



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 221/2012 – São Paulo, quarta-feira, 28 de novembro de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 23/11/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000027-11.2012.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIUZA DO CARMO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000032-30.2012.4.03.6316

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JULIO AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000042-74.2012.4.03.6316

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA CAMARGO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO: SP223944-DANIILA AYL FERREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000050-51.2012.4.03.6316

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARMEN RUIZ SANCHES

ADVOGADO: SP223944-DANIILA AYL FERREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000099-92.2012.4.03.6316

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GIRSON OLIVEIRA

ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000113-76.2012.4.03.6316

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NIRCE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000122-57.2011.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JABES MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000124-88.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CAPUTO
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000128-45.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI DA SILVA LEAL
ADVOGADO: SP088908-BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000142-29.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP128408-VANIA SOTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000144-96.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA MARIA DE LIMA SEKI
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000149-55.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO MATAREZIO
ADVOGADO: SP179199-ULISSES MATARÉSIO ARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000150-25.2011.4.03.6321
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARCELO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000151-25.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ OSMAR MARQUES
ADVOGADO: SP179199-ULISSES MATARÉSIO ARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000216-83.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELINA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000229-31.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA PIRES ARA

ADVOGADO: SP260783-MARCOS HIDEKI HAYASHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000241-96.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI MARIA TORESAN GONZALES
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000252-11.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000256-65.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA NAKAMURA
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000268-62.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000281-81.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO: SP111329-GISELE DE MELLO ALMADA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000288-70.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IONE SIZILIO
ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000299-70.2010.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDERI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP144002-ROGERIO SIQUEIRA LANG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000329-20.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEO CARLOS BOTER
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000331-87.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACEMA MOCCELIN URBACZEK
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000336-12.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DIZIO
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000340-49.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFEU CYRO ROHM
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000341-34.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS OTAVIO PEREIRA
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000345-71.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000374-12.2010.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSCAR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000392-62.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP218918-MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000398-69.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA TEODORO DA COSTA
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000435-33.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VICENTE NICOLETTI
ADVOGADO: SP273725-THIAGO TEREZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000532-04.2009.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DECIMO DIAS ALVA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000631-71.2009.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA SILVA LEAO SILVEIRA
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000711-64.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP214374-PABLO DE BRITO POZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000746-20.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEX FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000766-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE APARECIDA GOZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000792-76.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTANIR ANDREOLI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000793-61.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000794-46.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID RODRIGUES GOBETTI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000796-16.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO APARECIDO LEITE NUNES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000797-98.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA ARAUJO
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000798-83.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDINEI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000799-68.2012.4.03.6316

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000800-07.2008.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE DA SILVA
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000800-53.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODILAINE CORTEZ
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000801-38.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA DO NASCIMENTO TORRES
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000802-23.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILEY JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000828-24.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: ZENAIDE CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000884-97.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AMARO DE SOUSA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000904-62.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA RINALDI GUIMARAES E SILVA
ADVOGADO: SP185886-EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000909-79.2012.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON SANTONI
ADVOGADO: SP093147-EDSON SANTONI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP091665-LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000927-88.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA MARIA DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000961-63.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GRAZIELLI CAROLINE DA SILVA SOUZA
REPRESENTADO POR: MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000976-32.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA DE FATIMA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001000-60.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP128408-VANIA SOTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001025-27.2008.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA DOS SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001066-40.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP303966-FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001082-62.2010.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO PACHECO
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001099-51.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DE FRANCA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001125-49.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001138-27.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE LEITE CORREIA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001142-64.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149994-HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001143-49.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ANTUNES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP149994-HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001247-83.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001266-93.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLITO ISIDORO DE MELO
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001280-36.2009.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO MARIANO DE AZAMBUJA
ADVOGADO: SP140401-CLAUCIO LUCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001287-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KARINA MOURA
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001296-87.2009.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BALDOINO
ADVOGADO: SP088802-PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001298-57.2009.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JOSE BALDOINO
ADVOGADO: SP088802-PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001317-92.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001363-52.2009.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001380-13.2012.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JAIR ANTONIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP118430-GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001456-15.2009.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENU PLACIDO KETELHUT
ADVOGADO: SP235205-SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001498-64.2009.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO CARLOS RISSATTO
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001499-15.2010.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI MENDES DE ABREU SILVA
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001508-85.2012.4.03.6322
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP210870-CAROLINA GALLOTTI
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001524-28.2010.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA ROVERE NAKAMISHI
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001576-58.2009.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL MARTINS
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001615-53.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA DE JESUS JERONIMO
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001755-55.2010.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTENOR ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001763-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA SOCORRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001850-02.2012.4.03.6321
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: DULCE FARIA GOMEZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001856-27.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001884-92.2012.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CARLOS ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP059143-ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001924-08.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE APARECIDA ZANOLINI VECHETTI
ADVOGADO: SP120168-CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001928-32.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCAS SATIL DE LIMA
REPRESENTADO POR: KELLY CRISTINA SATIL PEREIRA
ADVOGADO: SP191439-LILIAN TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001943-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO BARBOSA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001955-28.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA FERREIRA DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001975-85.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBENILDO PAIFFER
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001983-93.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON ROGERIO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001985-63.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILMA SERAFIM DIAS
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001986-17.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JUREMA BENEDITA DE ALMEIDA QUINTILIANO
ADVOGADO: SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002021-08.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DIAS SANCHEZ CABRERA
ADVOGADO: SP298833-REGIANE FARIA FEITEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002022-90.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002033-22.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CESAR HERNANDES MARCON
ADVOGADO: SP273725-THIAGO TEREZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002037-59.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA RISTER GIMENEZ
ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002075-25.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RACHEL MARIA BARROS ZANINI
ADVOGADO: SP025066-PEDRO LUIZ NOGUEIRA ZANINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002115-53.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002249-13.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO
ADVOGADO: SP281585-RAFHAEL WASSERMAN
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002343-79.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCELENA VENDRAMINI RICCI
ADVOGADO: SP220672-LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002345-49.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCELENA VENDRAMINI RICCI
ADVOGADO: SP220672-LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002367-40.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JUCELINA DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002383-27.2008.4.03.6312
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002385-60.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA BERNUCCI
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002411-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANESIA DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002447-86.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA APARECIDA JAMAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002466-92.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO ZAMORA SOLA
ADVOGADO: SP277306-MILENA SOLA ANTUNES GALLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116304-ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002503-40.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA APARECIDA MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002592-59.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVENIL MARCELINO
ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002613-06.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODILLA FUZARO DA SILVA
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002620-31.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO TOZZI

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002649-78.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SONIA MARIA DOS SANTOS ELIAS
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002697-22.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFINA MARIA BENEVENUTI
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002726-90.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002839-41.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANI MENARDO
ADVOGADO: SP170707-ALESSANDRO RICARDO MAZONETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002858-80.2008.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LYDIA TESSARIN MONZANI
ADVOGADO: SP237619-MÁRCIO LUIS BIANCHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP237619-MÁRCIO LUIS BIANCHI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002934-95.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO SQUINCA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002951-13.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO LOIACONE
ADVOGADO: SP147733-NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002978-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003052-50.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DO VALE NETO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003073-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: ANA GONCALVES DO PRADO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003094-02.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO JORGE
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003109-68.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DINARTE BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP235105-PAULO RICARDO SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003287-96.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAQUEL PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003385-23.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003435-10.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINA MARIA FIUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003612-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003667-61.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IRENE AFONSO
ADVOGADO: SP133421-IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP185597-ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003733-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ROQUE JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003745-64.2008.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO VIVIANI
ADVOGADO: SP224516-ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003764-07.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADIVALDO JOSE REIMER
ADVOGADO: SP109814-AURICIO BENEDITO AMBROZIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003774-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS PENATTI MARQUES
ADVOGADO: SP253550-ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003809-40.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTACIO BALBINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003813-77.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER ABRAHAO NIMIR
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003815-04.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER MARINHO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP250775-LUCIANA BONILHA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003905-39.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORANDI FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003930-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SINVAL DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003933-57.2008.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO FAUSTINO CORREIA
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003998-43.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRES EGEA MONÇAO
REPRESENTADO POR: CLEONICE RODRIGUES MONÇAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004010-79.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIAS DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP095573-JOSUE LOPES SCORSI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004055-61.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAQUEL DAMIAO PEREIRA
ADVOGADO: SP161512-VICENTE DE CAMPOS NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004076-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004090-16.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVA CESAR DE ALENCAR
ADVOGADO: SP255808-PAULO NOGUEIRA MOMBERG JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004248-76.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA D ARC MORAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004256-60.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENIR GOMES VILAR PEREIRA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004259-51.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA DOS SANTOS JACINTHO
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004270-37.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA RABELLO DOS REIS
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004401-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA GARCIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004432-27.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO ALMEIDA MARQUES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ELIANA APARECIDA MARQUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004617-65.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP273437-DANIEL FERNANDO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004989-48.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DUARTE MARIANO
ADVOGADO: SP064448-ARODI JOSÉ RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005075-19.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CONCEICAO DO CARMO CHARLOIS
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005090-51.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL PEDRO DE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005379-18.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP194126-CARLA SIMONE GALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005614-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI SANTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005679-77.2010.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143133-JAIR DE LIMA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005739-05.2009.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005820-74.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005928-28.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA MANDU
ADVOGADO: SP143133-JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006086-32.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO ANTONIO VERNINI DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006115-36.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006130-68.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP217649-LUIS GUSTAVO MENDES ARRUDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116304-ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006135-08.2011.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006175-09.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ERIVALDO ROMAO GOMES
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006177-42.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FAUSTINO PEREIRA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006229-38.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER CANDIDO BRAGANCEIRO
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006318-61.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO: SP033376-ANTONIO PEREIRA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006346-63.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006408-06.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSMAR HENRIQUE DUARTE
ADVOGADO: SP216306-NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006417-92.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006586-52.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVALDO EUSEBIO DA SILVA
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006615-05.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILO DE MELO CARDIA
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006622-78.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO FLORINDA
REPRESENTADO POR: EFIGENIA APARECIDA FLORINDA
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006672-91.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON ROCHA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006818-64.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTO CAVALARI
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006919-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLETE SILVA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007117-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAICON DONIZETI DE MELO
REPRESENTADO POR: LUCIENE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP295240-POLIANA BEORDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007122-47.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007161-31.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA MARIA DE SALLES ROSELINO ZANATA
ADVOGADO: SP257684-JULIO CESAR COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007748-53.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ISABEL CRISTINA GONCALVES MARANGONI
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007775-65.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO MACHADO
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007855-29.2010.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA VERA LUCIA GERALDO
ADVOGADO: SP169506-ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007909-81.2008.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEVINO GOES RODRIGUES
ADVOGADO: SP235828-INOCENCIO MATOS ROCHA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008095-86.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUSAN MARY SILVA LAUDINO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008106-47.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON HIROSHI TUTIHASHI
ADVOGADO: SP224699-CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0008160-96.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA BELLATO CERRI
ADVOGADO: SP247818-NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008173-80.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008262-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO DE LIMA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0008271-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA ROMANI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008355-66.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS HUMBERTO FELDNER MARQUES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008391-11.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENE LEIKO SHINHE HATA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008397-18.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRO HENRIQUE MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008489-93.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ONEIDA JANUARIA CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008518-46.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008530-60.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO DE PAULA E SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008635-37.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTO DE MELLO
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008685-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA AZEVEDO COELHO FERREIRA
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008697-14.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA MILITAO
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008779-11.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO NEVES LIBORIO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0008990-47.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0009130-81.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO LUCIO PIRES
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0009267-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL TOMAZ
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0010343-71.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO: SP133036-CRISTIANE MARQUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0015976-88.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO FELIX ROCHA
ADVOGADO: SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0019399-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0019402-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0025328-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILA BATISTA VEIGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0034142-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO RENO
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0039759-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0040201-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA DE OLIVEIRA ARSENIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0040203-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NETONE SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0040246-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRANILDA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0040376-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON TEIXEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0040390-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCY HELLMEISTER LANCELLOTTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0040394-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERMAN STEPPAT
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0040424-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE OLIVEIRA DOMINGUES BOMFIGLIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0040434-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODOLFO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0040449-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0040570-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO NAKANO
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0040705-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR QUIOCHI IZUMI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0041002-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0041031-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0041039-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTELI SIMAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0041043-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO DE CAMPOS BENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0041046-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUCIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0041048-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL PIMENTEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0041074-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO GOMES CASTANHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0041156-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCEDES TIRAPELI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0041165-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DE SOUZA SAFUAN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0041326-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0041363-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DACIO PEDRETTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0041723-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO HONORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0041799-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO LONGOBARDI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0041868-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BIADOLA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0041908-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO PATRICIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0041967-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MONICA MARTA SCHWAB PIRES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0042015-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO REIS BOLIVAR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0042058-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATHERINE LAVDOVSKY RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0042066-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRAILDES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0042090-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO JACINTO MENDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0042123-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0042155-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GONCALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0042281-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0042302-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ESTER ALVES NEGRIZOLLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0042313-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELITA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0042338-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO BENJAMIN DE SOUSA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0042802-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NICOLAU CAIVANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0042809-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERDA ELISABETH HUPFELD
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0043224-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINO PIOVEZAN
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0043447-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHELE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0043472-97.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARGEMIRA MARIA BARBOSA
REPRESENTADO POR: DARCI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172064-GISLAINE DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0046633-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FLORENTINO
ADVOGADO: SP240061-PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0047616-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINALDO DA CONCEICAO MENDES
ADVOGADO: SP239851-DANIELA PAES SAMPAULO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0048914-73.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0055145-29.2003.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 257
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 257

PORTARIA Nº SP-POR-2012/00117 de 23 de novembro de 2012

A DOUTORA CLÁUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos da Ordem de Serviço nº 06/2004 - Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que a referida Ordem de Serviço estabelece Comissões Setoriais de Desfazimento nos Fóruns e Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal de São Paulo, consignando que caberá ao Presidente do Juizado Especial Federal compor e presidir os atos da Comissão Setorial de Desfazimento;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão Setorial de Desfazimento de materiais e resíduos oriundos de reformas do Juizado Especial Federal Cível da Capital:

Alexandre Maldini Dias Diretor de Secretaria

Normando Pereira Santos Núcleo de Apoio Administrativo

André Stutz Soares Seção de Microinformática

Ronaldo dos Santos Bassoli Núcleo de Apoio Administrativo

Maurício Ferreira Lima Núcleo de Apoio Administrativo

Art. 2º COMPETE à Comissão:

a) identificar e avaliar o material inservível a ser descartado, obedecidos os termos da normatização pertinente;

b) proceder a classificação dos bens destinados ao desfazimento (antieconômico, ocioso, recuperável ou irrecuperável);

c) expedir relatório de suas atividades e encaminhar à Diretoria do Foro;

d) relacionar e acondicionar devidamente os materiais a serem descartados.

Art. 3º DETERMINAR que se encaminhe cópia da presente à Diretoria do Foro;

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/11/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0049918-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMI DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049919-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VALERO GALIEGO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049920-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ RODRIGUES NOVAES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049921-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA TENORIO LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049922-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PEDRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049923-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORENCO HEIDMANN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049924-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DE LOURDES CARVALHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049925-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DANILO DE QUADROS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049926-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049927-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DUBOVICKI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049928-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDA ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049930-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RAMIRES LEODORO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049931-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049932-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR LOPES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049933-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049936-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA DA SILVA AMARAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049938-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049940-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049941-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DUARTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049942-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049944-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMANDO VIANA DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049945-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERPETUA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049947-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES LIMA FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049950-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES PAUFERRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049951-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO SGARBI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049954-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049955-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO JOAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049956-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DE MELLO BERTOLINI
ADVOGADO: SP281961-VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049957-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049958-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERMANO NETO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049960-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEVIN PETER JANSSENS
ADVOGADO: SP267440-FLAVIO FREITAS RETTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049961-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATIO MARUOKA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049962-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO
ADVOGADO: SP036386-TOSHIO HORIGUCHI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049963-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANTINO WALDEMAR FERAGI FILHO
ADVOGADO: SP084763-ADOLFO ALFONSO GARCIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049965-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO ZULIANI DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP112525-ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049966-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049967-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049969-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO NEO VILA MARIA
ADVOGADO: SP083642-GEVANY MANOEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0049970-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDA GOMES DAMASCENO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049971-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049972-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADVOGADO: SP228491-TATIANNE CARDOSO ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2013 15:00:00
PROCESSO: 0049974-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA GLACI DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049976-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE ALVES DE SANTANA ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049977-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACIDELCE CLELICE MOITINHO LIMA
ADVOGADO: SP239379-ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2013 14:00:00
PROCESSO: 0049979-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DIAS MONTEIRO FILHO
ADVOGADO: SP206836-RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2013 14:00:00
PROCESSO: 0049980-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049981-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERNANDES MAGALHES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049983-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALD GUENTHER KRAMM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049985-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI SILVA VINHAS FILIPINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049987-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049991-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252894-KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2013 15:00:00
PROCESSO: 0049993-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA MENDONCA
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2013 14:00:00
PROCESSO: 0049994-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP192110-IDELZUITE ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2013 15:00:00
PROCESSO: 0049996-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDETE DA SILVA BRASIL
ADVOGADO: SP286682-MORGANA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2013 15:00:00
PROCESSO: 0049998-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNA BATISTA SANTOS CRUZ
ADVOGADO: SP252894-KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0049999-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THOMAZ SHINGO MIYABARA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050000-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050001-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE MENDONCA
ADVOGADO: SP266201-ALEXANDRE DA SILVA LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2013 14:00:00
PROCESSO: 0050004-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA MUNIZ SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2013 16:00:00
PROCESSO: 0050005-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050006-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2013 15:00:00
PROCESSO: 0050007-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GONCALVES TORRES
ADVOGADO: SP085461-LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050009-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVETE SITTINIERI LEON
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050010-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA MARIA NATALI
ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050012-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO FERNANDES DE MATTOS
ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050013-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA TEREZINHA FRANCESHINI
ADVOGADO: SP055330-JOSE RENATO DE LORENZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 14:00:00
PROCESSO: 0050018-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP222897-IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2013 16:00:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,
1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0050020-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA GAMA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2013 15:00:00
PROCESSO: 0050024-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FIGUEIREDO LEITE GIRELLI
ADVOGADO: SP296828-LUCAS FARIA BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2013 16:00:00
PROCESSO: 0050026-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO MENDONCA BULLARA
REPRESENTADO POR: BENEDITA OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2013 16:00:00
PROCESSO: 0050029-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO
ADVOGADO: SP221212-GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SRPRF/SP
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050030-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050031-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR GUSTAVO DA SILVA CREM
REPRESENTADO POR: PATRICIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP255743-HELENA MARIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0050033-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE EMIDIO DE BARROS
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050034-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APARECIDA FERRARETO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050035-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR GUILHERME BERGAMO DE PAULA
REPRESENTADO POR: ANA CAROLINA DE PAULA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050037-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO: SP274801-MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050038-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENZO OLEGARIO ROCHA GRACIANO
REPRESENTADO POR: ELAINE ROCHA NUNES

ADVOGADO: SP079958-LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0050039-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BASTOS VIEIRA GORSKI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050040-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON ALONSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050041-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE JESUS GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050042-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAFIL COLLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050043-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHEN HSAI KOU
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050044-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON GOZZE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050045-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE BARBOZA DOS SANTOS VALE
ADVOGADO: SP312517-FRANCISCO JUVINO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050046-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON COSTA SEREN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050048-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ALVES DE FARIAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050049-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PASQUALE GIULIANI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050050-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE MATIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050051-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050052-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050053-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MENDES
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/01/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050054-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/01/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050056-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ROSARIA PEDUTO
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050057-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JUVENAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050058-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LIBERATO COSTA FILHO
ADVOGADO: SP171593-RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050060-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERALDO DE MELO
ADVOGADO: SP230842-SILVANA FEBA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050061-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050062-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MÍCIA PINHEIRO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050064-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/01/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050065-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEY DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050066-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050068-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050069-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 10/01/2013 10:30 no seguinte endereço:
ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP - CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0050070-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO COSMO DA SILVA
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0050071-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GLORIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0050072-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0050073-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIANE TEODORO JOUGUET
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0050074-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0050075-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050076-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO APARECIDO DOS SANTOS PEDRO

ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050077-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATANILTON OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050078-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183353-EDNA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050079-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE ASSUNCAO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050080-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA BERNARDO

ADVOGADO: SP227409-QUEDINA NUNES MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050083-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE PADUA ALVES

ADVOGADO: SP031576-ADOLPHO HUSEK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050085-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENICE VENANCIA COIMBRA

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050087-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050088-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050089-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVALDA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050090-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227409-QUEDINA NUNES MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050091-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO AMPARO DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050092-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIAS DE MELO SANTOS
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050095-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NORONHA DO CARMO
ADVOGADO: SP268978-LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050097-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL GERACIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273710-SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050098-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MADALENA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP262548-ZIZIANE BUSATTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050099-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050100-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DINA DA SILVA CHAVES
ADVOGADO: SP319278-JOAO BATISTA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050101-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DIAS RAMOS
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050102-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VITORINO
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050103-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON MARTINI SILVA
ADVOGADO: SP090947-CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0050104-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI BALDIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050106-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES DE GUSMAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050107-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BERNARDES VIEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050108-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETER LOEBB
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050109-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE PRIETO VASALO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050110-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DIRCE PUCHETTI ZAMBOTTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050111-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS MELO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050112-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDI SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050114-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050115-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON COSTA MACEDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050116-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENIR SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050117-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNIR JOSE MILITAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050118-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA NEVES RIBEIRO
REPRESENTADO POR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS NEVES
ADVOGADO: SP297254-JOÃO CARLOS BALDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2013 16:00:00
PROCESSO: 0050119-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050120-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAMELLA DAYRINI ARAUJO BATISTA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2013 14:00:00
PROCESSO: 0050121-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO COMINATO
ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050122-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMEIZA CLIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209844-CARLA CRISTINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2013 14:00:00
PROCESSO: 0050123-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTIN CARMENO CORTESI
ADVOGADO: SP156654-EDUARDO ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050124-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GONSALES DAMELIO
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050125-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR SULPINO GUIMARAES
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050126-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES DE LIMA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050127-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050128-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050129-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DA FONSECA ABDALLA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050130-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELMA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050131-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL GOMES GEREMIAS DE PONTES
ADVOGADO: SP271235-GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2013 16:00:00

PROCESSO: 0050132-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISELOTTE SCHWEIZER
REPRESENTADO POR: OTTO JOSEF WALLIS
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050133-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAIS MENDONCA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050134-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050135-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050136-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA MARIA LOPES LIMA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050137-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOURIVAL CRUZ
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2013 16:00:00

PROCESSO: 0050138-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050139-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050140-11.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2013 16:00:00
PROCESSO: 0050141-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BARBARA
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050142-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2013 14:00:00
PROCESSO: 0050143-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050144-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS
REPRESENTADO POR: FRANCINEIDE DE JESUS GOMES
ADVOGADO: SP155675-LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 14:00:00
PROCESSO: 0050145-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENINE HEBERT PEREIRA
ADVOGADO: SP165956-RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2013 15:00:00
A perícia MEDICINA LEGAL será realizada no dia 08/01/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0050146-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALCIDIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050147-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILOSBALDO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050148-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PARENTE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050149-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON LAUREANO DE FREITAS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050150-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OROZINO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050151-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELITON COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050152-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050153-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASEMIRO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050154-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA ARAUJO AZEVEDO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050155-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEDINEIDE GRONGA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2013 14:00:00
PROCESSO: 0050156-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELENI ROSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP086890-CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2013 16:00:00
PROCESSO: 0050157-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050158-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIETE DE FREITAS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2013 14:00:00
PROCESSO: 0050160-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENEZIO GRANJA FALCAO
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050161-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME NUNES LIMA
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050162-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE INACIO
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050163-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP098181B-IARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050164-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP244352-NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050165-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050166-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA SELMA ANGELONI RODRIGUES
ADVOGADO: SP156969B-IZABEL TOKUNAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050167-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP206733-FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050168-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CASAMAJO DE LIMA
ADVOGADO: SP125765-FABIO NORA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2013 15:00:00
PROCESSO: 0050169-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA VASQUES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050170-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050171-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050172-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARCATO

ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050173-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FABIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050174-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS MELO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/01/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050175-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050176-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO: SP249602-GESSICA SANNAZZARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050177-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050178-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CAMILO DA SILVA SEGUNDO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050179-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDA DAS GRACAS FERREIRA

ADVOGADO: SP244352-NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050180-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO

ADVOGADO: SP191761-MARCELO WINTHER DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050181-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES ANA RODRIGUES

ADVOGADO: SP263015-FERNANDA NUNES PAGLIOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050182-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO: SP261899-ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050183-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINEZIO LAMEU DOS REIS

ADVOGADO: SP207091-JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050184-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO NAZARIO VIANA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050185-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANA KRISTIANE THEIXEIRA

ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050186-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILSA CHIOZINI DOS REIS

ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050187-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050188-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARIA DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP146741-JOAO EDUARDO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050189-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP089559-MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/03/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050190-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050191-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERMINA AMANCIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050192-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER GRACIOSO

ADVOGADO: SP085268-BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050193-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIYOKO MUKAI YAMAGUCHI

ADVOGADO: SP269929-MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050194-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP264800-LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050195-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINETE ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: SP264800-LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050196-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTO BATISTA DA COSTA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050197-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANILDO DOS SANTOS VARGES

ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050198-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/03/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050199-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050200-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA AMERICO DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050201-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALCI SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP261899-ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/02/2013 16:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050202-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO JOSE RUFINO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050203-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE NAZARE DA SILVA

ADVOGADO: SP085155-CLOVIS LOPES DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/01/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050204-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/01/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050205-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN NILTON DE SOUSA

ADVOGADO: SP081276-DANILO ELIAS RUAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050206-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADEILTON DE MORAIS

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050207-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INACIO TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050208-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MONTENEGRO DE BRITO

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050209-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA GOMES MACIEL
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000047-10.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249651-LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000145-92.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR NASSER GAIDO
ADVOGADO: SP029120-JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000924-47.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO PEREIRA REIS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001210-59.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELMA PEREIRA GIL
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002523-26.2009.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE JESUS GOMES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003036-86.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003177-08.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187575-JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003252-52.2009.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DO O DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004207-15.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004562-25.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVANDIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281961-VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005825-29.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005891-38.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP010227-HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006831-08.2009.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006833-70.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SOARES
ADVOGADO: SP312013-ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/01/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0007181-88.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE CECILIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP161762-ESTER NEVES SEBASTIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0007359-71.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE LIMA DE FREITAS
ADVOGADO: SP233628-VISLENE PEREIRA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2013 16:00:00
PROCESSO: 0008041-26.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008573-34.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008993-68.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SENHORA ALVES DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP112361-SARA DIAS PAES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009050-86.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE DIAS DE MELO

ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/01/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009775-80.2009.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA SALGADO

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010081-78.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SOUZA SANTANA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010454-46.2010.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011274-31.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NOVAIS ASSUNCAO

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011334-04.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA DONATO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011627-92.2012.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIFICIO OLIMPIQUE RESIDENCE

ADVOGADO: SP114278-CARIM CARDOSO SAAD

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0012678-54.2010.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA MARIA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012682-28.2009.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DE ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013436-20.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE TERESINHA MANZOLLI FREDIANI
ADVOGADO: SP243691-CASSIO LUIZ MARCATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014022-57.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOL DIVINO COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP
ADVOGADO: SP173699-WILTON MAGÁRIO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017540-55.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BRAGA
ADVOGADO: SP189054-PAULA GARÓFALO MARTINS DOS SANTOS
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2013 16:00:00
PROCESSO: 0036859-48.2008.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FANTI IACONO
ADVOGADO: SP211495-KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0008799-26.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALEXANDRE CONSORTE
ADVOGADO: SP177463-MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027079-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADEMILDA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2013 16:00:00
PROCESSO: 0039006-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI GOMES MARACAIPE
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2013 15:00:00
PROCESSO: 0043351-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTHIA CAMPOS SELL
ADVOGADO: PR022283-HELEN KATIA SILVA CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045496-64.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL DI PIETRO NETO
ADVOGADO: SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045566-81.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO FUKUSHIMA
ADVOGADO: SP206924-DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 13:00:00
PROCESSO: 0046785-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0047223-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0047249-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CASSIANI ALTIMARI
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047470-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP209179-DELZUITA NEVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2013 16:00:00
PROCESSO: 0049671-04.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ARAUJO
ADVOGADO: SP184670-FÁBIO PIRES ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0055473-51.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA SALLES
ADVOGADO: SP084795-LUIS WASHINGTON SUGAI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2007 15:00:00
PROCESSO: 0059952-87.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO HESPAGNOLA
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2007 17:00:00
PROCESSO: 0064916-89.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAGANTE
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068971-83.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO: SP064203-LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073924-27.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA DE SOUZA OTAVIO
ADVOGADO: SP164049-MERY ELLEN BOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/11/2008 13:00:00
PROCESSO: 0081273-47.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE GOES
ADVOGADO: SP264692-CELIA REGINA REGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 15:00:00
PROCESSO: 0095538-54.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FLORIANO DE LIRA
ADVOGADO: SP061310-JANIO URBANO MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2009 18:00:00
PROCESSO: 0111279-08.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVAN TAMACH BOCHKOVITCH
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0303857-95.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA AGUILHEIRA
ADVOGADO: SP171529-HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0346555-19.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA STEFANO
ADVOGADO: SP093418-DILVANIA DE ASSIS MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0505188-65.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO DE PEDRO
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 234
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 32
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 22
TOTAL DE PROCESSOS: 288

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000347
LOTE Nº 119632/2012**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0045649-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102460 - MARIA EVANGELISTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0046181-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102667 - JOSE ARAUJO NOBRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0048960-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102483 - RICARDO ARMELIM (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0047747-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102517 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051761-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102522 - CELINA KIOKO MORIGUCHI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047782-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102521 - NAIR DA CONCEICAO FLORENCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047765-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102520 - ABADIA ANTONIO IDALO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047763-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102519 - MYRIAN OGGIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047759-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102518 - OLIESIO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030777-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102533 - SHIZUKA NIIDOME (SP221852 - JOBSON SANCHO PINTO, SP262218 - DENNIS RONDELLO MARIANO, SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031341-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102534 - MOYSES JAYME BRONISER (SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0032268-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102535 - JOAO HORACIO RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032603-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102536 - LUIZ GONZAGA SCHITTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034438-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102537 - IRACEMA BOGDAN SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034813-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102538 - MARIANA PEREIRA DE MOURA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035499-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102539 - DAILVA PEREIRA GOMES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035969-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102540 - JOAO DE VASCONCELOS ESCORCIO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046101-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102493 - MARIA ROSALVA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045944-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102488 - HUMBERTO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045960-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102489 - ALUIZIO VARELA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045987-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102490 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046091-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102491 - FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046094-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102492 - JOSE MOREIRA DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028982-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102529 - FRANCISCO CAMELO SOBRINHO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047004-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102500 - JOSE SOARES LEITE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037712-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102544 - ROBERTO POLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030433-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102532 - ANTONIA GUABIRABA MARTINS CAMPOS (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030389-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102531 - WALTER DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030100-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102530 - RUBENS TORRES (SP212490 -

ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045863-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102487 - JOSE ARIMURA (SP221160 -
CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047420-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102512 - JOSE LUIZ DA FONSECA
PINHEIRO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047676-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102516 - HELENA PEREIRA BARBOSA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047369-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102511 - ANTONIO TELMO BARROS
DE VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047632-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102515 - NOEL VALENTIM (SP279833 -
ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047612-04.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102514 - MARIA HELENA PEREIRA
MENDES ROCHA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047535-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102513 - ARMANDO TESSER (SP304970
- ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047124-49.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102504 - MITSUYOSHI FUKUYAMA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047127-04.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102506 - GILDA FALSETTA ROMANI
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047286-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102509 - NOEL SANTOS GOMES
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047282-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102508 - PERICLES ANTONIAZZI
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047271-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102507 - AUGUSTO JOSE PEREIRA DE
PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047364-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102510 - JOSE SANTOS DE ALMEIDA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035981-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102541 - JOAQUIM DAS GRACAS DE
SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046637-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102496 - JORGE VARGA (SP183642 -
ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036273-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102542 - EDIGAR LUIZ FERREIRA
(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037140-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102543 - AMABILIA OLGA FONSECA DE
ANDRADE (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046378-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102494 - MARCILIO BATISTA DOS
SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047125-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102505 - ERCULES BENUTE (SP183642
- ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046629-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102495 - ELIAS DE CAMPOS (SP183642

- ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047102-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102503 - ANAIR CORTEZAO NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046668-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102497 - DULCINEIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046680-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102498 - ERCIDIO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046860-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102499 - MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047053-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102501 - VALTER CECCHETI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047070-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102502 - AUGUSTO YOSHIMATSU YAMAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048875-08.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102575 - NATALIANO SOUZA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045263-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102568 - SERGIO CARLOS DOMPIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040719-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102548 - IZOLINA MARIA COSTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039873-77.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102547 - CLAUDEMIR MADEIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039391-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102546 - OCIMAR NUNES DE MATTOS (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045385-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102569 - HEITI YOGUI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044694-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102564 - MARIA NOVELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041667-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102549 - SELMA PRADO LUCHESI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044990-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102567 - ORLANDO BOTELHO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044950-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102566 - CRISTOBAL MIGUEL COLON RIBES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044947-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102565 - APARECIDA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043458-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102557 - MOACIR LONGO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044469-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102562 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044437-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102561 - MARIO FERREIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044337-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102560 - ALMIR AGUN PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041880-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102551 - PAULO SEBASTIAO MARTINS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047274-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102574 - AUGUSTO MASSIMETTI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046323-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102573 - PEDRO LEMES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045738-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102572 - WASHINGTON LEMOS DE ARAUJO E SOUZA (SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045563-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102571 - JOÃO BATISTA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045437-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102570 - IRACY DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041697-08.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102550 - MARIA DO DESTERRO SENA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042866-30.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102555 - GERUZA PEREIRA DA CRUZ (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042597-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102554 - ANNE LISSEL GABRIEL DE ANDRADE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042296-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102553 - NEUSA TARTALIONI GOMES LEAL (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042213-28.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102552 - PAULO LEMES (SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043227-47.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102556 - SONIA REGINA PESSOA DA SILVA QUEIROZ (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045787-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102486 - NELI FONSECA MARÇAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005168-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102616 - CRISPINO FERREIRA DOS SANTOS (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015807-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102629 - DENIZIA ALVES SANTANA BRITO (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020141-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102636 - MARIA DOMINGAS BASTOS DOS SANTOS (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018965-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102634 - JOSE ROBERTO RISAFFI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018328-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102633 - PEDRO BUENO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016954-94.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102631 - DANIEL CORREIA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022101-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102639 - SEBASTIAO GERALDO SCATAMBULO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011958-53.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102626 - LUIZ SERGIO TRINCA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011674-45.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102624 - BENEDITA SILVEIRA (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010247-13.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102623 - JOSE BRAZ DE CASTRO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009688-32.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102622 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009440-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102621 - ROBERTO DE MAGALHAES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044092-07.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102559 - JOSE MENINO LUCAS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026688-69.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102647 - SILMARA ROSA ALVES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043811-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102558 - JOAO CARLOS PAIM VIEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038523-54.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102545 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO NONATO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030172-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102650 - WALDOMIRO FELICIANO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031434-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102651 - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027297-52.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102649 - NELI DE JESUS SANTOS (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001538-86.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102613 - MARILENE MARTINELLI DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026230-52.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102646 - MAURO JOSE DA PAIXAO (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025553-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102644 - FERNANDO SERAFIM RIBEIRO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024993-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102643 - JAKA BARCOT (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024580-67.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102641 - FERNANDO MIRANDA

SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000848-91.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102612 - LARISSA MEDINA DA SILVA
MELISSA MEDINA DA SILVA NICOLE CAROLINE DA SILVA X VITORIA REGINA MEDINA XAVIER
(SP119071 - PAULO SERGIO ALEIXO MARCONDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0016154-42.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102468 - KURT ERNST WEIL (SP066808 -
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA, SP260928 -
BRUNO CATALDI CIPOLLA, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079819-37.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102475 - UBIRAJARA ANTONIO
FERNANDES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0000737-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102464 - GERALDO ANTONIO
(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001228-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102465 - WANDERLEI APARECIDO
PINTO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006743-09.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102466 - JOAO BATISTA RODRIGUES
DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013495-26.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102467 - MARIA DA GLORIA ALVES
COUTINHO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021585-86.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102469 - MARIA TURCI (SP087680 -
PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056307-49.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102474 - CLAUDIO DA SILVA (SP213216
- JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024042-91.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102470 - JOSE DO CARMO FILHO
(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026625-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102471 - FLAVIO MANOEL VIEIRA
CAMPOIS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA
MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0034054-38.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102472 - MASAMITO YAMAMOTO
(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054022-49.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102473 - VALTER VEDOLIM (SP169254 -
WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a

parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0043120-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102656 - EDVALDO SOARES ALVES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045633-41.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102658 - ANTONIO SILVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046191-13.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102659 - VALMIR BARBOSA DIAS (SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046228-74.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102660 - SERGIO TADEU MELO DA SILVA (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051119-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102661 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043633-05.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102657 - JOSE LINO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056483-57.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102663 - LEONILDO MEIRELLES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056494-86.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102664 - MARCOS ANTONIO LIMA CRUZ (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056497-75.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102665 - JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA, SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES, SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056971-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102666 - MARIA TEREZINHA MACHADO IWAMURA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054116-60.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102662 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040869-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102655 - EDIVALDO PAULO DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015398-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102597 - GILBERTO FERNANDES ESTEVAO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028767-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102608 - ANA LUCIA PESSOA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031915-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102611 - LUCIDALVA LIMA E SILVA VENANCIO (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030215-29.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102610 - CELSO CUNHA CORREA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029195-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102609 - WILSON ROBERTO COSTA CAMARA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024051-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102607 - SANDRA DE PAULA MACHADO (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024048-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102606 - MARIA BATISTA DE JESUS DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022189-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102603 - VALERIANO FERREIRA BORGES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020874-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102601 - GERMANO ASSIS DOS SANTOS (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016302-77.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102598 - ELSA MIRANDA DE CARVALHO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000786-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102576 - EUNICE GONCALVES DOS SANTOS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013054-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102593 - FERNANDO DE SOUSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002502-79.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102581 - JORGE ADAO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002412-71.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102580 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LIMA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002316-56.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102579 - MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP077842 - ALVARO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002155-80.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102578 - GERALDO GOMES (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000984-54.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102577 - FRANCISCO ALCANTARA DE MATOS (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002619-70.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102582 - MARIA CONSTANTINA S ALARCON (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO, SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009208-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102589 - NANJI GERMANO DA COSTA SILVA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014395-67.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102595 - JORGE MATIAS ROZA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013424-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102594 - ADILAR JORGE GEMELLI (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038536-53.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102652 - ALINE ISIDORO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ANDREZA LUCIA ISIDORO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012176-18.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102591 - SOLANGE SOARES VARGENS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002997-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102583 - JOSE CORREIA DE JESUS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008475-20.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102588 - MARCIA ROSA PANDOLFI (SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA, SP171662 - MARCIA CRISTINA DUDORENKO BAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006788-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102587 - JOSE GONCALVES DOS

SANTOS FILHO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006448-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102586 - JOSE LAURENTINO FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004993-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102585 - ROSANA THOMAZ (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003115-02.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102584 - FRANCISCO KATSUZI SHIOZUKU (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015004-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102596 - AURINO ALVES DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0039631-55.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102654 - AGOSTINHO DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039595-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102653 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007779-11.2010.4.03.6119 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102526 - BIANCHINI & BIANCHINI COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA (SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)
Intimação da parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré, conforme termo de audiência de 14/11/2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0025636-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102449 - JOSE ADALTO ARAUJO (SP203641 - ELIANDRO LOPESDE SOUSA)
0348852-96.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102458 - GERALDO ALVES CARDOSO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) LUCAS ALVES CARDOSO(REP. P/GERALDO ALVES CARDOSO) (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
0052251-36.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102457 - LIGIA APARECIDA CROCCIA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)
0047639-26.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102456 - ADEMIR PECCHIAE (SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO)
0039680-33.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102455 - AURORA DA SILVA (SP261176 - RUY DE MORAES)
0039230-90.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102454 - LUCIA TRINDADE SANTOS (SP177326 - PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
0038230-21.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102453 - CREUSA MARIA DA SILVA CAMPOS MACHADO (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA)
0031772-56.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102452 - MILTON CAMPOS DE MELO (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE)
0029389-37.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102451 - MARIA SILVIA MENDES (SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN)
0027073-27.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102450 - SERGIO BRUNO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
0073834-19.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102476 - MARCIA FERRARI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) LAURA FERRARI TESSI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) NATALIA FERRARI TESSI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) MARCELO RODRIGUES TESSI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO)

0020726-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102447 - OLINTO RENO CAMPOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
0009628-88.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102446 - JOSE ROBERTO CARUZO (SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE)
0007361-75.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102445 - ROSE MEIRE RAMOS PEREIRA (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)
0005834-59.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102444 - ALAIR RAMILO (SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO)
0005605-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102443 - MARIA JOSE AVELINO DA SILVA (SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO, SP322608 - ADELMO COELHO)
0005008-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102442 - ROBERTO HONORATO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH)
0004096-65.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102441 - ROSELY RUIZ RODRIGUES (SP120306 - LUIZ CARLOS DO AMARAL)
0003040-94.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102440 - LEONOR MAZAIA (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS)
0021201-55.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102448 - ILZA CARLA DA MOTA (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA)
FIM.

0019120-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102463 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada em 25/10/2012.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0049240-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384930 - KYOSHE NIKAEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6º, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultrativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Evidente, pois, considerar a não incidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Francesco Gabba de direito adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.
(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucedee, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1ª Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8.213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997.

Confirmam-se, a propósito, trechos do Voto Conduzido do novel entendimento, aliás, em votação unânime:

(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à

revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

(...)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 04/01/1993, o prazo decadencial da ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 14/11/2012, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048318-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301381453 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 22.957,67 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em novembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042923-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382938 - CLARICE ARAUJO BARBOSA GARDIN (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049211-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383131 - LAZARO VENANCIO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045433-97.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380222 - TIYOE GUENKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0021759-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381934 - APRIGIO PAES SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a contar de 01/08/2012; com RMI no valor de R\$ 674,67; RMA no valor de R\$ 674,67 (em 09/2012) e pagamento dos atrasados correspondente ao montante de R\$ 542,49 (correspondente a 80% dos atrasados, conforme proposta de acordo).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 542,49 (QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em valores de 09/2012.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0025123-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301381289 - REGIANE APARECIDA SOUZA SANTOS (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 6.734,30 (SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTACENTAVOS), atualizado em novembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0037272-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382771 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em sentença.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intime-se a União a cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024833-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301379659 - IVAN FERREIRA GOMES (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

P.R.I.

0014685-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384825 - BADECO ROCHA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.397,38 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) em 09/2012.

P.R.I.

0015498-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384834 - JORGE ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 502,64 (quinhentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) em 10/2012.

P.R.I.

0029562-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381903 - IRENE DE ARAUJO LIMA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/546.319.354-8, a partir de 10/04/2012, dia posterior à data de cessação, com conversão em aposentadoria por invalidez em 28/08/2012, data de realização da perícia médica; com RMI no valor de R\$ 622,00; RMA no valor de R\$ 622,00 (em 08/2012) e pagamento dos atrasados correspondente ao montante de R\$ 2.360,60 (correspondente a 80% dos atrasados, conforme proposta de acordo).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 2.360,60 (DOIS MIL, TREZENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA CENTAVOS), em valores de 09/2012.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0023343-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383596 - EDSON SANCHEZ GUTIERRE (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença - NB nº 31/544.299.505-0, a contar de 01/10/2011, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 30/07/2012 (data do laudo médico judicial); com RMA no valor de R\$ 2.474,97 e pagamento dos atrasados, relativos ao período, correspondente ao montante de R\$ 20.433,13 (correspondente a 80% dos atrasados, conforme proposta de acordo).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 20.433,13 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), em valores de 09/2012.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0041383-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383634 - MARTHA MARIA MAIA DE ATHAYDE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Oficie-se à UNIÃO para apresentação dos cálculos, nos termos do acordo, no prazo de até 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029956-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381868 - MARIA DAS GRACAS LOURETO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja concedido o benefício de auxílio-doença -doença à parte autora a contar de 15/03/2011 (DER), com sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar de 29/08/2012 (data do laudo médico judicial); com RMA no valor de R\$ 622,00 (em 08/2012) e pagamento dos atrasados correspondente ao montante de R\$ 9.167,83 (correspondente a 80% dos atrasados, conforme proposta de acordo).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 9.167,83 (NOVE MIL, CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), em valores de 10/2012.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0025568-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383341 - NILTON SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja concedido retroativamente o benefício de auxílio-doença DE 25-11-2011 A 25-04-2012, PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E A MANUTENÇÃO DO NB: 551.152.059-0 a partir de 02-01-2013, ATÉ A REAVALIAÇÃO DEFINIDA PELA PERÍCIA JUDICIAL; com pagamento dos atrasados relativos ao período, correspondente ao montante de R\$ 8.700,92 (correspondente a 80% dos atrasados, conforme proposta de acordo).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 8.700,92 (OITO MIL, SETECENTOS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), em valores de 08/2012.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0025800-71.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301350733 - JOSE CARLOS CAURIM (SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários nesta instância.

P. R. I.

0032050-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347969 - ANA DE MIRANDA PAIS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047753-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383130 - JOAO ARAUJO SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047748-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383137 - MANOEL MARINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0049635-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301385058 - VALDEMAR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não poderia utilizar a mesma expectativa de sobrevivência para ambos os sexos.

Postula, assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 29, § 8º, in fine, da lei n. 8213/91, ao argumento de ofensa aos primados maiores da isonomia e da proporcionalidade.

É o relatório. Decido.

A questão ora posta nos autos diz respeito a matéria já apreciada por este juízo em feito anterior - processo n. 0036840-79.2012.4.03.6301 - tratando-se de questão unicamente de direito, julgada improcedente, razão pela qual aplico o disposto pelo art. 285-A, do CPC, transcrevendo o inteiro teor da r. sentença proferida para resolver o mérito da controvérsia:

"Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente.

Isso porque, em primeiro lugar, é certo que a constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa:

ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min.SYDNEY SANCHES Julgamento:16/03/2000 Órgão

Julgador:Tribunal Pleno

PublicaçãoDJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6.

Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante “relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário” por força do disposto no art. 102, par. 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada por este julgador.

Em segundo lugar, tenho que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços” (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou “quebra” financeira do sistema de previdência social.

Portanto, longe de ferir a Lei Maior, tenho que o fator previdenciário, na forma como inserido no bojo da lei n. 8213/91 - inclusive no tocante ao seu artigo 29, § 8º, in fine - veio implementar os comandos constitucionais supra elencados, sem qualquer ofensa aos primados da proporcionalidade e isonomia.

Dispositivo:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo."

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027834-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383689 - CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025851-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383695 - RUBENS GUALBERTO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034157-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383668 - REGINALDO COSTA DA CONCEICAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004237-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380665 - VALDECIR BRITO (SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0046161-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301385228 - ANTONIO FIRMINO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046056-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301385244 - JOAO FERRENTINI TOJA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046077-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382755 - LENITA FERREIRA COELHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, c.c. 285-A, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027964-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383866 - RAIMUNDO AURINO RODRIGUES (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0055487-64.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301379147 - MARIA DO AMPARO DINIZ DA SILVA (SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026559-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383407 - ERINALDO BERGAMO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042942-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384752 - MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040384-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384753 - MAYSA MONTEIRO (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025376-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380629 - ALCIDES MARTINS DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042277-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382328 - BEVEL LEIB ROZENBAUM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042810-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382326 - DURVALINO JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042833-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382325 - DOMINGOS SAVIO BARROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044173-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382319 - FOUAD KHALED EL KHATIB (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013646-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384830 - NILCEIA DA PENHA PIRES OLIVEIRA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I CC. 285 - A, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridadenarealização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos dalegislação vigente, ressaltando, porém,quehádiversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047720-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382761 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043126-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383365 - ROSA ALVES ALKMIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)
FIM.

0021685-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301379684 - BENEDITA JOSANE CORREIA (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por BENEDITA JOSANE CORREIA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0028423-40.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383686 - ISABEL ELIAS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018205-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382739 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034710-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381143 - FRANCISCO ASSIS RIBEIRO DE SOUSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384539 - TEREZINHA MARCELINA SAPUN ESPRICIO (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da

**juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0046682-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383199 - JEREMIAS MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046656-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383201 - GERALDO DE OLIVEIRA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

0027822-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383592 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA PEIXOTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018933-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383366 - LUCIO FERREIRA DA SILVA NETO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, c.c. 285-A, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037133-49.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381743 - ANTONIA RODRIGUES MENESES DA FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042300-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382419 - VERA ARLETE BRACK DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042936-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382418 - PEDRO HONORIO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041843-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382420 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037326-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382523 - ANTONIO VIVENTE VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040714-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382421 - VANDERLER AUGUSTO DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034507-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382423 - VILSON FIORAVANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040105-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382422 - MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019636-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383573 - JOSE DE SA ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032830-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384754 - VICENTE BAPTISTON (SP180830 - AILTON BACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, deverá, o mais rápido possível, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, uma vez que o prazo para apresentar recurso neste Juizado é de dez dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004296-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383716 - LINCOLN ALEXANDRE OLIVERIO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030488-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383678 - ANTONIO LUIS OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024404-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383700 - BIANCA DE SOUZA BAPTISTA DOS SANTOS (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0020815-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383709 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS NASCIMENTO (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020856-89.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383708 - MARIO NUNES DA SILVA (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014921-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383713 - EDVALDA LISBOA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015527-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383712 - MARIA BETANIA RODRIGUES DA SILVA (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030664-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383677 - CLAUDIA REGINA COUCEIRO LOPES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025601-78.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383696 - ERONITE RAMOS DA CRUZ (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025486-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383697 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021971-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383707 - MARIA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022093-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383706 - DANIEL FRANCISCO DO PRADO (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024435-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383698 - LUCIMAR DE ASSIS VIEIRA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022988-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383704 - ANA CLAUDIA DA SILVA SIQUEIRA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023287-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383702 - MARIA HELENA VITORINO DA SILVA (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029759-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383680 - EVANILTON PEREIRA DE SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034658-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383667 - LEDAIONE DOS SANTOS SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029110-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383681 - JOAO BATISTA ALVES MEIRA (SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028693-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383684 - OTACILIO MESSIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027819-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383690 - AMILTON LOPES DE FRANCA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027715-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383691 - APARECIDA VILELA MARTINS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031142-92.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383674 - GILDO SOUZA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035548-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383666 - PAULO JOSE DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031128-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383676 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033161-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383670 - PEDRO ARANHA PEREIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032478-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383671 - HELENA ALVES DOS ANJOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032323-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383672 - AUTO SOUSA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031397-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383673 - KLEBER BARBIZAN (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030079-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383679 - MARIA TEREZINHA DE LUCENA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031129-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383675 - ANA MOREIRA DE MACEDO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041822-73.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301372417 - DESIDERIO DE JEZUS ZANETTI (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DESIDERIO DE JEZUS ZANETTI.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044551-72.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382901 - GERALDO SCAGLIONE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031089-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383597 - NILDES CAMPOS GOMES DE OLIVEIRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025372-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383828 - NELMA DE OLIVEIRA MENDONCA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025092-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383852 - EDSON LOPES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036030-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383899 - AUREA MORAES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010039-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301372712 - SANTO LEOCATA (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SANTO LEOCATA .

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011555-89.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382713 - OSVALDO VIEIRA PAULA (SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) MARIA NEVES DE PAULA (SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito em relação a OSVALDO VIEIRA PAULA e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA NEVES DE PAULA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Exclua-se OSVALDO VIEIRA PAULA dos dados cadastrais do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017320-36.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381170 - SERGIO DIVINO BARBOSA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033242-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382445 - FRANCISCA DAS CHAGAS BESERRA ALVES (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022813-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381258 - SÉRGIO DA SILVA RIBEIRO (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017831-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381224 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA, SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030272-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382591 - JOSE ERIVALDO RIBEIRO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008093-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382573 - ROSANA APARECIDA NAVEIRO MARTINANGELO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047775-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383119 - LUCIA MINEKO KIYOMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045546-51.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383311 - MARIA ESTELA RIVERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047278-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383165 - BLAS CAMARA OSUNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047287-29.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383156 - MANOEL ALEIXO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0033702-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373744 - RAIMUNDO DE ARAUJO COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054715-96.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301372589 - NIVALDO JOSE STERMOTTI MORALES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050747-58.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301372536 - ANTONIO PAES DE ALMEIDA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039732-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373695 - JOSE MILTOM DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025710-29.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373869 - MARCELINO JUSTINO DOS SANTOS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044407-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373809 - VALDIR SANTOS CREPALDI (SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035170-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373781 - ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001750-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301372602 - ANTONIO NATALICIO DOS SANTOS (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044339-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373703 - ELIZETE PEREIRA BITENCOURT (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040417-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373700 - JOSE CARDOSO DE SOUZA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050298-03.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301372521 - MARIA DO CEO FERREIRA RAFAEL (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045967-75.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301372474 - THEREZINHA DO MENINO JESUS ALVES DIAS (SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032061-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301372366 - GERVASIO NARCISO PIRAN (SP128648 - DOUGLAS APARECIDO GALICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014167-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373400 - FRANCISCO LOPES NASCIMENTO (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019406-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373538 - JOSE MARTINS DIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027318-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373564 - DANIEL MUSSATO (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039516-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373624 - REGINA HELENA CASARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039427-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373616 - ANTONIO JACINTHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038327-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373611 - ROBERTO MARTIM ALBALADEJO (SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038198-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373607 - FRANCISCO DE PAULA DE CASTRO LIMA (SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA, SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037129-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373581 - ANTONIO STAVALE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003121-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301372646 - EMANOEL DOS SANTOS PICANCO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024999-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373551 - ADHEMAR UTTEMBERG (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, SP298627 - ROSANA FÁTIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021724-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373540 - JOAO RODOLFO DA SILVA (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039609-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373674 - CLAUDIO DE SA CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020658-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373526 - ARLINDO SALGADO CARDANHA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012927-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301373378 - MARIA JOSE DOS SANTOS FRANCA (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0005343-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301372652 - ANTONIO ANDRADE FILHO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018655-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301377963 - PAULO HIROCHI OKADA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do art. 29, § 5 da LBPS na forma solicitada pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, deferida a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043216-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301372424 - WILMA TURCHIARI FUNDAO (SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

a) quanto ao pedido de revisão da RMI, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;

b) quanto ao pedido de reajuste do benefício, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0012851-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383918 - ROSALIA LUIZ DA SILVA DA CRUZ (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, c.c. 285-A, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047629-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382313 - GERALDO JOSE DA COSTA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047845-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382312 - JOSE FERREIRA DE ALVARENGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0046071-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382314 - SADAO KAYANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014086-46.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382729 - MARIA INES DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045938-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382315 - JOSE MARIA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035046-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382331 - CLAUDETTE DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045643-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382317 - TEREZINHA GIOPPATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045802-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382316 - FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0043910-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301370278 - ARNALDO RIBEIRO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044244-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301370156 - ILDA MARCIA BURATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044231-85.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301370141 - CLOVIS BETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0046956-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301377930 - WELLINGTON HENRIQUE RIBEIRO BRITO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, c.c. 285-A, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047329-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382747 - ODETE LIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048549-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382741 - NILDILA NORBA GAGLIANONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048457-36.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382743 - MARIA ANITA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048278-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382744 - LENI FATIMA BIZ VILHEGAS MAS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048008-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382745 - YOSHIO MARUYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047883-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382746 - AMADEU RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047305-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382748 - LAERTE VIEIRA DE ALENCAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047297-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382749 - SANTINO ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046780-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382750 - SUSUMU NAGASE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045844-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382751 - ROSYMAURA BAENA MORENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042600-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382752 - JOSE DEOCRECIO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045341-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380639 - RENATO MESQUITA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente

sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038953-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383110 - MARLENE DE OLIVEIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042006-92.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381895 - ORLANDO MILUZZI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027358-10.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301376784 - MAGNO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0007907-33.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382818 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) CLEITON FERREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) DENIS FERREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) RAFAEL FERREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA, RODRIGO FERREIRA DA SILVA, CLEITON FERREIRA DA SILVA, DENIS FERREIRA DA SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0018724-25.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301379078 - MARISA RAMOS DE AGUIAR (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por MARISA RAMOS DE AGUIAR, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0029642-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382898 - EROS DE MAURO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do art. 29, § 5 da LBPS na forma solicitada pela parte autora.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, deferida a gratuidade de justiça.

Deiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049642-46.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301372487 - MARIA CLARA NUNES DOS SANTOS FAKURY (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CLARA NUNES DOS SANTOS FAKURY. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035181-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383583 - IRANIR CORREIA DE MENDONCA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032043-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301376811 - CARLOS EMANOEL FRANCA RIBEIRO (SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047833-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383003 - RUTH DA SILVA MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047754-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383129 - SERGIO COUTINHO CARVALHAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045552-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383314 - JOSE CARLOS MOREIRA SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047290-81.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383149 - CARLITO ALVES DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046826-57.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383198 - MAISON DE OLIVEIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046643-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383204 - ADILSON RODRIGUES VAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0026722-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380808 - CESAR AUGUSTO DE ARAUJO (SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI, SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004923-08.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380830 - VALDENIR APARECIDO CAMPANHOLA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011081-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380826 - MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA, SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017072-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380824 - PAULO ANTONIO DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017610-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380823 - PAULO ROBERTO BARRETO (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002209-75.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380834 - DANIELA DAMIATTI BOSSCHAERTS (SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030730-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380788 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030735-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380787 - SEVERINA CABRAL DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019023-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301380822 - JOSE AIRES DE LIMA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004880-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380831 - MARKLANIA DA SILVA SANTOS (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004253-67.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380833 - JOAO ALVES DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001693-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382718 - DARIO RODRIGUES PEREIRA (SP208435 - NELSON LUIS SALTORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos do autor DARIO RODRIGUES PEREIRA.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034946-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383482 - LOURIVAL ARAUJO DE JESUS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002053-09.2012.4.03.6306 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381154 - CLAUDENICE SOUZA SOUTO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026638-43.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382956 - OSMAR TEIXEIRA DE MATOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027256-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382987 - ANTONIO EGBERTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019883-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383876 - ANTONIETA DA SILVA MESQUITTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038494-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347956 - VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0037980-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348009 - UMBELINA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033392-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347941 - AURORA ALVES SOBROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

0032445-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383642 - ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006743-96.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383659 - SUELI HONORATO DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035501-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383639 - MAURA ROCHA CANDIDO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007159-64.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383658 - EDVALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016593-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383657 - CARMERINDO BARBOZA LISBOA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018337-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383655 - GRACIMAR SILVA COSTA (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019471-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383654 - OLIVIO GAMA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020079-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383653 - LUIZ DO NASCIMENTO ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025061-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301383652 - ELSA MARIA DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027855-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301383648 - JULIANA ZAGATTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027973-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301383647 - DOUGLAS DOMINGUES ZANIN (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026319-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301383651 - JOSE BENEDITO FILHO (SP292108 - CARLOS EDUARDO LEONE BARBOSA, SP297826 - MARIA BEZERRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029295-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301383646 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031113-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301383644 - GIVANIS BARBOSA (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049071-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301383139 - MARIA MADALENA DAS NEVES SANTIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040483-45.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301381896 - ARNALDO MACHADO CAVALCANTE (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029272-12.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301378978 - JOAO MANOEL DA SILVA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0008527-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301379290 - MARIA DA NATIVIDADE FREITAS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs

8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, a parte autora utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -

Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios.

Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049277-55.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301384904 - OSVALDO MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049436-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301384902 - IRMA CAMPOPIANO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049335-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301384903 - ANTONIO PEREZ GARCIA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049273-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382693 - DOMINGOS SANTANA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049362-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382692 - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045308-32.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382282 - JOSÉ LUIZ MARTINHO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos da lei
P.R.I.

0038988-63.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346904 - MANOEL ENEDINO BRAZ (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0032078-88.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382137 - JOAO JOSE DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a: a) averbar como tempo especial os períodos 03/02/78 a 25/08/78 e 05/11/79 a 24/01/83; b) implantar e pagar em favor de JOÃO JOSÉ DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação supra, com renda mensal inicial de R\$ 177,76 e renda atual de R\$ 622,00 (outubro/2012), a partir de 13/05/2003.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 23.816,75 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até novembro/2012, nos termos do parecer da Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado, cancelado-se então o NB 145.975.802-9. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0055908-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381282 - ELIAS FELIMOM DA SILVA FRANCO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o restabelecimento do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 539.795.612-7 desde sua cessação em 10/11/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013387-55.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382531 - CARLOS AUGUSTO DA CONCEICAO CARDOSO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, de 23/11/10 a 15/05/13, com renda mensal de R\$ 1.019,73 (UM MIL DEZENOVE REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) competência de 11/12. Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito cumulado que resulta no montante de R\$ 7.690,50 (SETE MIL SEISCENTOS E NOVENTAREAISE CINQUENTACENTAVOS), atualizado até 11/12, descontados os valores percebidos administrativamente a título de benefício de auxílio-doença, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017615-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301378006 - CLAYTON CORREIA DOS SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 10/08/2011, renda mensal inicial no valor de R\$ 1.760,15 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTAREAISE

QUINZE CENTAVOS)e renda mensal atual no valor de R\$ 1.800,45 (UM MIL OITOCENTOSREAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 27.661,53 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAISE CINQÜENTA E TRÊS CENTAVOS).

Ainda, diante da natureza alimentar do benefício,antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

0027562-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383585 - GILVAN DOS SANTOS SILVA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 16/07/2012 (data do ajuizamento da ação);
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 16/07/2012 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário ao autor, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0011333-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381502 - GABRIEL MORAES MOLNAR (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto:

- I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966.
- II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a

abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030945-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381211 - ZELITA LIMA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.952.296-4 desde 13/04/2012, até, no mínimo 19/09/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 19/09/2013, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039455-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380433 - IZABEL REHEM DE SANTANA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença de 17/10/2012 a 25/10/2013, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11.960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Ainda, diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027301-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384900 - DIEGO DOS SANTOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 31/544.873.675-7 em prol de DIEGO DOS SANTOS, a partir da cessação ocorrida em 16/08/2011 até 31/08/2012.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 17/08/2011 a 31/08/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0000853-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301370262 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- a) extingo o feito sem resolução de mérito com relação ao período de 06/04/1988 a 08/08/1989, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil,
- b) julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como atividade especial, os períodos de 24/09/1979 a 29/04/1983, 06/04/1988 a 08/08/1989, 01/09/1989 a 13/04/1992, que deverão ser convertidos em comum;
- c) julgo procedente para reconhecer como atividade urbana o período de 01/02/1977 a 22/02/1978, que deverá ser averbado pelo INSS.
- d) julgo procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento, com DIB em 07/06/2011, RMI de R\$ 842,44e RMA de R\$ 863,66, atualizado até outubro de 2012;
- e) Após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP) com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 15.380,26 até a competência de novembro de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0044291-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384732 - AIRES CAVALCANTE GASTON (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO

I) IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e o de auxílio doença;

II) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de implantação de benefício, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 21/07/2011;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 21/07/2011 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário ao autor, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0021767-67.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301377873 - IRENE BATISTA DOMINGUES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer como especial os períodos laborados entre 01/04/1987 a 09/09/2003 e 05/01/2004 a 12/08/2011;

v) determinar a conversão de tais períodos em tempo comum;

vi) condenar o INSS na averbação de tais períodos especiais em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias.

0013607-87.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383248 - MARCIO DA ROCHA SANTANA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar o período de 26.10.1972 a 03.03.1973, condenando o INSS a averbar o período em questão na contagem de tempo de serviço do autor.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0024711-42.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380232 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio doença, NB 544.786.403-4, com DIB em 06/02/2011, que vinha sendo pago em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 08/02/2013.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0017419-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384846 - DANIELA CARDOSO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS apenas a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB550.026.299-4, em favor de Daniela Cardoso desde a data de início da incapacidade fixada pelo perito médico, qual seja, a partir de 05/09/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 17 de março de 2013.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos, até a data do pagamento administrativo, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

0018780-58.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344327 - FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA VALE (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio doença NB 31/550.724.631-5, até a realização de nova perícia médica a ser realizada perante e a cargo da autarquia, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia (20/06/2012), se esta concluir pela reabilitação da parte autora ou em caso de conversão em aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007518-48.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380123 - JOSEBIAS XAVIER DA SILVA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSEBIAS XAVIER DA SILVA, para determinar a averbação como tempo especial dos períodos de trabalho da autora de 08/01/74 a 16/11/77, de 22/10/80 a 21/11/86 e de 03/08/2004 a 20/07/2009, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, NB 150.205.585-3, a contar da data do requerimento administrativo (08/09/09), com renda mensal inicial de R\$ 1.549,36 (MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.840,53 (MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em outubro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso, no total de R\$ 30.781,71 (TRINTA MIL, SETECENTOS E

OITENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até novembro de 2012.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de desobediência.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários

Publicada e Registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

0018201-47.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349925 - GIVALDO BISPO SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GIVALDO BISPO SANTOS, para determinar a averbação como tempo especial dos períodos de trabalho da autora de 06/06/97 a 20/01/10, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, NB 42/153.975.938-2, a contar da data do requerimento administrativo (23/09/2010), com renda mensal inicial de R\$ 2.450,84 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 2.681,22 (DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), em outubro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no total de R\$9.652,20 (NOVE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados até novembro de 2012.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0025063-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380146 - MARIA LOPES DE MELO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/543.904.771-5, cessado em 28/02/2012, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora - 6 meses, contados de 28/09/2012, quando então a autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação(28/02/2012) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças

vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0055611-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384530 - ILMA MEIRA GUERRA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer e converter o benefício de auxílio-doença NB 31/570.013.306-3 em aposentadoria por invalidez, a partir de 28/07/2008, inclusive;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 28/07/2008 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/535.246.380-6), observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos. Oficie-se, informando ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro para que conste a Sra. Carla Savalla Clemente nos autos, na condição de curadora provisória da autora.

P. R. I. Oficie-se.

0049396-16.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383580 - WAGNER SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, anterior à edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022063-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301371116 - TARCILIO GONCALVES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% desde a concessão do referido benefício, em favor de TARCILIO GONÇALVES, com DIB em 07/11/2010.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 07/11/2010, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o M.P.F.

Cumpra-se.

0031009-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301374389 - ANGELA DE FÁTIMA COSTA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 505.806.313-8, com DIB em 05/12/2005, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 21/05/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 13/07/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0048522-65.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383118 - NILDA MORAES SOARES (SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar o INSS a implantar, em favor de NILDA MORAES SOARES o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 17/09/2010, com RMI de R\$ 510,00 e RMA R\$ 622,00 (outubro de 2012), efetivando o pagamento dos atrasados calculados no montante de R\$ 9.566,22 (NOVE MIL QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até novembro de 2012, já descontados os valores recebidos à título de antecipação de tutela.

Mantenho a liminar concedida. Oficie-se ao INSS para manutenção do benefício implantado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0006879-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301379330 - PASQUALINO SORRENTINO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) averbar como tempo especial e converter para comum os períodos de 02/01/1979 a 17/08/79, 05/05/1987 a 14/05/1991, 08/01/1992 a 16/01/1993 e 19/04/1993 a 14/02/1997;

ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com benefício Nb156.976.955-6 com início em 18/01/2011;

iii) fixara renda mensal inicial do benefício em R\$ 1.150,63 e a renda atual em R\$ 1.220,58, valor válido na competência de outubro de 2012;

iv) pagar ao autor, a título de diferenças, o valor de R\$ 27.445,87, montante que compreende atualização e juros até outubro de 2012 inclusive.

Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela, determinando à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de eventual apuração de falta funcional e crime. A data de início do pagamento, apenas para fins de implementação desta medida, é 01/11/2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0044335-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384630 - LUIS CARLOS ERNESTO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028784-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301376739 - MARIANA MACIEL (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 549.687.589-3, com DIB em 15/01/2012, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 22/02/2012 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 20/06/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0007730-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301376857 - FATIMA RODRIGUES PEDRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 30/05/2012, (data da perícia médica), ficando a cargo do INSS a realização de nova perícia a partir de 30/11/2012 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 30/05/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Concedo a Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0032615-50.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382112 - TADASSI UMIJI (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) SUMIKO UMIJI (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por TADASSI UMIJI e SUMIKO UMIJI, para condenar o INSS a implantar e pagar em seu favor o benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de R\$ 777,12, com DIB em 21/03/2011 até 27/06/2012, cuja soma totaliza R\$ 12.737,14 (DOZE MIL SETECENTOS E TRINTA E SETE REAISE QUATORZE CENTAVOS), atualizados até novembro/2012, conforme parecer e cálculos elaborados pela contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Intime-se as partes.

0024195-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301362787 - IRACI BARRETO NASCIMENTO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL em favor de LINDINALVA RODRIGUES PAIXAO, desde a data do último requerimento administrativo, ou seja, com DIB em 29/03/2010 e DIP em 01/10/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 29/03/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0007266-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382141 - THEREZINHA LEME DA CUNHA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de THEREZINHA LEME DA CUNHA (NB 105.541.273-2), nos termos da fundamentação acima, passando a renda mensal inicial a R\$ 511,40 e a renda atual a R\$ 1.225,16 (outubro/2012). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde 14/09/1999, cuja soma, com incidência da prescrição quinquenal, totaliza R\$ 2.245,87 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizada até novembro/2012, nos termos do parecer da Contadoria.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047349-06.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380666 - ANTONIO LUIZ SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial, no benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/ 158.972.776-4, com conversão em tempo comum, do período de 15/04/2002 a 30/05/2011, resultando - após a soma ao tempo já reconhecido administrativamente - no tempo de serviço de 38 anos, 10 meses e 03 dias, com a revisão da renda mensal inicial de forma que o valor de RMI passará a ser de R\$ 2.373,92 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), com renda mensal atual - RMA - de R\$ 2.447,51 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), para a competência de outubro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças existentes desde a DIB (30/05/2011), as quais perfazem o valor de R\$ 4.441,10 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAISE DEZ CENTAVOS), atualizado até novembro de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

P.R.I.

0047098-85.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380356 - WILMA PEREIRA (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WILMA PEREIRA para o fim de:

a) retroagir a data de início e de pagamento (DIB e DIP) do benefício identificado pelo NB 42/147.545.881-6 de 22/09/2008 para 20/06/2008, mantendo-se a renda mensal no valor de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas entre 20/06/2008 e 21/09/2008, acumuladas em R\$ 1.569,00 atualizadas até 11/2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF. A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0048971-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382109 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043437-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381288 - ROSARIO PARAIZO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048782-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381337 - NAIDE BARBOSA COELHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048760-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381307 - ZENILDA ALMEIDA BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040035-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383810 - LUCAS MOREIRA DOMINGOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) LARISSA HELEN DOMINGOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) MARCO ANTONIO MOREIRA DOMINGOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038476-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301378971 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 05/10/2010, (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 19/10/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 05/10/2010, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos

termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0011364-94.2011.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301290286 - CONDOMINIO BANANEIRAS IV (SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGAR PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial (apartamento nº 41-B, localizado no 4º pavimento - CONDOMINIO BANANEIRAS IV - integrante do Conjunto Habitacional José Bonifácio - Itaquera II/III, situado à Rua Adriano Alvarez, nº 99, Distrito Itaquerae, São Paulo/SP, cf. matrícula anexa à petição inicial, pp. 43-46), vencidas entre 15/03/2011 e a data desta sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito,

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

P.R.I.

0006529-08.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383254 - ZELIA MARIA DA SILVA TAVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a comprovação do período trabalhado de 02.12.1977 a 26.12.1978, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a revisão do benefício de aposentadoriapor tempo de contribuição da autora, com renda mensal atual de R\$ 1.530,37 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTAREAISE TRINTA E SETE CENTAVOS) em valor de outubro de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 15.887,39 (QUINZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS)conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até novembro de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0036471-85.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384440 - CAMILA ROCHA LIMA (SP078259 - CICERA SETERVAL) VINICIUS ROCHA LIMA (SP078259 - CICERA SETERVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo os autores o levantamento de saldo existente na conta vinculada de FGTS de seu pai.

Aduzem os autores que conforme sentença de separação judicial dos pais, os mesmos teriam direito a 1/3 do valor depositado à título deFGTS de seu genitor.

Segundo consta, o pai dos autores, em junho de 2011, teve o contrato de trabalho com a empresa Village Materiais de Acabamento Ltda rescindido. Os autores dirigiram-se à Caixa Econômica Federal para proceder ao

levantamento do valor, o que lhes foi negado.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, manifestou sua concordância com a pretensão dos autores. Considerando que a hipótese está inserida no artigo 20, inciso I da Lei nº 8036/90 e tendo em vista a concordância da Ré com a liberação do valor, desnecessárias maiores digressões a respeito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que os autores tenham liberado em seu favor o montante de 1/3 dos valores depositados na conta vinculada de seu pai, JOSÉ CARLOS FRANZOLIM DE LIMA, referente ao vínculo mantido com a empresa Village Materiais de Acabamento Ltda.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Oficie-se a CEF para que libere os valores em favor da parte autora, após o que os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

P. R. I.

0048384-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382945 - MARA DOS SANTOS SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença: NB 526.762.572-4, NB 537.929.131-3, NB 542.690.066-0 e NB 544.856.923-0 percebidos pela autora e condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no valor de R\$ 1.339,16 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) atualizados até novembro de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0047778-70.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382524 - SONIA MARIA FATIMA DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que condeno o INSS a pagar a Sonia Maria Fátima dos Santos montante de R\$ 6.569,74 (SEIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até novembro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial que passam a fazer parte integrante da presente decisão, referente a benefício de pensão por morte decorrente do óbito de Cosme Silva da Conceição, no período de 04/10/2010 a 27/04/2011.

0030208-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301375058 - HERMANDINA DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.
P.R.I.

0011541-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381857 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC julgo procedente o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1 - conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DER em 11/03/2009, NB 148.125.053-9, RMI no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e RMA no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho rural (10/05/1995 a 10/01/2007) e atividades especiais em relação às empresas Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal LTDA. (04/04/1975 a 25/03/1986) e Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças (04/12/1986 a 08/08/1994), determinando sua conversão em comum e respectiva averbação;
2 - pagar ao autor os valores em atraso os quais, segundo os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 26.440,84 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) para o mês de outubro de 2012;

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P.R.I.

0004166-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301379443 - MARIA HELENA DA SILVA ALMEIDA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) DOUGLAS ALMEIDA ANASTACIO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores Maria Helena da Silva Almeida e Douglas Almeida Anastácio da Silva, reconhecendo-lhes o direito à percepção do benefício de pensão por morte, devido ao óbito do segurado DANIEL ANASTÁCIO DA SILVA JÚNIOR, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo desde a data do requerimento administrativo (19.10.2006), com renda mensal no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 36.696,48 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para novembro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O.

0050382-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380458 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir de 19/07/11, com renda mensal atual de R\$ 622,00, bem como pagar o montante dos valores atrasados no valor de R\$ 9.772,63 (NOVE MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), corrigidos nos termos da Lei 11960/09, até a competência de 11/12.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para o pagamento do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

Oficie-se o INSS com urgência para que implante o benefício imediatamente, uma vez concedida a tutela anteriormente.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016410-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382770 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.07.2010, com o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Referido acréscimo não integra o valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, "c", Lei 8.213/91).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB fixada - 01/07/2010, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0017421-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384693 - GERVASIO FERREIRA DO CARMO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 570.623.677-8, a partir de 10/02/2010;

b) converter o benefício supra em aposentadoria por invalidez a partir de 09/05/2012 com data de início de pagamento em 01/11/2012.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 10/02/2010 e 01/11/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0036823-77.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332587 - NELSON JOAQUIM DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a: a) averbar como tempo especial os períodos 18/08/86 a 21/09/92, 01/06/93 a 01/03/94 e 16/01/95 a 04/10/01; b) implantar e pagar em favor de NELSON JOAQUIM DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação supra, com renda mensal inicial de R\$ 1.710,18 e renda atual de R\$ 1.775,85 (outubro/2012), a partir de 27/04/2011. Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 34.451,52 (TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até novembro/2012, nos termos do parecer da Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0047843-65.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382742 - JOSE FERREIRA NETO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial, no benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/ 146.796.068-3, com conversão em tempo comum, do período de 29/04/1995 a 22/08/2007, resultando - após a soma ao tempo já reconhecido administrativamente - no tempo de serviço de 40anos, 10 meses e 17 dias, com a revisão da renda mensal inicial de forma que o valor de RMI passará a ser de R\$ 1.230,06, com renda mensal atual - RMA - de R\$ 1.577,00 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS), para a competência de outubro de 2012.

Condene, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças existentes desde a DIB (01/04/2008), as quais perfazem o valor de R\$ 11.374,22 (ONZE MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até novembro de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Por fim, tendo em vista que o autor já está em gozo de benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pelo qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

P.R.I.

0022752-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301376782 - TERESA DA PENHA FERREIRA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação de tutela pleiteada e nesta oportunidade julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 560.140.287-2, convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez a partir de 05/01/2007.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados a título da conversão em aposentadoria por invalidez em 05/01/2007, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto

no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0032104-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301376640 - CILENE ROSANE ROCHA BAPTISTA (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO, SP270612 - JOEGE BLANQUER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

Conta nº 99004259.0, Agência 256 - Janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0036377-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301378486 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST (Portarias 1743 e 1744, de 10/12/2010).

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0052043-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301385003 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer e converter o benefício de auxílio-doença NB 31/542.714.793-0 em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/03/2011, inclusive;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 09/03/2011 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento e a conversão do NB 31/542.714.793-0 em aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Oficie-se.

0014150-90.2010.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301382807 - VILDEM CHIODO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a converter o auxílio-doença 31/543.163.462-0 em aposentadoria por invalidez, desde sua DIB- 08.10.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB acima fixada, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0049452-83.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301383203 - ALBERTO SOARES SILVA (SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a retroagir a data de início do benefício de auxílio-doença, NB 541.639.346-3, de 06.07.2010 para 07.03.2010.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DER (07.03.2010), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se e cumpra-se.

0008166-28.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382153 - JOSEFA PAULO DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor de JOSEFA PAULO DA SILVA, com renda mensal inicial de R\$ 661,87 e renda atual de R\$ 747,55 (setembro/2012), a partir de 02/08/2010. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 20.743,81 (VINTEMIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até outubro/2012, conforme cálculos da contadoria.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0037172-46.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383916 - GERSON DELLAQUA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0038510-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377322 - LENYR DE SOUZA AGUIAR (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Admito o recurso, porque tempestivamente oposto, porém não está presente a omissão alegada, pelo que não lhe dou provimento. Na verdade, manifesta o embargante irresignação quanto ao resultado do julgado, para o que a via adequada não é a de embargos de declaração.

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

P. R. I.

0044380-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301373102 -

TEREZINHA APARECIDA DE JESUS CARMO ALVES (SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Admito o recurso, porque tempestivamente oposto, porém não está presente a omissão alegada, pelo que não lhe dou provimento. Na verdade, manifesta o embargante irresignação quanto ao resultado do julgado, para o que a via adequada não é a de embargos de declaração.

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada.

Em verdade, as colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio. Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045457-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383816 - NEUSA GIRALDES DOMPIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010763-67.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383947 - MARLENE BERUER HIDALGO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”.

0025976-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377332 - NEILO FRANCISCO BATISTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016512-65.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301380363 - GIVALDO DOS SANTOS SOUSA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071078-03.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377313 - NEUZA MARIA MAUESKI DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X MARIA ZILMA FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035783-60.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377324 - WILSON HARLE ENDRUVEIT (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0044051-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383614 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047318-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384456 - JOSÉ ANCHIETA MORAIS DE AQUINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038573-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383624 - MARIA DEL CARMEN PARRADO GALLEGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047255-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383898 - EXPEDITO DE OLIVEIRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047857-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384445 - GILBERTO ANTUNES E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033707-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383626 - JOSE LICIO ARAUJO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047345-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384451 - RAFAEL GALLINDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041611-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383617 - JOSE DA COSTA FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047728-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384447 - CRISTINA ELISABETE SOARES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047703-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384448 - JOSE CARLOS LOPES DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041838-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383616 - ADAILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042962-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383615 - FRANCISCO DUQUE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047133-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384460 - NOELI LETIERI PORTERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046070-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383609 - SEISHUM SHIROMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047333-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384452 - MICHIKO TANAKA CORTEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046141-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383607 - ALDO MILANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045793-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383612 -
LUCIA DE FATIMA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045836-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383611 -
OLEVINA DA SILVA FORTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045943-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383610 -
MARIA LUISA DIAS SAMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046704-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384463 -
INEZ NEGRÃO AREIAS FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046086-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383608 -
ILSE MARTHA REIMANN (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045109-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383613 -
EDNO DEFAVERI MURER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046174-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383606 -
VICTOR SENHOR VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046397-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384465 -
ESTHER MARIA ARAUJO CANABARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0046426-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384464 -
RUBENS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.

Intime-se

0045067-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383701 -
JESUINO SANTANA CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045447-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383699 -
JOSEFA MONTORO MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002013-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301382932 -
JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, ausentes quaisquer vícios, rejeito os embargos de declaração.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004162-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377342 -
FERNANDO JOSE DE ARAUJO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já
proferida.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011519-76.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377337 -
ILMA FRANCISCA LEMES (SP190087 - RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS) X UNIAO FEDERAL
(AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Deste modo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja suprida a omissão apontada e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico a parte dispositiva da sentença proferida, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, com resolução do mérito, nos termos no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder e a implantar à autora ILMA FRANCISCA LEMES o benefício de pensão por morte previsto no art. 215 da Lei nº 8.112/90, em razão do falecimento de José Newton Coelho Martins, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/10/2010;

b) condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo (22/10/2010) e a data da efetiva implantação administrativa do benefício, sendo que os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar à União Federal que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P.R.I."

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025592-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383934 - VILMA DE FARIA MARTINS (SP098181 - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Ademais, é certo somente a parte autora é quem possui legitimidade para questionar o teor do julgado na parte em que desconsiderou o aceite da proposta formulada.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0020793-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380407 - SILVIO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora, devidamente representada por causídico, foi instada por diversas vezes, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0003229-04.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381362 - CAIO EDUARDO DOMINGOS (SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001576-83.2012.4.03.6306 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381363 - MARLY LEUZZI MACHADO (SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033372-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382721 - WALTER BARBERO LAHOZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044207-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381909 - JOSE HORACIO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043829-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381910 - DIRCEU DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043825-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381911 - DALVA CASTILHO DOS SANTOS CASTELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão por que se extingue o feito de acordo com o art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

0033109-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382511 - SILVIO PONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036120-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382509 - MERCEDES DIAS MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033804-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382510 - ANTONIETA MADUREIRA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031617-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382512 - BALDOINO SOARES DO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047344-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383148 - UNIVALDO CORAZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042306-59.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381673 - LAUDELINO FRANCISCO DA SILVA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044923-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384651 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se virtualmente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0045516-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380753 - ARLINDA ROSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046812-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380752 - NELSON LUTFI MORGADO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046939-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380751 - AMI ROCHA PIRES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039890-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380755 - SABINA MARIA NOGUEIRA VILELA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045235-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380754 - LUIZ MASSAHIRO MATSUMOTO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048781-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381520 - PAULO SERGIO FIDENCIO KLEIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039772-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380756 - PAULA CAROLINE SATURNO BRITO DE MORAES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) THAIS SATURNO DE MORAES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043675-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381525 - LAURO SATIRO TEIXEIRA (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043800-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381524 - ACACIO LUIS SACRAMENTO SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047437-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381523 - SANTINA DA SILVA FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048233-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381522 - JOELSO SANTANA SEVERO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044501-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383000 - NAIR CARMEN PIVA GAMBINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013629-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301384397 - SIDNEY MATOS DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Desta forma, ante a ausência injustificada da parte autora, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038113-30.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301382634 - OSNI TESSARO (SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

0002670-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301384368 - FRANCISCO DE ASSIS PALMEIRAS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0038872-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301383894 - EUGENIO DE MATOS ALVES (SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001276-05.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301381916 - DILMA LOPES FRAZAO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047193-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301381914 - NATALIO TIFERES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042648-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301381915 - DIVALDIR PINATTI SANCHES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039605-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381292 - ANTONIA DOMINGUES LOPES (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a apresentação da cópia do comprovante de residência, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que não há qualquer ato praticado pela autora desde a distribuição da petição inicial. Dessa forma, resta configurada o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0039369-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381294 - ANA CAROLINA RAIOL SAMPAIO (PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a apresentação da cópia do comprovante de residência, mesmo com a concessão de prazo suplementar.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0042665-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384392 - JOSE EMILIO DE MOURA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0044004-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382322 - SILVIA ARES CONESA MARTINEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

0007256-85.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301378720 - CONDOMINIO EDIFICIO IPORANGA (SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA MARTINS COSTA CLAUDIO MARTINS COSTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que foi celebrado acordo entre o Condomínio e os mutuários, observo que houve perda superveniente do interesse de agir da parte autora. Em razão disso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044913-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384363 - MARIA HELENA VENEZIANI SUGANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0045396-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301385059 - LINDINALVA MELLO DA COSTA (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

DESPACHO JEF-5

0041674-67.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365336 - LAZARO GONCALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, concedo à CEF 15 (quinze) dias para manifestação sobre os cálculos anexados em 18/09/2012, sob pena de preclusão.

No caso de eventual incorreção, deverá ser apontada de forma fundamentada, com respectiva planilha de cálculos.

Int.

0006606-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384587 - ROSA DE MACEDO (SP261414 - MOISES COSTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Determino a inclusão no polo passivo da menor Gabriele de Macedo de Santana. Remetam-se os autos ao setor de cadastro para a devida inclusão.

Após, cite-se a menor no endereço de sua genitora.

Diante de possível colidência de interesses, intime-se a DPU para defesa do interesse da menor.

Citem-se com urgência, ficando a audiência designada para 11/12/2012, a princípio, mantida. Nesta ocasião a parte autora deverá comparecer com testemunhas que comprovem os fatos alegados na inicial.

Intime-se o MPF.

Cumpra-se com urgência.

0045567-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383315 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a divergência entre a numeração residencial declinada na inicial e a constante do comprovante de endereço juntado aos autos.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0049109-53.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384703 - ELIZABETH THOMAZ (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprido o quanto determinado, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização, independentemente de nova conclusão

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

0043321-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382789 - OLIMPIA MARIA DE ALMEIDA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora indique um dentre os números de benefício mencionados na petição inicial, para ser o objeto desta lide.
Intime-se.

0039616-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383395 - ELIETE DA COSTA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial comunicando a impossibilidade da perita em clínica médica, Drª Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, de realizar as perícias designadas para o dia 27/11/2012, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o Dr. Elcio Rodrigues da Silva para substituí-la na mesma data, 27/11/2012, e horário, 12h30min, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Cumpra-se.

0004338-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384804 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 22/10/2012 como aditamento à petição inicial. Intime-se o réu.

Com a vinda dos cálculos, venham conclusos.

0032193-46.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384672 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS, SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

0022195-83.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383811 - ZILENE DOMINGUES BARBOSA RUIS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho de 07/11/2011.
Int.

0048583-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383210 - CLESIA SANTANA SANTOS (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039795-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382811 - JOSE LUCAS DA SILVA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de dez (10) dias, para cumprimento da decisão anterior, juntando comprovante de residência atual.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0026713-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383403 - VANIA REGINA FONTES FELIPE (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial comunicando a impossibilidade da perita em clínica médica, Drª Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, de realizar as perícias designadas para o dia 27/11/2012, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o Dr. Elcio Rodrigues da Silva para substituí-la na mesma data, 27/11/2012, e horário, 11h30min, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos..

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0037680-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384396 - IZAUMI ZAURISTO SARAIVA (SP167867 - EDUARDO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039011-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382868 - ASTROGILDA RIBEIRO DA ROCHA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0039196-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382116 - ATUSSI KONO (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto na última petição, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos documentos que provem o parentesco alegado.

Observe que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int.

0029990-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384634 - LUANA CRISTINA SALGUEIRO GIMENEZ (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015814-25.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384637 - NILSON EDINOR DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0014624-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384639 - LEONARDO DA SILVA MARTINS SANTOS (SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014298-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384640 - CLEUZA MAGNANI NAVAS (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013272-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384642 - FLORISVALDO SANTOS PEREIRA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012534-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384643 - MARIA LUCIA SOARES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045626-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383330 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 14 e 15 da inicial.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0026248-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301377855 - VAGNER PAIVA TEODORO (SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar do relatado pela parte autora, analisando a documentação apresentada, verifica-se que, aparentemente, a carteira nacional de habilitação foi bloqueada em razão do benefício NB 549.927.497-1 (fl. 34 do arquivo "pet.provas"):

Analisando o sistema DATAPREV, no entanto, verifico que não houve sequer realização de perícia médica junto ao INSS, por ausência da parte autora, o que gera dúvidas em relação à documentação analisada pelo DETRAN. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 549.927.497-1, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0046015-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383339 - KATIA

SENARA DO ESPIRITO SANTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1- Certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS em nome do de cujus (Guiomar Luiz Franceschini).

Havendo beneficiários à pensão por morte, adite a inicial para que conste do polo passivo, em litisconsórcio necessário, os atuais beneficiários, bem como forneça dados e endereço para citação.

2- Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo (NB 160.274.667-0), bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

3- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Considerando que os interesses do Renan Franceschini e os de sua representante legal, a autora Katia Senara do Espírito Santos, são colidentes no presente processo, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso XI e XVI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0047664-68.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384621 - ODETE JOSE DE SOUZA (SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ, nos autos do conflito de competência nº 123718/ SP, dê-se ciência às partes para manifestação em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Incluo o feito em pauta de julgamento, para organização dos trabalhos do juízo, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0048817-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383186 - ANGELINA MARIA TARQUINI DA SILVA (SP278968 - MARCOS NUNES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte e, ato

contínuo, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Em seguida, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

0040888-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382105 - AGNALDO TADEU DOS PASSOS (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove vínculo empregatício nos períodos pleiteados, bem como a opção feita ao FGTS no tocante aos referidos vínculos, colacionando, para tanto, extrato do FGTS ou cópia das respectivas páginas na CTPS.

Int.

0030719-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383533 - ELIZABETH BRUGNERA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do relato da petição inicial e da manifestação do perito, oficie-se ao Hospital das Clínicas para que encaminhe a este Juízo cópia integral do prontuário médico de ELIZABETH BRUGNERA, com o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Somente após a complementação do laudo haverá elementos suficientes à análise do pedido de tutela.

Int. Oficie-se.

0047596-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383157 - VILMA APARECIDA ALVES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cite-se.

0011874-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383900 - NELSON NASSAR JUNIOR (SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há atrasados a serem recebidos pela parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo. Cumpra-se.

0058427-70.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301380638 - MARIA GOMES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o determinado no v. acórdão, designo o dia 26/07/2013, às 14 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Peticona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;

b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria

praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória à contratação de advogado para a propositura da ação; e
e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

0018018-76.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383303 - SILVIA MARA FIDELIS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007046-81.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383307 - JOAO BELEM DA TRINDADE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016307-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383306 - CELSO DO NASCIMENTO SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016467-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383305 - MARILISA REGINA DO NASCIMENTO (SP309179 - FLAVIA RENATA RUFINO, SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017933-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383304 - MARCOS ANTONIO DE MORAIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005920-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383308 - JOYCE DA SILVA DORIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033172-71.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383300 - EDSON DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022651-33.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383302 - IVONEIDE BEZERRA DA SILVA (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004832-83.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383309 - LUIZ MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033162-27.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383301 - MARIA ODETE ANACLETO SOARES DE ALMEIDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047500-69.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383298 - DORACI DA SILVA LEONEL (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054397-50.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383293 - ANDRE LUIS FERREIRA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081636-05.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383291 - ARTHUR RAMOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048955-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383072 - MARIA DOS

SANTOS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0049058-42.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385076 - ELIAS EDSON JOSE DOS SANTOS (SP224022 - PATRICIA GUARINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0037947-61.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382917 - ERMENEGILDO GOMES DE SOUZA (SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro em parte o quanto requerido pela parte autora.

Tal deferimento não implica em inversão do ônus da prova, apenas que INSS apresente o processo administrativo necessárias ao deslinde da causa ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 20 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Por fim, voltem conclusos para oportuno julgamento.

Int..

0064369-78.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301381228 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pela CEF de que a conta vinculada ao FGTS já havia sido remunerada com a aplicação da taxa de juros progressiva e de que, por conseguinte, não há mais diferenças a serem creditadas em seu favor.

Nada sendo impugnado no prazo de 10 dias, archive-se o feito, dando-se por entregue a prestação jurisdicional.

Intimem-se.

0009336-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382035 - HELENA GOMES FERREIRA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos.

Int..

0045456-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383310 - CHENG FAUN YUE CESENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1- Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

- 2- Junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0038003-31.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384149 - JOSE OLIVEIRA DE SOUSA (SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a inércia da parte autora, concedo último prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações do termo da audiência, realizada em 28/08/2012, e da decisão de 31/10/2012, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0038148-58.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384383 - JOSE AURELIO DE SOUZA (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0021608-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301381536 - TENILSON TAVARES DA SILVA (SP051362 - OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo ineficaz a manifestação do autor em concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, porquanto não estar a representação do autor devidamente regularizada.

A procuração apresentada não confere poderes ao patrono perante Juízo, visto que não possui a cláusula ad judícia, bem como não confere ao patrono poderes para transigir, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração válida ao advogado, assinada pelo autor, e apresentando nova manifestação acerca da proposta de acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010987-68.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383109 - VERA LUCIA DOS SANTOS DE LUNA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de dez (10) dias, para cumprimento da decisão anterior, esclarecendo se pretende o reconhecimento da natureza acidentária do benefício.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0048911-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384561 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de expedição de ofícios requisitando documentos: indefiro.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de requisição de provas efetuados pela parte autora.

Indo adiante, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o assunto cadastrado, conforme o benefício postulado, bem como para cadastrar o endereço declinado na inicial.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Cumpra-se.

Intime-se.

0032779-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383469 - CICERO FABIANO ALVES BEZERRA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudopericial anexado aos autos em 22/11/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0039188-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384879 - AURINO PEREIRA DOS SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito apontado no termo não gera prevenção com a presente ação. Dê-se baixa no sistema.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias.

Ao final, tornem conclusos para julgamento.

Manifestação do autor de 26/11/2012: Indefiro, pois que o perito médico judicial analisou o autor e respondeu as questões formuladas de forma clara e esclarecedora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos onde a ré informa o cumprimento do julgado. Nada sendo comprovado em contrário com planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos apresentados e determino a remessa ao setor de RPV para expedição do necessário. Intime-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0071025-22.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384966 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP119719 - EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA) MARTINHA PRAERO DOS SANTOS (SP119719 - EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008714-92.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384619 - DIRCEU FELIX BARROS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021813-61.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383043 - WENDERSON MOREIRA DA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019960-46.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383045 - DAVID MATHEUS VAZ (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035894-78.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383036 - NICOLLI

APARECIDA SILVA COSTA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055287-86.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383015 - ELAINE RIBEIRO D AGOSTINO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002074-39.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383837 - NICOLAS ANTUNES DE CAMARGO MENDES (SP235741 - ANDREIA MENDES SVEDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Petitiona a parte autora requerendo guia de levantamento para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.
O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias conforme dispõe a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.
Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.
Intime-se.

0022053-45.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383854 - ELIANA SANTOS LIRIO (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

0048928-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384688 - MILA CRISTINA (RJ051077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos:

a) cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuições;

b) cópia legível do cartão do CPF ou outro documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

c) cópia legível de sua cédula de identidade;

d) procuração devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil;

e) comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

0048856-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385074 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0440311-19.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382814 - MINORU KANAZAWA (SP096045 - AILTON INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

0007786-34.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383290 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X LUZINETE ROMEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes acerca da designação da audiência para o dia 25 de setembro de 2013 às 14 horas.

Determino à parte autora que corrija o valor dado à causa compatibilizando-o com o valor de alçada adotado neste Juizado Especial Federal como critério de fixação de competência estabelecido pela Lei 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, apresentando inclusive, planilha de cálculo demonstrando o valor declinado. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora:

1- Juntar o requerimento administrativo do benefício pleiteado, bem como cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

2- Certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS em nome do de cujus (Manoel Macedo Santos).

Havendo beneficiários à pensão por morte, adite a inicial para que conste do polo passivo, em litisconsórcio necessário, os atuais beneficiários bem como forneça dados e endereço para citação.

3- Anexar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

4- Aditar a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER (data de entrada do requerimento).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0045438-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301380516 - PEDRO DOMINGUES RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043510-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382947 - BENEDICTO MILTON BORBA (SP112747B - ELIZABETH REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043650-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382934 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038989-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384493 - MARCIA DENISE SILVA SOARES (SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o advogado a divergência entre o CPF e RG e os dados constantes na petição inicial e nos demais documentos, juntando o CPF e RG corretos. Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0045250-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301380930 - CARLOS MENEGHESSO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0017421-94.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382873 - ILZA REGINA SUAVE OLIVEIRA (SP260205 - MARCIO DE CASTRO ZUCATELLI) LEONARDO SUAVE OLIVEIRA (SP260205 - MARCIO DE CASTRO ZUCATELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Dê ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a parte autora, a inclusão da Sra. Ilza Regina Suave Oliveira no pólo ativo da lide.

Intime-se.

0051603-90.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382564 - WALFRIDO DRIMEL (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0043225-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384360 - EDUARDO VALINHOS (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031593-30.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383479 - EMILIA DE FARIA FERRAZ DA SILVA (SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048551-81.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383220 - MARIA DE JESUS COSTA OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificação do nome da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais e, ato contínuo, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se. Intime-se.

0020146-35.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382058 - ANTONIO GONCALVES NUNES (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 5(cinco) dias, o determinado no despacho de 18/09/2018, a apresentação de Audiometria de Campo com o uso de aparelho auditivo, uma vez que o perito comunicou que ele não fora apresentado na petição acostada aos autos no dia 27/09/2012. Sob pena de extinção do feito.

Intimem-se as partes, com urgência.

0015298-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301372060 - MARIA APARECIDA RAMALHO SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos, conforme r. sentença prolatada nos autos virtuais.

Com a juntada do parecer contábil, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha de cálculo atualizada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

0053889-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301380415 - RENATO CAVANHA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039834-51.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301380546 - MARIA ALDERISA FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000918-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301380562 - JOSE DESIDERIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001955-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301380561 - IZILDA DE LIMA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009151-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301380559 - EDILEUZA MARIA DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009807-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301380558 - JOAO MARIANO DE LIMA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041524-81.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301380545 - MARISA MARGONARI DE OLIVEIRA E SOUZA (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048931-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384711 - MARIA IDACI DA SILVA BARROS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

a) cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;

b) Comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

0013636-50.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383272 - HELENA AUGUSTA MARTINS (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Reitere-se o ofício à 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I de Santana da Comarca da Capital.
Intime-se.

0030088-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383473 - MARIA DO CARMO MOLINA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial na especialidade Oftalmologia, anexado aos autos em 26/11/2012, no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que o INSS, caso queira, apresente Proposta de Acordo .
Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, ocasião em que o pedido de tutela antecipada será analisado.
Intimem-se.

0047818-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384378 - MARIA LUIZA

RAVELI DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0049059-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384683 - MOISES MARTINS DE SOUZA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0048958-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384705 - CELIA MELLEIRO DOS SANTOS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0022908-97.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384694 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, do parecer da Contadoria.

Int.

0007779-42.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384899 - DELCIO DE AZEVEDO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Determino à parte autora que corrija o valor dado à causa compatibilizando-o com o valor de alçada neste Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, apresentando inclusive, planilha de cálculo demonstrando o valor declinado.

Regularizado o feito, venham conclusos para a análise da prevenção.

Intime-se.

0048257-29.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382969 - ANTONIO CARLOS PAZIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência do endereço constante da petição anterior com aquele declinado na inicial.

Cumprido o determinado, na hipótese de haver alteração do endereço, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte, independentemente de nova conclusão.

Em seguida, Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0022913-46.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384356 - ANTONIO JOSE PASCOAL (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não está completa a documentação juntada pela parte autora.

Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora junte as últimas páginas dos PPP's juntados à fl. 111, referente ao período laborado na empresa Borlem, e à fl. 114, referente ao período laborado na empresa Isotref, a fim de que complemente a documentação acostada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0034321-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384518 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes.

0019661-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384220 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado em petição de 09/11/2012, aguarde-se que a parte autora informe nos autos a data da alta hospitalar para que seja agendada nova data para a perícia médica. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos.

Int.

Cumpra-se.

0021707-65.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382884 - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052986-06.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382881 - PEDRO PAULA MOTA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0021633-79.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383353 - YARA MARIA CESAR DERUZZI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Como última tentativa, determino a expedição de ofício ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros, Agência Rua Teodoro Sampaio, 2177 - Pinheiros - São Paulo para que apresente os extratos do FGTS - taxa progressiva referente à Senhora Yara Maria Cesar Deruzzi, PIS 10401815150, CTPS 0094650/00196, referente ao vínculo junto a esta empresa, com admissão em 08/12/1970 e demissão em 18/01/1985, com opção ao FGTS em 08/12/1970, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Cumpra-se.

0059922-81.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384425 - MAURICEA JOSE DOS SANTOS (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X NEIDE LOPES SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FABIO LOPES SOARES

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.

Silente ou ainda sem definição da prejudicialidade, tornem sobrestado por 180 dias, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048592-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383215 - LUCIVAM CASTRO GONCALVES (SP244072 - MESSIAS CASTRO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

0164439-45.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384495 - JOAO BATISTA DA FREIRIA (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado de forma contrária no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005689-71.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382893 - REGINALDO JOSE JEREMIAS (SP240657 - PATRICIA GONÇALVES VASQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS, SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO, SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA)

Intime-se a parte ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento. Prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

0017118-93.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301380454 - BENEDITO PONCIANO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à CEF, conforme requerido pelo autor, para que apresente cópias da RAIS e de comprovantes de FGTS relativos ao vínculo trabalhista do autor com a empresa Deltaplast Ind. e Com. Ltda. no período de 07.01.1994 a 15.01.1997, no prazo de 30 dias, ou justifique sua impossibilidade de fazê-lo.

Cumprido, tornem os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria

Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0039741-30.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383357 - ODELTO FONSECA LIMA (SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0267814-62.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383347 - MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056482-43.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383350 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos onde a ré informa o cumprimento do julgado. Nada sendo comprovado em contrário com planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos apresentados e determino a remessa ao setor de RPV para expedição do necessário.Intime-se as partes desta decisão.Cumpra-se.

0054386-55.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382973 - REINALDO LEONI (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024805-58.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382978 - INACIA MARIA DE JESUS FREITAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023654-23.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382979 - ANESIO LOURENÇO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049263-13.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382974 - DIRCEU NATALINO MORAES (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044789-28.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382975 - GIL-NEY NUNES PAZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001315-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382985 - LUIZ FERNANDO GONCALVES DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0170313-11.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382972 - SERGIO AUGUSTO JANGUAS (SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031464-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382976 - MARGARIDA VIEIRA SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022879-42.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382980 - JOVELINA FERREIRA SALES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022689-79.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382981 - CORINA MARIA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018007-81.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382982 - IEDA ALVES GUIMARAES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033313-95.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383873 - DAURA DA SILVA BORBAS (SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para promover o depósito complementar, conforme cálculos anexados em 14/11/2012.

Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

Int.

0038753-96.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383904 - SANDRA BATISTA DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 05/11/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 04/02/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marcelle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 06/02/2013, às 15h00min, aos cuidados da Dra. Lucília Montebugnoli dos Santos, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Aguarde-se a juntada do laudo médico para a verificação da necessidade de perícia em outra especialidade.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043846-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382117 - ANTONIO DE ALMEIDA CARDOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando aos autos procuração original com os referidos poderes perante o foro em geral.

Intime-se.

0021757-23.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383577 - GERDISON PEREIRA DA SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual aceitação sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

No caso de eventual aceitação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial (pasta proposta de acordo - 3.1.98) independentemente de abertura nova conclusão.

Int.

0080089-56.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384975 - ANTONIO ANDRADE JUNQUEIRA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da manifestação da parte ré (anexada em 13/11/2012), concedo o prazo de 30 dias (trinta) para que cumpra integralmente a condenação.

Oficie-se. Int.

0049013-43.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301381906 - JOAO GERALDO BRUNO (SP087509 - EDUARDO GRANJA) CELIA APARECIDA BRUNO (SP087509 - EDUARDO GRANJA) LOLA LADY BIGAL BRUNO- ESPOLIO (SP087509 - EDUARDO GRANJA) SUELI APARECIDA BRUNO (SP087509 - EDUARDO GRANJA) ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM (SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela corré UNIÃO FEDERAL (PFN), em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0018799-06.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383830 - ALESSANDRA DE SOUZA (SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado em 22/11/2012 do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado.

No mais, ante o teor do v. acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos dos parâmetros fixados no v. aresto.

Int.

0039394-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383882 - CELSO RAMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo do perito em oftalmologia, Dr. Orlando Batich, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/01/2013, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0044298-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383575 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041591-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383492 - EDIVALDO EDUARDO (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043752-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383390 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045797-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383188 - EUNICE AMATTI MOLINA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) NEIDE AMATTI MOLINA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) CLAUDIO AMATTI MOLINA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF da coautora Neide Amatti Molina.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

0048340-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382940 - DJALMA BEZERRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o cadastro de parte.

Intime-se.

0060100-93.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384647 - JESUS SILVERIO SERAPIAO (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado aos autos. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada com os valores que entende devidos, sob pena de preclusão e arquivamento do feito. Somente após essa providência os autos retornarão conclusos.

Int.

0083494-71.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301375267 - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS (SP053917 - MARCIA CARNAVALLI) ROSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP053917 - MARCIA CARNAVALLI) MOISES RODRIGUES DOS SANTOS NETO (SP053917 - MARCIA CARNAVALLI) APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP053917 - MARCIA CARNAVALLI) RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP053917 - MARCIA CARNAVALLI) JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ESPÓLIO) (SP037209 - IVANIR CORTONA) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP053917 - MARCIA CARNAVALLI) CICERA SOCORRO DOS SANTOS DA SILVA (SP053917 - MARCIA CARNAVALLI) MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP053917 - MARCIA CARNAVALLI) JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP053917 - MARCIA CARNAVALLI) JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ESPÓLIO) (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR, SP053917 - MARCIA CARNAVALLI, SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS noticia a impossibilidade de cumprimento da obrigação, tendo em vista a cessação administrativa do benefício previdenciário, pelo óbito do autor, sem histórico de pagamentos, deixando de apresentar os cálculos relativos ao valor de atrasados, através de ofício anexado aos autos virtuais em 18/02/2009.

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao julgado de forma rápida, o conhecido volume de trabalho da autarquia, ensejador de atrasos, e o fato de a parte autora não estar assistida por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor dos atrasados.

Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação de discordância, esta somente será aceita mediante apresentação de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou, em havendo, com a concordância, expeça-se requisitório ou precatório, conforme os valores a serem apurados e opção a ser feita pela parte autora, em igual prazo.

Intime-se

0048842-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382632 - ISAQUE CAUE MARTINS MACIEL (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número do benefício e a data de entrada do requerimento - DER.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora:

1- anexar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
2- juntar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;

3- anexar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

0013076-85.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382920 - ELIANE DE FREITAS RAMOS (SP175483 - WALTER CAGNOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
3. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Intime-se.

0054324-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385021 - LUIZ CARLOS RONQUI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0042422-94.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384401 - ANITA DOS SANTOS SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0038482-87.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383401 - DANIEL SARAIVA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial comunicando a impossibilidade da perita em clínica médica, Drª Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, de realizar as perícias designadas para o dia 27/11/2012, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o Dr. Elcio Rodrigues da Silva para substituí-la na mesma data, 27/11/2012, e horário, 14h00min, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0055541-93.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301381188 - ROBERTO AUGUSTO GREENHALGH KIRSCHNER (PR043164 - BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário.

Por oportuno, ante o conteúdo dos documentos anexados, decreto sigilo nestes autos, anotando-se.

Intime-se. Cumpra-se..

0045392-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382629 - OLINDA DO ROSARIO BARIA (SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Outrossim, no mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, Cite-se.

Intime-se.

0048171-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383417 - MATEUS DURAES DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes sobre o teor do Parecer da Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0030491-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384432 - MARIA REGINA PEDRO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0045379-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382040 - LEONOR NEVES BONFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048998-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382794 - MARCOS MARTIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049112-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384720 - JOSE JACINTHO DOS REIS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora proceder à seguinte determinação:

1- Determino que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado (decisão administrativa fornecida pelo INSS referente requerimento de benefício previdenciário).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício e, se necessário, retificações acerca do endereço que parte autora reside, no cadastro de parte.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0023496-36.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383363 - EUNICE SALVADOR DA SILVA (SP231770 - JOAO DE DEUS DANTAS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0369244-91.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383344 - APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042880-14.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383355 - MARCIO ROGERIO DO CARMO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051937-61.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383352 - ROBSON SILVERIO DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0094955-69.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383348 - LETICIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0294327-67.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383346 - IRACI MOURA CIRQUEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084885-27.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383349 - ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020414-60.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383364 - LOURISVALDO DE SOUZA CALMON (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0239273-53.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382144 - BRAS FERNANDES PANIZZA-ESPOLIO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) ALTAIR MARCHESINI PANIZZA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025211-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383362 - BENEDICTO DE OLIVEIRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025441-63.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383361 - ANA MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030394-02.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383360 - ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034139-53.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383358 - ADRIANO BATISTA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041891-08.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382146 - VALDIRAN MENEZES PINHEIRO (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007125-89.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382155 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004172-26.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382156 - LUCIVAM CASTRO GONCALVES (SP244072 - MESSIAS CASTRO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013507-35.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383009 - ANTONIO PAULO DE SOUZA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de tempo especial em comum dos períodos laborados como motorista.

Para comprovação das atividades exercidas, o autor juntou aos autos sua CTPS, onde consta a anotação dos seguintes vínculos: 1) Pedreira Itaquera SA no período de 15/08/77 a 15/01/80, exercendo cargo de motorista (fl. 16 do anexo petprovas); 2) Companhia Municipal de Transportes Coletivos, no período de 25/09/1980 a 31/03/89, exercendo cargo de motorista (fl. 14 do anexo petprovas); 3) ISSP - Obra Social Dom Bosco, no período de 03/07/89 a 31/01/90, exercendo cargo de motorista (fl. 14 do anexo petprovas); 4) Companhia Municipal de Transportes Coletivos, no período de 06/11/89 a 26/12/93, exercendo cargo de motorista (fl. 13 do anexo petprovas); 5) Obra Social Dom Bosco, no período de 01/03/96 a 03/03/08 - não existindo informação de que exercia atividade de motorista (fl. 17 do anexo petprovas); 6) Obra Social Dom Bosco, no período de 01/06/94 a 08/11/94 exercendo cargo de motorista (fl. 18 do anexo petprovas); 7) Viação Cidade Tiradentes LTDA, no período de 14/11/94 a 11/11/95, exercendo cargo de motorista (fl. 18 do anexo petprovas);

O feito não está pronto para julgamento.

Apesar dos documentos juntados pelo autor em sua inicial, assim como das cópias do processo administrativo juntadas em 13/11/2012, observo que não consta nos autos formulário ou PPP que comprove as atividades específicas exercidas pelo requerente, assim como outro documento que descreva a atividade exata do autor em cada vínculo.

Vale ressaltar que o INSS, ao efetuar a contagem de tempo de contribuição do autor, não reconheceu nenhum dos períodos como de atividade especial.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, junte aos autos, formulário ou PPP referentes aos períodos indicados.

Ciência ao INSS acerca do processo administrativo juntado pelo autor nos autos em 13/11/2012.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009759-29.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384936 - ALZIRO FOGO - ESPÓLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RENE WALTER SCHRANK JULIETA

BASILIO FOGO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MARISA SUELI FOGO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MARCOS CESAR FOGO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MARTA SILENE OGATA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MARLY APARECIDA FOGO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados pela CEF em 06/11/2012, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação, sob pena de preclusão. Int.

0023777-21.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383280 - ILARIO MENDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de nº. 6301322599/2012.

Após o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0043745-37.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383887 - SIDERVAN LUIZ ALVES (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora do parecer elaborado pela contadoria judicial, com o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos os documentos apontados, sob pena de preclusão.

Int.

0031103-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383891 - JOAO PAULO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/10/2012: Defiro o pedido da parte autora e designo nova perícia médica para o dia 07/02/2013, às 16h00min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0062152-62.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384367 - ISAIAS LISBOA PINHEIRO (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação da parte autora em 08/11/2012, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo suplementar de dez (10) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0041430-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384939 - FLORISVALDO DOS SANTOS BONFIM (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042770-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382769 - SILVEIRA FERREIRA DIAS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X JOAO DOS REIS DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039452-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383143 - MARIA

URSULINA DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016607-42.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384883 - PEDRO SPAKAUSKAS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício da Caixa Econômica Federal, manifeste-se o patrono da parte autora em 10 (dez) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé, observando o disposto no art. 14 e § único do CPC.

Intime-se.

0045861-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385231 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Após, cite-se.

Intime-se.

0043955-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383327 - MARIA JECI BRAZ DE ARAUJO SANTOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 23/11/2012: tendo em vista a ausência de qualificação das testemunhas, poderão ser trazidas pela parte autora no dia da audiência, independentemente de intimação.

Int.

0009329-77.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382827 - APPARECIDA DE LOURDES CARMO GONCALVES (SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação das parcelas atrasadas.

0042965-97.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301337186 - NELSON LUIS XAVIER (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos.

Para apreciação do pedido da parte autora faz-se necessária a apresentação de cópia do processo 2008.61.83.002007-0, especificamente, das certidões e dos documentos expedidos e juntados após a prolação da sentença, eis que necessário saber se houve expedição de ofício ao INSS, comunicando-os da revogação da tutela e a data do recebimento deste ofício pelo INSS.

Desta feita, reitere-se o pedido formulado à 7ª Vara Federal Previdenciária/SP, solicitando cópia integral do processo que lá tramitou - processo 0002007-40.2008.4.03.6183. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora diligenciar junto à referida Vara para apresentar a documentação acima mencionada.

Em razão das diligências a serem efetuadas, determino o reagendamento do julgamento deste feito, ficando dispensado o comparecimento das partes, as quais serão intimadas oportunamente.

Cumpra-se. Int.

0047938-61.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382926 - EDENISE CRISTINA PEREIRA (SP262548 - ZIZIANE BUSATTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a autora requerendo a antecipação da audiência designada para o dia 25/11/2013, já que não possui fonte de renda e atualmente recebe ajuda financeira dos filhos, vizinhos e amigos para se sustentar.

Inicialmente, ressalvo que no âmbito do Juizado Especial Federal, considerando a natureza previdenciária das causas, um grande número de partes encontra-se na mesma situação financeira, ademais, verifico que o falecimento do alegado companheiro se deu em 1995, o filho da autora percebeu o benefício de pensão por morte até 29/01/2012, todavia, a parte autora apenas requereu o benefício para si em 26/07/2012, o que denota que as dificuldades financeiras foram controladas.

Ademais, o feito foi proposto em 09/11/2012, devendo ser respeitada a ordem de distribuição das ações, sendo, assim, embora esta magistrada entenda não ser o ideal, é compatível a data designada com a agenda de audiências desta vara-gabinete.

Outrossim, entendo necessária a apresentação de cópia integral e legível do procedimento administrativo de pensão por morte, NB 161.169.396-6 - DER em 26/07/2012, que deverá ser juntado aos autos pela parte autora, em até 30 (trinta) dias antes da realização da audiência, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

0003756-72.2012.4.03.6306 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384843 - RENATA DE OLIVEIRA SOUSA (SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (SP313724 - WADSON VELOSO SILVA)

Intimada para cumprimento, a ré peticona informando a existência de ação anterior, Mandado de Segurança nº 0013437-05.2012.403.6100, que alega ter o mesmo objeto dos presentes autos.

Verifico que a ação em trâmite na vara 9ª vara-gabinete deste Juizado (autos nº 0003756-72.2012.4.03.6306), foi proposta em 20/07/2012, ao passo que o Mandado de Segurança informe o dia 26/07/2012 como data do protocolo, conforme consulta anexada em 26/11/2012.

Assim, oficie-se a 22ª vara cível da Capital para que informe a data da propositura do Mandado de segurança nº 0013437-05.2012.403.6100, bem como forneça certidão de objeto e pé em que conste o pedido da ação.

Manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dias) dias, esclarecendo se há identidade de objeto entre esta demanda e o Mandado de Segurança impetrado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039547-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382703 - GILVAM DE SOUZA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior.

Intime-se.

0049699-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382336 - JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS CLAUDIA CERRATO DE SOUZA (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Considerando-se a carta precatória nº 189/2012, oriunda do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 01/02/2013, às 16 horas.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048849-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382885 - CARLA VERONICA LEITE OLIVEIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício.

2. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0008713-10.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383059 - ARLINDO MARTINS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos onde a ré informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo comprovado em contrário com planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos apresentados e determino a remessa ao setor de RPV para expedição do necessário, independentemente de nova conclusão.

Intime-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0041547-90.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383694 - MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal (AGU), no corpo da contestação, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

0039585-32.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383396 - EDSON APARECIDO CASERI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial comunicando a impossibilidade da perita em clínica médica, Drª Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, de realizar as perícias designadas para o dia 27/11/2012, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o Dr. Elcio Rodrigues da Silva para substituí-la na mesma data, 27/11/2012, e horário, 12h00min, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Cumpra-se.

0049045-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385019 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0053862-87.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301367635 - OMAR PEREIRA SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Oficie-se à empresa MINERAL MAQ para que apresente as informações necessárias à instrução do presente feito (relação de salários mês a mês do autor, recebidos no período de 15.03.2005 a 25.05.2009).
Prazo de 30 dias para atendimento.
Int..

0005755-75.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384715 - EDUARDO FERNANDES (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência acerca da redistribuição do feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0031377-59.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384585 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA BISPO (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0077250-97.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384251 - JOAQUIM COELHO SANTIAGO (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que estorne os valores devolvidos pela patrona da causa.
Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0046816-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382699 - DOUGLAS RODRIGUES NAVARETTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do documento do cadastro de pessoas físicas (CPF) e registro de identidade (RG).

Intime-se.

0048555-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383006 - MARIA APARECIDA QUERINO (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de

Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone (do autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0004814-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383825 - WILSON BAPTISTA DA SILVA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se a anexação do parecer contábil e contagens do tempo de serviço do autor. Após, venham conclusos.

0009852-89.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364722 - APARECIDA AUGUSTA DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Carlos Augusto da Silva Gomes e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

DEFIRO o pedido de habilitação de Carlo Augusto da Silva Gomes, Claudia Maria Gonçalo Gomes, Angela Aparecida Gonçalo Gomes, Edson Antonio Gonçalo Gomes, Marcos Augusto Gonçalo Gomes, Marcelo Antonio Gonçalo Gomes, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Diante das procurações outorgadas pelos herdeiros habilitados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para liberação dos valores depositados neste processo em nome de Carlos Augusto da Silva Gomes, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 090.784.178-38, ficando este responsável pelo repasse de 1/6 dos valores levantados a cada um dos herdeiros habilitados.

Cumpra-se.

0013172-16.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383391 - EDULA SUELY DA SILVEIRA (SP179373 - ROSANA MARQUES NUNES, SP235094 - PATRICIA CIRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de demanda na qual a autora, que já vinha recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.979.711-4, com DIB em 09/02/2010) pretendia a concessão de aposentadoria especial, com a averbação de períodos de atividades exercidas em condições especiais, não reconhecidos pelo INSS.

Verificou-se que o benefício foi encerrado em razão do óbito da autora ocorrido em 11/11/2011 e que não houve concessão da pensão por morte decorrente do benefício da autora falecida.

Em despacho de 04/10/2012 foi concedido o prazo de 60 dias para habilitação de possíveis interessados.

Observo que não transcorreu o prazo estipulado.

Saliento que, para apreciação do pedido, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Ante o exposto, aguarde-se o transcurso do prazo concedido anteriormente. Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0578292-90.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301374579 - ROSANA SANTOS DO NASCIMENTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o ofício da Caixa Econômica Federal, informando que os valores referentes a este feito permanecem depositados junto àquela instituição, conforme extrato anexado aos autos, intime-se a parte autora para que proceda pessoalmente ao levantamento dos valores em sua totalidade.
Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

0046055-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385247 - SERGIO EDMUNDO JOSE RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a parte autora a divergência entre a assinatura constante no documento de identificação acostado aos autos e a aposta no instrumento de procuração.

Saneado o feito, Cite-se.

0028294-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383957 - ANTONIO BENEDITO MENDES (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da petição apresentada e da juntada de novo comprovante de endereço informando o local correto da residência dos requerentes, reconsidero a decisão anterior para manter o presente processo no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a Sra. Neusa de Fátima Mendes regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0019616-65.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382781 - MARCO ANTONIO CABAS (SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) BRUNA DE SOUSA CABAS (SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao INSS, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento a r. decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 30 dias, sob pena de descumprimento.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Positiva a diligência, aguarde-se oportuno julgamento.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int..

0036680-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383459 - VALMAR FAUSTINO DE SOUSA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o laudo pericial médico foi anexado aos autos em 23.11.2012, não sendo as partes intimadas a se manifestarem para eventual impugnação.

Assim, concedo às partes, o prazo de 10 (DEZ) dias, para se manifestarem acerca do laudo pericial médico, anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se, ainda, o INSS para que, no mesmo prazo acima descrito, apresente eventual proposta de acordo.

Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, quando será reapreciado o pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048200-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301381998 - MARIA LOURDES DE LIMA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0011098-86.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384885 - CARLOS HUMBERTO BANDINELI MONTEDO (SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Chamo o feito à ordem.

Verifico que constou no termo de decisão nº 6301376795/2012 constou o Declínio de competência e remessa do presente a uma das varas previdenciárias da Capital.

Assim, tendo em vista a ocorrência de erro material, nos termos do art. 463, I, do CPC, corrijo de ofício o equívoco, para que do dispositivo e da decisão passe a ser:

“Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das varas cíveis federais da Capital.

Sai a CEF intimada. Intime-se o autor. Cumpra-se.”.

No mais, mantenho a decisão tal qual lançada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036569-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384412 - JOSE VAZ DA SILVA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora o prazo suplementar de trinta (30) dias, para cumprimento da decisão anterior, juntando cópia legível e integral do processo administrativo.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0010968-96.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385237 - JESSE DE LINS SALVADOR (SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0034516-87.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384626 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício da ré acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10(dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0038211-15.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385214 - JESSICA

ROSEILI DE ARRUDA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Considerando o ofício do MP de que foi proposta a ação de interdição, todavia, ainda, não foi nomeado curador para a parte autora, SUSPENDO o curso do processo por 60 (sessenta) dias, no aguardo do encaminhamento da certidão de nomeação de curador provisório, bem como cópia de seu documento de identidade.

Nada sendo requerido ou informado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes e o MP. Cumpra-se.

0045127-31.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301380501 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Gabinete deste Juizado e da redesignação da data da perícia para 17.12.12 às 10:30 h.

0151612-02.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382229 - ANTONIO MORENO NETO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a decisão anterior tendo em vista o ofício apresentado pelo INSS informando o cumprimento da obrigação.

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestações, dê-se baixa findo.

Intime-se.

0048635-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383136 - NEUSA DE SOUZA ARAUJO (SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora: 1- regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

2- adite a inicial para que conste o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados;

3- junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

0039805-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382505 - REGIANE DE CASSIA THAHIRA (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU, SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo oaditamento à inicial. Mantenho a perícia designada para verificação da incapacidade no período pretérito, devendo a parte autora comparecer na data agendada portando todos os documentos médicos necessários à comprovação da incapacidade no período. Deixo de determinar nova citação tendo em vista que o período pleiteado já estava previsto no pedido inicial, tendo havido tão somente limitação do pedido e não modificação. Int.

0050590-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383906 - ANDREIA PEREIRA RODRIGUES (SP081187 - LUIZ BIASIOLI, SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Compulsando os autos, observo que, em cumprimento ao dispositivo final da r. sentença em embargos, foi expedida e Requisição de Pequeno Valor em favor da parte autora.

Assim, em resposta ao questionamento da União, satisfeita a pretensão da parte autora, no que lhe é essencial, prossiga-se a execução pela sistemática do art. 17 (obrigação de pagar quantia certa), da Lei nº 10.259/2001. Considerando que os valores serão pagos na via judicial (RPV), nada é devido na via administrativa. Intime-se. Cumpra-se.

0046423-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382660 - JOSE AMARO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG).
Intime-se.

0043433-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382574 - VANIA KARMANN MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Esclareço que comprovante de água não é considerado comprovante de endereço por este juizado.
Intime-se.

0046588-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383370 - IVANILDE SOARES DE PAULA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:
1- Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
2- Traga aos autos comprovante de inscrição no CPF, obtido no sítio da Receita Federal.
3- Junte certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS em nome do de cujus (Dionízio Pereira da Silva). Havendo beneficiários à pensão por morte, adite a inicial para que conste do polo passivo, em litisconsórcio necessário, os atuais beneficiários, bem como forneça dados e endereço para citação.
4- Junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Regularizado o feito, cite-se.
Cumpra-se.
Intime-se.

0049432-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383633 - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA E JEF CIVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PR. ELIANE LONHESKI (PR037632 - SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA) NADIR FERREIRA ROQUE (PR037632 - SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando-se a carta precatória nº 6702276, oriunda da Vara Federal/JEF da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21.02.2013, às 15 horas.
Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas.
Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.
Intimem-se. Cumpra-se.

0048920-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385087 - JANETE ROSSI

MARIANO (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0048721-87.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385052 - NELSON ALMEIDA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054326-14.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385051 - CARLOS ALVES TEIXEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004869-81.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384938 - MAMORU TAMAKI (SP209220 - LUIZ PHILLIPE DE SOUZA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054516-74.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385050 - PAULIRAM GOMES SAMPAIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009262-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382488 - SIVANY OLIVEIRA DA SILVA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, tendo em vista que o demandante apresentou cálculos, e ante a inércia da autarquia ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de parecer.

Após, tornem conclusos

Int.

0033891-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384492 - ANA DALVA GOMES MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto à pesquisa anexada nos autos, que informa que o benefício já foi revisado nos termos requeridos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora

regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0048585-56.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383209 - ANA CRISTINA SILVA PRATA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048833-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383206 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048830-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383207 - MIGUEL PINHEIRO MARTINS JUNIOR (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048587-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383208 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (RS059814 - CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048574-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383211 - DIACIS PEREIRA DE FREITAS (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048337-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383212 - MARLY SANTOS DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003664-75.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383213 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040984-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384831 - ELIANA GOMES DA SILVA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após regularizado o feito, Cite-se

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0015748-79.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385084 - ARTUR MALENOSKI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007827-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385085 - LUIS JOSE SOBRINHO (SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0015639-41.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384538 - FRANCISCO GUILHERME DE SOUSA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dias).

Nada sendo impugnado, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatório, independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se e Intimem-se.

0048557-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384150 - DEBORA MEDEIROS DA SILVA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado, sobretudo acerca da divergência atinente ao município em que residiria quando do ingresso com esta ação (Guararema ou São Paulo). No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá ainda, a parte autora, apresentar documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Intime-se.

0044635-78.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383354 - EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada com os valores que entende devidos, sob pena de preclusão e arquivamento do feito.

Somente após essa providência os autos retornarão conclusos.

Int

0023648-79.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384351 - ADNAURA SILVA OLIVEIRA (SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o prévio requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0044320-45.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383917 - MARIA SUELI ALVES BEZERRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem os autos à perita, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, para que esclareça, no prazo de 10 dias, se os documentos anexados em 5/11/2012 ensejam eventual alteração da data de início da incapacidade.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça referências quanto à localização de sua residência e telefones (do autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

0048568-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382874 - JOVELINA DE FATIMA CONSTANTINO (SP292950 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048158-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382872 - MARIA NILDACI RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias e, após o levantamento do requisitório já depositado, dou por encerrada a prestação jurisdicional, determinando a baixa definitiva dos autos.

Int.

Cumpra-se.

0054959-59.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382989 - RUBENS SENCIALES GARCIA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021029-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382997 - MANOEL JOAO LUIZ FERREIRA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053292-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382990 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010052-62.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382998 - BENERVINA ALVES DE ASSIS (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047225-57.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382351 - ELISANGELA TERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X DANIEL LEITE NUNES SANDRA MARIA LEITE DA SILVA ERICA LEITE NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, conforme ofício de 12/11/2012.

0009242-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383865 - MARIA GONÇALVES DE MIRANDA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulado pela União.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0007741-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382426 - ALEXANDRE MARIANO (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os cálculos formulados pela Contadoria Judicial que demonstram que os atrasados superariam em muito a alçada (60 salários-mínimo) e que a proposta aceita pela parte outra limita os atrasados ao teto do Juizado (60 salários-mínimos), determino a intimação pessoal da parte autora e por meio de seu advogado, para que analise os valores ali alcançados e manifeste-se no prazo de 15 dias para esclarecer se ainda está de acordo com a proposta.

Int.

0048956-20.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383073 - ZEZITO MARIANO SANTOS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0001624-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301381679 - EVERALDO ADRIANO FAIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora, acerca do ofício do INSS acostado aos autos em 22/11/2012, no qual informa o cumprimento da obrigação de fazer.

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme determinado em sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0050440-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384951 - VANEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP287719 - VALDERI DA SILVA) X JOAO VITOR DO NASCIMENTO MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em 05/10/2012 em aditamento à exordial.

No toante à determinação para apresentação de cópia do procedimento administrativo-PA, conforme outrora ressaltado, a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, a juntada de documento de agendamento de data para requerimento de benefício, por si só, não comprova a impossibilidade de obtenção do PA.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo de pensão por morte pleiteado, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0045374-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383002 - ALINE NAZARIO DOS SANTOS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora, aditar a inicial para incluir no pólo passivo da ação, em litisconsórcio necessário, os atuais beneficiários da pensão por morte.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se. Cite-se.

0053588-26.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385218 - JOSE APARECIDO CARDOSO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 08/08/2012, peticionou o INSS informando a possibilidade de litispendência com o processo nº 00070271220084036183, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Diante disso, determinou-se em 05/10/2012 e 23/10/2012 que a autora juntasse aos autos cópia integral dos autos do processo que iniciou sua tramitação perante a Vara Previdenciária sob o nº 0007027-12.2008.4.03.6183 e foi remetido para a Justiça Estadual (anexo 00070271220084036183.pdf 05/10/2012), bem como certidão de objeto e pé, inclusive para verificação.

Inicialmente o autor requereu a dilação de prazo, depois se manteve inerte.

Reitero a determinação judicial, para que seja cumprida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0016420-34.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384852 - AUGUSTO DANTE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo foi julgado com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, já certificado o trânsito em julgado, com o devido cumprimento da obrigação objeto da condenação, conforme documentos anexados aos autos.

Assim, novo pedido realizado neste processo, a qual já foi decidida por sentença, transitada em julgado, configurada está a coisa julgada.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0019359-74.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384582 - LUIZ FEITOZA DOS SANTOS X AURORA SOARES DOS SANTOS (SP263254 - SOLANGE LOPES GARCIA SIRINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a curadora representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da ação de interdição.

Com a juntada dos documentos e, se em termos, expeça-se ofício à instituição bancária para que libere os valores em nome da curadora.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, oficie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, bem como se oficie àquele juízo informando sobre a transferência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0048615-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382918 - NIRTON LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e pena junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após regularizado, Cite-se.

Intime-se.

0005707-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383312 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito.

Int.

0048500-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382775 - MARIA ISABEL DE CAMARGO UNINGER (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- junte aos autos certidão atualizada de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS e tendo por instituidor João Uninger Neto;
Havendo beneficiários, adite a inicial para incluí-los no pólo passivo da demanda, em litisconsórcio necessário, bem como forneça dados e endereço para citação.

2- anexe aos autos comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0038018-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383124 - NILZA MARTINS DOMINGUES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

a) adite a petição inicial para constar no polo ativo da lide o menor Thiago Afonso Domingues Neves; e
b) junte aos autos cópia legível do cartão do CPF ou outro documento oficial em que conste o seu respectivo número.

Intimem-se.

0032705-24.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382061 - JOSE GERALDO DE LANA (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 14/11/2012.

Intimem-se as partes.

0045647-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383332 - NEIDE PIERALLINI MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constato irregularidade na representação processual, determino a juntada de novo instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte a parte autora aos autos, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação das parcelas atrasadas.

0013183-79.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382821 - NEIDE CONCEICAO SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ, SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013488-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382820 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA (SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005809-12.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382845 - NIVALDO ESPEDITO DOS SANTOS ISMAEL (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006532-31.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382841 - MARINA DA CONCEICAO SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007002-62.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382837 - GILBERTO PASCOAL BARBATO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007217-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382835 - FATIMA GOVEIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP289538 - IEDA SANTOS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008277-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382829 - ROSA MARIA MELGES GAETA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003993-92.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382851 - LEVINO GOMES MACEDO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003019-55.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382855 - JUAN CASTILHO DE ABREU (SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALÇA, SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001033-66.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382862 - MARIA LUCIA SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024795-53.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383267 - OSMAR GIOVANNI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que o nome constante no registro informatizado deste Juizado Especial Federal não coincide com o nome cadastrado na Receita Federal.

Assim, diante da divergência entre os documentos e considerando que para liberação dos valores é imprescindível o CPF, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0036500-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384520 - EDILMA DE LIRA ALVES (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para manifestação sobre a contraproposta da parte autora (arquivo PET.PDF anexado em 14.11.2012) no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do INSS, dê-se ciência à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0048215-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383062 - MARINA GONCALVES DOS SANTOS ANDRE (SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora:

1- juntar cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- fornecer referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0038468-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384746 - RAIMUNDO CONCEICAO SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Recebo a petição de 03/10/2012, como aditamento da petição inicial. Intime-se o INSS.
Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos.

0048776-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383574 - CLARA SORRENTINO OLIVATI (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG).

Intime-se.

0047977-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383125 - ELENICE ROSA DA CRUZ (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora:

1- esclarecer a divergência do endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado, juntando o respectivo comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação; Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- fornecer referências quanto à localização de sua residência e telefones (do autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Por fim, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0044133-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301380696 - ROSILENE MARIA DA SILVA SANTOS (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 08/01/2013 às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0009824-53.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382401 - FERNANDO DOS SANTOS COQUEIRO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do processo apontado no Termo de Prevenção e da consulta anexada aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo lá indicado tem como objeto revisão de benefício com aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994. O objeto dos presentes autos é a Revisão para adequação aos limites estabelecidos nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0026393-76.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383818 - JOSE ESCOLACIO GOMES DA SILVA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a curadora representou a parte autora em todos os atos deste processo e considerando tratar-se verba de caráter alimentício, defiro o pedido da curadora e determino que seja oficiado à CEF para que libere o montante depositado em favor do beneficiário deste processo, à sua nova curadora Luzia Gomes da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 133.103.628-33, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do curatelado.

Cumpra-se.

0045510-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384622 - CARLINDO

FELICIANO DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 00010767620044036183 da 2ª Vara Federal Previdenciária, observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnação dos cálculos acostada ao autos, à Contadoria Judicial. Cumpra-se.

0013508-20.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384405 - ESTELA MARIA CARVALHO (SP227394 - HENRIQUE KUBALA, SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028834-20.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383834 - FERDINANDO FARAH NETTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051701-46.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383831 - LAZARO DOMICIANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073371-43.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384524 - NILTON SILVA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0011483-34.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382610 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045708-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383224 - JOSE BENEDITO PEREIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 09/11/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 31/01/2013, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Aparecida dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0045398-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383885 - MARIA JOSE BARBOSA NASCIMENTO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência agendada para o dia 26/11/2013 às 16:00.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificação do nome da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0048606-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383218 - TAYRONE PEDRA PEREIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048569-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383219 - LUIS FILIPE CAVALCANTI (SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048328-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383221 - MARIA FELIX MARTINS (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047215-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383222 - JOSE JORGE ALVES SALES (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026859-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383578 - JOAO ORLANDO ESTRACERO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa aos autos em 09.11.2012: Considerando-se o teor da impugnação apresentada e para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, tornem os autos a Dra. Perita Ligia Célia Leme Porte Gonçalves para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda adequadamente aos questionamentos levantados pela parte autora e informe a este Juízo, considerando-se os documentos médicos anexos aos autos, bem como a doença que é portador, se é possível modificar suas conclusões quanto a capacidade da parte autora, tendo em vista o recebimento de benefício previdenciário entre 11/2008 a 06/2012.

Anexado o relatório pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0045142-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382712 - SAMUEL ANICETO DO NASCIMENTO JUNIOR (SP319840 - DOLANNES DE ARAUJO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora nomeou como réu o Instituto Nacional do Seguro Social em ação que questiona o não recebimento do seguro-desemprego a que teria direito.

A Autarquia Previdenciária não é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações cujo pedido refere-se ao programa de seguro-desemprego.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial para regularizar o polo passivo da demanda.

Acuso requerimento da parte autora no sentido da requisição de documentos junto ao INSS.

Observo que recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora o pedido acima.

Regularizado o feito, rematam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do polo passivo da demanda, independentemente de nova conclusão.

Em seguida cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0045755-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383336 - CARLOS ROBERTO RODRIGUEZ DOUGLAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da

lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0045885-15.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384648 - FANNY BACICH FILHA DOS SANTOS (SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens.

Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Defiro o pedido de habilitação de ESTHER BACICH DOS SANTOS CASTRO, na qualidade de inventariante, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a inventariante.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0018148-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383404 - PEDRO JOAO NASCIMENTO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial comunicando a impossibilidade da perita em clínica médica, Drª Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, de realizar as perícias designadas para o dia 27/11/2012, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o Dr. José Otavio De Felice Junior para substituí-la na mesma data, 27/11/2012, e horário, 10h00min, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Cumpra-se.

0028036-25.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383602 - EMILIA DA LUZ SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto à pesquisa anexada nos autos, que informa que o benefício já foi revisado nos termos requeridos.

Intime-se.

0000418-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383913 - CARLOS DA COSTA LICIERI LOMAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho proferido anteriormente. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0295759-24.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383271 - SUELI TRINNANES PACHECO (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS - ESCOLA MERITUM CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pelo Réu junto à Caixa Econômica Federal.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0055278-27.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384914 - MARIA TEREZA FERREIRA DE FREITAS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003072-70.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384508 - CACILDA DE CASTRO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027154-39.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384506 - MARISA COSTA BALTEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078026-97.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384499 - ANTONIO RIBEIRO MENDES (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078937-70.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384498 - JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094650-22.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384496 - PAULO FREIRE DA ROCHA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009445-49.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384925 - JOSE MAURO ZAGO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020698-68.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384922 - JOSE SIMOES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038599-49.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384916 - RONILZA SOUZA SANTOS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030837-79.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383845 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000023-26.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383851 - ANGELO FERME (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011682-56.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383850 - DORIVAL CARDOSO MONTIEL (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012656-93.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383849 - LOURIVAL PEREIRA SANTOS (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026538-25.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383847 - REGINA CELIA MOREIRA DE SOUZA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027998-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383846 - MARCIO DI POLDO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040877-23.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383844 - CRISTIANE MOREIRA DE FARIA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) ANNA BEATRIZ MOREIRA DE FARIA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048905-53.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383841 - FRANCISCO CARLOS PORTO (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0074166-83.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383840 - IVONE ROSA DA SILVA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003833-04.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384994 - MINORU SAKAI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados pela União (PFN) em 21/11/2012, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação, sob pena de preclusão. Int.

0309938-60.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384613 - MARIA JOSE DE CARVALHO LLONA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL, SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0033869-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301381073 - JOSEFINA VIRGINA DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a apresentação do laudo social em 21/11/2012, dê-se ciência de seus termos às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.

0006387-04.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384847 - ROSICLER APARECIDA ALVES PIOVESANI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Ciência às partes da redistribuição do feito.
Determino à parte autora que corrija o valor dado à causa compatibilizando-o com o valor de alçada adotado neste Juizado Especial Federal como critério de fixação de competência estabelecido pela Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, apresentando inclusive, planilha de cálculo demonstrando o valor declinado.
Regularizado o feito, venham conclusos para a análise da prevenção.
Intime-se.

0002727-65.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384827 - CICERA GOMES DE CAMARGO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência acerca da redistribuição do feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Verifico ainda que o número do benefício previdenciário informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial para correta indicação do NB objeto da lide.

Regularizado o feito ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de

perícias para agendamento.
Intime-se.

0035136-65.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384895 - MARINALVA TASSI CAVALCANTI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Transitada em julgado, o INSS apresenta cálculo de liquidação, com os quais a autora concordou (petição anexada em 01/10/2012).

Assim, homologo os cálculos apresentados pela ré.

No tocante à execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios, devidamente intimado o patrono não cumpriu a determinação contida no despacho proferido em 29/10/2012.

Desta forma, remetam-se os autos ao setor competente para expedição do necessário integralmente à parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.

0048957-05.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383004 - JAIR DIAS SALES (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0064871-51.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382507 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se os advogados constituídos no presente feito para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do pedido de certidão de objeto e pé constante na petição anexada aos autos em 25/10/2012, haja vista que a subscritora da referida petição não consta da procuração anexada aos autos.

Intimem-se.

0032845-92.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384653 - EMERENCIANA ALICE HEILMANN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0016057-03.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383848 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, entendo que restará cumprida a obrigação e extinta a execução.

Nesse caso, deverá ser encerrada a prestação jurisdicional, razão pela qual dever-se-á dar a baixa definitiva dos autos, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0030200-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382944 - VALDECI FERREIRA DOS REIS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração da residência mencionada na petição inicial e a que consta no comprovante de endereço juntado aos autos.

Intime-se.

0034445-85.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383299 - MAURA BARBOSA DA SILVA SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC, o que significa que há formalidades que devem estar preenchidas para que o destaque seja admitido.

No caso em tela, não há contrato de honorários subscrito por duas testemunhas, mas apenas uma cláusula anexa à procuração (petição inicial, p. 12).

Ante o exposto, indefiro o requerimento por não preenchimento dos requisitos legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0561992-53.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383591 - JOAO FERREIRA CABRAL (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/11: Defiro prazo de 20 (vinte) dias para habilitação da viúva, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Para a análise do requerimento de habilitação faz-se necessário a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais, a saber, do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP.

Com o requerimento, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Cumpra-se.

0025160-68.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382911 - MARIA ASSUNCAO SILVA DIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro em parte o quanto requerido pela parte autora.

Tal deferimento não implica em inversão do ônus da prova, apenas que INSS apresente cópia legível e integral do processo administrativo necessárias ao deslinde da causa ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 20 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias, sob pena de busca e apreensão.

Por fim, voltem conclusos para oportuno julgamento.

Int..

0041777-35.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384586 - PEDRO AFFONSO LUIS DAL POGGETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à uma das Turmas Recursais deste Juizado.

Cumpra-se.

0016134-12.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384851 - MADALENA ALMEIDA ALENCAR (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA, SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda, em face do INSS, em que a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde seu pedido administrativo (DER) em 20/04/2006.

Tendo em vista que, de acordo com cálculo da contadoria, o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe se, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na

ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0033000-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384780 - MARIA GORETE DA SILVA HERNANDES (SP267806 - CRISTIANE NIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017293-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383092 - MARIA ROSALIA FERNANDES DE OLIVEIRA SOARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015573-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383093 - DULCINEIA MACEDO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056748-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384761 - MARIZA MATHEUS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055650-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384762 - JANAINA DE LELLIS QUADRADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032487-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384781 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018412-88.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383090 - BEATRIZ TATIANE SEVERINO PEREIRA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033581-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384779 - DILSON FERNANDES DOS SANTOS (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038266-97.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384778 - FLAVIO FRANCISCO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SIMONE MARIA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ALDAIR JOSE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042606-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384775 - JOAO ANSELMO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043705-89.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384774 - GABRIELA MOTTA CORREA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043808-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384773 - ESTER SANTOS CANDIDO DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054619-86.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384763 - NORIOVALDO MARIANO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044000-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383082 - CICERO BERNARDO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001118-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383108 - MARIA NEUSA BOTELHO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038232-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383083 - LINDINALVA ALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030954-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383084 - VALTER MIRANDA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049486-63.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383080 - MARIA APARECIDA RIBEIRO SOARES (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023714-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383087 - JOANA MARCIA DA MOTTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046045-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383081 - JOSE RODRIGUES FILHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012560-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383096 - JOSE MENDES OLIVEIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005555-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383102 - DARCI CORREA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004067-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383105 - MARGARETH ALVES MEDEIROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001407-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383107 - ELISA FERREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001477-31.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301381680 - INEI JOAO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023141-89.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384787 - SANDRA REGINA PICHININI COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003046-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384793 - ANA PAULA VENTURA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005580-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384792 - BENEDITA CASTILHO DE OLIVEIRA FRANCA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005697-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384791 - NATALY CRISTINA GOMES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) NATACHA KARINA GOMES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022836-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384789 - REBECCA TEIXEIRA PAES LANDIM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022849-07.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384788 - NILTON CELSO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001628-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384794 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE FREITAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023181-71.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384786 - MARCELO FERREIRA DAS NEVES JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024273-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384785 - MARIA DE OLIVEIRA LOPES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024588-15.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384784 - SORAYA ALIA DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) TAIS DE JESUS SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012243-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384790 - LUZIA DOS SANTOS DIAS (SP307075 - MARCELO MOREIRA CABRAL, SP307125 - DAVID CURY NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020476-37.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301381121 - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044435-03.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384770 - VANDERLEI RIBEIRO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053772-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384765 - APARECIDA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046954-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384769 - SUZANA BAJLUK (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048225-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384768 - BEATRIZ SANTANA DE LIMA (SP192786 - MARIA IMPERATRIZ MIGNONE PIRES, SP293511 - CAMILA LOUREIRO TONOBOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048915-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384767 - MARIA CARDOSO DE MORAES (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049836-17.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384766 - MARLI CANDIDO DA SILVA (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000585-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384795 - MARIA GENI DA NOBREGA RAMOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043884-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384772 - ANDERSON DOS SANTOS VENTURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031255-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384782 - ANDERSON SILVA DE AQUINO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006398-33.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383100 - SIDNEI DA SILVA SANTOS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026276-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384783 - BERNARDINO AUGUSTO MORAIS (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000558-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384796 - JOSE ALVES TENORIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0089633-68.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382350 - APARECIDA DAS DORES AGUIAR (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) MAURICIO ESPECOTO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) APARECIDA DAS DORES AGUIAR (SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA) MAURICIO ESPECOTO (SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se baixa findo.

Cumpra-se.

0051141-46.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383955 - AMADO AQUILINO DANIEL (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, com as informações e a documentação solicitada.
Intime-se.

0046319-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385224 - ISAIAS JORDÃO MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Saneado o feito, Cite-se.

Intime-se.

0036055-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382914 - PERCILIA CARVALHO PAOLINI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0077858-56.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382464 - EDSON GOMES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0045384-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301382953 - FRANCISCA LUISA LEITE DE OLIVEIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência do endereço declinado na inicial com o constante do documento de página 09 dos autos digitais, juntando o respectivo comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cite-se.

0048596-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383153 - ALEIR ROSALINA LUQUEZ VIANNA (SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do

Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

0012271-82.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301381960 - ALAYDE CASTILHO ARDITO (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI, SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada em face da União visando à restituição de valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre valores de juros compensatórios e seus juros de mora incidentes, recebidos em demanda, decorrentes de indenização por desapropriação de bem imóvel.

Em despacho de 26/10/2012 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação informações acerca do valor pago na DARF juntada pelo autor em sua inicial (fl. 46 do anexo petprovas), assim como também foi dado prazo para que o autor apresentasse demais documentos hábeis à comprovação do direito alegado.

Em 05/11/2012 (anexo ALAYDE CASTILHO ARDITO.PDF), o Procurador da Fazenda Nacional juntou cópia do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal em Taubaté, para cumprimento do despacho judicial.

Em petição (anexo P12112012.pdf de 12/11/2012), o autor requer a desistência da demanda.

Tendo em vista o ofício do PFN, postergo a análise da petição do autor para após a juntada das informações por parte da União, através da Receita Federal. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 30 dias para a juntada destes documentos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da análise dos autos, verifico que o nome constante no registro informatizado deste Juizado Especial Federal não coincide com o nome cadastrado na Receita Federal.

Assim, diante da divergência entre os documentos e considerando que para liberação dos valores é imprescindível o CPF, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0002077-91.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383269 - WALKIRIA CONCEICAO DO VALE DANTAS (SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0007199-80.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383268 - MADALENA TEREZA PEREIRA MARTINS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026366-20.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383266 - GRAZIELLA BUENO (SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI, SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026652-95.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383265 - ADRIANA IERVOLINO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0032086-31.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383263 - VANDERLEI BATISTA CAMPOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015093-73.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384438 - FABIO JULIO TANAZIO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037398-85.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383261 - FILOMENA DE PAULA CARNEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053370-32.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383259 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X LUCAS MATHEUS

COELHO DE OLIVEIRA FLORES GLAUCIE COELHO DE OLIVEIRA FLORES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058982-19.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383258 - JOSANETE APARECIDA DOS SANTOS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0076839-49.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383256 - HELENA MARIA GONÇALVES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033671-21.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383262 - ANTONIA ROSIALBA SILVA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0048847-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384416 - MARCIA GOMES DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

2- juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0007765-34.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301373996 - DEIVES DIAS DE MELO FERNANDES (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0036099-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301369416 - RITA DOS REIS LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Int.

DECISÃO JEF-7

0001756-17.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382955 - EDILSON PEREIRA DE ARRUDA (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por EDILSON PEREIRA DE ARRUDA em face do INSS, com pedido de conversão de atividade especial em comum no período de 28/05/1975 a 17/02/1976, no Posto de serviços água funda Ltda., bem como o reconhecimento de atividade rural no período de

17/01/1968 a 31/08/1974 e de 01/01/1975 a 30/07/1975.

É imperioso reconhecer que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que para fins de definição de competência do Juizado Especial Federal, quando o objeto da demanda abrange parcelas vincendas e vencidas, aplicável o artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma que a soma não pode superar a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - AGRCC 200900322814 - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:01/07/2009 - Relatora LAURITA VAZ). Registro que alterei posicionamento anterior, frente ao atual entendimento jurisprudencial.

No caso presente, o pedido compreende a percepção de parcelas em atraso e futuras, de forma que somadas ultrapassem o valor de alçada do Juizado na data do ajuizamento da ação, conforme cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 22/11/2012, que passam a fazer parte integrante desta.

A parte autora regularmente intimada do despacho proferido em 25/09/2012, manteve-se inerte.

Importante destacar que constou do referido despacho: “Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.”

Desta forma, ante a inexistência de renúncia da parte autora, deve ser considerada a totalidade dos valores apurados pela contadoria para fins de alçada.

Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das varas previdenciárias da Capital.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0046354-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383343 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0048632-30.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383217 - JACINETE NOBRE SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Carapicuíba, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Carapicuíba com as homenagens de

estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0045488-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301380519 - IZILDA PEDRAO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0037868-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384516 - NILTON COSTA REIS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

(Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0049115-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382640 - HELOISA DA CUNHA VITIELLO (SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0046171-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301380354 - ALEXANDRINA ABATI AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Caieiras que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0049105-16.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301385060 - SEBASTIAO

JUAREZ GOMES DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0048951-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382810 - SEBASTIANA AMARAL DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Sebastião que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Caraguatatuba.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Caraguatatuba com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0048214-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382896 - JOSEANE GOMES FREITAS DA SILVA (SP201247 - LUCIANA PINTO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho - conforme informações constantes da inicial e dos documentos anexados.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cumpra-se.

0046678-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383158 - MILITAO RESENDE NETO (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade

autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejamos o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção alterou o entendimento anteriormente assente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Ressalto que a permanência do processamento da demanda nesta Justiça Federal, de acordo com o recente entendimento do STJ, seria causa de nulidade do processo, fator que retardaria sobremaneira o seu andamento. Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0011054-67.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301380450 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Int.

0005959-43.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384564 - ALVINO MUNIZ DA CONCEICAO (SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO

EDUARDO ACERBI)

No caso em tela, o benefício econômico pretendido pela parte autora se identifica com os valores dos créditos tributários lançados e inscritos em dívida ativa em 2010, correspondendo ao valor total de R\$ 153.292,85.

Assim, deve o valor da causa ser corrigido, para que passe a refletir o valor real da pretensão da parte autora, consistente no montante do crédito tributário que alega ser inexigível.

Nestes termos, de rigor a correção do valor da causa, para que este passe a ser de R\$153.292,85 (correspondente ao montante total dos créditos tributários lançados e inscritos em dívida ativa), valor este que supera o limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Assim sendo, resta claro que este Juizado não tem competência para apreciar esta demanda, que, assim, deve tramitar na Vara Federal em que originariamente foi distribuída, qual seja, a 2ª Vara Federal de São Paulo, capital. Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 2ª Vara Federal desta Capital.

Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência levando em consideração apenas o critério do valor da causa, sem considerar sua correção, por economia processual determino a devolução dos autos à 2ª Vara Federal, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRIBUNAL Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Intime-se e Cumpra-se.

0011792-42.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382903 - CONDOMINIO VILLA PARADISO (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JURACI ROSA NAVASCONI (SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI)

Vistos.

CONDOMINIO VILLA PARADISO ajuizou a presente ação em face de Juraci Rosa Navasconi pretendendo o pagamento de cotas condominiais vencidas desde março de 2010.

Originalmente distribuída à 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, considerando-se ter sido a Caixa Econômica Federal proprietária do imóvel em discussão até 23/11/2010, aquele Juízo de Direito reconheceu o interesse da empresa pública federal e, em consequência, a competência absoluta desta Justiça Federal, à qual os autos foram remetidos.

Em petição de 26/07/2012, o condomínio autor informou o pagamento pela Caixa Econômica Federal das cotas condominiais vencidas até setembro de 2010 e requereu a extinção do processo.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese o requerimento de extinção do processo ter sido efetuado sem qualquer restrição, entendo que os fatos lá narrados apenas em parte afetam a presente demanda, a qual tem objeto muito maior do que as cotas condominiais já adimplidas pela Caixa Econômica Federal. Em realidade, inexistente qualquer informação acerca do pagamento das cotas posteriores à transferência de propriedade, de responsabilidade exclusiva de Juraci Rosa Navasconi.

Diante do exposto, em razão do pagamento noticiado pelo autor, reconheço a perda do interesse no provimento jurisdicional apenas quanto à Caixa Econômica Federal, razão pela qual a excludo do processo, devendo ser mantida no polo passivo da demanda apenas Juraci Rosa Navasconi.

Em decorrência, considerando-se que a hipótese prevista pelo art. 109, I, da Constituição Federal não mais subsiste, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da presente ação e determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista.

Após a regular impressão dos documentos virtuais, remetam-se os autos àquele Juízo, com a homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0048953-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382799 - ANTONIA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Salesópolis que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0049338-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384993 - PAULO GUILHERME DE CASTRO LENTZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Várzea Paulista (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí .

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011544-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383888 - RAIMUNDO VIEIRA CARVALHO (SP204184 - JOAO DE SOUZA BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída.

Registre-se. Intime-se.

0048250-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301380132 - JOANA FRANCISCA RODRIGUES AMORIM (SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0048835-89.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383214 - GILBERTO RIBEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para a designação de perícia médica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, determino que a parte autora justifique o pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040348-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383057 - JOAO ANTONIO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040550-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384649 - ROBERT WILLIAN GOMES MENDES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0029121-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383628 - GLEITON RIBEIRO LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Razão assiste à parte autora.

Reconsidero e torno sem efeito a sentença proferida em 09/11/2012 .

Reabro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho anterior.

0049350-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383427 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se o INSS . Intimem-se.

0030535-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383749 - CLEUSA SIQUEIRA MOREIRA (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS para que apresente a contestação e/ ou proposta de acordo no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0059048-62.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384740 - AMANCIO BATISTA GUEDES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de execução apresentados, bem como sobre o bloqueio dos valores devidos a título de atrasados, em 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância, ou no silêncio, expeça-se o RPV.

Com o pagamento, intime-se o exequente.

Ao final, remetam-se ao arquivo findo.

0049151-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383452 - CARLOS FRANCISCO MOREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia completa de todos os processos administrativos de concessão e revisão do benefício em análise nesta demanda sob pena de extinção.

P.R.I.

0049332-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301385039 - JOSEFA DE SOUZA SANTANA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 11ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 11ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026868-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382704 - ZELIA CAVALCANTE DA CUNHA (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ZELIA CAVALCANTE DA CUNHA, em face do INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

Considerando petição do INSS acostada aos autos no dia 05.11.2012, e o fato do laudo pericial elaborado pelo Dr. Luiz Soares da Costa no processo nº 2008.63.01.056298-2, ter reconhecido a incapacidade total e temporária a partir de 10.2008, intime-se a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se é possível fixar a incapacidade da autora antes de 03.2008, constatando sinais de pré-existência. Ainda, no mesmo prazo, esclareça a divergência apontada entre o laudo pericial por ela elaborado e o exame médico constituído pelo Dr. Luiz Soares da Costa, no processo de nº 2008.63.01.056298-2.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor, em 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Int. Cumpra-se.

0046040-81.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384689 - OLIVEIRA DOS SANTOS (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053490-75.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384727 - JOSE CACIANO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036026-04.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384531 - ANTONIO LUIZ

DO RIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034690-62.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384534 - ANTONIO BARBINO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036071-08.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384536 - LUIZ QUENTILIO POPPI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003573-19.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383342 - MARIA ZILDA DE JESUS SILVA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no termo de nº 6301354667/2012, corrijo de ofício o equívoco. Assim, onde se lê “Maria Francisca de Brito”, leia-se “Maria das Dores Ramos de Brito”.

Determino, por conseguinte, a devolução do prazo concedido para o cumprimento da respectiva diligência.

No mais, mantenho a decisão tal como prolatada.

Int.

0049425-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383419 - MARIA JOSE DOS REIS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de pensão por morte de mãe em razão do falecimento de filho.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito para verificação da dependência da parte autora com relação ao falecido e a qualidade de segurado deste.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0049255-94.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383438 - LUCAS GOMES PEREIRA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza ortopédica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

0049405-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383424 - LOURDES APARECIDA DE LIMA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046312-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382395 - DEMESIO DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, trata-se de reprodução de ação anteriormente distribuída a esta mesma Vara-Gabinete, a qual foi extinta sem julgamento de mérito por ausência da parte à perícia médica. Desse modo, não há impedimento ao prosseguimento da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao Setor competente para agendamento de perícia médica.

Intimem-se.

0044898-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383333 - LUZIA DIAS DA SILVA (SP303897 - WALTER GIL GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando tratar-se de pedido de concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, designo perícia sócio-econômica para o dia 02/02/2013, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Neilza Florencio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora, ocasião em que deverá estar munida de documento de identificação pessoal com foto, dados das pessoas que residem consigo, bem ainda sobre as despesas do lar.

Anoto que a ausência injustificada da residência no dia e horário designados para a perícia importarão na extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0045709-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301372808 - AURENICE ALVES BELCHIOR (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA GOLD VISA

Trata-se de pedido de liminar, formulado por AURENICE ALVES BELCHIOR, para que seja determinada a retirada de seu nome do cadastro da SERASA, sob a alegação de que não efetuou as operações que resultaram nos apontamentos contidos nesses cadastros.

DECIDO.

Embora a parte autora indique como ré a empresa "CAIXA GOLD VISA", pede a exclusão dos cadastros de proteção ao crédito de um apontamento promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Essa divergência impede a concessão, ao menos por ora, da medida postulada. Isso porque a personalidade jurídica da CEF, empresa pública federal, não se confunde com a de outras empresas como "Caixa Cartões", "Caixa Seguradora" ou "Caixa Gold Visa", indicada na inicial. Sendo assim, não se pode deferir medida contra uma pessoa jurídica (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que não foi indicada como ré na presente demanda.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada e, por economia processual, concedo à parte autora 10 dias para,

querendo, promover a regularização do polo passivo.

Havendo manifestação nesse prazo, tornem conclusos para reexame da medida postulada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0049288-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383433 - AGUEDA APARECIDA DE LIMA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049320-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383428 - JOSE RONALDO DE LIMA DOS SANTOS (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049251-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383439 - ELISANGELA BISPO DA SILVA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048723-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382201 - EUNICE MARIA DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012230-81.2010.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383715 - GERONICE MACEDO SANTOS DE JESUS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentar documentos que comprovem a existência de patologia psiquiátrica, além das prescrições médicas já apresentadas.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0043037-26.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384826 - NADIR CORREIA MIYADEIRA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do rol apresentado em petição de 07/11/2012, expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal de Sorocaba para oitiva das testemunhas.

Com a devolução, remetam-se os autos à 3ª Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028919-69.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383682 - ELLEN REZENDE DE MELO (SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a impugnação ao laudo e a atividade habitual da parte autora - e a fim de evitar cerceamento de defesa - reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 07.03.2013, às 14:30 horas, com Dr. JAIME DÉGENSZAJN, na especialidade de psiquiatria, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.
2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)
3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.
5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024595-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383476 - RENAN DOS SANTOS SOARES (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, não restou caracterizada a hipossuficiência do núcleo familiar.
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

2- Concedo ao INSS o prazo de dez dias para manifestação a respeito dos laudos anexados ao feito.
Intime-se.

0032260-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383471 - IRENE ARCANJO DE ARAUJO SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos.

Após, tornem conclusos para sentença, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na exordial, será examinado.

Int.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

0030963-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383319 - MARIA ROSA MORELI FERREIRA (SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que traga aos autos cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do filho e da neta da autora, Cássio Humberto Moreli Ferreira e Ana Luiza Jacinto Ferreira.

Intime-se.

0031733-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382412 - SANDRA REGINA MACHADO SOUSA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme extratos de consulta ao CNIS, a parte autora ostenta recolhimentos e remunerações no período em que, consoante exposto do laudo pericial, havia incapacidade para o trabalho, já que o perito especialista em ortopedia reconheceu a existência de incapacidade total e temporária desde 28.05.2012, pelo prazo de doze meses a contar da perícia, em 11.09.2012.

Considerando que o benefício previdenciário tem por finalidade substituir a renda que o segurado auferiria normalmente, intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias se manifeste sobre tais fatos, bem como apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e carnês de recolhimentos previdenciários.

Intimem-se as partes.

0049417-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383422 - MARFISA MORAES ANDRILAO (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame da regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria por idade.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido, reconhecendo apenas 95 contribuições, insuficientes para inclusive conceder o benefício se considerado o ano do implemento da idade de pela parte autora, 2009, quando eram exigidas 168 contribuições. E, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0554060-14.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382060 - FILOMENA ALBERTINA DE OLIVEIRA SILVA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

0002349-62.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382164 - MARCELO AUGUSTO FEDERICI DE CARVALHO (SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o parecer contábil que informa o valor devido pela CEF em R\$ 14,54, atualizados até 11/12, determino o levantamento do excedente do valor depositado pela CEF.

Ato contínuo, intime-se a CEF a realizar o pagamento devido à parte autora, nos termos do cálculo efetuado conforme o acórdão proferido em Mandado de Segurança.

Após, dê-se baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0026270-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383871 - REINALDO XAVIER DA SILVA (SP276930 - CELIA VIRGINIA FREITA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Da análise dos autos verifico que os documentos juntados em 07/11/2012 (PESINS e DEPEND) são suficientes para comprovação de quantos dependentes estão habilitados ao recebimento de pensão por morte junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e em razão do falecimento de Reinaldo Xavier da Silva, portanto, desonero a habilitanda de apresentar a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No entanto, verifico que não houve a juntada de cartão de CPF, ou documento correlato, que demonstre a regularidade de seus dados (nome de casada) junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do quanto determinado em 05/07/2012, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042164-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301374061 - GENI NUNES DE OLIVEIRA (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Geni Nunes de Oliveira, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento do direito em ver concedido o benefício de pensão por morte, negado administrativamente, na condição de companheira decorrente do falecimento do segurado Gerson Araújo Ramos.

Em consulta ao sistema "dataprev", observo a existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a sentença irá repercutir na esfera de interesse de Vinicius de Oliveira Ramos (seu filho menor) e Lelia Camilo Correa Ramos (na qualidade de esposa), dependentes do segurado falecido. Retifique-se o pólo passivo. Por outro lado, verifico que o benefício de Hudson Correa Ramos já cessou, razão pela qual entendo desnecessária a sua inclusão nesta ação.

Considerando que o interesse do menor Vinicius de Oliveira Ramos, e os de sua representante legal, a autora Geni Nunes de Oliveira, são colidentes no presente processo, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Determino que:

1. seja expedida carta precatória para o Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, para citação e intimação de Lelia Camilo Correa Ramos na Rua Antonio Teixeira, 406 - CEP 26157-180 - Bairro Bela Vista - Belford Roxo - Rio de Janeiro/RJ/SP;
2. seja oficiado o 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ para que encaminhe cópia do processo n.º 2009.51.70.001967-5, no qual foram partes Lelia Camilo Correa e INSS;
3. seja comunicado o INSS da sentença de improcedência proferida naquela processo (n.º 2009.51.70.001967-5);
4. seja oficiado o INSS, localizado na Agência APS Belford Roxo, para que envie diretamente a este Juízo cópia do Processo Administrativo NB 153.685.331-0, no prazo de 30 (trinta) dias;
5. seja intimado o Ministério Público Federal, já que há interesse de menor.

Oficie-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais, bem como o Procurador Chefe Rodrigo Godoy (PRF) para que manifeste com relação aos documentos apresentados junto à inicial, visto que há informação nos autos de que a corré Lelia Camilo Correa Ramos ajuizou ação de concessão de pensão por morte junto ao Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, tendo sido seu processo julgado improcedente em 23/11/2010 (fls. 43/45 - provas) e a concessão do benefício NB 153.685.331-0, com DER em 01/02/2011 e DDB em 28/02/2011.

Oficie-se a DPU. Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0048906-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384737 - IRANI DE SOUZA CARVALHO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o pedido formulado no processo 00459070520114036301 é referente a requerimento administrativo diverso do apontado na inicial, não havendo identidade de feitos.
2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0002625-82.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301381912 - NEIDE ZULMIRA NICOLETTI (SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA, SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em petição anexada aos autos em 12.11.2012: A autora requereu a expedição de alvará de levantamento do valor referente à correção monetária da conta de caderneta de poupança da parte autora.

Tendo em vista que a expedição de alvará de levantamento não é procedimento adotado neste juizado, indefiro o pedido de expedição de alvará efetuado pela parte autora.

Assim, deverá o titular do direito ao crédito comparecer, devidamente documentado nos termos da lei civil, diretamente à agência da instituição bancária a fim de levantar o montante depositado e atualizado administrativamente, sem necessidade de expedição ordem ou alvará judicial por este juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, visto tratar-se de processo findo.

0119448-81.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384167 - ANTONIO GREGORIO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do falecimento do autor e da não apresentação de eventuais interessados em prosseguir no polo ativo da demanda, extingo a execução do presente feito.

Outrossim, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à

devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0025370-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382406 - SILVINO ROSA DE OLIVEIRA FILHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não estão em termos para julgamento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício NB 156.440.899-7, sob pena de preclusão de prova.

Incluo o feito no controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0034859-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383465 - GABRIEL DIAS CARVALHO (SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, declaração das empresas constantes do CNIS após a data do óbito, acerca da existência de relação trabalhista com o segurado falecido.

Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo.

Cite-se. Intime-se.

0044516-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384644 - ROBERTO RICHA ROMANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 08/11/2012: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penas.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0005857-68.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383484 - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexa em 11.10.2012: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho proferido em 28.09.2012.

Incluo o feito em pauta de controle interno apenas para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0005008-67.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383331 - ADILSON CORREA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Face à informação da Contadoria Judicial anexada aos autos em 09/10/2012 e ante qualquer impugnação aos seus termos, homologo os cálculos referentes aos atrasados anexados aos autos e determino o prosseguimento do feito, com a imediata expedição de requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048716-31.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382203 - MARIA REGINA ALVES DE SOUZA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo de pensão por morte, NB 21/147.631.140-1, com DER em 18/03/2011.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento agendada para 30/09/2013, na qual as partes poderão trazer testemunhas independentemente de intimação, no entanto, caso seja imprescindível a intimação, as partes deverão requerê-la.

Cite-se. Intime-se.

0049299-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383430 - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0020360-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384365 - ADELINO ARCANJO DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO, SP272291 - GILVANIA MEDES DE SOUZA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petições juntadas aos autos em 21/11/2012:

- 1) diante da renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, retire a anotação do nome da Dra. Gilvânia Mendes de Souza Galvão, OAB/SP 272.291 dos autos;
- 2) diante da procuração juntada, anote-se o nome da Dra. Eliana Regina Cardoso, OAB/SP 179.347 nos autos;
- 3) diante do requerimento, defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias para juntada do exame requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020568-15.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384341 - ELVIRA LOPES GHIROTTTO (SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) MARISA GHIROTTTO GARCIA (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cabe à parte autora a demonstração da existência da própria conta. Todavia, esta efetuou requerimento perante a CEF, e não obteve resposta.

Por este motivo, observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, oficie-se à CEF requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos referentes às contas da parte autora.

Int. Cumpra-se.

0001417-16.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301381129 - ALTAIR VIEIRA ANTONUCCI (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de cautelar interruptiva de protesto movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a interrupção da prescrição com relação aos expurgos inflacionários do plano Collor II de sua conta poupança. Os autos são originários da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou de sua competência para este Juizado Especial em razão do valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório. Decido.

Não obstante os argumentos expendidos pelo I. Juízo declinante, entendo que a competência para o processamento da presente demanda é do Juízo de origem.

Isso porque o protesto interruptivo de prescrição, previsto nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, não é medida cautelar, pois não visa a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro, nem

pressupõe o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora. Ademais, o rito especialíssimo do protesto não se ajusta ao procedimento seguido neste Juizado.

Ressalto, por oportuno, que o presente feito, na verdade, não possui conteúdo econômico imediato, razão pela qual o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente, inclusive em valor inferior a sessenta salários mínimos.

A respeito, cito jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. 1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora. 2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente. 3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais. 4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. 5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura. (CC 9740, Rel. Des. Nelton dos Santos, v.u., DJU 19/10/2007)

Por decorrência, e a meu ver, com todo o respeito, o juízo competente para processo e julgamento da ação é o I. Juízo declinante, da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Em assim sendo, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, razão pela qual deverá ser oficiado o E. TRF da 3ª Região, com cópia integral da ação, para que processe e julgue o presente conflito, definindo qual o juízo competente para processo e julgamento da ação.

Aguarde-se, ademais, a decisão a ser proferida em sede de medida liminar, para se verificar qual juízo deverá praticar os atos urgentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0043058-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382540 - EXUPERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para revisar benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 10ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 10ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026463-49.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365225 - MARCIA MARISA RIBEIRO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em embargos declaratórios.

Considerando o teor dos embargos da CEF, manifeste-se a parte autora acerca da manutenção de seu interesse processual, bem como na realização dos depósitos em juízo.

Int

0045176-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383162 - SINEZIO JOSE DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0049157-12.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383448 - ARNALDO NEVES DA SILVA (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Concedo à parte autora, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 159.061.616-0, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0049159-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383446 - GELSON FRIGI (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia completa de todos os processos administrativos de concessão e revisão do benefício em análise nesta demanda sob pena de extinção.

P.R.I.

0039375-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383880 - GILDA FERREIRA DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, por estarem ausentes os pressupostos legais sendo necessárias a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade e da data em que teria se originado a respectiva doença.

2. Designo exame pericial aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (Ortopedia), a se realizar no dia 10/01/2013, às 11:00 h, neste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011666-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384708 - JOSINA FERREIRA GOMES (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de processo no qual busca a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por idade.

Foi realizada perícia médica.

Considerando as conclusões do médico perito quanto à ausência de incapacidade laboral, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos neste juízo de cognição sumária.

Aguarde-se a vinda dos cálculos. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0049194-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383443 - CREUZA DE SOUSA COELHO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) RONAN SANTOS COELHO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, dada a verossimilhança do direito alegado (a), a urgência evidenciada na natureza alimentar do benefício (b) e reversível a medida já que os descontos podem ocorrer nas prestações futuras, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar a suspensão do desconto na pensão por morte dos autores CLEUSA DE SOUSA COELHO e RONAN SANTOS COELHO decorrente do desdobro da pensão por morte NB 153.543.613-9, ressalvadas demais consignações de débitos contraídos pela autora.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada e solicitando informações acerca de todos os descontos efetuados no benefício dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Intime-se.

0009248-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383240 - ANTONIO JOAQUIM DA CONCEIÇÃO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Independentemente da diligência à cargo da União determinada em decisão lançada em decisão de 21.11.2012, observo que até o presente momento a parte autora não cumpriu a determinação lançada em decisão de 03.10.2012, de sorte que concedo o prazo de final de 15 dias para a emenda da petição inicial, nos termos já expostos.

Ao término do prazo assinalado, tornem imediatamente conclusos para extinção do processo ou, se em termos, determinação de nova citação da ré e designação de nova data de audiência.

0049088-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383907 - WILSON PEREIRA LIMA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s).

Cite-se. Intime-se.

0034373-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382209 - DAMIANA MENDES ARAGAO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 08/05/2012. Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - CNIS e DATAPREV) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada.

Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantar o benefício de auxílio doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as parte se manifestem acerca do laudo anexado ao processo.
Int.

0049420-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383420 - VIVALDO CARDOZO DE ARAUJO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.
Intimem-se. Cite-se o INSS.

0067291-29.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384364 - TAKASHI HOSADA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Embargos Declaratórios de 21/11/2012: Tenho que assiste parcial razão à parte autora, unicamente no tocante à alegação de que NÃO cabe, neste feito, a condenação do mesmo no pagamento de eventuais valores devidos à União.

Com efeito. Caso a União entenda devidos valores, deverá autuar a parte autora mediante ato administrativo de lançamento tributário, devidamente fundamentado, ou então, ajuizar a competente ação judicial de cobrança. Em assim sendo, NÃO existindo valores a serem pagos, determino a EXTINÇÃO da execução, com o arquivamento do feito.

Int. Cumpra-se.

0032418-95.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384489 - GERALDO BRAZ NOGUEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de execução apresentados, em 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância, ou no silêncio, expeça-se o RPV.

Com o pagamento, intime-se o exequente.

Ao final, remetam-se ao arquivo findo.

0034331-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301380081 - JOAQUIM OLIMPIO FILHO (SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida e determino que se oficie ao INSS, para que o benefício seja implantado, no valor de um salário mínimo, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

0049260-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383436 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de reapreciação após a oitiva da parte contrária, realização de perícia médica ou surgimento de fatos novos.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0027464-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383692 - SOLANGE DE SAN VICTOR (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo requerido.

Intimem-se.

0012557-89.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384241 - RITA PEREIRA LEITE DE OLIVEIRA (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

R.P.I.

0049261-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383128 - MARIA LUCIANA ALVES RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora adote as seguintes medidas necessárias à regularização do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

- 1) adite a petição inicial adequando sua qualificação aos dados constantes junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil;
- 2) junte aos autos comprovante de residência em nome próprio;
- 3) traga aos autos relação de salários de contribuição onde conste, discriminadamente, os valores recolhidos sobre os 13º salários que pretende ver incluídos no período básico de cálculo (PBC) do benefício, ou alternativamente, os recibos de pagamento e/ou comprovantes de rendimentos onde conste tais valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0009508-40.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382427 - NADIA FELIX DA SILVA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, é necessária a oitiva da empresa “COOPERATIVA DE TRABALHO - TRANSCOOPER” e de Vladimir Machado Toneti, a fim de comprovar o vínculo empregatício da parte autora durante o período compreendido entre 10.05.2010 a 16.06.2011.

Determino a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 22.02.2013 às 14:00 horas, devendo a parte autora trazer até três testemunhas, nos termos do artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigo 34, da lei 9099/95.

Providencie a Secretaria a intimação do representante legal da empresa “COOPERATIVA DE TRABALHO - TRANSCOOPER”, com endereço à Av. Jacu-Pessego, nº 541 - Itaquera - Vila Jacuí, CEP: 08260-005 - São Paulo/SP, e a intimação de VLADIMIR MACHADO TONETI, com endereço à Rua Carlos Albacini, nº 111 - Aptº 12 C - Conjunto Habitacional José Bonifácio, CEP 08253-650 - São Paulo/SP, para que compareça na data designada para audiência de Instrução e Julgamento, para serem ouvidos como testemunhas.

No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar outras provas materiais a fim de comprovar o seu vínculo empregatício durante o período de 10.05.2010 a 16.06.2011, bem como a certidão de trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo firmado perante a Justiça do trabalho, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006494-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384656 - MARIA PAZ DIAS (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando as provas carreadas aos autos, mantenho, por ora, o indeferimento da tutela antecipada requerida, em virtude da falta de verossimilhança apresentada para uma análise sumária do pedido.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/02/2013, às 16:00h, cabendo à parte autora eventual intimação de testemunhas para comparecerem em juízo, visando a comprovação do direito alegado.

Intime-se.

0045832-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301381931 - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Faculto ainda à parte autora apresentar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0049028-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382192 - PRISCILA DA SILVA GODOY (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0049168-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383444 - EDVANIA DA SILVA OLIVEIRA (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0049404-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383425 - ADEMIR TENORIO DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado.

A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0032377-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384840 - WILSON BARBOSA DA SILVA ESPÓLIO (SP281017 - ANTONIO CARLOS MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando-se que a viúva Sra. Grinauria de Araújo Barbosa é a única dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei Federal nº 8213/91 reconheço sua legitimidade exclusiva a figura no polo ativo da presente demanda.

Retifique-se o cadastro de partes.

Após, cite-se o réu.

0036510-87.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383594 - EULER BARROS FERREIRA DE QUEIROZ (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) ANA MARIA SOUTO MAIOR DE QUEIROZ (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) EULER BARROS FERREIRA DE QUEIROZ (SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI, SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS) ANA MARIA SOUTO MAIOR DE QUEIROZ (SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS, SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X PAULA FONSECA DIAS DOS SANTOS (SP286505 - DANIELA MARQUES AMBROSIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) PAULA FONSECA DIAS DOS SANTOS (SP266797 - MARIO LUIZ DELGADO REGIS, SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI, SP241953 - JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI)

Trata-se de ação proposta por EULER BARROS FERREIRA DE QUEIRÓZ e ANA MARIA SOUTO MAIOR DE QUEIRÓZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PAULA FONSECA DIAS DOS SANTOS, requerendo a anulação de concessão do benefício de pensão por morte, oriunda do falecimento de ARTHUR SOUTO MAIOR DE QUEIRÓZ, filho dos autores.

O processo não está em termos para julgamento.

Considerando que foi proposta ação no âmbito estadual para reconhecimento e dissolução de união estável entre a corré e o falecido e que referido processo foi julgado improcedente em primeiro e segundo graus de jurisdição, tendo sido interposto recurso especial pela corré, ainda pendente de julgamento.

Consta da certidão de objeto e pé que estava aberto o prazo para apresentação de contrarrazões.

Sendo assim, suspendo o curso do presente feito por mais 6 meses, quando então deverá ser informado pelas partes acerca do julgamento do recurso especial.

Int.

0049293-09.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383432 - MARIA ROSA DE SOUZA RAMALHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 10 de janeiro de 2013, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0049257-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383437 - IRACEMA ALVES BANDEIRA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 08 de janeiro de 2013, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0048182-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301380068 - IVAN CARLOS DIAS (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0065285-49.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383321 - CRISTOVAM SANCHES RODRIGUES (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, devendo ser

mantida a determinação de aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.212/91, aos cálculos da aposentadoria por invalidez, conforme a sentença de mérito transitada em julgado, assim como deverão ser requisitados ou liberados os valores devidos e cumprida a obrigação de fazer.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos à parte autora.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0049541-14.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383953 - MODESTO FERNANDES GORMAZ (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da guia de recolhimento da verba honorária colacionada aos autos, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido em 5 dias, dê-se por esgotada a atividade jurisdicional e arquivem-se os autos.

Intime-se.

0043807-43.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383320 - ANTONIO COUTINHO DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que traga aos autos cópias das cartas de concessão do benefício NB/31 505.971.658-5, a fim de que se verifiquem os salários de contribuição utilizados para os cálculos. Ressalto que compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu alegado direito (CPC, art. 333, I).

Intime-se.

0024776-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382649 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Preliminarmente, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição acostada aos autos em 12.11.2012.

Intimem-se.

0027983-44.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383687 - MARIA ALZENIR DE AQUINO ARRUDA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a impugnação ao laudo e a atividade profissional da autora - e a fim de evitar cerceamento de defesa - reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 10.01.2013, às 11:30 horas, com Dr. VITORINO S. LAGONEGRO, na especialidade de ortopedia, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.

2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049283-62.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383435 - JUCILEIDE DE OLIVEIRA FARIAS (SP216791 - WALERYE SUMIKO YASUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

2) Designo, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 31/01/2013, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMAS, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0049412-67.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383423 - MARIA LUIZA GONZAGA DO SACRAMENTO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido no qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexe aos autos a cópia legível e integral dos processos administrativos NB87/532.146.057-0 e 300.538.062-0.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0049242-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383442 - BELMIRA RODRIGUES DA FONSECA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0035613-88.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384528 - ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS, de revisão administrativa do benefício, com cálculo dos valores atrasados de forma mais favorável na esfera administrativa.

Saliento que o silêncio importará na renúncia da cobrança dos valores na esfera judicial, uma vez que a esfera administrativa lhe é mais favorável.

Após, tornem conclusos.

Int.

0309481-28.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382935 - MARCIA EUSTAQUIA MACHADO (SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 12.09.2012: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão proferida em 06.08.2012.

Inrime-se.

0024940-36.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301381656 - BRUNO CHICATO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte autora, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite de alçada do Juizado Especial Federal, na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0033033-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383468 - AGEU JOSE DE SANTANA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 549.233.688-2), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial anexado aos autos em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS proposta de acordo se julgar conveniente.

Decorrido, tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0031775-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382633 - ALIETI MONTEIRO (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028300-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301382630 - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0047925-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301378954 - JUSSARA ANGELONE PEREIRA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047924-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301378955 - ANELITA DIAS VIDAL (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047695-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301378968 - BERENICE

MARIA DA CONCEICAO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007083-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301382143 - HILDEGARDES PEREIRA DE NOVAIS (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando os termos do parecer da Contadoria, emende a parte autora a inicial indicando os períodos de trabalho especial que pretende sejam reconhecidos judicialmente, devendo apresentar todos os documentos pertinentes, bem como cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, independentemente de nova conclusão.

Após, aguarde-se parecer da contadoria e oportuno julgamento conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0054803-71.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301381171 - ESPEDITO LAURENTINO DA SILVA (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, concedo o prazo de 30 dias para que autor junte aos autos a declaração de ajuste anual de imposto de renda do ano calendário de 2005, exercício 2006, com os documentos utilizados para sua elaboração, bem como cópias legíveis dos documentos dos documentos contidos nas páginas 77 e 81 das provas, uma vez que as apresentadas estão ilegíveis.

Incluo o feito em pauta somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0037095-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301383629 - CLAUDEMIR DELA LIBERA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que emende a inicial, indicando quais períodos pretende que sejam averbados como tempo comum, quais pretende sejam declarados especiais, apresentando formulários e laudos periciais ou perfil profissiográfico previdenciário devidamente assinados, bem como indique os períodos já enquadrados pelo agente administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalte-se que, da análise dos autos, verifica-se que autor exerceu a atividade de motorista. Como é cediço, no tocante à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a "Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)". O tempo de serviço prestado como motorista de caminhão e/ou de ônibus, anterior à vigência da Lei 9.032/95, deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, por presunção legal, tendo em vista o enquadramento da atividade no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, sendo que após essa data, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários e laudos técnicos de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos.

Com a emenda, cite-se, novamente, o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Sem prejuízo, agendo data para julgamento para o dia 26.03.2013, às 14 horas, estando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029858-20.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301332591 - ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X PRINCIPAL ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) PRINCIPAL ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP222929 - LUZIA GRAZIELE NUNES DO NASCIMENTO, SP290154 - JANICE DE OLIVEIRA, SP110819 - CARLA MALUF ELIAS, SP266213 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) PRINCIPAL ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, OFICIE-SE à 1ª Vara Federal de Guarulhos solicitando certidão de objeto e pé do processo nº. 0001678-55.2010.4.03.6119.

Após, aguarde-se parecer da contadoria judicial e oportuno julgamento, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035015-37.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301382264 - LAERCIO PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo prazo de 30 (trinta dias) para que o autor junte aos autos formulários ou laudos técnicos devidamente assinados por médico ou engenheiro do trabalho, em se tratando de ruído ou calor, sob pena de preclusão.

Por outro lado, oPPP da Malharia Bete LTDA (01/10/1976 a 28.05.1979), não foi preenchido devidamente, especialmente no tocante aos dados do responsável legal, razão pela qual determino a expedição de ofício à referida empresa, localizada na Rua: Costa Barros, 2366, Vila Alpina, São Paulo/SP para que, em 30 (trinta) dias, encaminhe aos autos novo formulário, devidamente preenchido, com a identificação correta e dados do representante legal da empresa.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Incluo o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que não haverá audiência.

Intimem-se.

0009534-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301383239 - MARLENE PAPA MARTINS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se o prazo para cumprimento da determinação anterior, devendo os autos tornarem conclusos, em caso de descumprimento, para extinção do processo. Sem prejuízo de eventual extinção, fica desde logo designada nova data para julgamento, independentemente de intimação das partes, diante da inexistência de provas a produzir em audiência.

0006454-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301382139 - GERCINA SOARES DA SILVA (SP210138B - LUIS ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, verifico que ainda não fluiu o prazo de suspensão do processo consignado na decisão anteriormente proferida.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo assinalado. No silêncio, conclusos para extinção.

Cumprida referida diligência, haverá oportuno julgamento, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intime-se as partes e o MPF.

0036928-54.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301382266 - MARIO PERO TINOCO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando o parecer contábil, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a declaração de ajuste anual para fins de IRPF relativa ao ano-calendário 2010 completa e os informes de rendimentos utilizados para a elaboração de referida declaração.

Apresentadas os documentos, encaminhe-se o feito à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Com a apresentação de cálculos, dê-se vista às partes para eventuais manifestações em 5 dias e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Após, aguarde-se julgamento conforme disponibilidade na pauta de controle interno.

Servidores, partes e seus procuradores deverão adotar as medidas necessárias à preservação do sigilo dos documentos a serem acostados aos autos.

Intimem-se.

0013646-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301369017 - NILCEIA DA PENHA PIRES OLIVEIRA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0036443-54.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301381179 - FERNANDO JOSE GOMES RIJO (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta dos autos notícia de falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) procuração.

Esclareço, outrossim, que a apresentação do documento indicado no item "2" é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento. Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Diante do exposto, determino intimação da interessada para providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito. Saliento que, na oportunidade, deverá ser identificado o atual representante legal dos requerentes.

Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações, se for o caso, ou prolação de sentença.

Intimem-se.

0007086-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301382142 - IOLANDA MARIA DE SANTANA RODRIGUES (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, emende a parte autora a inicial indicando os períodos de trabalho especial que pretende sejam reconhecidos judicialmente, devendo apresentar todos os documentos pertinentes, bem como cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Após, aguarde-se parecer da contadoria e oportuno julgamento conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0050597-14.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301382140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA - ESPOLIO (SP099858 - WILSON MIGUEL) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) FRANCISCO ALVES DA SILVA - ESPOLIO (SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando os termos do parecer da contadoria, oficie-se à Receita Federal para que apresente as cópias das declarações de ajuste do imposto de renda da parte autora, relativas ao período de 1996/1997 a 2005/2006, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expirado tal prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, independentemente de nova conclusão.

Sem prejuízo, informe a parte autora o recebimento da restituição do imposto de renda relativo ao ano de 2010/2011, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguardem-se parecer da Contadoria e julgamento oportuno.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014013-11.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301382250 - GENESIO LOPES DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, aguardem-se cálculos da contadoria e oportuno julgamento, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Int.

Ata Nr.: 6301000083/2012

ATA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/11/2012 222/652

FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 04 de outubro de 2012, às 11:00 horas, na Escola de Magistrados, localizada na Avenida Paulista, n.º 1.912, 1º andar, Sala 11, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES, Presidente em exercício da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes as Meritíssimas Juízas Federais ANGELA CRISTINA MONTEIRO e CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA. Ausentes em razão de férias os Meritíssimos Juízes Federais VANESSA VIEIRA DE MELLO e DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000052-30.2012.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000065-15.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANEZIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000066-29.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSANGELA APARECIDA PEROTE PERES
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 172.851
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000082-51.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE GERALDO BATISTA
ADVOGADO(A): SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000091-60.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RAQUEL BORGES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000125-81.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000219-57.2011.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSENILDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000286-31.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ISABEL TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000308-58.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ROSA AMELIA FERRACINI DELFINO
ADVOGADO(A): SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000319-84.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DIVA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000320-52.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JAQUELINE MOREIRA DE SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP124882 - VICENTE PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000325-74.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA DE MOURA ALVES
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000374-90.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA KAROLINA FERNANDES FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RCDO/RCT: ANA LUIZA FERNANDES FERREIRA - MENOR
ADVOGADO(A): SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RCDO/RCT: ANA LUIZA FERNANDES FERREIRA - MENOR
ADVOGADO(A): SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000387-62.2006.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LAURINDA FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000407-42.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: APARECIDA LAURINDO DE FARIA GALIARDI
ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000432-62.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: CLAUDIO CORREA MARQUES
ADVOGADO(A): SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000445-23.2010.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO ROBERTO JULIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000495-66.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RONEI PIRES LEITE
ADVOGADO(A): SP190586 - AROLDO BROLL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000616-27.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA APARECIDA SOARES FURLANETTO
ADVOGADO(A): SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000632-15.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000656-43.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ANTONIO ROQUE
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000681-13.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MANOEL WALDEMINSON PEREIRA
ADVOGADO(A): SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000795-86.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TERESA CHAMARELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000826-85.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LINDOLFO SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000832-22.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: IDERPOL LEONARDO TOSCANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000853-95.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ROBERTO CARLOS PADRONI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000862-90.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ANTONIO ANACLETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000867-79.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: HELIO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000872-97.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA CONCEICAO DIAS MOREIRA

ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000880-78.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: IDALINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000930-16.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULINO OSORIO DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000939-35.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VALDIR SANTOS VENTURA
ADVOGADO(A): SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000943-29.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RENAN SOUZA GUSMAO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000975-41.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SANDRA MARIA DE LIMA DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001062-52.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JAQUELINE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001111-98.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAETANO LEITE DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001132-23.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001192-84.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSINEI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001250-11.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001253-12.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001296-58.2011.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EUNICE DE OLIVEIRA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001297-64.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO AMBROSIO GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001357-95.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MAURO MITSUO DE SANTANA TAI
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001383-20.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL SANCHEZ
ADVOGADO: SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001400-05.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LAZARO BERNARDES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001426-30.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: JOSILEDE CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001435-81.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ANA BUENO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001582-27.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE BENEDETTI
ADVOGADO(A): SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001632-04.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GIANFRANCO D AMORE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001659-06.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: CESAR DE PADUA MARCONDES
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001666-76.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALBANO DO CARMO SIMOES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001681-58.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARILENA DE MARIO CAMARGO
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001703-06.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001792-17.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIA BEATRIZ ROSA BERNARDINO
ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001805-10.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WALDEMAR DE MORAES
ADVOGADO(A): SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001825-03.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: IZABEL APARECIDA MARTINS PEIXOTO
ADVOGADO(A): SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001892-63.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: ERALDINO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001896-21.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: JOAO XAVIER DAS DORES
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001899-98.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIS ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0001913-97.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENTO DIAS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001922-19.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CESAR SOARES CORREIA
ADVOGADO(A): SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001972-58.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: NEUZA SALTARELLA PRAZERES
ADVOGADO(A): SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001991-18.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DIOSIVALDO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP232487 - ANDRE CICERO SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002000-13.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002041-02.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURENTINA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002053-91.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: LUIZ CARLOS GUEDINI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002068-90.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CRISTIANE SILVA AQUINO
ADVOGADO(A): SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002239-47.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IARA APARECIDA FREIRE DE SOUZA PINKO
ADVOGADO(A): SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002261-15.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ILDA BARBOSA NUNES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002261-55.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDICTO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002263-55.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ROSALICIA MARIA LUNDSTEDT
ADVOGADO(A): SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002264-22.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LENILDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002278-93.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA MARLENE CAVANHA
ADVOGADO(A): SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002291-74.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PASCOALINA APARECIDA STAGANINI
ADVOGADO: SP249085 - WILIAM DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002310-32.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE VALENTIM DA SILVA MIGLIORINI
ADVOGADO(A): SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002311-50.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ANTONIO DOMINGOS MAZZO
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002318-09.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUCIA FERREIRA CAMPOS DE BARCELOS
ADVOGADO(A): SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002343-09.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002346-28.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JORDI SHIOTA

ADVOGADO(A): SP158431 - ALBERTO GLINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002365-77.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ISABEL ROCHA DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002370-92.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JURANDYR ZUCCHI
ADVOGADO(A): SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002374-91.2005.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALBERTO HIDEKAZU NAGATA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002413-66.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: JOSÉ MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002417-06.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOÃO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002417-47.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ DOS REIS DUARTE
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002424-35.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ CARLOS VILELA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002446-32.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: NEUZA LASSO ORTIZ
ADVOGADO(A): SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0002448-20.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ARISTIDES ROCHA FILHO
ADVOGADO(A): SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002468-56.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DAS GRACAS MATIAS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002502-72.2009.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VERA LUCIA MAGRI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002507-84.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BENEDITO PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002520-28.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO NERI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002612-78.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOEL VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002654-43.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRO ABEL MACEDO
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002681-38.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIANO BUSO
ADVOGADO(A): SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002682-95.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JAROMIR MALINA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002723-08.2011.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: AGNALDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002748-82.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA TERESA STANCATI CICOTOSTE
ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002798-71.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: VITORINO PARADA FILHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002801-62.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LOURDES LINDA BARBAGLIO MORENO
ADVOGADO(A): SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002820-13.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: IZAIRA MUSSATO CORREA
ADVOGADO(A): SP254341 - MAIRA GABRIELA SOLER SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002860-27.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SHIRLEY DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002920-36.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA CECILIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002923-22.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JAIR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003004-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDSON APARECIDO CASERI
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003014-66.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IARA CRISTINA CUNHA SABINO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003033-72.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE PAULO SODRE
ADVOGADO(A): SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003068-14.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DA CONSOLACAO MACHADO
ADVOGADO(A): SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003076-09.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RITA DE CASSIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003125-59.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC

RECTE: ARY PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003206-26.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO(A): SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003260-60.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA LUCIA DIAS CARIDADE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003308-42.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MICHAEL JONES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003332-52.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA APARECIDA METTITIER
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003347-48.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: ANTONIO DA CONCEICAO SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003355-16.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALMERINDO PEREIRA RAMOS

ADVOGADO(A): SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003436-23.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DILEUSA ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003512-86.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003635-78.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURIDES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003642-61.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARTA MARIA BRAGA MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003692-96.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARINALVA RODRIGUES AMORIM DE JESUS
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003705-34.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC

RECTE: JOSE PAROLA
ADVOGADO(A): SP283311 - AMALIA MARIA BARBA MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003776-82.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: LUCIA DO CARMO FRANCINI SILVA
ADVOGADO(A): SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003809-75.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES
ADVOGADO(A): SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003835-58.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: AGNELO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003858-28.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DAMIAO RIBEIRO DA SIVLA
ADVOGADO(A): SP253433 - RAFAEL PROTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003992-43.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: FLAUDIR SILVA MOSTROTO
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004021-66.2011.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURIVAL SANCHES

ADVOGADO: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004056-32.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004116-05.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CAIO VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP305452 - JOSIANA PAULA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004141-51.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004172-62.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO OSCAR BORSATO
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004225-22.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO GARCIA MESA
ADVOGADO: SP086599 - GLAUCIA SUDATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004277-18.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004353-48.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DECIO ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004407-17.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLEUSA APARECIDA MATHIAS PAULINO
ADVOGADO(A): SP262612 - DÉLIA MARISE MENNA BARRETO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004442-59.2010.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020821 - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL -
CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: FABIANO HUNGRIA PINTO
ADVOGADO(A): SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004474-30.2011.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004550-36.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDILETE TEODORA DA MATA SOUSA
ADVOGADO(A): SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004565-93.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDO LOPES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004632-52.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: AURORA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004707-81.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004749-71.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA GRACILDE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0004770-61.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA BRISOLA BATISTA
ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004776-11.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SONIA REGINA CALEGARI
ADVOGADO(A): SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004816-97.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004857-18.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JURACY RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004886-62.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AUGUSTO FORTUNATO DELARISSA
ADVOGADO(A): SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004908-75.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO HUMBERTO PEDRASSI
ADVOGADO(A): SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005010-95.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CICERO SANTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005135-73.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOÃO LUIZ OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005234-35.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005360-03.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: GENI SILVERIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005408-93.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANDRE JOSE DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005426-49.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO CRUZ
ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005450-11.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DULCELENA GOMES
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005530-09.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS ALQUALO
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005545-28.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENEDITO GOMES
ADVOGADO(A): SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005647-46.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA NEUZA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005786-95.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005799-16.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BASILIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005877-22.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: YARA MAGALI FARINASSO GARCIA
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005970-92.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVONE APARECIDA SILVA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006041-15.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: WILSON COQUETTE
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006351-27.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006430-79.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUCAS ISAIAS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006461-20.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA FERNANDES ACERBI
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006481-93.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ODAIR RODRIGUES BUENO
ADVOGADO(A): SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006655-77.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: SANDRA DO PRADO
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006702-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLELIA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006774-38.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VILMA APARECIDA PINEDA

ADVOGADO(A): SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006915-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUCIMARA BARRETO SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006968-47.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VIVIANE CRISTINA CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006985-59.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: MANOEL PARENTE MOREIRA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007031-48.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: PARAUACU ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007158-89.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: GEDALIAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007243-65.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARLY WILLANDER GUMMERSON
ADVOGADO(A): SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007247-86.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ISMAEL ALVES
ADVOGADO(A): SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007345-97.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: LEDA MARIA BRAGA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007453-05.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMANDO OSMIR ZAMBIANCO
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007524-49.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURORA CORDEIRO TARIFA
ADVOGADO: SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007807-48.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA JACQUELINE CARVALHO BARROSO
ADVOGADO: SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007833-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IVO RAMOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007961-48.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARLI ISABEL DE OLIVEIRA GALINDO
ADVOGADO(A): SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008149-54.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSÉ LUIZ DAS NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008186-68.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008196-28.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO ANTONIO DETOMINI
ADVOGADO: SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0008377-30.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PASCHOAL FORNICOLA
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008562-60.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: BERNARDINO NUNES
ADVOGADO(A): SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008664-82.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDO DE VASCONCELOS MATOS
ADVOGADO(A): SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008897-24.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSÉ LUIZ ANSALONE
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008991-63.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ CARLOS WOLFF
ADVOGADO(A): SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0009462-85.2010.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDINEIDE GOMES BARRA NOVA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010563-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ GONZAGA DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010688-91.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLAUDIO BERTI
ADVOGADO(A): SP252388 - GILMAR DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010704-45.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA LUCIA BARRA MANSA
ADVOGADO(A): SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010864-70.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARINALVA LEITE SANTANA
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010959-68.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031207 - IRPF - DÍVIDA ATIVA
RECTE: PERICLES FERRARI MORAES
ADVOGADO(A): SP247829 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010981-61.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ENEDINA PIRES DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011055-54.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: WLADMIR DONIZETTI PREARO
ADVOGADO(A): SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011398-48.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ARNALDO NOVAIS
ADVOGADO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0012088-96.2011.4.03.6133 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARINELIA NUNES DOS SANTOS BALTAZAR
ADVOGADO(A): SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012097-44.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSCAR ERWIN GATTERMAIER JUNIOR
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES

SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0012201-70.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: VICENTE APARECIDO DE MORAIS

ADVOGADO(A): SP211944 - MARCELO SILVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012516-59.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JANDIRA LOMBARDI

ADVOGADO(A): SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0012570-88.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: OSEAS PEDRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012606-33.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: MARILENA GABRIEL RAMENZONI

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012845-37.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ROMUALDO DIAS PORTILHO

ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013672-72.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA

RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RCDO/RCT: MYKOLA PADUN

ADVOGADO: SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013849-12.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: KYRA DA VEIGA EWTUSZENKO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014073-23.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030301 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS
RECTE: BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA
ADVOGADO(A): SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014360-44.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU
DIFERENÇAS DECORRENTES
RECTE: MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014584-45.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DARCY VITORIA FAGARAZ BARRETO
ADVOGADO: SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015015-21.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MARIA ALICE INTERLANDI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015264-30.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JURANDY DA SILVA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015281-66.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MILTON LIMA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015317-11.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO MORAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015373-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE CORREIA NUNES FILHO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015381-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALBERTO DOS SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015428-34.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ISABEL GIMENES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015456-60.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: RAIMUNDO DO CARMO SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015485-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOVENTINO FERREIRA DO PRADO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015641-98.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDMILSON JOSE DE AQUINO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015804-15.2010.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RICHARD FELIPE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015920-84.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: NELCILIO ANTONIO JORGE
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015950-22.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JACONIAS ELEOTERIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016325-23.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ DE JESUS ZANOTTI
ADVOGADO(A): SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017067-82.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SILVINO BONI
ADVOGADO(A): SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017375-60.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030301 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS
RECTE: EDNEI DA SILVA ALEIXO
ADVOGADO(A): RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017412-87.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030301 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS
RECTE: DARIO PAES LEME DE CASTRO NETO
ADVOGADO(A): SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017559-74.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018245-37.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: MARCOS MAZZILLI MARCONDES
ADVOGADO(A): SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018565-19.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IVANILDE LIMA AGUIAR
ADVOGADO(A): SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019361-73.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALCEU SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020046-17.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DOVALNIDE JOSE DE SANTANA

ADVOGADO(A): SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021000-29.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARIOSVALDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021007-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: YOSHICO CHINO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021059-17.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RINALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021528-97.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUDÁLIO BEZARIAS DE QUEROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021712-19.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARACY DANELUCCI ALCANJO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022470-32.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SALVADOR RAMOS
ADVOGADO(A): SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022549-74.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FERNANDO SEABRA RATO
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024005-59.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MANUEL DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024020-62.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE CARLOS ALVES CALIXTO
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024279-57.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDA AUGUSTA
ADVOGADO(A): SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024767-75.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: DJALMA TAVARES MAIA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024791-06.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DOURIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025850-63.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO CASTANHA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026479-37.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE LUIZ RECHIA
ADVOGADO(A): SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026704-57.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVALINO GERMOGESCHI
ADVOGADO: SP308923 - CLEBER HAEFLIGER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027697-66.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: LUIZ FERREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027961-20.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JERONCIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029883-62.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: GUIOMAR PEREIRA MATOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029923-78.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RUBENS SANTA FAUSTA
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030742-15.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: IVAN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031075-64.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VITO NUNZIO TRONNOLONE
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031529-44.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: TARCISIO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032143-49.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS NEVES COUTINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032308-96.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JAIR BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032790-44.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA CANDIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033637-33.2012.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034887-17.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035155-71.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UELINTON JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035967-84.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: SIMONE DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP242504 - MICHELE ROCHA GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036155-14.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: OSNY AYRES GRILO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0037020-03.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FERIS MATTAR
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037834-44.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: CARLOS ALBERTO BORGES
ADVOGADO(A): SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038891-97.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL COELHO ALVES
ADVOGADO(A): SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038899-74.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE OLIVETTI
ADVOGADO(A): SP231927 - HELOISA CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039080-12.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039424-56.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ADILES SIMONI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039617-08.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA MARCIA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO: SP287504 - HELIO CESAR VELOSO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040347-82.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELOISA CASEMIRO
ADVOGADO: SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041081-33.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041514-08.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: URSULINA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041846-38.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RAIMUNDO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042421-12.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP073948 - EDSON GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042732-03.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MOACIR JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043037-84.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MARIA DE JESUS PRADO
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043698-63.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA JOSE SANTANA BOMFIM
ADVOGADO(A): SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043877-31.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JEFFERSON APARECIDO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044651-32.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: EDUARDO ANTONIO FERNANDES PALMA
ADVOGADO: SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044950-04.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JAILTON CORREIA LENARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045412-58.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VIVIANE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045443-78.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LINDALVA ALVES DE BARROS
ADVOGADO(A): SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045729-56.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GILSON RAMALHO TORRES
ADVOGADO(A): SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047060-73.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: MANOEL ALVES
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047139-52.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048050-98.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDNA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048269-77.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO ADELMO DE ALMEIDA NETO, OAB/SP 101.059
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0048443-86.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JOSEFINA SENHORA DE JESUS GOMES

ADVOGADO(A): SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048560-77.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA BERTOLI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048854-32.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: CARMEN TEREZINHA FONSECA
ADVOGADO(A): SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049938-68.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADILSON RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049951-67.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE/RCD: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCDO/RCT: CARLOS CARVALHO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADO: SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050429-12.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS CORREA MACIEL
ADVOGADO: SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051209-15.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE ROBERTO MENEZES ARAUJO
ADVOGADO(A): SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051337-35.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MOACIR RAMOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051985-83.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELENA MARIA BERTELLI BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052405-20.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANGELICA MORAES
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052752-53.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: LUCIA DE FATIMA LOPES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053351-89.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE MANUEL MOREIRA REIS
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053483-20.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LUIZ MAIA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053994-47.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054242-47.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUCIDALVA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0054466-48.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: IRENE AKAMINE
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054597-23.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055665-08.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ALBERTO BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055918-93.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: OTACILIO JOSE GALINDO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057630-26.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MARIA LEIDIONEIDE MEDEIROS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062772-45.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSELI DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065134-83.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: FRANCISCO ELISEU GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0068607-77.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ELSON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0260090-41.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JAIR DE ANDRADE PIMENTEL FILHO
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

A Excelentíssima Presidente em exercício marcou a data da próxima Sessão para o dia 18 de outubro de 2012. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Francine Shiota Kobayashi, Técnica Judiciária, RF 5045, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente em exercício da Terceira Turma Recursal.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES
Presidente em exercício da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 26/11/2012
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000085-36.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTE DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000212-71.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELCIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000301-60.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULINDA ANTONIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000418-18.2011.4.03.6309
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA NAZARE DE JESUS
ADVOGADO: SP224126-CAMILA BENIGNO FLORES
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000804-20.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILENE MARIA ROPKE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000852-91.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001140-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SEITI TOSHIOKA
ADVOGADO: SP041328-MARIA DE LOURDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001162-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTEIDES RODRIGUES CALDEIRA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001224-23.2011.4.03.6319

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAURA BOLONHA BARBOSA
ADVOGADO: SP181813-RONALDO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001289-86.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SANCHES ROCHA
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001632-69.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIZ AMARYLLIS DO PRADO MARSICANO
ADVOGADO: SP204293-FERNANDO SILVÉRIO BORGES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003408-20.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINO PEREIRA
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003538-10.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP141091-VALDEIR MAGRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003616-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOLORES MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003741-18.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAIRO ANTONIO CANDIDO JUNIOR
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003913-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARGARIDA BRUNELI DONATO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004312-45.2011.4.03.6133
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA DE AVILA RAMOS
ADVOGADO: SP067655-MARIA JOSE FIAMINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004442-76.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA PINTO LAURIANO RAMAZZOTTO

ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004675-73.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARENILDA BISPO VEIGA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004692-63.2009.4.03.6319
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUCAS CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145018-MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004694-33.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO CESAR FONTANA
ADVOGADO: SP145018-MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005086-09.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005469-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEZOLINA MATILDE SHINEIDER MOLINA
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005711-53.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA LAGE SOUTO
REPRESENTADO POR: BRUNA SOARES LAGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005963-90.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTINA BUENO MORILAS
ADVOGADO: SP202094-FLAVIANO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007248-84.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GUILHERME CANZIAN DA COSTA
REPRESENTADO POR: SABRINA CANZIAN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007937-65.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON GONCALVES MINE
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008643-48.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP205856-DANIEL APARECIDO MURCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0027197-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIMEIRE ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP165956-RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0040231-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO ANTONELLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0040363-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL FELICIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0040428-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0040623-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BERNADETE BARBOSA
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0040804-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO PEREIRA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0040808-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDERI PEREIRA
ADVOGADO: SP261363-LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0041037-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ MARTINS GARCIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0041147-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LOURENCO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0041266-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DOLORES FELIPE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0041376-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM PIQUERA FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0041395-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0041612-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAYME LOPES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0042084-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0042092-34.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAES E DOCES DE VILLE LTDA - EPP
ADVOGADO: SP249288-JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
RECDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO: SP306356-STELLA BERE DE FREITAS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0042939-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MASSAU DA COSTA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0046183-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO NANNI
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0048406-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDENICE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0052655-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR DOMINGOS SOUTO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0054077-63.2011.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIELI PATRICIA GUIMARAES GOMES
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: GUSTAVO BRENNO GUIMARAES LIMA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 48
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 48

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000745

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte corré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0002250-47.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102482 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA, SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA)

0010031-23.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301102480 - CARMEN LUCIA ALVES DA SILVA (SP233289 - ADALBERTO FERRAZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039321-54.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102481 - ITALO DOS ANJOS MONTEIRO (SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) PAULO HENRIQUE MARINHO BRAGA LUCAS MARINHO BRAGA LUCIA REGINA NOVAIS DOS ANJOS (SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ALLAN DOS ANJOS MONTEIRO (SP088167 - RUI PACHECO BASTOS, SP013688 - DARIO SION) ITALO DOS ANJOS MONTEIRO (SP013688 - DARIO SION) LUCIA REGINA NOVAIS DOS ANJOS (SP013688 - DARIO SION)

0002848-17.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102479 - BANCO FICSA S/A (SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO FICSA S/A (SP222280 - ELIETE FRANCO CORRÊA, SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

0001314-77.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102477 - SILVIA FERREIRA (SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002250-47.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102478 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA, SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA)
FIM.

0020811-90.2008.4.03.6301 --Nr. 2012/6301102669 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NATHALINA ARIOLI QUIDERMO (SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA, SP176460 - CLAUDIA DOS SANTOS CRUZ)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte corré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000410-72.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101576 - ANTONIO ERINALDO BEZERRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
0000851-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101579 - NELSON JOSE GARCIA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
0000669-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101578 - DJALMA BARBOSA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
0000338-17.2007.4.03.6302 --Nr. 2012/6301101574 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA MEIRELLES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
0000436-15.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101577 - VALDOMIRO APARECIDO GARBUIO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)
0000873-91.2008.4.03.6307 --Nr. 2012/6301101580 - CLEIDE HIPOLITO (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)
0000409-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101575 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0004456-04.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101610 - JOSEIUDA MARIA REIS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
0004362-25.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101609 - APARECIDA TANGERINO DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO)
0004361-76.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101608 - ADEMIR BENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS)
0004295-96.2007.4.03.6311 --Nr. 2012/6301101607 - HEBERT HILTON BIN (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
0004238-10.2009.4.03.6311 --Nr. 2012/6301101606 - IVANEY VILARINHO LOSSO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
0001740-67.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101587 - OSVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
0001216-70.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101581 - JOSE SERVULO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
0002132-28.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101589 - MARIA NUNES DE ARAÚJO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
0001666-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101586 - ANTONIO JAIR LANÇA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)
0002005-93.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101588 - JOSE ANTONIO ROSSI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
0000132-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101568 - ADEJARDO FERREIRA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
0000189-23.2009.4.03.6311 --Nr. 2012/6301101571 - EDUARDO FAGUNDES DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
0000270-16.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101573 - SEBASTIAO NEVES BARBOSA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
0000208-03.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101572 - VALDENOR FERREIRA NEVES (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO)
0000174-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101570 - FLORIVALDO ROGERI MARANHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
0000156-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101569 - ARMANDO GAZZI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
0001247-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101582 - PAULO DE ANDRADE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
0003892-55.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101601 - ROGERIO BUCCERONI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
0002705-03.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101592 - ALMIRA MARIA RIBEIRO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0002576-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101591 - ATIANE SILVA DE SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0002546-49.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101590 - ARACY MARIA DE SOUZA ORNI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES)

0003894-25.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101602 - RUBINALDO LIRA SILVA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0003368-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101595 - EUDES PEREIRA BATISTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0003879-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101600 - VANDERLEI VICENTE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0003649-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101599 - ALFREDO ANTONIO VITTI (SP132647 - DEISE SOARES)

0003541-45.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101598 - ANGEL SAAVEDRA GUZMAN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0003447-73.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101597 - RUTH APARECIDA PRADO PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0003380-35.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101596 - DONIZETI JOSE DA SILVA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHÉ, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

0004547-57.2006.4.03.6304 --Nr. 2012/6301101611 - FILOMENA PEREIRA DA SILVA (SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER)

0005128-80.2008.4.03.6311 --Nr. 2012/6301101616 - MANUEL FAUSTINO FILHO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

0004130-61.2007.4.03.6307 --Nr. 2012/6301101605 - ROSINA DE CESARE DI PIERO (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

0004002-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101604 - ANTONIO MARCELINO GUIHOTO BERTOLO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

0003901-87.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101603 - JOSEFA NUNES PEREIRA DA SILVA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

0005389-36.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101617 - NELSON POZZI (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0003054-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101593 - HILDA MARIA DE LIMA JUVINO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0004830-89.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101615 - VALDEMAR ERNICA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0004766-31.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101614 - JOSIAS DE CASTRO SOUZA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

0004625-59.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101613 - ROSANA CASSOLA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

0004569-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101612 - JOAO BATISTA TRAINOTI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0003080-83.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101594 - VICENTINA DA SILVA SOUZA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

0008487-60.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101633 - MARIA DE LOURDES GARCIA MATHIAS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

0006918-31.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101625 - AEDIO ALVES DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

0006928-57.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101626 - OSWALDO LEME (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

0007541-61.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101629 - JOSE CARLOS EVANGELISTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0007540-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101628 - CARLOS ROBERTO CARVALHAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0007252-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101627 - MANUEL CARLOS MARTINEZ DE BARROS LOPES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0005441-39.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101619 - SILVIO EDUARDO PINHEIRO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS)

0006689-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101624 - LUIZ CARLOS DOS PASSOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

0006356-25.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101623 - NAGIB AKEL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0005428-04.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101618 - LUIZ CARLOS CORREIA (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

0042771-97.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101653 - MARCOS NOBEL CORREA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0045779-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101655 - ALMIR NUNES FERREIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

0045360-62.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101654 - HELENITA JOANNA BULLENTINI (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE)

0009800-90.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101638 - LAERCIO DE SOUZA GONCALVES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0007873-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101632 - ANTONIA JUSTINA DE LIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

0007747-91.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101631 - MANFRED ROBERT KALYNYTSCHENKO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)

0007646-72.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101630 - VALMIR PEREIRA SODRE (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0009768-19.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101637 - JOAO CARLOS DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005566-38.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101620 - JANAINA APARECIDA ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0008702-43.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101634 - ALESSANDRO DOS REIS SILVA (SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)

0009319-45.2006.4.03.6310 --Nr. 2012/6301101636 - SANTINA BOMBO MORO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

0008736-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101635 - ADRIANO DE FREITAS SANTOS (SP303289 - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0005826-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101621 - JOAO BATISTA BEZERRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

0005829-60.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101622 - DAVID LUIZ RENNO PINTO (SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA, SP169833 - RENATO BIBIANO FAGUNDES, SP143702 - BETELLEN DANTE FERREIRA, SP106226 - LUCIANO CARNEVALI, SP143193 - JOSE GEORGE FERRAZ)

0001254-89.2005.4.03.6312 --Nr. 2012/6301101583 - MARCOS BENEDITO DA SILVA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA)

0031844-09.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101650 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

0015848-70.2007.4.03.6302 --Nr. 2012/6301101643 - CAROLINA LETICIO DE ALMEIDA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)

0014610-77.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101641 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA)

0014009-83.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101640 - ANTONIO JOAO ROCHA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

0023677-66.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101647 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

0016031-75.2006.4.03.6302 --Nr. 2012/6301101644 - MARCO ANTONIO ROSA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0027631-23.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101649 - TERESA BONIFACIO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0026794-65.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101648 - JOSE MOLEZINI SANZONI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0017934-75.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101646 - YOSHIO SHINOBE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001335-34.2006.4.03.6302 --Nr. 2012/6301101585 - WALTER PIOTTO (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)

0001331-81.2008.4.03.6316 --Nr. 2012/6301101584 - JAIR ALMEIDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE

GOMES DE BRITO)

0040396-60.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101652 - SIVANILDO DE HOLANDA SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0049648-87.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101656 - WILSON ALMIR DE LIMA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

0033594-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101651 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)

0064358-83.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101662 - EDIVALDO FERNANDES DE SOUZA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

0062549-24.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101661 - SYLVIO CAPARELLI (SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES)

0061620-88.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101660 - ARNALDO JACINTO DOS REIS FILHO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

0016085-05.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101645 - JOSE REINALDO ARAVECHIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0055764-12.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101659 - CECILIA TIYOKO SHINDO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

0052026-79.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101658 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0050557-95.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101657 - ANTONIO SALVIANO DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

0011896-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101639 - DORALICE MONTEIRO DE SANTANA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0015843-12.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301101642 - JONAS SANTOS (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, íntimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002212-76.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102306 - ELIZABETE MARQUES ROCHA (SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA)

0000213-95.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102266 - ANTONINHO ROBERTO MATHEUS (SP110246 - VALMIR PEREIRA DA SILVA)

0000215-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102267 - JOSE CERQUEIRA DA CUNHA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

0000270-16.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102268 - SEBASTIAO NEVES BARBOSA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0000303-49.2010.4.03.6303 --Nr. 2012/6301102269 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA)

0000208-03.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102265 - VALDENOR FERREIRA NEVES (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO)

0001726-47.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102293 - ELI FERREIRA DA CRUZ (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0001728-90.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102294 - VICENTE ROBERTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001740-67.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102295 - OSVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

0001776-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102296 - EDI PIRES DE OLIVEIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

0001844-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102297 - VALDOMIRO CELINO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0002005-93.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102298 - JOSE ANTONIO ROSSI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0000338-17.2007.4.03.6302 --Nr. 2012/6301102270 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA MEIRELLES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0000174-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102264 - FLORIVALDO ROGERI MARANHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0000163-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102263 - JOSE FRANCISCO DE SANTANA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0000156-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102262 - ARMANDO GAZZI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0000132-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102261 - ADEJARDO FERREIRA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0000130-94.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102260 - BEATRIZ ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0001054-57.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102280 - JOSE ANTONIO RAMOS (SP079664 - LOURDES DE SOUSA, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)

0000669-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102275 - DJALMA BARBOSA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0001019-09.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102279 - JULIO CESAR DIAS FATORELLI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)

0000874-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102278 - WILSON ROSA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0000851-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102277 - NELSON JOSE GARCIA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0001512-20.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102289 - APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA DEFENDI (SP168384 - THIAGO COELHO)

0001280-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102286 - SANTOS DOS REIS E SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0001666-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102292 - ANTONIO JAIR LANÇA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)

0001397-24.2009.4.03.6317 --Nr. 2012/6301102287 - MARIA HELENA DE SA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA)

0001484-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102288 - GERSON DESSICO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001255-25.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102285 - JORGE FERREIRA PINHEIRO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)

0001516-35.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102290 - LUCIANO GOMES DA SILVA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)

0001604-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102291 - AMALIA GROSSI BIFFI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0000020-34.2007.4.03.6302 --Nr. 2012/6301102259 - TEREZINHA DE SOUZA (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA)

0023312-46.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102407 - FRANCISCO SERGIO DE MAGALHAES (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

0023332-37.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102408 - ADRIANO VARELA CAMARA (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

0002071-04.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102300 - LAIRTON MARCONDES DE MELLO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0001254-89.2005.4.03.6312 --Nr. 2012/6301102284 - MARCOS BENEDITO DA SILVA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA)

0001247-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102283 - PAULO DE ANDRADE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0001216-70.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102282 - JOSE SERVULO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

0001058-73.2010.4.03.6303 --Nr. 2012/6301102281 - LUIS FERNANDO TOSTES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0002016-74.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102299 - VALCIR JORGE DOS SANTOS (SP292747 - FABIO MOTTA, SC027952 - MAICON SCHMOELLER FERNANDES, SC009002 - VALMIR MEURER IZIDORO, SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)

0002196-63.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102305 - TERESA ESPADIM BORTOLOTO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

0002167-85.2007.4.03.6317 --Nr. 2012/6301102304 - ANTONIO FIRMINO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0002166-82.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102303 - ATTILIO DE GODOY (SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA)

0002132-28.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102302 - MARIA NUNES DE ARAÚJO

(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
0002118-79.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102301 - BENEDITO FERNANDES
(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
0023346-21.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102409 - WILSON LIMA (SP163821 -
MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)
0003134-36.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102312 - MARIA JOSE MONTEIRO
MORELLI (SP161156 - MARIA JOSÉ MONTEIRO MORELLI)
0002576-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102308 - ATIANE SILVA DE SOUZA
(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
0002694-63.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102309 - JOAO EVANGELISTA DE
OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
0002705-03.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102310 - ALMIRA MARIA RIBEIRO
(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)
0003054-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102311 - HILDA MARIA DE LIMA
JUVINO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
0002546-49.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102307 - ARACY MARIA DE SOUZA
ORNI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP235318 -
JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP138583
- MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES)
0003158-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102313 - PEDRO TADEU DE OLIVEIRA
(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
0003310-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102314 - JOAO CARLOS RODRIGUES
(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)
0003368-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102315 - EUDES PEREIRA BATISTA
(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
0004577-77.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102336 - EDSON ZANESCO (SP132647 -
DEISE SOARES)
0004615-36.2008.4.03.6304 --Nr. 2012/6301102337 - ISABEL DE LIMA TEIXEIRA (SP247227 - MARIA
ANGÉLICA STORARI)
0004697-71.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102338 - MARIA ELIZANDRA DA SILVA
(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
0003894-25.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102325 - RUBINALDO LIRA SILVA
(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
0003649-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102320 - ALFREDO ANTONIO VITTI
(SP132647 - DEISE SOARES)
0003892-55.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102324 - ROGERIO BUCCERONI
(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
0003879-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102323 - VANDERLEI VICENTE
(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
0003734-16.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102322 - PEDRO APARECIDO VIEIRA
(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS)
0003721-61.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102321 - DIANA SILVA MIRANDA
(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
0003376-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102316 - OSMAR BENEDITO MIRANDA
(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
0003541-45.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102319 - ANGEL SAAVEDRA GUZMAN
(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
0003447-73.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102318 - RUTH APARECIDA PRADO
PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
0003380-35.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102317 - DONIZETI JOSE DA SILVA
(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHÉ, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS
MARCONDES MASCARENHAS)
0000789-79.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102276 - WILLIAM RUFINO GOMES
(SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNANÇA)
0004090-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102330 - FRANCISCO JOSE DA SILVA
(SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
0000571-75.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102274 - JOAO PEDRO DE LIMA
(SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ)
0000436-15.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102273 - VALDOMIRO APARECIDO
GARBUIO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI

RAVAGNANI)

0000418-33.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102272 - PAULINO BILIATO FILHO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO, SP259434 - JULIANA GRAZIELE MENDES)

0000409-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102271 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0005389-36.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102345 - NELSON POZZI (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0004183-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102332 - NORBERTO BUSCARIOLLI (SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO)

0004456-04.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102334 - JOSEIUDA MARIA REIS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

0004195-08.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102333 - JOSE BIOTTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0004132-07.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102331 - JOSE ANTONIO SPILA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHÉ, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

0004569-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102335 - JOAO BATISTA TRAINOTI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0004029-28.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102329 - RICHARD FERREIRA DA SILVA (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) INGRID FERREIRA DA SILVA (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) SAMUEL FERREIRA DA SILVA (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO)

0003959-35.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102328 - CLAUDIO JULIO TOMAI (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

0003902-27.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102327 - ADAO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0003901-87.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102326 - JOSEFA NUNES PEREIRA DA SILVA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

0004830-89.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102339 - VALDEMAR ERNICA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0005388-50.2009.4.03.6303 --Nr. 2012/6301102344 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005367-16.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102343 - JOSE LORENZO ALVAREZ (SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

0005118-87.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102342 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA (SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR)

0005025-68.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102341 - SETH CLAUDIO LUSTOSA DO NASCIMENTO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

0004950-84.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102340 - MARIA ISABEL FURLAN LAZARINI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0008028-65.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102375 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)

0006018-38.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102355 - SUELI APARECIDA DONA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)

0006292-57.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102358 - PATRICIA IVONNE POZO HENRIQUEZ (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

0005829-60.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102352 - DAVID LUIZ RENNO PINTO (SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA, SP169833 - RENATO BIBIANO FAGUNDES, SP143702 - BETELLEN DANTE FERREIRA, SP106226 - LUCIANO CARNEVALI, SP143193 - JOSE GEORGE FERRAZ)

0005884-21.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102353 - VALTER PAULINO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0006002-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102354 - MARTIN JUSTO ARAÚJO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES)

0005826-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102351 - JOAO BATISTA BEZERRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

0006052-87.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102356 - LUIZ CARLOS RODRIGUES

(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)
0006256-15.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102357 - ANGELINA HUCK FURLAN
(SP189561 - FABIULA CHERICONI)
0011896-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102394 - DORALICE MONTEIRO DE
SANTANA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
0008736-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102383 - ADRIANO DE FREITAS
SANTOS (SP303289 - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0008856-61.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102384 - NIVIA GABRIELA NEVES
MORAIS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
0008978-98.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102385 - MARIA GUADALUPE DA LA
CONCHA LEAL (SP082643 - PAULO MIOTO)
0005734-67.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102350 - ANTONIO MARIA CAIXETA
(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
0005619-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102349 - LEONARDO FELIPE DA SILVA
(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0005566-38.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102348 - JANAINA APARECIDA ALVES
(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
0005441-39.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102347 - SILVIO EDUARDO PINHEIRO
(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS)
0005428-04.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102346 - LUIZ CARLOS CORREIA
(SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
0007587-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102368 - ANTONIO CAETANO COSTA
(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)
0007541-61.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102367 - JOSE CARLOS EVANGELISTA
(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
0007540-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102366 - CARLOS ROBERTO
CARVALHAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
0007252-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102365 - MANUEL CARLOS MARTINEZ
DE BARROS LOPES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
0007012-58.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102364 - ANTONIO DOCA DA SILVA
(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
0006348-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102359 - MAURO APARECIDO FERMINO
(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO)
0007872-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102372 - LUIZ MANOEL DOS SANTOS
(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
0008515-96.2009.4.03.6302 --Nr. 2012/6301102381 - JOSE FREITAS RIBEIRO (SP076453 - MARIO LUIS
BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
0008487-60.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102380 - MARIA DE LOURDES GARCIA
MATHIAS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)
0008330-39.2006.4.03.6310 --Nr. 2012/6301102379 - LEONIDAS CARLOS DIAS (SP208683 - MARITA
FABIANA DE LIMA BRUNELI)
0008240-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102378 - ANTONIA MORAIS RIBEIRO
(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
0008208-74.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102377 - CECILIA MELO ORLANDO
(SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI)
0008121-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102376 - EVA NASCIMENTO DA SILVA
(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
0008702-43.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102382 - ALESSANDRO DOS REIS SILVA
(SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)
0007913-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102374 - JOSE CARLOS ZOLIN
(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
0007873-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102373 - ANTONIA JUSTINA DE LIRA
(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
0009077-44.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102386 - HELIU DINIZ (SP225922 -
WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
0007782-51.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102371 - RICARDO PLIOPPLIS (SP079644 -
ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
0007747-91.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102370 - MANFRED ROBERT
KALYNYTSCHENKO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE
OLIVEIRA)

0007601-50.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102369 - CLARICE GARCIA LOPES DE SOUSA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0011268-84.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102393 - MARIO RIBEIRO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0010863-58.2007.4.03.6302 --Nr. 2012/6301102392 - ANTONIO ROBERTO MOBRISE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)

0010788-17.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102391 - ACACIO CESAR OHIRA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

0010579-40.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102390 - ELSON APARECIDO DE BARROS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0009800-90.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102389 - LAERCIO DE SOUZA GONCALVES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0009642-69.2009.4.03.6302 --Nr. 2012/6301102388 - JOAO REIS DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0009188-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102387 - GERSON RUBENS DE PAULA ALMEIDA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

0023460-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102410 - MARLI DE FATIMA SOUZA FURTADO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0016031-75.2006.4.03.6302 --Nr. 2012/6301102402 - MARCO ANTONIO ROSA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0014610-77.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102399 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA)

0015843-12.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102400 - JONAS SANTOS (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA)

0017714-77.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102405 - LUCIANA DE FATIMA SOUZA (SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA)

0015848-70.2007.4.03.6302 --Nr. 2012/6301102401 - CAROLINA LETICIO DE ALMEIDA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)

0014440-76.2009.4.03.6301 --Nr. 2012/6301102398 - FRANCISCO PEDRO BATISTA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

0016085-05.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102403 - JOSE REINALDO ARAVECHIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0017686-46.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102404 - MARCIA APARECIDA PIASSALONGA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

0049648-87.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102429 - WILSON ALMIR DE LIMA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

0050557-95.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102430 - ANTONIO SALVIANO DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

0052026-79.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102431 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0052386-48.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102432 - JOAREIS MARQUES DA SILVA (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS)

0014028-77.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102397 - WALDEMIRO MOURA GONCALVES FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0012591-03.2008.4.03.6302 --Nr. 2012/6301102396 - ANTONIO MANOEL CORBACHO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

0012225-90.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102395 - JOAO CARLOS DOS REIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES)

0032243-09.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102416 - ANTONIO DA SILVA (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI)

0031844-09.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102415 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

0027631-23.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102414 - TERESA BONIFACIO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0027483-17.2008.4.03.6301 --Nr. 2012/6301102413 - SANTO CARLOS SARAGIOTTO NETTO (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)

0026794-65.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102412 - JOSE MOLEZINI SANZONI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0017934-75.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102406 - YOSHIO SHINOBE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
0023677-66.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102411 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
0006928-57.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102363 - OSWALDO LEME (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
0042626-75.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102422 - NEUSA MARIA CASTELO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
0006786-63.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102362 - BENEDITO GUIMARAES GUERRA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)
0006507-67.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102361 - JOSE ROBERTO BORGES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
0006356-25.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102360 - NAGIB AKEL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
0046579-13.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102427 - ODAIR JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA)
0045779-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102426 - ALMIR NUNES FERREIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
0045360-62.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102425 - HELENITA JOANNA BULLENTINI (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE)
0043480-11.2006.4.03.6301 --Nr. 2012/6301102424 - ARNALDO DE AGUIAR JUNIOR (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
0042771-97.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102423 - MARCOS NOBEL CORREA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
0048138-39.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102428 - MARILUCIA DIAS DE OLIVEIRA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)
0055749-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102433 - LUIS ANTONIO PORFIRIO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
0041586-58.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102421 - CARLOS AUGUSTO DE SOUSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
0040396-60.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102420 - SIVANILDO DE HOLANDA SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
0038098-66.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102419 - DOVILIO PORTOLANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0037624-90.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102418 - ALDELDES VIEIRA DOS SANTOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO)
0033594-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102417 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
0055764-12.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102434 - CECILIA TIYOKO SHINDO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
0083792-92.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102438 - ADRIANO AUGUSTO TORRAO GONCALVES (SP253342 - LEILA ALI SAADI)
0062549-24.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102437 - SYLVIO CAPARELLI (SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES)
0061620-88.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102436 - ARNALDO JACINTO DOS REIS FILHO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
0055845-58.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102435 - JOSE HERCULANO DE OLIVEIRA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SP305242 - VALDEREZ DE ARAÚJO SILVA GUILLEN)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000746

0010031-23.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102671 - CARMEN LUCIA ALVES DA SILVA (SP233289 - ADALBERTO FERRAZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte corré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000747

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas às partes, nas pessoas de seus procuradores, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe.

0002841-39.2006.4.03.6304 --Nr. 2012/6301102710 - CARLOS EDUARDO FIRMINO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003032-34.2009.4.03.6319 --Nr. 2012/6301102711 - DEOCLIDES DONADONI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)
0003815-79.2006.4.03.6303 --Nr. 2012/6301102712 - IRANDECK BARROS DE OLIVEIRA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005382-95.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102713 - MARIA MAGDALENA ALVES MARANHA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006643-64.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102714 - MARIA CARMEN DE QUEIROZ (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006937-98.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301102715 - FABIANA FONSECA CAMILO DA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016894-29.2009.4.03.6301 --Nr. 2012/6301102716 - GEREMIAS MARTINS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

DECISÃO TR-16

0002841-39.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301352681 - CARLOS EDUARDO FIRMINO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste acerca do pedido recursal da parte autora.

Após a elaboração do parecer, dê-se vista para que as partes se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 216/2012

0006739-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003775 - CIBELLY MARQUES FERREIRA LIMA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômicoanexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericialanexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0006938-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003774 - JOAO BATISTA SILVA SANTOS (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006972-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003773 - PRISCILA CRISTINA SALOMAO MACCARI (SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003411-18.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303029730 - JOAO AFONSO DA SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e doze, compareceram as partes, na sede deste Juizado Especial Federal de Campinas, para Audiência de Conciliação.

Trata-se de ação proposta para concessão / restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional

adotado nos Juizados Especiais Federais.
Publicada em audiência. Registrada eletronicamente.

0002955-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303029689 - JOAQUIM BARNABE DE MELO SOBRINHO (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por JOAQUIM BARNABE DE MELO SOBRINHO e MARIA DO CARMO FERREIRA MELO, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Requerem a concessão do benefício em decorrência do falecimento de seu filho, Sidney Rodrigo de Melo, ocorrido em 25/12/2010.

A Autarquia foi regularmente citada.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado a Lei 8.213/91, disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da dependência econômica, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto. Confira-se:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material” (STJ, REsp. 720.145, José Arnaldo, 5ª Turma., DJ 16/05/05).

Para a prova de dependência econômica em relação ao filho falecido, os autores juntaram uma nota fiscal referente à compra de material de construção realizada pelo de cujus em 20/07/2010, constando ser ele residente na Rua Virgínio Manfron, 19, Campinas/SP;

Ouvida em juízo, disse a autora que seu filho residia com ela, com seu marido, Sr. Joaquim, ora autor e um outro filho, Sr. Sergio Reis de Melo. Relatou que trabalha como doméstica, recebendo um salário mínimo e que seu marido sofreu um acidente e passou a receber auxílio acidente do trabalho, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Informou que seu falecido filho auxiliava nas despesas da casa, fazendo compras de supermercados e remédios para seu pai. Prossegui dizendo que seu outro filho que com eles reside, fazia alguns “bicos” de pedreiro, sendo que atualmente não pode trabalhar uma vez que seu pai, ora autor, necessita de cuidados constantes.

Relatou, ainda, que seu marido trabalhava como caseiro em uma chácara, onde a família residia, sendo que após ter sofrido um acidente, passaram a morar em outro local, pagando aluguel no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

E as testemunhas limitam-se a informar que o falecido residia com seus pais e que auxiliava nas despesas.

A testemunha Maria das Graças do Nascimento Rodrigues da Silva, relatou que o filho da autora que com ela reside não está trabalhando no momento, em razão de estar “machucado”, sendo que sempre realizou “bicos” de pedreiro, Confirmou, ainda, que a autora trabalha como doméstica, auferindo um salário mínimo.

O depoimento da testemunha Benedito Estevam Onorato mostrou-se bastante vago quanto à dependência econômica dos autores em relação ao de cujus, informando que o falecido auxiliava a família comprando remédios. Disse também que a renda da família é proveniente do salário da autora, do benefício recebido pelo autor e ainda dos serviços realizados pelo outro filho, Sr. Sergio. Relatou, ainda, que o de cujus estava no Maranhão com sua namorada quando faleceu.

Já a testemunha Maria de Oliveira Freitas Duarte além de dizer apenas que o falecido ajudava na compra de remédios, trouxe a informação de que a família possui um terreno, de 1000m².

Questionada sobre o imóvel mencionado, a autora disse que lá reside seu filho casado com a família e que por não terem condições de construir outra casa, ela, seu marido e o filho Sergio moram em imóvel alugado.

Vale ressaltar, que na certidão de óbito consta que o de cujus, residia na Rua Cosmópolis, 25, Hortolândia, mesmo endereço da sua namorada, Sra. Andréa da Silva Guimarães, consoante declaração por ela firmada e acostadas aos autos.

E não obstante ela ter declarado que o endereço constante da certidão de óbito não era o local donde o de cujus residia, verifico que a simples declaração não constitui início de prova material, eis que sequer tem caráter de depoimento testemunhal, tendo em vista que colhida sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais. Ressalto, ainda, que apesar de ter sido alegado pelos autores que o de cujus era o responsável pelo pagamento das contas de água, luz e compras no supermercado, não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes capazes de afiançar essas alegações.

Ademais, depreende-se, do conjunto de provas, que o falecido era jovem, solteiro, não possuía filhos, sendo, portanto, natural que auxiliasse com as despesas do lar.

Vale ressaltar que as condições sociais dos autores não indicam que havia forte dependência econômica em relação ao seu filho, visto que além de auferirem rendimentos, possuem imóvel próprio e ainda contam com a ajuda de outro filho, também solteiro.

Desta forma, provada a existência de colaboração entre os autores e seu filho, mas não comprovada a dependência econômica, não fazem eles jus ao benefício pretendido.

Destarte, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois eles devem existir simultaneamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores JOAQUIM BARNABE DE MELO SOBRINHO e MARIA DO CARMO FERREIRA MELO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005659-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303029782 - VALERIA FLAVIA DA SILVA BASILIO (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou em preliminar a autarquia a incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho; a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despicando observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

O perito judicial considerou que o autor apresenta incapacidade total e temporária com data de início da doença (DID) em 2005 e data de início da incapacidade (DII) em janeiro de 2010.

Conforme os dados constantes do CNIS e documentos dos autos, a parte autora foi segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, apresentando vínculos de emprego e recolhimento de contribuições como contribuinte individual (extratos do CNIS anexos).

Houve perda da qualidade de segurado em 16.03.2007, conforme regramento do artigo 15, II e parágrafo 4º da lei 8213/1991.

Tem-se o seguinte quadro cronológico:

Data da última contribuição antes da incapacidade: 01/2006

Perda da qualidade de segurado: 16.03.2007

DID: 2005

DII: janeiro de 2010

Data do reinício do recolhimento de contribuições previdenciárias pela autora: 01/06/2011.

Assim, observa-se que, na data de início da incapacidade (DII), a parte autora havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II e parágrafo 4º da Lei n. 8.213/91, que só foi restabelecida em momento posterior (junho de 2011).

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ter a autora reingressado no Regime Geral da Previdência Social após o início da incapacidade.

Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0009541-58.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303029785 - LUZIA REIS CARVALHO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005793-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303029807 - ADERBALDO NOGUEIRA BISPO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com

conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005693-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6303029786 - NILDA MACEDO SANTOS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou em preliminar a autarquia a incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho; a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Verifico, inicialmente, que há dúvida em relação à qualidade de segurada da parte autora, já que consta do CNIS a rescisão do seu último contrato de trabalho em 20.12.2007 e o início da incapacidade foi fixada pelo perito judicial em 17.09.2009.

Não obstante, verifico que, segundo os dados do CNIS (extrato anexo) e da carteira de trabalho da autora, tem-se o seguinte quadro cronológico: o contrato de trabalho da parte autora foi estendido até o dia 20.01.2008, já que houve indenização integral do aviso prévio. A parte autora teve o seu contrato rescindido sem justa causa, por iniciativa do empregador, tendo, portanto, permanecido em situação de desemprego até o início da incapacidade. Assim, a perda da capacidade de segurada da parte autora teria ocorrido em 16.03.2010, ou seja, em momento posterior ao início da incapacidade, a teor dos artigos 15, II e parágrafos 2º e 4º da lei 8213/1991.

A incapacidade para o trabalho, ou para a atividade habitual, também restou demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total etemporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 26.04.2001

Data de início da incapacidade: 17/09/2009

Assim, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009.

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença para a autora (NB 550.702.171-2), a contar de 27.03.2012 (data do requerimento), com início dos pagamentos - DIP - em 01.11.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 27.03.2012 a 31.10.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento

através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0006445-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303029793 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MATSUDA (SP255182 - LEIDE APARECIDA FLORES SENESI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a anulação de lançamento fiscal, mediante declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com referência ao imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente a título verbas trabalhistas reconhecendo-se, por conseguinte, o direito à repetição do montante recolhido.

Na contestação apresentada, a parte ré, União - FN, pugna pela improcedência do pedido e, pela eventualidade, faz ressalvas quanto a consectários em caso de condenação.

Pelo procedimento geral, o contribuinte recebe da fonte pagadora responsável tributária pela retenção, comprovante de pagamento ou demonstrativo de renda ou rendimentos, para alimentação da DIRPF, declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, com os dados, então, fornecidos.

Como decorrência do cálculo do ajuste anual, conforme o caso, haverá crédito fazendário a recolher, em face de outras rendas ou ganhos declarados no exercício, ou, do contrário, crédito a restituir para o contribuinte, caso as deduções e isenções cabíveis superem o quanto recolhido no ano base (ano calendário).

Por outro lado, cabe ao credor do requisitório ou precatório judicial o exercício da prerrogativa prevista na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, pela qual fica dispensada a retenção de imposto de renda sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, desde que o beneficiário declare à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

Pelo chamado regime de competência as receitas e despesas são contabilizadas independentemente da data do efetivo recebimento ou desembolso, de maneira que os valores atrasados, da prestação reconhecida como devida, recebidos pelo credor, são levados à tributação retroativamente, de acordo com o mês e ano a que se referem.

Pelo denominado regime de caixa, por seu turno, o sistema de escrituração pressupõe contabilização de receitas e despesas consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso, critério esse que vinha sendo adotado pela legislação de regência do imposto de renda de pessoa física, tanto para a retenção na fonte quanto para o ajuste anual, bem assim relativamente às deduções e aos rendimentos isentos ou não tributáveis.

Argumentava-se, por um lado, que o regime de caixa possibilitara a simplificação escritural dos cálculos e declarações dos contribuintes, evitando a necessidade de serem refeitas as declarações e cálculos do imposto de renda, devido em períodos anteriores, toda vez que o contribuinte recebesse valores referentes a competências atrasadas, ou efetuasse pagamentos em atraso relativos a despesas dedutíveis; e, por outro prisma, que a União estaria, pelo acolher da alegada pretensão jurídica, a responder por uma lesão ou prejuízo a que não dera causa, já que o inadimplemento não decorre de ato ou vínculo seu.

Não obstante, consta da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, porém, tratamento da matéria em pauta, segundo o qual "(...) O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes 'nos meses a que se referirem' cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3." (RESP 200801447730 - n. 1072272 - DJE DATA: 28/09/2010).

Segundo a orientação jurisprudencial em foco, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte, fixando o elemento temporal da incidência, mas não a forma do cálculo.

Vista a questão por tal prisma, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, mediante separação e posterior concatenação dos critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência).

E a legislação de regência, outrossim, acompanhando de certo modo a referida linha de entendimento, sofreu alteração no regime jurídico aplicável à espécie, pelo acréscimo do art. 12-A, nos termos da Lei Complementar n. 95/98, à Lei n. 7.713/88. Ainda que não se aplique retroativamente, constitui nítida expressão de reforço à ideia que vinha prevalecendo jurisprudencialmente.

Sendo assim, o cálculo do imposto de renda há de ser efetuado pelo regime de competência, e não pelo regime de

caixa, ou seja, com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente, razão pela qual reconheço a pretensão alegada e acolho o pedido deduzido na petição inicial, para que a ré promova, no prazo de trinta dias, o realinhamento da Declaração do Imposto de Renda da parte autora, a fim de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre proventos pagos acumuladamente sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar aparte ré a, nos termos supra expendidos, promover a restituição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente pela parte autora.

Ante os pressupostos e requisitos legais, defiro a antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade, a fim de obstar procedimentos administrativos tributários tendentes a resultados contrários aos decorrentes do que se encontra disciplinado no presente provimento jurisdicional.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, do domicílio da parte autora, para que promova o realinhamento da respectiva Dirpf, Declaração do Imposto de Renda, 2008-2009, a fim de que, no cálculo do imposto de renda, incidente sobre os valores pagos acumuladamente, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que, no mesmo prazo, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme a fundamentação, com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos à Contadoria Judicial, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia devida, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0007895-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029837 - MARIA DE FATIMA GALDINO DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008476-91.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029827 - IZABEL CRISTINA DOMINGOS BECK (SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008602-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029826 - MARIA DE FATIMA SANCHES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008626-72.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029825 - RICARDO FERREIRA MENDES (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008472-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029828 - SIDNEI CARVALHO (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0007166-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029840 - MANOEL SANTANA LOPES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007796-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029839 - EMILIO BRUNO CAVALCANTI DE ALMEIDA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007809-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029838 - CELIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008309-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029831 - FRANCISCA COELHO DE SOUZA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007896-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029836 - ROSILENE DE MELO SANTOS STRAZZACAPPA MACHADO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008465-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029829 - LENDINALVA MARIA DA SILVA GONCALVES (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0007922-59.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029835 - MICHELLE ALVES PEREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008000-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029834 - ISMAIL FRANCISCO PINHEIRO (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008118-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029833 - ANA PAULA RIBEIRO (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008197-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029832 - RACHEL SOARES FARIA FONSECA (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008410-14.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029830 - EDNA MEDEIROS DA SILVA (SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006560-22.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029804 - LEONICE CARIATI SEDANO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio da petição inicial e determino a expedição carta precatória para oitiva das mesmas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio da petição inicial, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação.

Intimem-se.

0007342-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029841 - MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007788-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029842 - BENEDITA APARECIDA MACHADO ALBANO (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007260-95.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029843 - ALOISIO VIEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007281-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029823 - MINERVINO RODRIGUES DE SOUSA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007335-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029799 - JOÃO RUFINO VIEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006633-91.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029801 - MARIA JOSE RODRIGUES CAVALCANTE (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006561-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029805 - TEREZINHA ALVES DE CASTRO ZUIN (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007392-55.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029824 - DEBORA APARECIDA SILVA (SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0006788-94.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029789 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO DINIZ (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista o comunicado médico do perito do Juízo, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, dando conta do seu impedimento para atender a parte autora, eis que a mesma é sua paciente, determino a remarcação da perícia médica psiquiátrica para o dia 07/12/2012, às 14:00 horas, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.
Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.
Intimem-se.

0006466-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029798 - ANDRE MARCELO BERTIN (SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 18/10/2012, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação.
Intimem-se.

0002557-24.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029791 - DAGMAR MARTINS DO NASCIMENTO (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista as informações trazidas pelo médico perito, através do comunicado médico anexado em 22/10/2012, quanto à ausência de elementos suficientes para fixar a data de início da Incapacidade, providencie a Secretaria a expedição de ofício à clínica de saúde Oftalmocenter e Clínica do Rim e Hipertensão, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico da autora, sob as penas da lei.
Com a vinda das cópias, dê-se vista ao médico perito para a elaboração/conclusão do laudo.
Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003338-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303029731 - RAIMUNDO DE AQUINO VIEIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e doze, compareceram as partes, na sede deste Juizado Especial Federal de Campinas, para Audiência de Conciliação.
Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual não concorda a parte autora.
Tendo restada infrutífera a tentativa de conciliação, façam os autos conclusos para julgamento.
Publicada em audiência. Registrada eletronicamente.

0003313-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303029732 - ANA ZELIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e doze, compareceram as partes, na sede deste Juizado Especial Federal de Campinas, para Audiência de Conciliação.
Trata-se de ação proposta para concessão / restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual não concorda a parte autora.
Tendo restada infrutífera a tentativa de conciliação, façam os autos conclusos para julgamento.
Publicada em audiência. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2012
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008713-28.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVANO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008714-13.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008715-95.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO LEVANTEZE JUNIOR

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008717-65.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS FERMINO BEZERRA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008718-50.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE ENCHILDE DIONISIO

ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 16:00:00

PROCESSO: 0008720-20.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CAVALCANTE BRANDAO

ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/01/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008721-05.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR JOSE AGUIAR
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008722-87.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA TEREZA MONTAGNA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008723-72.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GUIA OLIVEIRA CAMELO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008724-57.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAUZINA DE LURDES Q. COSTA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008725-42.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZUCIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008726-27.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BIONDI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008727-12.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MIYABAYASHI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008728-94.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE GERMINE
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008729-79.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY TEIXEIRA FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008730-64.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DA ROCHA VIANA
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008731-49.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER PERES DE SOUSA
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008732-34.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA PIRES DE GODOY
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008733-19.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA LINA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008734-04.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CRISTINA CUNHA DIMICIO
ADVOGADO: SP319844-ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008735-86.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVERINA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2013 15:00:00
PROCESSO: 0008736-71.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DOS ANJOS LOURENCO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008737-56.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO BULGARELLI
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008738-41.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008739-26.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008740-11.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DAS GRACAS MACHADO SANTOS
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008741-93.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA LANDIM
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008742-78.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO SÉRGIO SECARECHIO
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008744-48.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA JOSE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2013 14:20:00
PROCESSO: 0008745-33.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO NUNES MACHADO
ADVOGADO: SP214405-TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008746-18.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA SANTORI MARQUES
ADVOGADO: SP214405-TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008759-17.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE FERNANDA ARRUDA LEITE FERNANDES
ADVOGADO: SP214405-TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008760-02.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLIELLO
ADVOGADO: SP214405-TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008762-69.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ABIGAIL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP214405-TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008764-39.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008767-91.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA SCAPIM DONEGÁ
ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008769-61.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR QUINTILIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP237234-CLAUDIA GODOY CEREZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008770-46.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO BRUNHEROTTO
ADVOGADO: SP237234-CLAUDIA GODOY CEREZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008771-31.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO NUNES MACHADO
ADVOGADO: SP237234-CLAUDIA GODOY CEREZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008772-16.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP237234-CLAUDIA GODOY CEREZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008773-98.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO: SP237234-CLAUDIA GODOY CEREZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008774-83.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMANIR DE JESUS GHIRALDELLI
ADVOGADO: SP237234-CLAUDIA GODOY CEREZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008775-68.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO BARBARINI
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008776-53.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELZUITA FRASÃO MATOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008777-38.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA JORDAO MAIA MOTTA SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008778-23.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ENEIDA FREIRE
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008779-08.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RICARDO MARTINS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008780-90.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008781-75.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008782-60.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TROVILHO
ADVOGADO: SP104848-SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0008783-45.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA MAROTTA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008784-30.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEZZATO TERCI
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008785-15.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDEMITO MIYACHIRO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008786-97.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008787-82.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA LOPES GOMES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008788-67.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA MACENA DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008789-52.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008790-37.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSI MARIA ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008791-22.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELANIA CRISTINA PEREIRA PORTO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008792-07.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO BARBARINI
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008793-89.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO TRANSFERETI
ADVOGADO: SP237234-CLAUDIA GODOY CEREZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008794-74.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENANCIO LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO: SP237234-CLAUDIA GODOY CEREZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008795-59.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BORDIN
ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008796-44.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP112697-MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008797-29.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO BARBARINI
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008798-14.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO PERESSIN

ADVOGADO: SP237234-CLAUDIA GODOY CEREZER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008799-96.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008800-81.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FILIER

ADVOGADO: SP285465-RENATO DAHLSTRON HILKNER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008801-66.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA FERNANDA VON ZUBEN PREVITALI

ADVOGADO: SP211788-JOSEANE ZANARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 15:30:00

PROCESSO: 0008802-51.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO VIRGILIO

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2013 14:40:00

PROCESSO: 0008803-36.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEO ROBERTO SCANDIUZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2013 14:30:00

PROCESSO: 0008804-21.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP223403-GISELA MARGARETH BAJZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008805-06.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ROSSI

ADVOGADO: SP297431-ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/01/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19840

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302001062

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004540-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045118 - EDILAINÉ CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Trata-se de ação ajuizada por EDILAINÉ CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1.) Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com os seguintes parâmetros:

DIB na DER: 09/05/2011

DIP em outubro de 2012.

RMI de R\$ 890,19, conforme benefício já recebido, com acréscimo de 25%, a partir da DIP.

2.) O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 1.737,80, considerados até a DCBea DIP, no importe de 80% (oitenta por cento), atualizados monetariamente, limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3.) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4.) Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5.) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do autor e do direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6.) Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional pelo prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício acumulado como auxílio-

doença, é facultada a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0007965-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045078 - MARIA JOSE RODRIGUES DE PAULA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSE RODRIGUES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão do benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO com os seguintes parâmetros:

DIB (data do início do benefício) na DER (25/05/2012)

DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2012

RMI e RMA de 1 (um) salário mínimo

2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$

2.090,32, que corresponde a 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, conforme cálculo abaixo, a ser pago através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a)

autor(a) o direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, fica estabelecido que “o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”. Assim, fica resguardado ao INSS o direito de rever se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a comparecer à Agência assim que convocado(a), sob pena de suspensão do benefício.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o amparo assistencial, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0007438-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045089 - PEDRO ARGEMIRO JUSTINO (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO ARGEMIRO JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou NOVA proposta de acordo em audiência, nos termos que seguem:

“1. Considerando que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de auxílio-doença (NB31/551.253.426-9) desde 17/09/2003, o INSS propõe a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, cessando-se em seguida o auxílio-doença, com:

? DIB (data do início do benefício) em 08.08.2012;

? DIP (data do início do pagamento): 01/11/2012

? RMI = RMA: R\$ 1.751,06

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB e a DIP, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei, no importe de R\$ 656,57 (seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) a direitos de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício acumulado como auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO,

extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0006777-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045098 - MARILSA APARECIDA ALVES VIANNA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação ajuizada por MARILSA APARECIDA ALVES VIANNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1.A CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciária desde 17/09/2012 - data da juntada do laudo pericial aos autos - pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, devendo a parte autora se submeter a nova perícia administrativa sempre que for convocada pelo INSS, o qual (re)avaliará a manutenção da incapacidade, a existência (ou não) de lesões consolidadas, bem como a pertinência de convocar a demandante para participar de processo de reabilitação profissional; sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;

2.O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com DIP (Data de Início do Pagamento) fixada na DIB e RMI/RMA apuradas pela AADJ/INSS;

3.Não haverá pagamento de atrasados na via judicial, ante a coincidência entre a DIB e a DIP (17/09/2012);

4.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;

5.O acordo não represente reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6.Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja apresentada demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7.A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0007797-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045083 - ELIANE TASSI (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação ajuizada por ELIANE TASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. O RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciário NB 542.278.215-8 cessado em 22/06/2012 - pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da DIP, conforme estimativa de recuperação operito judicial, devendo a parte autora se submeter a nova perícia administrativa sempre que for convocada pelo INSS, o qual (re) avaliará a manutenção da incapacidade, a existência (ou não) de lesões consolidadas, bem como a pertinência de convocar a demandante para participar de processo de reabilitação profissional; sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;

2. O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RM de \$MANTIDA-PRORROGAÇÃO e DIP (Data de Início do Pagamento) desde já fixada em 01/12/2012;

3. A título de atrasados será paga a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais);

4. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV, observado o valor/teto acima indicado;

5. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;

6. O acórdão não represente reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja apresentada demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

8. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0005473-68.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045111 - JOSE RONALDO DE MOURA (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER, SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação ajuizada por JOSE RONALDO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS reformulou a proposta de acordo anteriormente apresentada, nos termos que seguem:

“1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 534.528.798-4), com os seguintes parâmetros:
DIB (data do início do benefício): 27/03/2010
DIP (data do início do pagamento): 01/10/2012
RMI = RMA = R\$ 1.897,45

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, sem incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento), dos atrasados referentes aos meses em que não comprovou efetivo trabalho, a serem calculados pelo INSS e pagos administrativamente, por complemento positivo..

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado o tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício acumulado como auxílio-doença, facultada a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Não haverá acordo com relação ao pedido de danos morais, posto que, além de inexistentes, esta Autarquia não tem autorização para transacionar com este pedido.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anote ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Efetue o INSS o pagamento do complemento positivo em até 45 (quarenta e cinco dias), contados do trânsito em julgado."

0004347-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045121 - LAZARO DONIZETE DA SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por LAZARO DONIZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS reformulou a proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 544.835.042-5) com DIB em 15/02/2011 e DCB em 06/05/2012.

2. Os atrasados deverão ser calculados pelo INSS e informados ao Juízo para expedição da RPV no importe de 80% do total apurado.

3. A MANUTENÇÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciário NB 551.390.854-5 pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar do ajuizamento do processo administrativo nº 20/08/2012, devendo a parte autora se submeter a nova perícia administrativa sempre que for convocada pelo INSS, ou qual (re)avaliar a manutenção da incapacidade, a existência (ou não) de lesões consolidadas, bem como a pertinência de convocar a demandante para participar de processo de reabilitação profissional; sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;
4. O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI de \$MANTIDA-PRORROGAÇÃO;
5. Sem atrasados a serem adimplidos na via judicial, eis que não haverá interrupção nos pagamentos;
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja apresentada demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. "

0000976-11.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045130 - LUIZ ANTONIO SPADONI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO SPADONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (541.604.928-2), com:
.DIB (data do início do benefício): manter;
.DIP (data do início do pagamento): 01/11/2012;
RMI = R\$ 531,72
RMA = R\$ 622,00
ACORDO = R\$ 12.150,13

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB (17/11/2010) e a DIP, com a incidência de juros

aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitado a 60 salários mínimos, a ser pago através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) a qualquer direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento em causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, não do ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que ficassem efetuadas a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta n.º 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 12 (doze) meses contados da DIP.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0006275-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045103 - REGINALDO DE PAULA GOMES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação ajuizada por REGINALDO DE PAULA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme tela CNIS/PLENUS abaixo colacionada, com:
.DIB (data do início do benefício): manter;
.DIP (data do início do pagamento): 01/10/2012;
RMI = R\$ 1.224,75
RMA = R\$ 1.262,71
ACORDO = R\$ 4.647,64

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB (22/05/12) e a DIP, com incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitado a 60

salários mínimos, a ser pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento em causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que ficassem feito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que "o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos", podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente."

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0003323-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045126 - NEUSA ROVER (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Trata-se de ação ajuizada por NEUSA ROVER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou NOVA proposta de acordo em audiência, nos termos que seguem:

"1. Concessão do benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO com os seguintes parâmetros:

DIB (data do início do benefício): 19/03/2012 (DATADO

AJUIZAMENTO DA AÇÃO)

DIP (data do início do pagamento): 25/09/2012

RMI e RMA de 1 (um) salário mínimo

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, sem incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 3.000,00, a ser pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear a via administrativa ou judicial, quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que ficasse feito a transação, e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, fica estabelecido que “o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”. Assim, fica resguardado ao INSS o direito de reverter se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a comparecer à Agência assim que convocado(a), sob pena de suspensão do benefício.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável como o amparo assistencial, facultada a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001..”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0005722-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045109 - WILY PEREIRA NEVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação ajuizada por WILY PEREIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou NOVA proposta de acordo em audiência, nos termos que seguem:

“1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com os seguintes parâmetros:

DIB (data do início do benefício): 08/05/2012 (DER).

DIP (data do início do pagamento): 01/10/2012

RMI = R\$ 737,27

RMA = R\$ 737,27

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, sem incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 3.057,92, a ser pago através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado o tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício acumulado como auxílio-doença, facultada a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Não haverá acordo com relação ao pedido de danos morais, posto que, além de inexistentes, esta Autarquia não tem autorização para transacionar com este pedido.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0006782-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045096 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO JOSE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com os seguintes parâmetros:

DIB (data do início do benefício): 21/04/2012 (cessação do último auxílio-doença)

DIP (data do início do pagamento): 01/10/2012

RMI = R\$ 773,29

RMA = R\$ 790,99

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, sem incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 3.639,63, a ser pago através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-

doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício acumulado como auxílio-doença, facultativa ou opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Não haverá acordo com relação ao pedido de danos morais, posto que, além de inexistentes, esta Autarquia não tem autorização para transacionar com este pedido.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0007173-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045091 - VALERIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por VALERIO APARECIDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com os seguintes parâmetros:

DIB (data do início do benefício): 28/08/2012 (cessação do último auxílio-doença)

DIP (data do início do pagamento): 01/10/2012

RMI = R\$ 1.298,18

RMA = R\$ 1.298,18

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, sem incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 1.228,96, a ser pago através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício acumulado como auxílio-doença, facultativa ou opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Não haverá acordo com relação ao pedido de danos morais, posto que, além de inexistentes, esta Autarquia não tem autorização para transacionar com este pedido.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0007031-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6302045093 - DAVID WILLIAN BRUSIANO ALVARENGA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Trata-se de ação ajuizada por DAVID WILLIAN BRUSIANO ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/548.573.988-8), com:
DIB (data do início do benefício) do restabelecimento em 13/03/2012 (data após a cessação do benefício)
DIP (data do início do pagamento) em 01/09/2012
RMI R\$ 1.223,11

2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 4.898,27, que corresponde a aproximadamente 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, descontado o período de 17/05/2012 a 21/06/2012 que a parte autoramante teve vínculo empregatício como FASTSHOPS.A., por não ser possível o recebimento de benefício por incapacidade enquanto trabalhar, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado o tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-

doença, faculte-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Estando aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0013587-98.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6302045072 - VILMA TEIXEIRA BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) CASSANDRA GOMES BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) CARLOS GOMES BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação ajuizada por VILMA TEIXEIRA BATISTA, CARLOS GOMES BATISTA e CASSANDRA GOMES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteiam a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao SR. LUIZ GOMES BATISTA (CPF 089.244.038-42), falecido, com:

DIB (data do início do benefício) em 10/07/2007 (conforme laudo pericial e DER);
DCB e DIP (data da cessação do benefício e data do início do pagamento): 13/01/2009 (óbito)
RMI = R\$ 975,52

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros, correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), limitado a 60 salários mínimos, correspondente a R\$ 17.135,04, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) a qualquer direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício acumulado como auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faculte-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a

ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Emsendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0007526-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045087 - FRANCISCA PAULA BERNARDINI (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA PAULA BERNARDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS reformulou a proposta de acordo anteriormente apresentada, nos termos que seguem:

“1. O RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciário NB541.639.883-0 cessado em 10/05/2012 - pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a contar da cessação do benefício (DIB=10/05/2012), devendo a parte autora se submeter a nova perícia administrativa sempre que for convocada pelo INSS, o qual (re)avaliará a manutenção da incapacidade, a existência (ou não) de lesões consolidadas, bem como a pertinência de convocar a demandante para participar de processo de reabilitação profissional; sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;

2. O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RM de \$MANTIDA-PRORROGAÇÃO e DIP (Data de Início do Pagamento) desde já fixada em 25/11/2012;

3. A título de atrasados 80% (oitenta por cento) do valor devido entre a DIB e a DIP será paga a quantia de R\$3.218,40 (três mil duzentos e dezoito reais e quarenta centavos);

4. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV, observado o valor/teto acima indicado;

5. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;

6. O acórdão não representará conhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que se apresente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

8. Aparte autora, por suavez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dar á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0004365-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045120 - ENOC MARQUES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ENOC MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com:

.DIB (data do início do benefício): 12/01/12;

.DIP (data do início do pagamento): 01/10/2012;

RMI = R\$ 754,79

RMA = R\$ 754,79

ACORDO = R\$ 5.670,93

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, com incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitado a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) do direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que ficassem feito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, o aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 2 (dois) anos contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0002363-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045129 - EDSON AUGUSTO DA SILVA (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por EDSON AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com os seguintes parâmetros:

DIB (data do início do benefício): 20/10/2011 (cessação do último auxílio-doença)

?DIP (data do início do pagamento): 01/10/2012

RMI= R\$ 582,26

RMA = R\$ 746,48

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, sem incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 7.708,25, a ser pago através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado o tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício acumulado como auxílio-doença, facultada a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Não haverá acordo com relação ao pedido de danos morais, posto que, além de inexistentes, esta Autarquia não tem autorização para transacionar com este pedido.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0004146-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302045122 - ANTONIO CARLOS RUFINO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS reformulou a proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Restabelecimento do beneficiário de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme tela CNIS/PLENUS abaixo colacionada, com:
.DIB (data do início do benefício): manter;
.DIP (data do início do pagamento): 01/10/12;
RMI = R\$ 1.572,37
RMA = R\$ 1.621,11
ACORDO = R\$ 9.493,91

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB (08/03/12) e a DIP, com incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitado a 60 salários mínimos, a ser repagado através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) do direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que ficasse feito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 12 (doze) meses contados da DIP.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, facultar-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0004116-37.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045123 - OLIVIO CANDIDO DE MELO (SP210498 - LUCIANA DE SOUZA PINTO, SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA, SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por OLIVIO CANDIDO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

.DIB (data do início do benefício): 25/05/12;

.DIP (data do início do pagamento): 01/11/12;

RMI = RMA = R\$ 1.045,58

ACORDO = R\$ 3.862,33

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, com incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitado a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) do direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que ficassem feito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente..”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0005918-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045108 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou NOVA proposta de acordo em audiência, nos termos que seguem:

“1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 538.321.723-8, com:

DIB (data do início do benefício) em 01/06/2012 (após DCB);

DIP (data do início do pagamento): 01/12/2012

RMI: R\$ 2.720,05

RMA: R\$ 2.720,05

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros, correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), limitado a 60 salários mínimos, correspondente a R\$ 12.459,71, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a)

autor(a) o direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a

possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a

existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos

legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte

autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja

desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior,

monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após

manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
19851

EXPEDIENTE Nº 2012/6302001063

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0002659-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015702 - ALTAIR FRANCISCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0000970-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015687 - APARECIDA MARIA MAZER (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

0001006-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015688 - MARCO ANTONIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE (SP288379 - NAYARA STORTI BARBOSA, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0001398-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015689 - JOSE ANTONIO DE JESUS (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON)

0001401-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015690 - DANIEL APARECIDO DE FREITAS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0001413-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015691 - CLAUDIO JORGE DE ALMEIDA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0001565-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015692 - RUBENS GOMES BORGE (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

0001613-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015693 - MARIA PIRES DINIZ TELES (SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI)

0000933-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015686 - ANTENOR VERGILIO DA SILVA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001648-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015695 - ZILDA APARECIDA FULQUINI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0001801-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015696 - JULIO RODRIGUES FRANCO (SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA, SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO)

0001859-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015697 - APARECIDA ALVES DE FREITAS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0001916-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015698 - GUSTAVO FLOSI GOMES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) MARIA IZABEL FLOSI GOMES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) GUSTAVO FLOSI GOMES (SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)

0002253-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015699 - ARISTIDES ZIZELO CORREA (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

0002506-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015700 - NILZA MARIA DE LIMA ROQUE (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)

0002538-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015701 - MANOEL NASCIMENTO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE)

0001624-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015694 - ORDALIA BATISTA DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0000928-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015685 - MARCOS FRANCISCO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002794-47.2011.4.03.6318 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015703 - GERMANO FERREIRA DA CRUZ (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0002803-23.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015704 - MARIA ISABEL LELIS DE PONTES RODRIGUES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0002901-08.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015705 - CLAUDIO CALDAS DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0003012-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015706 - ANGELO ANTONIO MANTOVANI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0003057-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015707 - ZORAIDE MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

0003222-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015708 - LEADIR PEREIRA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

0003313-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015709 - JOSE PAVANI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0003355-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015710 - SEVERINO BATISTA DA SILVA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0004405-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015720 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA CARMO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO)

0003628-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015712 - ANALICE SOARES DE SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

0003729-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015713 - MONIZE GICELE DOS SANTOS SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0003969-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015714 - NAIR DERRUSSI DE CASTRO (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

0004010-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015715 - VERA LUCIA DE ALMEIDA SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0004099-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015716 - ADEMIR ALVES DE JESUS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0004278-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015718 - MARIA DO CARMO PEREIRA PITTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004298-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015719 - GERSON FERREIRA DA CRUZ (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0003560-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015711 - MARCELO IDU GARCIA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

0005280-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015730 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0005232-94.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015729 - ANDREA SANTOS MORAES FERREIRA (SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO, SP219296 - ANDREA SANTOS MORAES FERREIRA)

0004762-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015722 - CLEUSA ARRUDA DE PAIVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

0004842-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015723 - ANDREA NOGUEIRA NACAFUCASACO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004990-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015724 - CARLOS ALBERTO CALAZANS DOS SANTOS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

0005010-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015725 - CARMEN LOURENCO GIRALDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0005012-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015726 - LEIR FABIANO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0005203-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015727 - FRANCISCO MARQUEZ DE ANDRADE NETO (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO)

0005218-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015728 - FLORENCIO MOURA FILHO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

0004682-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015721 - EDNA APARECIDA FERNANDES (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES)

0006017-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015740 - LUCILIA MENDES DA CUNHA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES)

0005282-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015731 - CARLOS ANTONIO SECCO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0005491-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015733 - PAULO ROBERTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0005553-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015734 - MARIA LUCINDA DA CRUZ MAXIMO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0005638-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015735 - DIRCE GREGO DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
0005641-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015736 - NERIVALDA MARIA ESTEVES (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)
0005831-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015737 - NEUZA APARECIDA DE PAULA MENEZES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
0005985-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015739 - ANTONIO FELIPE (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
0006217-63.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015742 - SEBASTIAO BENTO DE FREITAS FILHO (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)
0006140-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015741 - DONIZETI APARECIDO DE SOUZA MARQUES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
0006273-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015743 - DORVAL LOPES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
0006283-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015744 - JOSE EGIDIO MIRANDA (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)
0006305-04.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015745 - LUCINETE ALVES EVANGELISTA DA CRUZ (SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR)
0006446-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015746 - ANTONIO VITORIANO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0006668-25.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015747 - JOSE CADAMURO SOBRINHO (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO)
0006913-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015748 - ELZA APARECIDA GARCIA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
0007182-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015749 - HENLACE PRATES RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
0007485-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015751 - LAURA APARECIDA DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
0007596-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015752 - DUZOLINA TAVELLA DIAS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO)
0007740-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015753 - DINALVA DE FATIMA SANCHES TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0007751-60.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015754 - WALKIRIA INIS MURTHA (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA)
0008117-81.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015755 - VALMIR NUNES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
0008403-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015757 - NORBERTO DE SOUZA MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0010954-46.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015758 - OSVALDO VERTUAN (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR)
0020367-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015759 - JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
19867**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302001064

DECISÃO JEF-7

0003397-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302045131 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ SANTANA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 21 de novembro de 2012 (quarta-feira).
Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 08 de outubro de 2012 (quinta-feira) por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Portanto, encontra-se fulminado por intempestividade o recurso em face da r. sentença interposto na data em análise.

Deixo de receber o recurso tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se trânsito e baixa dos autos.

Intimem-se.

0004853-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302045135 - MANOEL DAURICIO TEODORO (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recurso de sentença interposto pela parte autora protocolado em 14 de novembro de 2012.

Decido.

Constato que a parte autora foi intimada da r. sentença, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 31 de agosto de 2012 (sexta-feira).

Os Embargos de Declaração foram protocolados em 10 de setembro de 2012 (segunda-feira).

A publicação da sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 08 de novembro de 2012 (quinta-feira).

A parte autora interpôs recurso inominado em 14 de novembro de 2012 (quarta-feira).

Nesse diapasão, tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 9.099/1995 c.c. com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias (at. 42 da Lei 9.099/95), forçosamente é de se reconhecer que, no caso em tela, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da r. sentença.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora.

Prossiga o feito.

Intimem-se.

0003336-16.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302045065 - ELCIA CASANOVA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte ré anexada aos autos em 18 de outubro de 2012.

Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

De fato, houve interposição de recurso de sentenças em apreciação.

Assim, determino o cancelamento da certidão de trânsito de sentença, a desconsideração do termo nº 6302038759/2012 anexada aos autos em 08 de outubro de 2012 acerca da homologação de cálculos e a intimação da parte autora para, querendo, opor contrarrazões em face ao recurso de sentença da parte ré no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302001065 (Lote n.º 19877/2012)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito.Int.

0004709-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015680 - CLAUDINEI PEREIRA FREDERICO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005911-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015681 - SUELI ANICETO ALBERTO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0005950-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015760 - JOSE CARLOS DA CONCEICAO LOURENCO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"... Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias..."

0006557-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015673 - LUIZ MIGUEL FERREIRA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002337-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015666 - MARIO HENRIQUE PETRARCHI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003102-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015667 - ELZA ALVES CUNHA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000995-69.2010.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015665 - LUIZ FRANCISCO BERTAZE (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005373-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015668 - FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007121-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015676 - ZILMA APARECIDA MONTEIRO CARNOVALI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006824-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015675 - JOSE CARLOS PENTEADO RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006760-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015674 - MARIA DE LOURDES SOARES DA CRUZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006018-59.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015672 - RITA DE CASSIA FOLSTA ROSARIO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008954-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015679 - ELZA DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008109-07.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015678 - OSMARINA ALVES DE PAULA (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000667-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015664 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007723-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015677 - MARTA REGINA MORELLI (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005828-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015671 - WALTER APARECIDO PASSALONGO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005802-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015670 - HILDA LEAO DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005709-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015669 - ANTONIO VIEIRA DE MATOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0006400-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015663 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FREITAS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91. Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial, sob pena de extinção. 3. Sem prejuízo, considerando o que consta do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias. 4. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010481-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045333 - MARTA MARTINS DA SILVA (SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) MAIRA MARTINS DA SILVA SOUZA (SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) MIRELLE MARTINS DA SILVA SOUZA (SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) MAIRA MARTINS DA SILVA SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) MIRELLE MARTINS DA SILVA SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) MARTA MARTINS DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010478-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045334 - SHARLENE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010475-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045335 - WILSON BANDEIRA PEREIRA (SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007907-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045376 - ANTONIO PERLOTI FILHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Diante da impossibilidade do ilustre perito anteriormente nomeado, Dr. Ricardo Alberto Lupinacci Penno, em realizar a perícia médica designada para o dia 09.10.2012, nomeio em sua substituição o perito ortopedista, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que realizará a perícia médica no dia 18 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0006752-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045399 - RENATO DA SILVA FILOCOMO (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Diante da solicitação do ilustre perito anteriormente nomeado, Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, nomeio em sua substituição o perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, que realizará a perícia médica no dia 25 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas, no consultório médico, sito na Rua: Bernardino de Campos, n.º 1094, Centro, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0008018-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045397 - JOSE APARECIDO SOARES TEIXEIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Diante da impossibilidade do ilustre perito anteriormente nomeado, Dr. Ricardo Alberto Lupinacci Penno, em realizar a perícia médica designada para o dia 16.10.2012, nomeio em sua substituição o perito ortopedista, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que realizará a perícia médica no dia 18 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se o INSS através de mandado, via Oficial de Justiça, na pessoa de seu Gerente Executivo, para cumprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ou justificar porquê não o faz. Sem prejuízo, intime-se também o(a) perito(a) médico(a) para que apresente o laudo pericial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, observando-se a documentação médica eventualmente anexada pela parte autora após a realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

0007146-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045229 - ARNALDO TADEU DE PAIVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007141-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045230 - VERALIGIA JANUARIO DE MORAIS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007123-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045231 - MARIA SONIA DOS SANTOS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0009146-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045409 - AUGUSTAVES

VALENTIM (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente relatório médico atualizado versando sobre as doenças da paciente bem como radiografias atualizadas da paciente, com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico para concluir a perícia médica e apresentar o laudo pericial no prazo de quinze dias. Intime-se.

0008118-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045064 - ROSIMEIRE DE FATIMA ALMEIDA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) MARIANY VITORIA ALMEIDA RIBEIRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2013, às 15h40, devendo as partes providenciarem o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se.

0008830-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045068 - ROSA FARGNOLI DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2013, às 16h00, devendo as partes providenciarem o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0009680-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045151 - APARECIDA NIVIA DE OLIVEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007350-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045174 - GILBERTO APARECIDO MARCHE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007388-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045173 - LINDA ITO GONCALVES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007392-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045311 - VALMIR BARBOSA DA SILVA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007445-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045267 - NAIR MOREIRA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007405-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045268 - FRANCISCO ANGELO PAGOTO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007165-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045312 - DELVAIR BERNARDES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007241-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045246 - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008321-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045244 - JOSE LUIS CREMASCO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009679-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045152 - NADIR TREVELIN BASAGLIA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007450-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045172 - GETULIO CARLOS DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009820-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045150 - VALERIA LUCIANA MENDONCA COLUCCI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009823-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045149 - GENY FERREIRA SERAFIM (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009875-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045148 - MICHELE MARA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009881-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045238 - ANTONIO FRANCISCO SANT ANA (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009905-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045147 - CLAUDIO DOS SANTOS FELIX (SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009944-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045237 - RITA DE CASSIA LOPES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009874-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045239 - MARIA ROZILDA BARBOZA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009947-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045236 - EDILSON RODRIGO DOS SANTOS PEDROSO (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009317-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045249 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009332-58.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045154 - SEBASTIAO APARECIDO ILYDIO MARQUES PEREIRA (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007934-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045309 - MARCIO JOSE TIMOSSI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007728-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045266 - RAQUEL ALVES DA SILVA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA, SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007868-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045310 - MARINA BORGES DA SILVA (SP161059 - ANDREA GRANVILE GARDUSSI, SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008472-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045167 - ADAIR CALEFI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008465-70.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045265 - TERESA MARIA DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008448-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045168 - MARIA APARECIDA BATISTA PRATES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008326-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045243 - EUCLÊNIO OLIVEIRA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008320-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045169 - ADALBERTO JOSE PORTO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008319-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045245 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DEL GAVIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005715-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045318 - CELIA REGINA MOCHIA MORIEL (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008167-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045170 - MARIA DE LOURDES GONCALVES MARTINS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008093-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045171 - ELVIRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006353-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045175 - EDILSON NERES TEIXEIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006321-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045315 - KETELLY LORRANY BARBOSA DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006319-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045316 - DEUZELITA FERREIRA DA COSTA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI, SP308496 - DEBORA MOTA KARASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005960-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045403 - JOSE CARLOS MESSIAS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006790-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045313 - FABIANA FORTUNATO DO PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001877-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045176 - DENIZE DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005908-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045317 - DONIZETE ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009119-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045255 - JOAO DE OLIVEIRA PINTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009154-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045162 - IVONE SANTOS CARDOSO (SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008814-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045263 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008846-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045163 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008843-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045164 - MARIA IZABEL DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008845-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045262 - GILSON CESAR DE OLIVEIRA (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009295-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045251 - CATARINA DE LURDES BOTAMEDI FACIO (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009237-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045157 - JORGE STURARO (SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS, SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009147-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045253 - MARIA DAS DORES MOREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009227-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045252 - ANTONIA LUCIA DE FRANCA PEREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008510-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045165 - APARECIDO BARBOSA DE SOUZA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009198-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045159 - RENATA APARICIO RASTEIRO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009195-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045160 - EVA APARECIDA SAURIM DOS SANTOS (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009187-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045161 - ZELIA MOURA DE SOUZA RUSTICI (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009221-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045158 - ALDO NUNES DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009145-50.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045254 - LUCIANA APARECIDA SAPATA (SP211793 - KARINA KELY DE TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009081-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045258 - MARCIA REGINA DE JESUS SILVA TEIXEIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009083-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045257 - JOSE MARIO DE BRITO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009086-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045256 - JOSE ARAUJO FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009256-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045156 - RENATO FERREIRA LEANDRO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009333-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045248 - LUIZ ANTONIO SCHIAVON (SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010012-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045144 - ANALICE MARIA DO VALLE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009486-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045153 - HELENICE ANDREA BOTELHO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009429-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045240 - ANDRE LUIS RIBEIRO FELISBINO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP218066 - ANA CAROLINA FOGAROLLO, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009297-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045155 - LUIS REVALDO TOMAZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010275-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045234 - EDUARDO JOSE DI FLORA JUNIOR (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010276-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045140 - MARIA APARECIDA NUNES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010334-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045139 - MARIA DA CONCEICAO CAPUCHO NOGUEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009960-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045146 - MANOEL RICARDO GASPAROTTI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010008-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045145 - PAULO HENRIQUE FIRMINO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009080-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045259 - VALDECI ANTONIO ALVES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010023-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045143 - MARIA JOSE DE FREITAS (SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010025-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045235 - RONIS DA SILVA VIEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010032-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045142 - MARIA LUCE ALVES PEREIRA JOAQUIM (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010095-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045141 - KLEBER ULISSES DE CARVALHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008474-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045166 - JOSE MARIO DA SILVA (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009076-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045260 - MARLI APARECIDA SOARES LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009074-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045242 - DIONISIO

LIMA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009073-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045261 - SILVANA APARECIDA DE FREITAS (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009071-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045308 - LUIS ROBERTO COLOZIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se o INSS através de mandado, via Oficial de Justiça, na pessoa de seu Gerente Executivo, para cumprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ou justificar porquê não o faz. Intime-se. Cumpra-se.

0007671-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045213 - MICHELA DONIZETI CHIODA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007610-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045218 - CRISTIANO LUIS FERRANTE (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007654-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045217 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007664-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045216 - ANTONIO SERGIO DA CUNHA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007667-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045215 - ADEMIR GUIMARAES (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007670-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045214 - JULIO CESAR MACHADO DINIZ (SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007491-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045222 - IVAN DOMINGOS (SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007602-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045219 - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007884-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045209 - MARIA DE LOURDES MARQUES ROMERA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007882-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045210 - MARIA APARECIDA MUSSOLINI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007681-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045212 - VERA LUCIA ARCOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007802-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045211 - CREUSA

HELENA DE CARVALHO SILVA (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009269-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045203 - VALDIR VICENTE DO NASCIMENTO (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007332-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045226 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008908-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045205 - CLARICE FERREIRA BATISTA (SP265427 - MATHEUS JAVARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008937-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045204 - LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE MIRANDA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007285-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045227 - MARIA FRANCISCA PROTASIO PAIVA (SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007434-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045223 - NILCINEIA DE JESUS ANTONIO CUSTODIO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007427-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045224 - EVANDRO JERONIMO RIBEIRO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007505-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045221 - FRANCISCO CLEITON DOS SANTOS TORRES (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007378-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045225 - JOSE ANSELMO OLIVEIRA BARROS (SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004407-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045228 - LEONICE MASCARENHAS DE LIMA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218084 - CARINA POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008020-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045208 - RUY DE BIAGI JUNIOR (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008203-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045207 - JOSE LUIZ BEZERRA (SP090226 - MAURO DONIZETTI BEZERRA, SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008438-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045206 - CIRLENE ROSA DE MESQUITA (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0010104-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045325 - RAIANE APARECIDA RUARO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para comprovar a qualidade de segurada especial no período de julho de 2009 até 02.05.2012 (D.E.R.), devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0009357-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045183 - MARIA JOSE FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Da análise do processo, verifica-se que foi protocolado nestes autos no dia 26/10/2012, sob o n.º 2012/6302077267, o Recurso do INSS em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Desse modo, considerando o correto encaminhamento da petição, feito pelo Ilustre Procurador Federal a Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo, determino o cancelamento do referido protocolo e o desentranhamento de tal petição e correto encaminhamento àquela instância superior, para a devida apreciação. Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS através de mandado, via Oficial de Justiça, na pessoa de seu Gerente Executivo, para cumprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ou justificar porquê não o faz. Intime-se. Cumpra-se.

0003595-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045320 - ELIZETE ANDREA DA SILVA BOMFIM (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se.

0010154-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045366 - LUIZ APARECIDO BERTOLINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente aos períodos de 29.08.1973 a 27.04.1974 (EMACO - Empresa de Materiais e Construções LTDA); 30.04.1974 a 08.03.1975 (Abrumadora Sancarlene LTDA); 05.04.1975 a 15.08.1976 (José Paulo da Silva); 01.10.1976 a 02.03.1977 (Mário Alberto Covas); 14.03.1977 a 21.11.1978 (José da Silva); 30.01.1979 a 15.07.1979 (Lagoinha Administradora e Construtora LTDA); 01.11.1979 a 31.12.1979 (Maria Terezinha Bertolini); 21.07.1980 a 31.12.1980 (Valdomiro Alves Pereira); 05.01.1981 a 13.05.1981 (Décio Carlos Setti); 01.06.1981 a 07.08.1981 (Constru-Silva Empreiteira de Construção Civil LTDA); 01.12.1981 a 31.03.1982 (Ronaldo Ballerini); 01.05.1982 a 30.08.1982 (Posto de Solda Roberluz LTDA); 31.08.1982 a 05.12.1985 (“COMEGA” - Indústria de Perfilados LTDA) e 13.01.1986 a 26.07.1986 (José Vicentini Neto), devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista o presente feito ter como objeto a conversão de tempo de serviço especial em comum em que o autor contribuiu aos cofres da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (autônomo), deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos dos documentos que comprovam o exercício de atividade(s) especial e sua natureza, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0007486-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045283 - LAZARO MOREIRA DE MATOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA, SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Indefiro o pedido formulado por meio da petição anexada aos autos em 23.11.2012. 2. Por mera liberalidade, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) íntegral da empresa Jardest S.A Açúcar e Álcool onde trabalhou no período de 01.4.87 a 01.03.07, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. 3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 4. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0008641-62.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045288 - SANDRA ELISA CRISTOFARO VIRGINIO DOS SANTOS (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) VINIMAR PISCINAS E SERVIÇOS LTDA

Considerando que no juízo estadual já houve o deferimento da consignação, bem como fora determinada a suspensão do protesto, ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004377-18.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045306 - ELIZABETH COSTA CAETANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008276-24.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045339 - JOSE DE SOUZA LUCARELLI (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005562-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045295 - GLORIA DE ARAUJO MARTINS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006182-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045294 - ROGERIO JOSE DE ARAUJO (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007942-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045292 - MARIA APARECIDA ALVES ROLA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES

DURVAL)

0007803-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045293 - VANDEIR ALVES FIGUEIREDO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0005258-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045375 - ODAIR DONISETI JUNQUEIRA FLORES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0009096-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045348 - SILVANA MARIA RUSSO GRIGOLATO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0009808-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045280 - EDSON FABIANO LELLIS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição protocolização pela parte autora em 14.11.2012, sob o n.º 2012/6302082206, em aditamento à inicial. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0007812-81.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045233 - JULIO CESAR MACRI (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA - SEGUROS SA

Vistos. Verifico a presença de litisconsórcio passivo necessário em relação a ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, razão pela qual é mister a sua inclusão no pólo passivo do presente feito, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda a inclusão da ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA no pólo passivo deste feito, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar 03 (três) orçamentos em que conste o valor necessário para o conserto dos danos apresentados em sua casa. Decorrido o prazo, cumprida a determinação supra, proceda a secretaria as anotações no sistema informatizado deste juízo, bem como a citação dos réus para apresentarem suas contestações no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

0005924-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045177 - CELSO RICARDO ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se.

0002577-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045361 - MARIA TEREZA ALVES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade e sob pena de extinção, concedo novo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópias da petição inicial, laudo médico, sentença e acórdão dos autos nº 614/07 - 1ª Vara Judicial de Igarapava/SP, para verificação de eventual coisa julgada. Sem prejuízo, e considerando a alegação de incompetência do juízo sob o fundamento de que o pleito que alcança valor superior ao da alçada deste JEF, deverá a autora adequar seu pedido, no mesmo prazo. Após, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir conclusos. Intime-se.

0008033-64.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045282 - ROBSISON

LUIS FERREIRA (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) ROSANA APARECIDA FERREIRA (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) NEUSA APARECIDA TAVARES FERREIRA (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) RODRIGO FERNANDO FERREIRA (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) ROSILENE APARECIDA FERREIRA (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) ROBERTA CRISTINA FERREIRA RIBEIRO (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CAIXA SEGUROS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico que se pretende obter por meio desta ação, intime-se à parte autora para no prazo de 10 dias, adequar o valor dado à causa, sob pena de extinção do processo. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Intime - se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Pedido de reconsideração formulado pelo INSS: mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS através de mandado, via Oficial de Justiça, na pessoa de seu Gerente Executivo, para cumprir, em 48 (quarenta e oito) horas, ou justificar porquê não o faz. Intime-se. Cumpra-se.

0009353-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045182 - REGINA PADILHA GOMES (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009355-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045181 - SILVANA DI DONATO ZANANDREA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007673-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045202 - GERALDO PEREIRA GOMES (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008437-18.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045329 - PEDRO ALVES MOREIRA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período de 29.04.1995 a 30.12.2003, devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0010093-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045402 - REGINA SELMA DA COSTA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da certidão exarada no presente feito, REDESIGNO o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua,

FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de cópia LEGÍVEL do CPF do(s) autor(es), sob pena de extinção do processo sem a análise do mérito. Esclareço a parte autora que a juntada do Comprovante de Situação Cadastral extraído do site da Receita Federal não substitui a cópia do CPF, e ainda, caso o documento esteja em péssimo estado de conservação deverá ser providenciado uma segunda via do referido documnto. Intimem-se.

0010242-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045273 - JAILTON ALEXANDRE SANTOS FIDELIS (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) JACKSON EDUARDO SANTOS FIDELIS (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010367-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045271 - LEONIDIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010468-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045270 - VERA LUCIA SANCHES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010251-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045272 - VERA EUNICE MAZZA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009416-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045274 - PAULO CESAR BALDAIA DOS SANTOS (SP143422 - MIRIAM SILVIA TOSTES DOS SANTOS MARTINS, SP319365 - PRISCILA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0009318-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045406 - GILDA DE FATIMA BENTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente relatório médico atualizado versando sobre as doenças da paciente bem como radiografias atualizadas da paciente, com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico para concluir a perícia médica e apresentar o laudo pericial no prazo de quinze dias. Int.

0007841-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045347 - MARCOS ANTONIO VIRGINIO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0006599-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045370 - IDALINO CAVALETTI (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, esclareça se aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, venham conclusos.

0010248-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045307 - MICHELE APARECIDA SANGREGORIO MERENCO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para comprovar a qualidade de segurada especial no período de setembro de 2009 até 09.03.2012 (D.E.R.), devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0009308-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045071 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14h20, devendo as partes providenciarem o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0008827-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045350 - JOSE ORLANDO NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008828-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045349 - JOAO ALBINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008762-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045351 - MIGUEL JOSE DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007005-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045371 - ARLENE APARECIDA DA MOTA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), bem como sobre o relatório médico de perícia complementar.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0009094-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045343 - LUIZ FERNANDO ERICSON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008895-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045275 - EVA SUZARQUE DE SOUZA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009631-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045342 - ESTEFANI CRISTINA DE SOUZA DOS REIS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003433-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045345 - FRANCISCO SERGIO MARANGONI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007788-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045344 - RONILDO LARANJEIRA ROSA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0005301-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045341 - IVALDO CORREIA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos médicos que comprovem que permaneceu incapacitado para o trabalho após cessação do benefício de auxílio doença que recebeu até 15/03/2012. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS através de mandado, via Oficial de Justiça, na pessoa de seu Gerente Executivo, para cumprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ou justificar porquê não o faz. Intime-se. Cumpra-se.

0006836-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045199 - JORGE CARNIEL CABRAL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007974-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045192 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FARIA FRANCO DE ABREU (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008169-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045191 - LUCY IZIDORO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008473-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045190 - ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005952-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045200 - APARECIDA DO CARMO ANDRADE DE SOUZA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005922-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045201 - EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007370-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045194 - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007443-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045193 - SARA MARIA DE SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009270-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045184 - QUITERIA SERAFIM DA SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007115-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045198 - MARIA DAS DORES ALVES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007158-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045197 - JOAO BENEDITO SARAIVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007275-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045195 - JOAO TARTARIN JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009030-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045187 - ANTONIO ANTUNES DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008911-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045188 - NILZA APARECIDA CARNEIRO FERNANDES LIMA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008615-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045189 - MONICA TRINDADE TORRES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0009151-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045185 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0009144-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045186 - LUZIA LEITE FERREIRA BARBOZA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0010225-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045414 - MARIA HELENA DE MIRANDA JORGE (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante deferimento da petição protocolizada pela parte autora em 26.11.2012, sob o n.º 2012/6302084867, CANCELO a perícia médica anteriormente agendada nos presentes autos para o dia 27.11.2012, às 12:00 horas, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que realizará a perícia médica, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0008007-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045285 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES (SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES, SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES, SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para esclarecer qual foi a data da implementação (efeitos financeiros) de sua progressão funcional de agente da Polícia Federal de 2ª classe para 1ª classe, trazendo aos autos a cópia da respectiva Portaria do Departamento da Polícia Federal.

0007118-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045305 - ITAMAR LIMA (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Petição da parte autora: Defiro a dilação de prazo pelo prazo requerido. Int. Cumpra-se.

0008875-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045069 - JOSE DIVINO TEIXEIRA BATISTA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X LUAN HENRIQUE DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14h00, devendo as partes providenciarem o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se.

0010250-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045281 - CLAUDIO ALVES (SP147691 - WILSON DE ANDRADE SANTOS, SP255002 - VANESSA ESCUDEIRO SANTOS DALY, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o valor apurado pela contadoria ser superior ao teto deste Juizado e para que não haja prejuízo à parte autora, intime-se o autor para manifestar-se se realmente renuncia ao valor excedente. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0010418-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302045296 - NACIME MANSUR (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação ajuizada por NACIME MANSUR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a suspensão de consignação em seu benefício previdenciário. Alega, em síntese, que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 000002749-7), e que em 1989 ajuizou ação contra o INSS objetivando a revisão de seu benefício (ação 529/89 - 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais/SP). Afirma que em primeira instância seu pedido foi julgado procedente, tendo sido determinado o sequestro do valor da condenação. No entanto, em segunda instância seu pedido foi julgado improcedente e, com o trânsito em julgado, o autor foi informado acerca do complemento negativo gerado em seu benefício, equivalente a R\$ 41.878,89 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Aduz que tais valores tem sido descontados na ordem de 30% (trinta por cento) de seu benefício, consignação esta que entende indevida por se tratar de valor recebido de boa-fé e por possuir caráter alimentar. É o breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise superficial, verifico que consta dos autos ofício do INSS (fl. 12 da petição inicial) comunicando ao autor a existência de um débito no valor de R\$ 41.878,89, referente ao suposto recebimento indevido na ação judicial supra mencionada. Em que pese a ausência de mais elementos para se aferir os reais motivos que levaram à consolidação de tal débito, entendo que a cobrança prematura da dívida trará prejuízos financeiros ao autora, sobretudo considerando a suspensão parcial de seus rendimentos, com o desconto de 30% do benefício. Isto posto, face às razões expendidas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a suspensão da consignação relativa ao débito ora discutido, bem como para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar do autor ou inscrever em dívida ativa tais valores, até ulterior deliberação. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sentença e acórdão, com trânsito em julgado, da ação 529/89 que tramitou junto à 1ª Vara Cível de Batatais. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008252-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302044923 - ROSILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar atestado médico legível que comprove a sua incapacidade para o trabalho, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos.

0010482-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302045298 - MADALENA AUGUSTA RUFINO (SP223787 - LORAIN PAGIOLI FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Tendo em vista a inexistência comunicado e de comprovação de negativa de indenização do sinistro, justifique a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, seu interesse de agir, demonstrando a pretensão resistida configuradora de lide apta a ensejar a interposição da presente ação, sob pena de extinção. Em razão da falta de condição para ação, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela resta prejudicada. Após, tornem conclusos.

0010423-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302045358 - DECORE ACABAMENTOS LTDA ME (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela. Aduz, em síntese, que é cliente da CEF, ag. 1997, conta corrente nº 003.00.000.772-1, a qual disponibilizava um crédito no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 4.000,00 referentes a antecipação das vendas efetuadas por cartão de crédito e R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referiam-se a

descontos antecipados de choques e boletos. Alega que, em agosto de 2012, apesar do seu limite de crédito já estar ultrapassado em R\$ 1.240,00, a CEF acrescentou mais R\$ 3.800,00 como desconto de valores utilizados a título de “antecipação de cartões de bandeira Mastercard.” Ocorre que, o referido adiantamento de crédito de “suposta venda” não foi lançado na conta corrente da parte autora, nem o acréscimo no valor do limite utilizado, não gerando crédito na conta corrente nem acréscimo no saldo de limite utilizado, conforme extratos de conferência da conta e recerard, ofício resposta - Ouvidoria/BACEN. Assim, requer a antecipação da tutela para suspensão da cobrança do aludido valor em seu limite de crédito que por sinal ocasional o estouro na sua conta. É o relatório do necessário. DECIDO. A liminar pleiteada é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança do alegado decorre do fato do autor ter comprovado a existência da formação de “sub-limite GIM na modalidade FCM (vendas Redecard), bem como a baixa sem o respectivo crédito em conta”, conforme doc. 29 da inicial. Ante a provável existência de crédito (vendas Redecard), em sede de análise sumária, reputo como indevida o lançamento pela Caixa Econômica Federal de cobrança do aludido valor em seu limite de crédito. O fundado receio de dano decorre da circunstância de que, o lançamento da cobrança em sua conta excederia o limite do crédito de sua conta corrente, o que levaria a frustrar negociações, inclusive dificuldades em celebrar operações financeiras. Isto posto, face as razões expendidas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie IMEDIATAMENTE tome as providências necessárias a fim de suspender eventual cobrança no valor de R\$ 3.800,00 da conta corrente da parte autora, a fim de que o referido valor não seja subtraído do seu limite de crédito, conta corrente nº 003.00.000.772-1, ag. 1997. Por outro lado, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que apresente a contestação em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre possível proposta de acordo. Cite-se. Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 1066/2012 - LOTE n.º 19883/2012)

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2012**

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010663-75.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA FABIANA LINO CARDOSO
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010664-60.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALIA CAROLINA MIANI
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010665-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLHAIR APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP311942-MARINA FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010666-30.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010667-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUIZ LIMA
ADVOGADO: SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010668-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO CONTI
ADVOGADO: SP058305-EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010669-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LOPES SANTANA
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010670-67.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155644-LUIS HENRIQUE PIERUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010671-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010672-37.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO CERRUTI
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010673-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010674-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010675-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA CONCEBIDA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2013 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010676-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA TROMBETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010677-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010678-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP186724-CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 06/02/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010679-29.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2013 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010680-14.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JEREMIAS SIMEAO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP261800-ROSELI MARIANO CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010681-96.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO RICK

ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/12/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010682-81.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ALVES DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/12/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010683-66.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010684-51.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE CORREIA DA SILVA DONANCIO
ADVOGADO: SP116204-SANDRA MARIA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010685-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010686-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE JOYCE RODRIGUES DA COSTA XAVIER
ADVOGADO: SP164662-EDER KREBSKY DARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010687-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BERTAGNOLLI DA SILVA
ADVOGADO: SP176093-MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010689-73.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIR LOPES
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010690-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DEOMEDESSE
ADVOGADO: SP041487-GILBERTO ANTONIO COMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010691-43.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE RODRIGUES
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2013 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA -

RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010692-28.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANICE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2013 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010693-13.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010694-95.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS MAXIMILIANO

ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010695-80.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE CASTRO E DIAS

ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010696-65.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA PEREIRA

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010697-50.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDNALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP160194-OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/02/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010699-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES ARAUJO
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010700-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/02/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010701-87.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/02/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010702-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA RENATA DE MORAES
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/02/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010703-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS CEZAR DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: JULIANA GRACIELE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP081168-IARA APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010704-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA CONCEIÇÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010705-27.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THALIA GABRIELE LERIANO PESSOA
REPRESENTADO POR: LUZIA JESUINA JERONIMO
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010706-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO SOUSA SILVA
REPRESENTADO POR: MARCIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/12/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010725-18.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA GOMES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/02/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010736-47.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ZANGUETIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/02/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010746-91.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORANDYR HERNANDES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/02/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005676-06.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA FILHO

ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2006 12:00:00

PROCESSO: 0011313-35.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2006 18:00:00

PROCESSO: 0011599-08.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO NETTO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 48

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
19897

EXPEDIENTE Nº 2012/6302001067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005915-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6302045355 - MARLI APARECIDA CESAR DE OLIVEIRA (SP307718 - JULIO CESAR
CARMANHAN DO PRADO, SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, com DIB em 08/05/2012 e DIP em 01/12/2012. A renda mensal inicial será de R\$ 622,00, coincidente à renda mensal atualizada.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 3.657,96 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), em novembro de 2012.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001534-98.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045413 - JORGE LUIZ IRANO (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JORGE LUIZ IRANO em face do INSS.

Requer a averbação do período de 29.02.1968 a 30.07.1976, em que trabalhou, sem registro em CTPS, para a empresa “Nadir Marques Irano”.

Requer, ainda, a averbação dos períodos não reconhecidos pelo INSS de 10/1989 a 02/1990, 06/1990, 09/1990 a 04/1992, 08/1992 a 06/1993, 09/1993 a 12/1994 e de 03/1995 a 05/06/1997, em que foi proprietário da empresa Equipar - Pneus e Acessórios Ltda.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos não averbados pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU. Verifico que o autor juntou documento a fim de demonstrar o vínculo empregatício no período requerido de 29.02.1968 a 30.07.1976, qual seja:

i) Certidão da Secretaria da Fazenda de Ribeirão Preto, emitida em 03/12/2009, onde consta informação de que o autor foi funcionário da Empresa denominada “Nair Marques Irano”, entre o período de 29/02/1968 a 30/07/1976, conforme arquivos daquela Secretaria (fl.30);

Observo que não há nos autos qualquer documento contemporâneo ao período requerido, razão por que entendo que o período não deve ser averbado.

Da mesma forma, entendo que não devem ser averbados os períodos requeridos de 10/1989 a 02/1990, 06/1990, 09/1990 a 04/1992, 08/1992 a 06/1993, 09/1993 a 12/1994 e de 03/1995 a 05/06/1997, tendo em vista que não se comprovou nos autos o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego

(vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Conforme PPP às fls. 31/34 da inicial, no período requerido de 06.06.1997 a 27.03.2006, a parte autora esteve exposta ao agente ruído, em níveis inferiores ao limite de tolerância. Destarte, não reconheço o desempenho de atividade especial no período requerido.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006380-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045003 - MARCO AURELIO CANAL EPP (SP112825 - ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por MARCO AURELIO CANAL - EPP em face da UNIÃO (PFN).

A autora, empresa privada, optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

Alega que, no período de 31/08/2007 A 13/02/2009, efetuou recolhimentos de tributos, dentre os quais o PIS e a COFINS, realizados por meio de DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, no montante de R\$ 12.918,48.

Ocorre que, aduz que tais recolhimentos foram indevidos, eis que em razão do ramo de sua atividade econômica (“comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal” e “comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria”) o PIS e a COFINS estão sujeitos à tributação monofásica ou concentrada, razão pela qual pretende a RESTITUIÇÃO dos referidos valores recolhidos.

A UNIÃO (PFN) pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, o artigo 146, III, “d” da Constituição Federal facultou à lei complementar estabelecer um regime nacional único de arrecadação para incorporar os tributos devidos pelas micro e empresas de pequeno porte à União, aos Estados e aos Municípios, in verbis:

Art. 146. Cabe à Lei Complementar:

...(omissis)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

E, no seu parágrafo único, foi estabelecido que, in verbis:

Parágrafo único. A Lei Complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - ... (omissis);

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (grifos nosso)

Em 2004, para regulamentar esse dispositivo da Constituição, foi apresentado à Câmara dos Deputados um projeto que acabou resultando na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que criou o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A Lei Complementar 123/2007 foi posteriormente alterada pela Lei Complementar 127, de 14 de agosto de 2007. As alterações no texto inicial do Novo Estatuto tiveram como objetivos principais o aperfeiçoamento do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL.

O SIMPLES NACIONAL foi criado com o objetivo de unificar a arrecadação dos tributos e contribuições devidos pelas micro e pequenas empresas brasileiras, nos âmbitos dos governos federal, estaduais e municipais. O regime especial de arrecadação não é um tributo ou um sistema tributário, mas uma forma de arrecadação unificada dos seguintes tributos e contribuições: Tributos de Competência Federal - imposto sobre a renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; Contribuição para o PIS; Contribuição para a Seguridade Social - INSS, a cargo da pessoa jurídica (empresas com certas atividades devem recolher a contribuição em separado; Tributo da Competência Estadual - imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; Tributo da Competência Municipal - Imposto Sobre Serviços sobre Qualquer Natureza - ISS.

Desta sorte, da leitura dos incisos I e III, do parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, depreende-se que o ingresso da empresa (ME ou EPP) ao regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é opcional e o recolhimento dos tributos é unificado.

Nesse sentido, também, restou estabelecido pelo art. 13 da LC 123/06, que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal unificado do IRPJ, IPI, CSLL e ISS. In verbis:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Assim, a pretensão deduzida pela autora é improcedente. Fundamentos.

A parte autora embora tenha alegado recolhimento dos tributos PIS e COFINS, não trouxe aos autos nenhum DARF com código do recolhimento, pelo contrário restou comprovado o pagamento de tributos, dentre os quais o PIS e a COFINS, realizados por meio de DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, no montante de R\$ 12.918,48.

Quanto ao suposto direito à repetição de indébito pelos pagamentos de PIS e COFINS, também, não merece prosperar, porque existe vedação legal expressa de apropriação de créditos relativamente aos tributos abrangidos pelo SIMPLES, nos termos do artigo 23 da LC 123/06, in verbis:

“Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.”

E, por derradeiro, no que tange à alegação de que não incidiria nas operações da empresa IPI nem CSLL, em razão da sua natureza (“comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal” e “comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria”), também não encontra respaldo jurídico, pelo contrário, conforme já dito, a empresa optante pelo SIMPLES, implica o recolhimento mensal unificado do IRPJ, IPI, CSLL e ISS, nos termos do já mencionado artigo 13 da LC 123/06.

Diante disso, concluo que a parte autora não faz jus à repetição de indébito dos tributos (IPI e COFINS) recolhidos no período de 31/08/2007 A 13/02/2009, eis que restou comprovado que fez opção pelo sistema unificado de arrecadação de tributos instituído pelo SIMPLES NACIONAL.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0008144-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045374 - IZAURA BATISTA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
IZAURA BATISTA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de epilepsia. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de atividades laborativas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006057-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045196 - ROSA APARECIDA ROMAO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ROSA APARECIDA ROMÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Lombalgia e Esporão de calcâneo. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual.

Considerando que a parte autora possui 45 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como vendedora autônoma (cf. fls. 05, laudo), verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que já afastaria o direito pleiteado.

Mas não é só: vê-se pela consulta CNIS anexada aos autos que a parte autora verteu contribuições para a previdência de 04/2011 a 08/2012, quando já portadora do mal que a acomete (cf. quesito n.º 9 da parte ré, laudo), o que se caracteriza por doença pré-existente, a qual também impossibilitaria a concessão do benefício, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 59, da Lei m.º 8.213/1991, in verbis:

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007780-58.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045232 - MARA APARECIDA FUNARI DE SOUZA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA APARECIDA FUNARI DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

O benefício almejado pela parte autora é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de atividades laborativas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Anoto que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01. Ademais, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), para afastá-las deve a parte autora trazer elementos que as refutem, o que não ocorreu no caso em tela.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005446-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045180 - HILARIO JONAS GAVIRATI (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
HILÁRIO JONAS GAVIRATI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de auxílio-doença.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Veja-se o art. 59, da Lei nº 8.213-91, que trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: seqüela de acidente vascular cerebral (paresia no membro inferior direito) e hipertensão arterial. Em virtude disto, assevera a incapacidade PARCIAL E PERMANENTE do autor, com restrição às atividades anteriormente desempenhadas, fixando a data de início da incapacidade (DII) em 03/2009 (data do AVC).

Assim, verificada a incapacidade da parte, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, não foi juntada a CTPS do autor (o perito judicial afirma não haver anotações nesta, cf. fls. 2, laudo) e, no tocante à consulta CNIS acostada, foi demonstrada a existência do recolhimento de contribuições, como segurado facultativo, no período de 01/2011 a 02/2012.

Assim, é forçoso concluir que esses últimos recolhimentos foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Além disso, denota-se que os recolhimentos como facultativo só foram feitos com o intuito de vir a requerer um benefício por incapacidade da qual já se sabia portador. Neste sentido veja-se:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539231
Processo: 199903990974886 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA
Data da decisão: 15/09/2003 Documento: TRF300195511
DJU DATA:24/06/2004 PÁGINA: 585
Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA COMPROVADA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA. MOLÉSTIAS PRÉ-EXISTENTES À FILIAÇÃO. SEGURADO FACULTATIVO COM INSCRIÇÃO RECENTE.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e definitiva, trata-se de aposentadoria por invalidez, e não de auxílio-doença. - Preenchidos dois dos requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

- Filiação à Previdência Social quando já portadora das doenças diagnosticadas, plausível a suposição de que fora feita inscrição com objetivo pré-determinado de requerer o benefício, vez que houve exatos 2 anos de contribuição, a partir de março de 1996, na qualidade de dona-de-casa, reclamado o benefício em abril de 1998.

- Apelação e remessa oficial a que se dão provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Honorários periciais arbitrados em R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), nos moldes da Resolução nº 281/2002 do CJF, observada, igualmente, a regência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

(o grifo não consta do original)

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008402-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302044840 - ENIO LUCIANO DOS SANTOS ROCHA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de pedido interposto por ENIO LUCIANO DOS SANTOS ROCHA em face da União e da CEF visando à concessão das parcelas suspensas de seu seguro-desemprego.

Aduz que manteve vínculo empregatício, no período de 18/01/2010 a 15/12/2010, quando foi despedido sem justa causa.

Em razão disso, passou a receber seguro-desemprego, entretanto, após a terceira parcela, das cinco que teria direito, o MTE cancelou o pagamento das parcelas, sob a alegação de que o autor havia retornado ao mercado formal de trabalho em 17 de março de 2011.

Ocorre que, a alegação do MTE não corresponde à verdade dos fatos, porque o alegado contrato de trabalho realizado em 17 de março de 2011 foi cancelado, razão pela qual o autor entende devidos as duas últimas parcelas do seu seguro-desemprego.

A CEF, preliminarmente, contestou a presente ação, arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pleito do autor é de ser julgado improcedente.

Primeiramente, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, por outro lado, verifico que não resta dúvida de que a União agiu corretamente em não liberar as duas últimas parcelas do seguro-desemprego, senão vejamos:

Prescreve o Art. 18, I, resolução nº 467 de 21 de dezembro de 2005, o Conselho Deliberativo do Fundo de amparo ao trabalhador - CODEFAT, in verbis: “Art. 18, I - O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego;”

Dessa forma, não resta dúvida de que o autor na tem direito ao recebimento das duas últimas parcelas do seguro-desemprego, pois restou comprovado a sua admissão em 27/01/2011 a 01/02/2011, na empresa Gisélcio Costa Construções ME, conforme consulta ao CAGED - Cadastro Geral de Empregos e Desempregos do Ministério do Trabalho. A alegação de que o referido vínculo empregatício foi cancelado, informalmente, não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade do documento público.

Logo, a informação de reemprego do autor foi lançada por sua ex-empregadora, não sendo a União Federal ou seus órgãos responsáveis pelos dados que lhe são repassados pelas empresas, quando não há nenhum indício de que tenha ocorrido informação equivocada.

Pelo que se depreende da documentação acostada, concluo que a União agiu corretamente em cancelar o pagamento das duas últimas parcelas do seguro-desemprego do autor, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários e sem custas, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006381-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302045287 - RAFAEL JUNQUEIRA NICO AREIAS EPP (SP112825 - ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por RAFAEL JUNNQUEIRA NICO AREIAS EPP em face da UNIÃO (PFN).

A autora, empresa privada, optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

Alega que, no período de 31/08/2007 A 13/02/2009, efetuou recolhimentos de tributos, dentre os quais o PIS e a COFINS, realizados por meio de DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, no montante de R\$ 12.806,87.

Ocorre que, aduz que tais recolhimentos foram indevidos, eis que em razão do ramo de sua atividade econômica (“comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal” e “comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria”) o PIS e a COFINS estão sujeitos à tributação monofásica ou concentrada, razão pela qual pretende a RESTITUIÇÃO dos referidos valores recolhidos.

A UNIÃO (PFN) pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, o artigo 146, III, “d” da Constituição Federal facultou à lei complementar estabelecer um regime nacional único de arrecadação para incorporar os tributos devidos pelas micro e empresas de pequeno porte à União, aos Estados e aos Municípios, in verbis:

Art. 146. Cabe à Lei Complementar:

...(omissis)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

E, no seu parágrafo único, foi estabelecido que, in verbis:

Parágrafo único. A Lei Complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - ... (omissis);

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (grifos nosso)

Em 2004, para regulamentar esse dispositivo da Constituição, foi apresentado à Câmara dos Deputados um projeto que acabou resultando na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que criou o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A Lei Complementar 123/2007 foi posteriormente alterada pela Lei Complementar 127, de 14 de agosto de 2007. As alterações no texto inicial do Novo Estatuto tiveram como objetivos principais o aperfeiçoamento do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL.

O SIMPLES NACIONAL foi criado com o objetivo de unificar a arrecadação dos tributos e contribuições devidos pelas micro e pequenas empresas brasileiras, nos âmbitos dos governos federal, estaduais e municipais. O regime especial de arrecadação não é um tributo ou um sistema tributário, mas uma forma de arrecadação unificada dos seguintes tributos e contribuições: Tributos de Competência Federal - imposto sobre a renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; Contribuição para o PIS; Contribuição para a Seguridade Social - INSS, a cargo da pessoa jurídica (empresas com certas atividades devem recolher a contribuição em separado; Tributo da Competência Estadual - imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; Tributo da Competência Municipal - Imposto Sobre Serviços sobre Qualquer Natureza - ISS.

Desta sorte, da leitura dos incisos I e III, do parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, depreende-se que o ingresso da empresa (ME ou EPP) ao regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é opcional e o recolhimento dos tributos é unificado.

Nesse sentido, também, restou estabelecido pelo art. 13 da LC 123/06, que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal unificado do IRPJ, IPI, CSLL e ISS. In verbis:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata

o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Assim, a pretensão deduzida pela autora é improcedente. Fundamentos.

A parte autora embora tenha alegado recolhimento dos tributos PIS e COFINS, não trouxe aos autos nenhum DARF com código do recolhimento, pelo contrário restou comprovado o pagamento de tributos, dentre os quais o PIS e a COFINS, realizados por meio de DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, no montante de R\$ 12.806,87.

Quanto ao suposto direito à repetição de indébito pelos pagamentos de PIS e COFINS, também, não merece prosperar, porque existe vedação legal expressa de apropriação de créditos relativamente aos tributos abrangidos pelo SIMPLES, nos termos do artigo 23 da LC 123/06, in verbis:

“Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.”

E, por derradeiro, no que tange à alegação de que não incidiria nas operações da empresa IPI nem CSLL, em razão da sua natureza (“comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal” e “comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria”), também não encontra respaldo jurídico, pelo contrário, conforme já dito, a empresa optante pelo SIMPLES, implica o recolhimento mensal unificado do IRPJ, IPI, CSLL e ISS, nos termos do já mencionado artigo 13 da LC 123/06.

Diante disso, concluo que a parte autora não faz jus à repetição de indébito dos tributos (IPI e COFINS) recolhidos no período de 31/08/2007 a 13/02/2009, eis que restou comprovado que fez opção pelo sistema unificado de arrecadação de tributos instituído pelo SIMPLES NACIONAL.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0006660-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045369 - LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUIZ CARLOS DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de gonartrose primária bilateral, hipertensão arterial, dislipidemia e obesidade, estabilizados. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de atividades laborativas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008750-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045016 - IVETE MENEGASSE (SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE, SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido formulado por IVETE MENEGASSE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual a autora, na condição de esposa do falecido, JOSE GRESCHI SOBRINHO, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, desde o evento ou do requerimento, se preenchida a condição de vínculo entre aquele e a autarquia previdenciária.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º (...);
§ 3º (...);
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser

comprovada”.

Controverte-se na presente lide somente quanto à qualidade de segurado do "de cujus", haja vista ser presumida a dependência econômica da autora para com este.

O falecido manteve registro em CTPS, no período de 29.10.1998 a 31.08.04, e, recolheu uma contribuição para a previdência social, na qualidade de contribuinte individual, em 06/2005, conforme consta na consulta ao CNIS anexado aos autos.

De sorte que, examinando o caso em tela, vê-se que o INSS indeferiu corretamente o benefício, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado, uma vez que, como demonstrado nos autos, o de cujus, considerando o último recolhimento em 06/05, vindo a falecer em 26/11/2009, não mais tinha qualidade de segurado, de forma que sua dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

É interessante ressaltar, ainda, que a regra geral é a manutenção da qualidade de segurado para o contribuinte obrigatório ou facultativo enquanto permanecer recolhendo as contribuições sociais. E, no caso do contribuinte facultativo, a lei mantém a qualidade de segurado que não recolhe contribuição por 06 meses. É importante ressaltar, ainda que se aplica à prorrogação do período de graça pelo seu elastério máximo de 36 meses, mesmo assim, não seria possível reconhecer a qualidade de segurado do falecido.

Por fim, em se tratando de um benefício pertencente ao sistema previdenciário, essencialmente contributivo, é mister reconhecer que a obrigação do recolhimento das contribuições como contribuinte individual cabe ao próprio trabalhador, bem como não podem os dependentes do de cujus, contribuinte individual, que perdera a qualidade de segurado, após o óbito, pretender recolher as contribuições que não foram regularmente satisfeitas a seu tempo e modo apenas para ter direito à pensão.

Isto por que, essas contribuições, recolhidas a destempo, não podem ser consideradas para carência ou mesmo para requalificação, com efeitos retroativos, da qualidade de segurado, em face do previsto nos arts. 27, II, da Lei 8.213/91 c/c 30, II, da Lei 8.212/91. Servem, quando muito, como tempo de contribuição, mas sem qualquer relevância no caso da pensão, pois não autorizarão a recuperação retroativa da condição de segurado.

Assim sendo, a análise dos demais requisitos da pensão por morte fica prejudicada em face da não comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”.

Sendo assim, por não restar demonstrada a condição de segurado do “de cujus”, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cancelo a audiência agendada para dia 29/11/2012, às 14h20min. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55, da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0006537-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045353 - EMERSON MOREIRA CAMPOS (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
EMERSON MOREIRA CAMPOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo formulado em 01/07/2011.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de transtorno depressivo, alcoolismo e espondiloartrose lombar. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho, podendo, no entanto, exercer suas atividades habituais.

Ora, impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer suas atividades habituais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho, ainda que temporariamente, justamente em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias. Observo que o documento médico datado de setembro de 2012 traz relevante informação acerca das condições atuais do autor e da necessidade de internação em clínica especializada (documento anexado em 13/09/2012).

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade do autor é temporária. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 22/02/2011, permanecendo em seu último emprego até setembro de 2012, bem como o laudo pericial fixou o início de sua doença em outubro de 2011 e o documento particular que anota a necessidade de internação do mesmo está datado de 04/09/2012. De se anotar que a documentação trazida com a inicial demonstra que em seu último vínculo laboral o autor precisou ficar afastado do trabalho em várias oportunidades, o que denota sua dificuldade em manter-se laborando.

Logo, o benefício de auxílio doença deve ser implantado para a parte autora na data do laudo pericial nestes autos elaborado, justamente porque somente a partir de então se tornaram possíveis as conclusões ora entabuladas.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do laudo pericial (04/10/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005642-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045031 - CICERA DA SILVA ROCHA (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CICERA DA SILVA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Diabetes mellitus, Hipertensão arterial, Hipotireoidismo, Obesidade e Hérnia umbelical.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Entretanto, em análise dos documentos acostados aos autos, constam relatórios médicos que confirmam as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como ao fato de que a autora necessita de afastamento de suas atividades laborativas por tempo indeterminado (fls. 34, 36 e 40 da petição inicial).

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com os relatórios médicos juntados a peça exordial, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que efetuou recolhimentos como contribuinte individual em 11/1998 a 08/1999, 05/2006 a 01/2007, 03/2007 a 04/2007 e 08/2010 a 10/2011, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 06/09/2012 (data da perícia médica realizada), período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (06/09/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0006479-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045026 - MARIA APARECIDA FAGUNDES DE PADUA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA FAGUNDES DE PÁDUA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou, ainda, auxílio acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou ser a autora portadora de: dores nos ombros irradiando para os membros superiores sugestivas de dor miofascial por pontos em gatilho nos membros superiores. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que a autora encontra-se apta para o trabalho.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer atividades laborais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho habitual de rurícola, ainda que parcialmente em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias, especialmente as dores crônicas que possui. Ademais, há nos autos documentos médicos particulares sugerindo afastamento laboral (fls. 04 da petição anexada em 16/08/2012).

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 30/09/2006, tendo voltado a contribuir ao RGPS entre 09/2011 a 10/2011, 12/2011 e 02/2012 a 07/2012, sendo certo que a perícia fixou a data de início de sua doença em 2001. Logo, é evidente que as enfermidades da autora se agravaram. Assim, deve o benefício de auxílio doença ser concedido à parte a partir da data do laudo pericial, em 03/09/2012, momento a partir do qual se tornaram possíveis as conclusões ora entabuladas.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do laudo pericial (03/09/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e

a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010899-95.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045058 - LUIZ CARLOS GARCIA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUIZ CARLOS GARCIA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de 01/10/1978 a 11/09/1981, trabalhado em atividade comum com registro em CTPS, bem como o caráter especial das atividades exercidas em 01/10/1981 a 04/04/1983, 23/09/1985 a 18/06/1988, 20/06/1988 a 30/03/1990, 01/10/1990 a 30/08/1991, 01/10/1991 a 31/12/1994, 02/01/1995 a 01/09/1999, 02/09/1999 a 31/05/2003, 02/06/2003 a 19/05/2010, para conversão em tempo comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o período compreendido entre 01/10/1978 a 11/09/1981, bem como o caráter especial dos intervalos de 01/10/1991 a 30/12/1994 e 02/01/1995 a 28/04/1995, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade

da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 23/09/1985 a 18/06/1988, 20/06/1988 a 30/03/1990, 01/10/1990 a 30/08/1991, 29/04/1995 a 05/03/1997, nos quais laborou na função de motorista de caminhão de transportes de cargas, conforme consta de sua CTPS e formulários DSS juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

No tocante aos períodos de 02/09/1999 a 31/05/2003 e 02/06/2003 a 19/05/2010, noto que a exposição do autor ao agente nocivo ruído não atingiu o índice exigido pela legislação previdenciária da época do trabalho.

Quanto aos períodos de 01/10/1981 a 04/04/1983 e 06/03/1997 a 01/09/1999, verifico que o autor não apresentou documentos suficientes para comprovar a exposição a qualquer agente nocivo.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 23/09/1985 a 18/06/1988, 20/06/1988 a 30/03/1990, 01/10/1990 a 30/08/1991 e 29/04/1995 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 21 anos 05 meses e 10 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos 04 meses e 22 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (19/05/2010), contava com 32 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição e 46 anos de idade, portanto, tempo de serviço e idade insuficientes para o atendimento dotempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas

reconheça e proceda à averbação dos períodos de 23/09/1985 a 18/06/1988, 20/06/1988 a 30/03/1990, 01/10/1990 a 30/08/1991 e 29/04/1995 a 05/03/1997, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007015-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045359 - LAERCIO APARECIDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo formulado em 21/06/2012.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de insuficiência venosa profunda, hipertensão arterial e diabetes melitus. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho, podendo, no entanto, exercer suas atividades habituais.

Ora, impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer suas atividades habituais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho de motorista, ainda que temporariamente, justamente em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias. Observo que o documento médico de fl. 12 da inicial relata a necessidade de afastamento do trabalho.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente

da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o autor possui seu último registro em CTPS entre 01/09/2008 a 15/08/2009 e conta com recolhimentos através de RGPS entre 06/2011 a 09/2012, bem como o laudo pericial fixou o início de sua incapacidade em 04/2012.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007021-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045363 - ALEXANDRE DA SILVA SOARES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ALEXANDRE DA SILVA SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior concessão em aposentadoria por invalidez e reabilitação profissional.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de obstrução de veia cava e subclávia à direita e diminuição da acuidade auditiva à direita. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho, não podendo exercer suas atividades habituais.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, observo que, em verdade, o autor está impedido de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 18/06/2012, sendo que a perícia fixou a data de início de sua incapacidade em maio de 2012.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento nestes autos pretendido.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação,

devido o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (18/06/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008404-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045290 - JOSE RAFAEL ARANTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ RAFAEL ARANTES em face do INSS.

Requer a averbação do período de 03.03.1970 a 15.06.1973, em que trabalhou como guarda-mirim.

Requer, ainda, a averbação do período de 01.12.1995 a 15.01.1996, devidamente anotado em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa,

que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período em que o autor trabalhou como guarda-mirim.

Entendo que o período em que o autor trabalhou como guarda-mirim não deve ser considerado para fins previdenciários.

De fato, considerando que a atividade de polícia mirim é desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar do assistido, e com conotação social, não gera vínculo empregatício. Nesse sentido, é o entendimento pacificado na jurisprudência. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - POLICIAL MIRIM - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA - APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da Súmula 9 deste Tribunal, não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária o exaurimento da via administrativa. Por isso é que carência de ação não se manifesta. Agravo retido negado. 2. Ao que contam os elementos dos autos, o autor foi, no período que pretende ver reconhecido, policial mirim. Não aflora, na hipótese, relação empregatícia nos moldes do caput do art. 3.º da CLT. 3. A Polícia Mirim desempenha atividade social. Tem por fim possibilitar a seus integrantes aprendizagem profissional que os habilite a encontrar trabalho quando alcançarem idade para tanto. Admitir vínculo empregatício entre os chamados "guardas-mirins" e as empresas que os acolhem seria fator de desestímulo ao desenvolvimento de tal prática. 4. Se, no período que se propôs o autor a demonstrar, relação de emprego não ficou caracterizada, não há como reconhecer o pretendido tempo de serviço, ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e no art. 58 do Decreto nº 611, de 21.07.92. 5. Apelo e remessa oficial providos. 6. Sentença reformada. (AC 199903990999342, JUIZ FONSECA GONÇALVES, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/12/2002)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA. GUARDA-MIRIM. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO A ESTÁGIO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Tendo em vista que não há indicação de quem seja o autor nas fotografias carreadas aos autos, bem como a falta de menção quanto às datas em que as mesmas foram tiradas, não pode tal documento ser reputado como início de prova material. III - Em que pesem as testemunhas terem afirmado que o autor exerceu a atividade de guarda-mirim no período alegado na inicial, ante a ausência de início de prova material, é de se indeferir o reconhecimento do tempo de serviço. IV - A suposta atividade empreendida pelo autor pode ser qualificada como estágio, afastando a ocorrência de relação de emprego. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (AC 96030969338, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/06/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. PROVA TESTEMUNAL ALIADA A INÍCIO DE PROVA MATERIAL SOMENTE NO QUE DIZ À CONDIÇÃO DE GUARDA-MIRIM. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO, DE TRABALHADOR AUTÔNOMO OU DE APRENDIZ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Início razoável de prova material, corroborada pelos depoimentos testemunhais, somente em relação à condição de guarda-mirim. Inexistência quanto à qualidade de trabalhador autônomo ou mesmo de menor aprendiz. 2. O guarda-mirim não é de ser considerado empregado, trabalhador autônomo ou menor aprendiz, uma vez que as atividades que desempenha o são à revelia de qualquer vínculo, importando apenas o pagamento de quantia a título de bolsa. 3. Apelação improvida. (AC 199903990213413, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 06/09/2002)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. A

atividade exercida pelos menores "guarda-mirim" tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

(APELREE 200261160007869, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 16/09/2009)

TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. O tempo de serviço de guarda-mirim não pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários.

(AC 200370030004084, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/08/2009)

ACOLHIMENTO DA DEMANDA. PETIÇÃO INICIAL. FATO INEXISTENTE. É inviável o acolhimento da demanda com base em fato que, na petição inicial, a parte reconhece inexistente. TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. O tempo de serviço de guarda-mirim não pode ser computado como tempo de serviço. (APELREEX 200104010653239, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 25/05/2009)

2. Período anotado em CTPS.

O período requerido de 01.12.1995 a 15.01.1996 está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 13 da petição inicial, razão por que este período deve ser averbado em favor do autor.

3. Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 32 anos e 20 dias em 05.03.2012 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de atividade comum de 01.12.1995 a 15.01.1996, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000568-20.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045420 - MARIA JOSE NUNES GONCALVES (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)

A presente decisão prescinde de relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Rejeito as preliminares argüidas.

O Juízo é competente para apreciar e julgar a demanda. Ora, em nenhum momento a legislação veda a realização de prova pericial no Juizado (art. 32 da Lei 9.099/95).

A petição inicial contém todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC, não ocorrendo nenhuma das hipóteses mencionadas no art. 295, par. único, do CPC.

Existe legitimidade passiva da CEF, pois integra a relação jurídica de direito material. O contrato de mútuo é expreso no sentido de que, “no caso de sinistro, a CEF receberá da Seguradora a importância do seguro, aplicando-a na solução ou amortização da dívida” (cláusula 21ª). Da mesma sorte, entendo que a Caixa Seguradora também é parte legítima para responder aos termos da ação.

No mesmo sentido, a empresa Engenidus Engenharia Industrial Ltda é parte legítima, pois integrou a relação de direito material, conforme contrato de execução de obras e serviço anexado juntamente com a inicial.

Verifico a desnecessidade de intimação da União Federal, segundo constou a CEF em sua defesa. O mero fato de a União poder consignar na sua proposta orçamentária os valores a serem desembolsados, não caracteriza, sob a ótica processual, a sua condição de parte ou interessada na presente ação. Essa atribuição legal de inserir no orçamento tais valores é rotineira e independe da resolução da presente ação. Mesmo porque, se a toda e qualquer situação em que couber à União inserir “receita” para fazer frente à “despesa”, no seu orçamento, autorizar o seu ingresso em juízo, boa parte das ações que tramitam no Judiciário exigiriam a sua intervenção. Como é assente, todo valor que advém da União ou de qualquer outro ente público tem que estar previsto no orçamento.

Há interesse de agir, tendo em vista que restou evidenciada a necessidade da parte autora em recorrer ao Poder Judiciário para salvaguardar eventual direito subjetivo. A apresentação da contestação por parte da ré, por si só, caracteriza a pretensão resistida. Do mesmo modo, a via eleita é adequada.

Diante do teor do art. 10 da Lei 9.099/95, indefiro o pedido de denunciação da lide.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, então, a análise do MÉRITO.

Inicialmente, impende afastar a prescrição/decadência. A jurisprudência é pacífica ao considerar a inequívoca ciência do interessado como marco inicial da contagem do prazo prescricional. Não há, por exemplo, prova do envio de cópia da decisão, ou mesmo a assinatura do mutuário no respectivo termo, dando-se por ciente de seu conteúdo. E sendo esta matéria de defesa, cujo ônus probatório incumbia às Rés (art.333, II, do CPC), não há como considerar prescrita a pretensão indenizatória.

No presente caso, pleiteia a parte autora indenização sobre os danos verificados no imóvel.

Com efeito, compulsando o contrato, notadamente “Condições Particulares da Apólice Habitacional, Cobertura Compreensiva, para Operações de Financiamento no SFH - Livre”, verifica-se:

No laudo pericial, o Sr. Perito atestou que o imóvel foi encontrado em bom estado de conservação, em termos estruturais apresenta fissuras e trincas, sendo que o telhado está com seu alinhamento íntegro. O imóvel contém umidade, indicando deficiência na impermeabilização.

Asseverou que: - os danos estruturais ficam circunscritos aos reparos estéticos das trincas e fissuras (não são extensos); - os danos são de pequena monta, inexistindo ameaça de desmoronamento; - há ausência de perigo aos moradores quanto à estrutura do imóvel; - houve obras de reforma no imóvel, sendo construída uma edícula aos fundos e um muro de fachada, porém não foram feitas reformas na construção principal; - o imóvel hoje é muito mais seguro do quando foi entregue, pois foram construídos muros.

Em relação ao solo, o perito afirmou que o mesmo tem pouca capacidade de carga devido a sua formação de argila sedimentar e que as solicitações de cargas causadas pelos radiers dos imóveis causam uma lenta compactação das camadas mais profundas do subsolo, levando de 20 até 25 anos para a acomodação final, bem como que a edificação foi executada na divisa do terreno, e um radier para funcionar bem, deve ter um pé alargando sua base para fora das paredes externas, quando este pé não é possível de ser realizado, pois entraria no terreno do vizinho, a boa engenharia recomenda a execução de vigas invertidas para redistribuição da carga nas partes mais internas do radier, o que não foi realizado, porque o valor das cargas envolvidas é muito pequeno no caso de moradias de cunho popular.

Por fim, o Sr. Perito concluiu: “O imóvel vistoriado apresenta problemas de estrutura devido a recalques diferenciais causados pelas camadas menos resistentes do subsolo, também apresenta problemas de umidades causado por impermeabilização deficiente entre as fundações e as paredes. “

Ademais, conforme documento expedido pela Secretaria do Meio Ambiente, constata-se que as causas dos recalques dos elementos estruturais encontrados nas residências do conjunto habitacional Residencial Jaboticabal podem ser associadas a um conjunto de fatores, tais como: perfil de solo predominantemente arenoso, presença de lençol freático suspenso confinado, resistência do solo, vazamento de tubulação de água pluvial.

Dessa forma, verifica-se que não se aplica a cláusula quatro do contrato acima mencionado no caso sub judice, pois a perícia constatou que o imóvel não está ameaçado de desmoronamento total ou parcial. Nos termos da cláusula 05, referida acima, exclui do seguro prejuízos decorrentes da construção do imóvel.

Sendo assim, não se pode imputar a CEF qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia, pois a CEF não incidiu em inadimplemento, apenas emprestou dinheiro necessário para a aquisição do imóvel, estava desobrigada de zelar pela qualidade da construção do imóvel.

O mesmo se aplica à Caixa Seguradora S/A, uma vez que de acordo com o contrato avençado a ré não ficou obrigada a salvaguardar vício de construção do imóvel.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“DIREITO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. 1. Lide na qual os mutuários pretendem que a CEF e a Caixa Seguradora S/A sejam condenadas a repararem os vícios de ordem estrutural do seu imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, além do ressarcimento de danos materiais e morais. A sentença julgou procedente em parte o pedido. 2. Não houve cerceamento de defesa, pois os documentos e laudos constantes dos autos são suficientes ao esclarecimento dos fatos e não foram especificamente impugnados pelos autores. Por outro lado, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca do mutuário quanto à negativa de cobertura securitária, o que não foi comprovado pelas rés. No mais, não incumbe à CEF responder pela integridade ou pela qualidade da construção de imóvel vendido pronto e acabado por terceiros. Sua única responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. E, quanto à seguradora, os laudos de vistoria atestaram que não há risco de desmoronamento, e que os danos decorrem de vícios de construção. No caso, não foram observadas as características e as peculiaridades do terreno, dando ensejo aos problemas de umidade e infiltração verificados. Tal hipótese, porém, está expressamente excluída da cobertura

securitária. Por fim, não existindo conduta ilícita por parte das rés, é incabível a compensação por danos morais, e a improcedência dos pedidos é de rigor. 3. Apelações das Rés providas. Sentença reformada.” (grifo nosso)

Noutro giro, em relação à empresa Engenidus Engenharia Industrial Ltda, compulsando o contrato realizado com a parte autora, verifica-se que a empresa obrigou-se pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento da obra. Ora, diante da mencionada convenção entre as partes resta evidenciado a presença da relação de consumo.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo.

Com efeito, um dos princípios basilares da relação de consumo é o da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, estabelecido no art. 4º, inc. I, da Lei 8.078/1990. Impende ressaltar que a necessidade de proteção ao consumidor foi estabelecida no próprio texto constitucional ao dispor que a ordem econômica está firmada no princípio da defesa do consumidor.

Nessa linha, são direitos do consumidor, dentre outros, a efetiva reparação de danos morais e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, os arts. 12 e 14, do CDC, dispõem: “Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Nesse passo, há provas nos autos demonstrando que o imóvel é detentor de defeitos na sua construção, em decorrência da inobservância de padrão mínimo de qualidade, por inobservância de norma técnica, uma vez que o

mesmo foi construído em terreno inadequado, gerando sérios prejuízos aos moradores, ora consumidores (conforme evidenciou o laudo pericial).

Restou evidenciado que a empresa ré incidiu em má qualidade em sua obra. Os defeitos no imóvel da parte autora eram ocultos, os efeitos passaram a se manifestar após a sua aquisição.

Assim, é claro, cristalino, o nexo causal entre a conduta da empresa ré (fornecedora) e o dano ocasionado, por sua conduta, no imóvel em que construiu, decorrente da relação contratual com a parte autora. Identificando os elementos da responsabilidade objetiva.

Por outro lado, diante do teor da presente decisão, afasto/indefiro o requerimento da ré no tocante a litigância de má-fé.

E, por fim, não acolho o pedido no tocante à cláusula penal, uma vez que a mencionada obrigação acessória não está prevista na relação contratual entre a parte autora e a empresa ré, Engenidus.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) julgo improcedente o pedido formulado em face da CEF e da Caixa Seguradora e;

b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONDENO a empresa Engenidus Engenharia Industrial Ltda ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no valor de R\$ 22.775,39 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), acrescidos de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil, art. 161, par. 1º, do CTN), a partir de junho de 2012 (conforme previsto no laudo pericial).”

Defiro o benefício da justiça gratuita, de acordo com a declaração constante com a inicial.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007238-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045054 - SANTA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SANTA MARIA DE JESUS DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a partir do requerimento administrativo formulado em 13/06/2012.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou ser a autora portadora de: status tardio de osteotomia do calcâneo esquerdo para correção de pé plano valgo. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que a autora encontra-se apta para o trabalho.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer atividades laborais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho habitual de auxiliar de limpeza, ainda que parcialmente em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias, especialmente as dores crônicas que possui e a exigência de trabalhar em pé. Ademais, há nos autos documentos médicos particulares sugerindo afastamento laboral (fls. 17 da petição inicial).

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 08/01/2010 e possui contribuições ao RGPS até 24/10/2011, sendo certo que o prontuário médico anexado à inicial permite concluir que a incapacidade em análise é posterior à cirurgia realizada em 2009, com evolução paulatina a partir de julho de 2011 (fl. 36 da inicial).

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os

valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006309-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045323 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de gonartrose e espondiloartrose, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com a filha (29 anos, solteira, trabalha e aufera R\$ 642,76) e duas netas (05 anos e 07 meses).

Por oportuno, cumpre ressaltar que as nestas da autora não se enquadram no rol do art. 20, §1º, da Loas.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em remédios, valor este que não deve ser computado no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 522,76 (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 261,38 (duzentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (02/03/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício

dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003581-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045042 - VALDOINES BERNARDES DE FREITAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VALDOINES BERNARDES DE FREITAS, devidamente qualificado na vestibular, propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Inicial instruída com os documentos que entenderam pertinentes.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência da ação.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

MÉRITO.

O autor pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento do autor em 28/12/1946, tendo completado 65 anos em 2011.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

O segurado, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiado antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”.(Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 28 de dezembro de 2011 a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 180 meses.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 22 anos 04 meses e 07 dias, ou seja, 283 meses.

Assim, o segurado cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor,

atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, como obrigação de fazer, a aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo (13/02/2012).

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000706-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045299 - AMARO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição decorrentes de verbas reconhecidas em sentença trabalhista apresentado por AMARO CÂNDIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende o autor a revisão de seu benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

O INSS contestou o feito alegando a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição referentes a vínculo empregatício e respectivas verbas reconhecidos por meio de sentença trabalhista.

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido,

computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

Antes da análise do pedido, convém ainda a transcrição de outros dispositivos da Lei nº 8.213/91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

II - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;
(...)

Pois bem, no caso dos autos, o vínculo laboral compreendido entre 15/12/1994 a 27/09/2004 não foi considerado administrativamente pelo INSS. Mas não há motivos para a desconsideração, já que o período foi reconhecido judicialmente na seara trabalhista, mediante acórdão e sentença de mérito. Sendo assim, deve ser reconhecida como efetivamente exercida a atividade laborativa alegada pelo autor no período suprarreferido também para fins previdenciários.

A reforçar esta conclusão, o fato é que juntamente com o vínculo laboral, também houve reconhecimento de verbas trabalhistas, tendo sido recolhidas as verbas previdenciárias devidas (fl. 276 da inicial), e sendo certo, ainda, que o INSS até mesmo retirou os autos da ação trabalhista em carga para análise (fl. 279 da inicial). Desse modo, eventual inércia do INSS não pode prejudicar o autor.

Logo, a parte autora comprovou que na data do requerimento, em 07/01/2005, contava com tempo de serviço de 30 anos, 08 meses e 13 dias, na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213/91, além de carência de 369 contribuições, mais do que o necessário para a obtenção da benesse. Assim, não há justificativa para desconsiderar os salários de contribuição efetivos do referido período, impondo-se a revisão do benefício da parte autora.

Portanto, os salários efetivamente recebidos pelo segurado devem ser considerados na apuração da RMI da aposentadoria em análise, desde que se limitando o valor ao teto máximo de contribuição e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a lei 8.213/91.

Visto isto, foi efetuado o recálculo da RMI do benefício do autor e apuradas diferenças.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar ao INSS que: (1) reconheça que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 07/01/2005, com 30 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos; (2) promova a revisão da Aposentadoria por Idade (NB 137.399.839-0), determinando a revisão da renda mensal inicial para que corresponda a R\$ 988,51, de maneira que a renda mensal (RMA) seja no valor de R\$ 1.486,13 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e treze centavos), em abril de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 134/2010 e acrescidas de juros a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal e observada a renúncia expressa constante da petição inicial ao valor excedente a 60 salários mínimos.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS solicitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P.R.I.C.

0008242-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045070 - JOAO TEIXEIRA MARTINS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

JOÃO TEIXEIRA MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 21/06/2012.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Foram antecipados os efeitos da tutela.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou ser o autor portador de: diabetes mellitus, dislipidemia, hipertrigliceridemia, dor lombar por doença degenerativa da coluna lombosacra sem déficit neurológico. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que o autor encontra-se apto para o trabalho.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer atividades laborais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho habitual de mecânico, ainda que parcialmente em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias. Ademais, há nos autos documentos médicos particulares dando conta da necessidade de afastamento do trabalho (fls. 11/12 da inicial).

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois o autor recebeu auxílio doença até 21/06/2012, permanecendo incapacitado desde então.

Observo que o laudo pericial fixou a data de início da doença do autor em fevereiro de 2012 e a documentação médica particular juntada com a inicial que anota a incapacidade laboral do mesmo é posterior à cessação do benefício que vinha recebendo.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (21/06/2012).

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005509-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045380 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIA MOREIRA DA SILVA LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de dor lombar baixa, espondilose, cervicália, hipertensão essencial, estado de mal asmático, doença degenerativa. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurada é patente, tendo em vista que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme documentos acostados aos autos.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da incapacidade total e permanente fixada no laudo pericial(03/11/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006166-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045331 - APARECIDA GOMES DA MOTA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
APARECIDA GOMES DA MOTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor e formigamento do membro superior sugestivo de dor miofascial por pontos em gatilho ou dor no membro superior de origem não orgânica. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora apresenta capacidade para realizar suas atividades habituais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impossibilita de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme documentação médica anexa aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui vínculos empregatícios com registro em CTPS nos períodos de 21/12/2006 a 05/04/2007, 19/09/2008 a 30/11/2008, 11/02/2009 a 17/04/2009, 27/04/2009 a 22/06/2009, 12/12/2009 a 23/04/2010 e 20/09/2010 a 09/06/2011. O laudo pericial fixou a data de início da doença em junho de 2011, porém, não definiu a data de início de sua incapacidade, mas conforme documento médico acostado aos autos, observo que a incapacidade refere-se a maio de 2012.

Nessa senda, é cediço que é mantida a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, do segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, estendendo-se, ainda, tal prazo por mais 12 (doze) meses em caso de desemprego (art. 15, II c/c o § 2º, da Lei nº 8.213/91).

O art. 13 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, com espeque no art. 15 da Lei no 8.213/91 estabelece:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que

comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

A situação de desemprego pode ser provada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, ou por outros meios, entre os quais a falta de anotação da carteira de trabalho. Assim, o período de graça, passa a ser de 24 meses (inciso II c.c. § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(07/05/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008859-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045364 - IVO QUINTELLA PACCA LUNA (SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de ação ajuizada por IVO QUINTELLA PACCA LUNA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de ajuda de custo, correspondente a duas remunerações, em razão do deferimento de sua remoção a pedido.

Aduziu ser Procurador Federal, com lotação na cidade de Governador Valadares-MG foi transferido para a Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto-SP, sendo efetivada sua remoção em 07/07/2008, conforme documento anexado à fl. 24 da inicial.

Afirmou ter se inscrito no Concurso de Remoção de Procuradores Federais, com o deferimento de seu pedido de remoção para a Procuradoria Regional Federal de Ribeirão Preto, devidamente homologada.

Acrescentou que lhe foi deferido o prazo de quinze dias de trânsito, sem que, contudo, recebesse qualquer auxílio financeiro para sua mudança.

Sustentou que a Administração, ao abrir concurso de remoção, também age levando em conta o interesse público, razão pela qual faria jus à percepção da ajuda de custo prevista na Lei nº 8.112/90, aplicada subsidiariamente à carreira em questão.

A UNIÃO FEDERAL, em sua contestação, requereu a improcedência do pedido. Afirmou, em sede de preliminares, a incompetência do Juizado Especial Federal para processar o feito, a ocorrência da prescrição e a impossibilidade jurídica do pedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Das Preliminares:

1.1. Incompetência do Juizado Especial Federal

No caso em tela, não se trata de anulação de ato administrativo, vez que o autor não impugna qualquer ponto do edital de remoção, o qual teve seu regular processamento, tendo sido homologado pelo conselho competente. O autor pretende na verdade a aplicação da Lei nº 8.112/90 e o consequente pagamento de ajuda de custo, como efeito do deferimento de seu pedido. E, para julgar esse pedido, este juizado especial federal é competente.

1.2. Direito Individual Homogêneo

Também não merece prosperar a alegação de incompetência dos Juizados para apreciar direito individual homogêneo. O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 ao afastar da competência dos juizados as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, tem por objetivo excluir do âmbito dos juizados o julgamento das ações coletivas, ante a evidente incompatibilidade de ritos, já que tais ações possuem procedimentos especiais. Assim, em se tratando de ação proposta individualmente pelo titular do direito invocado, não há óbice ao seu processamento perante este juizado.

1.3 Impossibilidade Jurídica do Pedido

O pedido é juridicamente possível, uma vez que está amparado pelo ordenamento jurídico. Quanto à questão do edital não prever ajuda de custo para remoção à pedido, faço constar que tal questão será analisada juntamente com o mérito.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo, então, a análise do mérito.

2. Prejudicial de mérito:

2.1 Prescrição:

Não se aplica ao caso a prescrição trienal regulada pelo art. 206 do Código Civil, uma vez que há legislação específica disciplinando a prescrição contra a Fazenda Pública, pelo que aplicável a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, consoante entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça.

À propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APLICABILIDADE.

1. [...].

2. [...]

3. 'Nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza.' (AgRgREsp nº 971.616/AC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2008).

4. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no REsp 1027376/AC, 6ª Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 04/08/2008.)

Desta maneira, somente as parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação é que se encontram fulminadas pela prescrição. E, como a ação foi ajuizada em setembro de 2012, objetivando o recebimento de valor devido em julho de 2008 é de se reconhecer que não existem parcelas prescritas.

3. Mérito:

A Lei Complementar nº 73, de 10 de novembro de 1993, que organiza a Advocacia-Geral da União e prescreve normas gerais para sua organização, dispõe, in verbis:

“Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.”

Por outro lado, a Lei nº 8.112/90, estatuto dos servidores públicos federais, estabeleceu:

“Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

(...)

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.”

Com efeito, de acordo com a legislação mencionada, é devida ajuda de custo ao servidor que, no interesse do serviço, passar a exercer suas funções em nova sede, com mudança de domicílio.

No presente caso, a remoção do autor foi concretizada após pedido seu em concurso de remoção, o qual foi deferido e homologado pela Procuradoria-Geral Federal.

Ora, como afirmado pela União Federal em sua contestação, o concurso de remoção constitui direito dos Procuradores Federais mais antigos na carreira em escolher trabalhar em localidades em que há vaga em aberto ou que vagarão em decorrência da remoção de outros.

Entretanto, não é menos verdade o fato de que a Administração, ao organizar esse processo de alteração de lotação, também age no seu interesse de alocar um representante da instituição a fim de atender a população de locais em que não há defensor, adequando, assim, o ingresso de novos integrantes da carreira.

Diante disso, embora o autor tenha requerido expressamente sua remoção para Ribeirão Preto/SP, é certo que tal ocorrência não se deu apenas para atender interesse exclusivamente próprio, mas também para atender o interesse público.

Nesse sentido caminha a jurisprudência majoritária, conforme os julgados ora colacionados:

“ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO. LOMAN. ART. 65, I. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGO 65, I, DA LOMAN. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/1990. DEFERIMENTO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO.

1. A Loman prevê a percepção de ajuda para custear as despesas de transporte e mudança, sem qualquer distinção, seja pela remoção ex officio, seja a requerimento do magistrado.

2. A circunstância de inexistência de norma legal a regulamentar o artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não pode ser impedimento à prestação jurisdicional, conforme dispõe o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Nada impede que a Lei n. 8.112/1990 sirva como parâmetro para o cumprimento do artigo 65, I, da Loman, a fim de suprir a omissão no tocante aos magistrados, haja vista a clareza com que disciplinou o instituto da ajuda de custo no âmbito do serviço público federal.

4. O ato de remoção do magistrado sempre se dará no interesse público, seja a pedido, por promoção, ou ainda, em decorrência de pena disciplinar. É que o fato de o magistrado, voluntariamente, inscrever-se para exercer a judicatura em outra localidade condicionar-se-á ao juízo de conveniência da Administração, que decidirá em observância dos limites da legislação de regência. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 781683 - Relator(a) JORGE MUSSI - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:26/10/2009)(nosso grifo)

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DO SERVIÇO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM 2 DA TNU C/C O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95.

1. O interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo. (Cf. STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta Turma, Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18/05/2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 01/12/2008.)

2. Pedido de uniformização provido. Procedência do pedido autoral, com exclusão dos horários advocatícios fixados no acórdão recorrido.”

(TNU - Processo 200772510005124 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - Fonte DJ 05/04/2010) (nosso grifo)

Dessa forma, concluo que o autor faz jus à percepção de ajuda de custo, equivalente a duas remunerações (subsídios), observado o mês do deslocamento, tendo em vista que possui dois dependentes, nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto nº 4.004/2001.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e condeno a União Federal ao pagamento de 2 (duas) remunerações (subsídios) do mês de julho de 2008, em favor do autor, devidamente atualizados nos termos da Resolução 134/2010, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006907-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045357 - VALDIR ROMANO DE SOUSA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VALDIR ROMANO DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de SIDA (síndrome da imunodeficiência adquirida), tuberculose pulmonar e bola fúngica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando apto ao exercício de suas atividades habituais.

Pois bem, a síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Assim é que a lei garante a aposentadoria por invalidez ao segurado que for incapaz e insusceptível de reabilitação “enquanto permanecer nesta condição” (Lei nº 8.213/91, art. 42, “caput”).

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Patente, pois, a substancial incapacitação laboral do autor.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 02/03/2012, sendo que a perícia fixou a data de início de sua doença em 31/07/2009.

Sendo assim, foram comprovados os requisitos em análise.

Saliente-se que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao autor a partir da data da cessação do auxílio doença, em conformidade com o pedido deduzido nestes autos.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença que vinha recebendo (02/03/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006237-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045338 - APARECIDO DONIZETTI GUIMARAES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
APARECIDO DONIZETTI GUIMARÃES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor na coluna lombar e dor no punho direito secundário a artrose do punho por fratura não consolidada do escafoide. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, que impede o autor de continuar exercendo suas atividades habituais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurado é patente, tendo em vista que o autor possui vários vínculos empregatícios com registro em CTPS e no CNIS nos períodos intercalados de junho de 1978 a fevereiro de 2011. O laudo pericial fixou a data de início da doença em 1992 e da incapacidade em 14/06/2012.

Nessa senda, é cediço que é mantida a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, do segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, estendendo-se, ainda, tal prazo por mais 12 (doze) meses em caso de desemprego (art. 15, II c/c o § 2º, da Lei nº 8.213/91).

O art. 13 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, com espeque no art. 15 da Lei no 8.213/91 estabelece:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

A situação de desemprego pode ser provada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, ou por outros meios, entre os quais a falta de anotação da carteira de trabalho. Assim, o período de graça, passa a ser de 24 meses (inciso II c.c. § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme

precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de início da incapacidade fixada no laudo pericial(14/06/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008057-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045061 - SERGIO INACIO DA COSTA (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SÉRGIO INÁCIO DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 02/07/2012, ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Foram antecipados os efeitos da tutela.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou ser o autor portador de: fratura consolidada de clavícula direita, costelas e tornozelo direito, dores difusas pelo corpo sugestivas de fibromialgia, hipertensão e dislipidemia. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que o autor encontra-se apto para o trabalho.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer atividades laborais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho habitual de empreiteiro, ainda que parcialmente em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias, especialmente as dores persistentes que possui. Ademais, há nos autos documentos médicos particulares sugerindo repouso por tempo indeterminado (fl. 27 da inicial).

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 02/07/2012, permanecendo incapacitado desde então, o que se pode concluir pelo documento de fl. 27 da inicial, datado de 03/08/2012.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (02/07/2012).

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005139-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045319 - IVAIR DONIZETE LUCCAS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IVAIR DONIZETE LUCCAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Insuficiência Renal (tratada com transplante renal) e Hipertensão Arterial Sistêmica.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, estando apto a exercer suas atividades habituais, descrevendo, ainda, que há necessidade de acompanhamento médico de rotina para avaliação da função do rim transplantado além do uso contínuo de medicações para evitar a rejeição do órgão e controle da pressão arterial. Apresenta restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental, e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando ultimamente a função de motorista), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, cumpre observar, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença em 25/02/2008 a 01/02/2012, o que perfaz mais de quatro anos ininterruptos sem que o autor tenha obtido uma melhora significativa de seu quadro clínico, ou mesmo o INSS tenha promovido a reabilitação do requerente para outra profissão.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais do requerente e o tempo que esteve em gozo do benefício, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor esta incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em 25/02/2008 a 01/02/2012, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Razão pela qual não resta dúvida quanto ao

atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (14/03/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0005789-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045373 - CELSO GOMES BRAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CELSO GOMES BRAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica terminal em terapia renal substitutiva e hipertensão arterial. Afirma o insigne perito que se trata de incapacidade toral e temporária.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor não pode exercer atividade laborativa no momento, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado de forma definitiva para o trabalho, porquanto verifico que o quadro de doença é grave (crônico terminal) e o impossibilita de continuar exercendo atividades laborativas, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurada é patente, tendo em vista que está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença. Logo, de rigor a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Sendo assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à conversão do benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação do requerido.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os

valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006065-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045321 - APARECIDO BRUNELLI (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

APARECIDO BRUNELLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Neoplasia de tireoide com metástase, Hipertensão Arterial, Hipoparatiroidismo e Cardiopatia isquêmica.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental, estando hoje com 53 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando ultimamente a função de motorista), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, cumpre observar, que o autor percebe benefício de auxílio doença de 26/08/2009 até 31/12/2012, o que perfaz mais de três anos ininterruptos sem que o autor tenha obtido uma melhora significativa ou mesmo o INSS tenha promovido a reabilitação do autor para outra profissão.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais do requerente e o tempo em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor esta incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por

invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em 26/08/2009 a 31/12/2012, conforme documento que acompanha a peça exordial. Razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS converta em favor do autor o benefício de Auxílio Doença para Aposentadoria por invalidez a partir da data do Relatório Médico particular (07/2012), descrevendo quadro de Neoplasia de tireoide com metástase para pulmão e gânglio, em tratamento desde julho de 2009, submetido à cirurgia e iodoterapia, Hipertensão Arterial, Cardiopatia isquêmica e Hipoparatiroidismo. Descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não cumulável.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0006248-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045136 - ANDREIA JORENTE (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANDREIA JORENTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de status pós sessões de quimioterapia para tratamento de mieloma múltiplo em mobilização para transplante autólogo de medula óssea, status pós transplante de células tronco hematopoiéticas. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, observo que a restrição impede a parte de, no momento, exercer atividades laborativas, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado da autora, observo, conforme documentação constante dos autos, que a mesma possui recolhimentos como contribuinte individual ao Regime Geral de Previdência Social nos períodos de 05/2010 a 08/2011 e 05/2012 a 08/2012.

O laudo pericial, por sua vez, fixou como data de início da doença o ano de 2010 e a data de início da incapacidade da autora em 13/09/2011), verifica-se que a incapacidade da mesma decorreu de agravamento recente da doença que possui.

Não há dúvida, portanto, que a concessão do benefício ora pretendido está autorizada, nos termos do parágrafo único do art. 59 e no § 2º do art. 42, ambos da Lei nº 8.213/91:

“Art. 59 (...)

Parágrafo Único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

“Art. 42 (...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo(05/10/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005836-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045328 - RENATA FERNANDES (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) RENATA FERNANDES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de anóxia neonatal com hemiparesia à direita e pé plano valgo à direita, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto,

os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com a mãe (68 anos, recebe BPC - Idoso no valor de R\$ 622,00).

No que concerne à situação da mãe da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que o benefício percebido pela mãe da parte autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pela mãe da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (09/04/2008).

Confirmo a antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e

parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0008091-83.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045352 - SOLANGE SANTIAGO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por SOLANGE SANTIAGO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos laborados com registro em CTPS e no CNIS, bem como o caráter especial das atividades exercidas em 01/09/1994 a 12/02/2004, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Dos períodos com registro em CTPS

Observo, inicialmente, que o INSS deixou de considerar os períodos compreendidos entre 01/07/1973 a 28/02/1974, 01/02/1979 a 30/03/1979, 01/12/1979 a 30/01/1980, 01/12/1981 a 30/01/1982, 01/04/1982 a 30/05/1982, 01/09/1982 a 30/10/1982, 01/07/1986 a 30/07/1986, 01/02/1987 a 28/02/1987, 01/09/1989 a 30/09/1989, 01/12/1989 a 30/12/1989, 01/04/1991 a 30/04/1991, 01/09/1992 a 30/09/1992, 01/11/1993 a 30/12/1993 e 01/05/1994 a 30/06/1994, em que a autora laborou com registro em CTPS.

Importante ressaltar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua

CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Assim, reconheço a atividade prestada pela parte autora nos períodos de 01/07/1973 a 28/02/1974, 01/02/1979 a 30/03/1979, 01/12/1979 a 30/01/1980, 01/12/1981 a 30/01/1982, 01/04/1982 a 30/05/1982, 01/09/1982 a 30/10/1982, 01/07/1986 a 30/07/1986, 01/02/1987 a 28/02/1987, 01/09/1989 a 30/09/1989, 01/12/1989 a 30/12/1989, 01/04/1991 a 30/04/1991, 01/09/1992 a 30/09/1992, 01/11/1993 a 30/12/1993 e 01/05/1994 a 30/06/1994.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de

definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como

especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente o PPP, demonstrou que a autora esteve exposta ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência no período pretendido.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 01/09/1994 a 12/02/2004.

3. Direito à conversão

Faz jus a autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em

tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4 - Dano moral

Quanto ao dano moral, não o vislumbro no presente caso. A autarquia tem direito e dever de rever a concessão de seus benefícios, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção no feito em que se analisará as condições de trabalho da autora.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pelo restabelecimento de seu benefício é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal:

" Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 01/07/1973 a 28/02/1974, 01/02/1979 a 30/03/1979, 01/12/1979 a 30/01/1980, 01/12/1981 a 30/01/1982, 01/04/1982 a 30/05/1982, 01/09/1982 a 30/10/1982, 01/07/1986 a 30/07/1986, 01/02/1987 a 28/02/1987, 01/09/1989 a 30/09/1989, 01/12/1989 a 30/12/1989, 01/04/1991 a 30/04/1991, 01/09/1992 a 30/09/1992, 01/11/1993 a 30/12/1993 e 01/05/1994 a 30/06/1994, laborados pela autora com registro em CTPS, bem como o período de 01/09/1994 a 12/02/2004, exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) promova a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da autora, conforme critério mais vantajoso (na data de EC nº 20/98 ou na DIB, 14/10/2004), determinado pelo tempo de serviço de 26 anos, 02 meses e 25 dias de contribuição ou 32 anos, 05 meses e 02 dias de contribuição, consoante contagem feita pela contadoria judicial anexa em 31/10/2012 e (4) promova a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com base nos períodos reconhecidos nesta decisão.

Observo que no pagamento das parcelas vencidas deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, apresentando a planilha de cálculo da apuração, a fim de comprovar o critério mais vantajoso. Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005591-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045377 - MARIA AUGUSTA GALETI BRUNHEROTI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA AUGUSTA GALETI BRUNHEROTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lombalgia, fibromialgia, depressão e osteoartrose joelhos. Afirma o insigne perito que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impede de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui recolhimentos como contribuinte individual ao RGPS nos períodos de 01/2001 a 12/2001, 06/2006 a 12/2007 e 06/2011 a 10/2012. O laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 2011, quando mantinha a qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(27/03/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006954-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045327 - NAIR APARECIDA GUILHERME VALILLA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NAIR APARECIDA GUILHERME VALILLA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 19/06/1947, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite

(isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissão a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a

necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (67 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00).

No que concerne à situação do marido da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pela parte autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo marido da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11/07/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0005508-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045367 - HELCIO LUIZ DA SILVEIRA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HELCIO LUIZ DA SILVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de adenocarcinoma de próstata acinar usual; episódio depressivo grave e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, observo que a restrição impede a parte de, no momento, exercer atividades laborativas, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que ambas são patentes, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 02/04/2012, em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem. Logo, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (02/04/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007185-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045314 - CARLOS CESAR MIGUEL (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CARLOS CESAR MIGUEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente ou benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta luxação acrómio-clavicular crônica, depressão, hiperuricemia e hipertensão arterial.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que alguns de seus vínculos registrados em CTPS datam de 01/04/1985 a 30/04/1985, 01/07/1985 a 12/08/1985, 12/09/1985 a 27/07/1986, 01/10/1986 a 08/11/1986, 23/01/1987 a 03/11/1987, 01/11/1990 a 28/02/1991 e 01/03/1996 a 07/05/1996, voltando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual em 05/2010 a 05/2011 e 07/2011 a 08/2012, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS.

Por outro lado, não obstante o perito judicial tenha fixado a data de início da incapacidade em 05/2010, certo é, que há diversos relatórios médicos datados de 2012, que confirmam que o autor estava incapacitado nesta data. Assim, evidente que a data de início da doença do autor é em 05/2010, mas a data de início da incapacidade é referente a data do relatório médico que confirma a diagnose apontada pelo senhor perito, bem como a dor e dificuldade de movimento do braço e a indicação para cirurgia (07/03/2012). Razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0006454-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045326 - IRACEMA GAINO BENTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IRACEMA GAINO BENTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de

preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 03/01/1933, contando com 79 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (80 anos, recebe aposentadoria no valor de R\$ 622,00), o filho (48 anos, casado, trabalha informalmente e auferir R\$ 622,00), a nora (46 anos, casada, desempregada) e um neto (06 anos).

Por oportuno, cumpre ressaltar que o filho, a nora e o neto da autora não se enquadram no rol do art. 20, §1º, da

Loas.

No que concerne à situação do marido da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da parte autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo marido da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (26/06/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0005574-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045133 - VANDA MARTINS URIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VANDA MARTINS URIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de doença degenerativa vertebral lombar. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora não apresenta incapacidade para exercer suas atividades habituais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impede de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui vínculos com registros em CTPS nos períodos de 02/06/1997 a 14/05/1998 e 02/08/1999 a 08/07/2011. O laudo pericial fixou a data de início da doença em 16/11/2007, porém não definiu a data de início da incapacidade, mas, conforme documento médico juntado à fl. 30 da peça inicial, observo que a incapacidade refere-se a março de 2012, quando a autora mantinha a qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(15/03/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001867-32.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302045297 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, fundado na inexistência de incapacidade total e permanente a ensejar o direito à aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Assim, seu inconformismo deve ser veiculado nas vias recursais próprias para tal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0003687-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302045289 -

JUDITH CORTARELLI SENEN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho apenas para que não parem dúvidas acerca da improcedência do pedido.

Não há que se falar em omissão quanto ao pedido de auxílio-acidente, visto que sequer demonstrada a existência de acidente (evento abrupto e exógeno) que tenha limitado suas atividades laborativas.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez fundado nas condições pessoais da autora, considerando que a parte autora tem como atividade habitualmente desenvolvida o desempenho de tarefas domésticas, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não a impedem de permanecer no seu exercício, como já referido na sentença.

Denote-se ainda que a autora, que relatou ao médico que ter problemas de arritmia cardíaca há cerca de 10 anos, não demonstrou nos autos o exercício de quaisquer atividades laborativas em momento algum de sua vida, apresentando apenas guias de recolhimento previdenciário sob a categoria de contribuinte facultativo (código 1473), tendo iniciado os recolhimentos em data recente (a partir de fevereiro de 2010), quando já contava quase 79 anos de idade.

Ressalto que a senilidade é fator de risco que possui proteção previdenciária diversa, não servindo de justificativa à concessão do benefício ora pleiteado.

Portanto, os fundamentos expostos na sentença levam naturalmente à conclusão da improcedência do pedido, de modo que a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas mantenho, na íntegra, a improcedência do pedido.

0009511-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302045284 - ANTONIO ALTAIR CROTTI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Os fundamentos expostos na sentença levam naturalmente à conclusão da improcedência do pedido, lastreada na decisão do STF que já decidiu sobre a inconstitucionalidade do fator, de modo que a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0006878-26.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302045398 - ADAO ANTUNES DA SILVA (SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS, SP098188 - GILMAR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (PFN), em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Afirma que a sentença foi omissa, uma vez que não apreciou a preliminar de prescrição quinquenal.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos.

Assiste razão à embargante.

De fato, não foi analisada a preliminar de mérito posta pela ré em relação a ocorrência ou não da prescrição quinquenal.

Assim, a fim de suprir a omissão acima discriminada, acolho os presentes embargos de declaração e complemento a sentença nos seguintes termos:

“Trata-se de ação ajuizada por ADÃO ANTUNES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Pleiteia a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas em uma única parcela deve ser apurada mensalmente, observando-se as competências para pagamento mensal, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada verbas trabalhistas referentes à hora extra, adicionais e reflexos, mediante reclamação trabalhista, tendo sofrido a incidência de IR no importe de R\$ 9.506,74 (nove mil, quinhentos e seis reais e setenta e quatro centavos).

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se tais diferenças tivessem sido pagas corretamente pelo empregador à época, estariam alcançadas pela isenção, já que não atingiriam o limite tributável pelo imposto de renda..

Sustenta também que é ilegal a incidência do IR sobre os juros de mora aplicados sobre as verbas recebidas na reclamatória, pois este não se subsume ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, tendo cunho eminentemente indenizatório e autônomo ao valor principal recebido.

Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da exação e, em consequência, a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminar de mérito:

De início, vale pontuar sobre o prazo prescricional quinquenal aplicável ao caso em tela.

Conforme estava a entender o STJ, a prescrição estabelecida no art. 168 do Código Tributário Nacional era decenal por se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação na conhecida tese dos “cinco mais cinco”.

Acontece que em virtude de edição da Lei Complementar n. 118/05, mais exatamente do seu art. 3º, o prazo será de 05 (cinco) anos, quando o ajuizamento da ação se der a partir de 09/06/2005. Para as ajuizadas no período anterior, aplica-se o prazo decenal.

Com efeito, muito se discutiu a respeito da natureza e da possibilidade de retroação da Lei Complementar acima mencionada, que estabeleceu o prazo de cinco anos para restituição de tributo indevidamente recolhido, afastando a interpretação anteriormente pacífica em nossa jurisprudência quanto à aplicação da tese dos “cinco mais cinco”.

Ressalto que tal questão conta com entendimento atual do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, o prazo de dez anos para pedir a repetição do indébito aplica-se somente aos tributos pagos antes da vigência da LC 118/2005, com a exceção das ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, para as quais se aplica a prescrição quinquenal, a teor do que dispõe o seguinte julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (grifo nosso)
(RE 566621/RS - Relator(a):Min. ELLEN GRACIE - Julgamento:04/08/2011 -Órgão Julgador:Tribunal Pleno)

“In casu” a ação foi ajuizada após 09/06/2005, pelo que o prazo a ser considerado é de 05 (cinco) anos. Assim, observo que, na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora por ocasião do pagamento de forma acumulada de verbas obtidas em ação trabalhista ocorreu em 26.11.2007 (guia DARF à fl. 66 da inicial), quando a partir de então deve ser contado o prazo prescricional quinquenal, o qual não se findou, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 23.08.2012 nesta Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP - primeiramente na 5ª Vara Federal e depois redistribuída ao Juizado Especial Federal Cível.

Portanto, afasto a preliminar ventilada.

Mérito:

O pedido da autor é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista, a título de horas extraordinárias, adicionais e reflexos.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre benefícios

previdenciários pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção.

Com efeito, a lei dispõe que incide o imposto de renda sobre “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43, II, do CTN. Entretanto, é indispensável sopesar se, à época das devidas correções, ou seja, desde quando a aposentadoria do autor passou a ser corrigida, se o valor mensal superou o limite estabelecido para a incidência do imposto de renda, o que in casu, não ocorreu.

Conforme se observa dos cálculos realizados na reclamação trabalhista, as diferenças reconhecidas e pagas reportam-se a períodos durante os quais a remuneração da autora, considerada mês a mês, ou não estava sujeita à incidência do imposto de renda, ou estava sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de 15%, nos termos da legislação tributária vigente à época.

Note-se que, muito embora as partes daquele feito tenham formulado um acordo na fase de execução, é certo que os valores apurados mensalmente não estariam sujeitos ao imposto de renda à alíquota de 27,5%.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

(STJ - AGRESP - 988863Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293)

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - INADMISSIBILIDADE - ACRÉSCIMO DE RENDA CONSIDERANDO O RECEBIMENTO MÊS A MÊS - APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS - LEGALIDADE - EVENTUAL MENÇÃO NA SENTENÇA TRABALHISTA SOBRE O CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O FEITO. a) Recurso - Apelação em Ação de Repetição de Indébito. b) Decisão de origem - Procedência do pedido. 1 - As regras pertinentes a Imposto de Renda incidentes sobre valores recebidos, acumuladamente, permitem a exegese de que o momento da exigência dessa exação fiscal discutida é um, mês do recebimento (Lei nº 7.713/88, art. 12), e a forma de calculá-la outra, incidência na ocasião em que deveriam ter sido pagos os rendimentos tributados. (Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450/80, art. 521.) 2 - "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei nº 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de

calcular o imposto." (REsp nº 424.225/SC - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 19/12/2003 - pág. 323.) 3 - Inexiste coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 4 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal. 5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 6 - Sentença confirmada..”

(TRF1 - Processo AC 200935000214016 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200935000214016 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:251)

Dessa forma, concludo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pela autora, mas sim das parcelas mensais, de acordo com as alíquotas e faixas de incidência, previstas na legislação tributária, sobretudo da faixa de isenção.

Quanto à incidência do IR sobre os juros de mora decorrentes do atraso do pagamento das verbas rescisórias reconhecidas em ação trabalhista, revendo posicionamento por mim anteriormente esposado, no sentido de que tinha caráter acessório e deveria seguir a mesma regra da importância principal para fins de hipótese de incidência, tenho que não é mais cabível, uma vez que possui cunho indenizatório amplo. Neste sentido pacificou recentemente o tema o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja ementa abaixo transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.”

(STJ - REsp 1227133/RS - Relator p/Acórdão Min CÉSAR ASFOR ROCHA, por maioria - Órgão julgador - 1ª SEÇÃO - DJE DATA:19/10/2011)

É certo o caráter indenizatório dos juros moratórios, pois abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais não podem ser considerados como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não implicando a realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda (CTN, art. 43, inc. I).

Neste diapasão faço minhas as palavras expendidas pelo Ministro César Asfor Rocha no voto vencedor prolatado no Recurso Especial acima mencionado: “(...) Com efeito, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que, sempre e sempre, a indenização estaria recompensando um rendimento tributável, o que não é verdade, pois o credor da importância principal poderia aplicar o seu dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não. A injustiça se revela, ainda, pelo fato de que o pequeno investidor, que eventualmente não tenha recebido o crédito na época correta e que em geral utiliza a caderneta de poupança para render o seu parco dinheiro, seria duplamente penalizado: 1º receberia o seu crédito com atraso, estando sujeito a variados tipos de danos e 2º pagaria imposto sobre uma renda que, se na poupança estivesse, não seria tributável(..)”

Diante de tais fundamentos, tenho também quenão é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas em ação judicial.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração apurada na reclamação trabalhista, bem como para declarar também o direito à exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR incidente sobre a referida remuneração e, finalmente, para determinar à requerida que RESTITUA ao autor a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento, levando-se em consideração o valor já parcialmente restituído na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2007 (exercício 2008).

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.”

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006091-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302045286 - CLAUDENIR MAGRO (SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, de fato, ocorreu erro material na sentença no que se refere ao pagamento de atrasados, razão pela qual declaro de ofício o dispositivo da sentença para assim retificá-lo:

“Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da Resolução CJF nº 134/2010, que somam R\$ 4.134,09 (QUATRO MILCENTO E TRINTA E QUATRO REAISE NOVE CENTAVOS), atualizadas para setembro de 2012, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.”

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença aqui não mencionados.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007633-66.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045362 - ANTONIO EUGENIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada perícia médica, após o que, foi determinado pelo juízo que o insigne perito esclarecesse se as lesões estariam diretamente relacionadas com o labor do segurado, especificando sua origem, o que foi feito.

Decido.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por absoluta incompetência do juízo para o julgamento da causa.

Conforme se depreende da leitura do laudo, no tópico “anamnese”, o autor já havia relatado a origem da lesão como queda da carroceria de um caminhão, em 05/2009 (fls. 3, laudo). Todavia, não havia, na conclusão deste laudo, indicação explícita de conexão ou não com o labor do autor.

Em contestação, o INSS aventa a possibilidade de nexo etiológico com a atividade da parte autora, especialmente por demonstrar que recebera o segurado o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho entre 27/10/2011 e 19/11/2012.

Então, por determinação do juízo para que esclarecesse tal hipótese, a complementação de laudo aos 15/10/2012 veio com a constatação: “o quadro atual é compatível com origem em acidente de trabalho”. O perito apenas esclareceu, pontificou e especificou o quanto já havia constatado.

Assim, reconhecido o nexo etiológico com as atividades habituais do autor, tanto pelo INSS quanto pelo perito, é de rigor a constatação de um acidente de trabalho, com todas as consequências, inclusive processuais, daí advindas.

A parte autora, rejeitando a possibilidade de incompetência do juízo, reclama prejuízo ao autor, caso acolhida, e equívoco do próprio INSS ao ter anteriormente concedido um benefício de auxílio-doença comum (B 31, NB 531.071.172-0), bem como que, nesta ação, buscava o restabelecimento deste benefício especificamente.

Sem razão.

Compulsando os autos, verifica-se que esta ação foi proposta aos 09/09/2011, pouco após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 03/06/2011. Entrementes, a parte autora ingressou com novo pedido de benefício previdenciário, na esfera administrativa, aos 27/10/2011, já com plena ciência da existência deste feito, e obteve, então, o benefício pleiteado, porém sob roupagem diversa, de auxílio-doença por acidente de trabalho (cf. fls. 6, contestação).

Vê-se pela consulta PLENUS anexada aos autos que parte autora gozou deste benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (B 91, NB 548.609.928-9) de 27/10/2011 a 19/11/2012, durante quase todo o período de processamento deste feito.

Assim, este juízo só foi informado do benefício gozado pela parte autora no momento da contestação, pela parte adversa, e após a realização da perícia judicial, quando a parte já estava percebendo parcelas do benefício então em vigor.

Por isso, o que era de se esperar seria a comunicação ao juízo da obtenção do benefício pela via administrativa, ainda que sob denominação diversa, para que a máquina judiciária estatal não se desenvolvesse de modo absolutamente desnecessário, com o dispêndio de recursos públicos para tratar de ação cujo interesse havia se perdido.

Desta forma, se prejuízo houver, terá sido causado pela própria parte autora, a qual, imediatamente após ter obtido o benefício administrativamente, deveria ter informado este juízo para que o presente processo fosse extinto.

Ademais, a alegação de que o INSS não poderia ter concedido outro benefício mudando sua roupagem (de auxílio-doença comum para auxílio-doença acidentário), ou de que teria ocorrido “erro” por parte da autarquia previdenciária tampouco merecem acolhida.

Isto porque, conforme é cediço, o benefício de auxílio-doença (em qualquer de suas modalidades) é um benefício temporário, que exige o re-estudo do caso e a reavaliação do segurado de tempos em tempos. Ora, se há tal reavaliação, é evidente que novas constatações podem ser feitas. A conclusão da perícia do INSS não faz “coisa julgada” em relação à lesão do segurado ou ao nexo etiológico desta com o seu labor. Somente a sentença judicial tem esta capacidade.

Senão, veja-se julgado neste sentido, admitindo-se até a conversão administrativa de uma modalidade em outra:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ENFERMIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL POR ESFORÇO REPETITIVO. LER/DORT. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Constatada em laudo da perícia da autarquia previdenciária que a doença que motivou o deferimento do benefício de auxílio-doença foi decorrente de enfermidade profissional decorrente de esforço repetitivo, equiparada a acidente de trabalho, é devida a conversão do benefício de auxílio-doença comum em auxílio-doença acidentário. 2. A apresentação da comunicação do acidente de trabalho é ônus do empregador, não podendo prejudicar o segurado, notadamente quando a própria perícia constata que a doença incapacitante é equiparada a acidente de trabalho. 3. Apelação da impetrante provida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200435000047560, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 -

PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2009 PAGINA:22.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ENFERMIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL POR ESFORÇO REPETITIVO. LER/DORT. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Constatada em laudo da perícia da autarquia previdenciária que a doença que motivou o deferimento do benefício de auxílio-doença foi decorrente de enfermidade profissional decorrente de esforço repetitivo, equiparada a acidente de trabalho, é devida a conversão do benefício de auxílio-doença comum em auxílio-doença acidentário. 2. A apresentação da comunicação do acidente de trabalho é ônus do empregador, não podendo prejudicar o segurado, notadamente quando a própria perícia constata que a doença incapacitante é equiparada a acidente de trabalho. 3. Apelação da impetrante provida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 200435000047560, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2009 PAGINA:22.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ENFERMIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL POR ESFORÇO REPETITIVO. LER/DORT. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Constatada em laudo da perícia da autarquia previdenciária que a doença que motivou o deferimento do benefício de auxílio-doença foi decorrente de enfermidade profissional decorrente de esforço repetitivo, equiparada a acidente de trabalho, é devida a conversão do benefício de auxílio-doença comum em auxílio-doença acidentário. 2. A apresentação da comunicação do acidente de trabalho é ônus do empregador, não podendo prejudicar o segurado, notadamente quando a própria perícia constata que a doença incapacitante é equiparada a acidente de trabalho. 3. Apelação da impetrante provida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200435000047560, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2009 PAGINA:22. Destaquei.)

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0009031-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045388 - ANA PAULA MENDES DOS SANTOS DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010344-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045381 - ROSANA JOSELITA MARTINS DE LIMA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007793-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045390 - SUELI ZEVIANI JARDIM (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009306-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045386 - EDSON FERNANDES DA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009170-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045387 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TANAJURA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Assim dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010252-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045277 - SONIA MARIA ANTONIO DE ANAPOLIS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010253-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045276 - MARIO PADOVAN (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010118-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045278 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000268

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo contábil apresentado, no prazo de 20 dias. Intime-se o INSS para oferecer eventual proposta de acordo, no mesmo prazo.

0001269-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004557 - MARLENE DO CARMO RAMOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002582-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004558 - APARECIDA SUELI CARDOSO (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo contábil apresentado. Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo no mesmo prazo.

0002615-15.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004564 - ANDREIA CRISTINA PINTO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002724-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004569 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SENTENORIO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002243-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004568 - LOURDES DE BRITTO BRESSANIN (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001261-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004567 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002736-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004566 - PAULO ROBERTO TINEO (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002711-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004565 - AMARILDO DONIZETI RAMOS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001577-65.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004563 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002406-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004562 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 dias.

0002698-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004554 - PRISCILA DE FATIMA CAMARGO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002918-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004555 - JOAO RAFAEL MACHADO DE DEUS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003784-37.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO BURGARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2013 11:00:00

PROCESSO: 0003785-22.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003786-07.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO POLONIO

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003787-89.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI CARVALHO FOLTRAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003788-74.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: ANA GONCALVES RODRIGUES

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003789-59.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003790-44.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI ALVES

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2013 10:00:00

PROCESSO: 0003791-29.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO PAES DE LIMA VIEIRA

ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2013 17:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003792-14.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA ORTOLAN PAZZETTO

ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/01/2013 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003793-96.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA DIAS VIEIRA

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/01/2013 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003794-81.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI MACHADO

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/01/2013 11:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003795-66.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON JOSE LIPPEL

ADVOGADO: SP210484-JANAINA NUNES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 05/04/2013 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003796-51.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA LEPERA

ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 07:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003797-36.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTINA CALDARDO RAMOS

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 05/04/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003798-21.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA REGINA DE FARIA

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/01/2013 14:35 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003799-06.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DOMINGUES FILHO

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/02/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2012
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002042-71.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI SILVA JUNIOR

REPRESENTADO POR: ADENITA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002043-56.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA SCHAMER

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002044-41.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI MARIA MARCOLINO

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002045-26.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ VITORIO BASSETTO ROSSETTO

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/01/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002046-11.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 15:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -

CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002516-47.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRANDINI

ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000729

DESPACHO JEF-5

0002718-16.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021257 - VANDERLAN GOMES DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, juntamente com a carta de concessão, memória de cálculo e relação de salários-de-contribuição do benefício pleiteado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0018663-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021053 - MARGARETH KAZUMI UEDA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003055-05.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021247 - OLIMPIA ALVES DE ALENCAR (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001823-55.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021084 - MARIA CREUSA DE OLIVEIRA MAFRA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002551-96.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021065 - GERCIRIO ALVES MOREIRA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Outrossim, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002947-73.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021253 - MARIA LUCIA SOARES LOPES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que apresente os formulários e laudos técnicos correspondentes ao período alegado de atividade exercida em condições especiais, sob pena de preclusão.

Outrossim, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que desatualizado em relação à data da propositura da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002742-44.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021256 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP308004 - MICHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001799-27.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021085 - IVONE DE SIQUEIRA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002084-20.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021076 - GRIMALDO LUIZ DA SILVA (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002085-05.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021074 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte cópia legível da reclamação trabalhista de nº 1596/91;

2) junte documentos que corroborem o vínculo trabalhista como CTPS (todas), CNIS etc.

3) junte carta de concessão, juntamente com a relação de salários de contribuição e memória de cálculo do benefício que pretende seja revisado;

4) Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que desatualizado em relação à data da propositura da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004690-21.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021056 - JOAO BATISTA COSTA SILVA (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004628-78.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021060 - PATRICIA SILVA VIEIRA (SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001999-34.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021081 - FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001619-11.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021090 - MARIA DE LOURDES LAURENTINO BEZERRA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002572-72.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021063 - GERALDO MARIA DE OLIVEIRA ALVIM (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002372-65.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021072 - MARIA GRACIETE FEITOSA DE SOUSA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002446-22.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021067 - ANDRE LUIZ CANDIDO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- 1) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;
- 2) apresente os formulários e laudos técnicos correspondentes ao período alegado de atividade exercida em condições especiais, sob pena de preclusão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002953-80.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021251 - JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para

que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

3) apresente os formulários e laudos técnicos correspondentes ao período alegado de atividade exercida em condições especiais, sob pena de preclusão.

Outrossim, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002945-06.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021254 - ANAEL FURQUIM (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que desatualizado em relação à data da propositura da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;

3) apresente os formulários e laudos técnicos correspondentes ao período alegado de atividade exercida em condições especiais, sob pena de preclusão.

Outrossim, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001935-24.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021083 - MANOEL GOMES DA SILVA (SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do

declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0020124-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021052 - FRANCISCO IZIDORO VILELA POVOAS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que desatualizado em relação à data da propositura da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001678-96.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021088 - MATILDE TIYOKO KURATOMI DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002001-04.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021079 - ANGELO DORINI (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a impugnação junto à Receita Federal do Brasil e o correspondente indeferimento administrativo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004607-05.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021061 - VALTER FERNANDES VELOSO (SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006197-94.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021050 - TAMARA CRISTINA DOS REIS LANDUCCI (SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) Sendo o documento de negativa da empresa pública ré imprescindível para o aforamento da demanda perante os Juizados Especiais Federais para que se possa justificar o interesse processual e, ainda, o direito de petição assegurado no art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, concedo o prazo improrrogável à parte autora de 15 (quinze) dias para que apresente comprovante de seu requerimento administrativo do levantamento do FGTS, sob pena de extinção do feito.

3) junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS, bem como cópias integrais e legíveis de suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social)

4) no mesmo prazo supra, atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após a juntada, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002952-95.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021252 - FRANCISCO INALDO PEREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que apresente os formulários e laudos técnicos correspondentes ao período alegado de atividade exercida em condições especiais, sob pena de preclusão.

Outrossim, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, juntamente com a relação de salários-de-contribuição no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0020574-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021051 - APARECIDO GOMES DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) apresente os formulários e laudos técnicos correspondentes ao período alegado de atividade exercida em

condições especiais, sob pena de preclusão.

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0004638-25.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309021059 - JOEL MEDINA DE SOUZA (SP323759 - VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que não possui data.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

Intime-se.

0015109-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309021054 - DAMIAO EUFRASIO DO NASCIMENTO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que desatualizado em relação à data da propositura da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

Intime-se.

0001133-26.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309020983 - JOAO JOSE DA SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto

de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004692-88.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309021055 - ROSANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de

antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que desatualizado em relação à data da propositura da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Intime-se.

0004654-76.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309021057 - TERCILIA DA CONCEICAO ALVES (SP243887 - DÉBORA LONHOFF) X GIULIA RODRIGUES ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que desatualizado em relação à data da propositura da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000730

DESPACHO JEF-5

0006358-61.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021443 - HERONIDES LOURENCO DA SILVA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;

2) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006364-68.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021442 - ILDEBRANDO JOSE ROSA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006997-79.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021427 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006237-33.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021446 - ANTONIO VALENTIM DO CARMO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que apresente formulários e laudos técnicos correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais, sob pena de preclusão.

Outrossim, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, juntamente com a relação de salários-de-contribuição do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002944-21.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021255 - DACIO GARCIA NUNES (CURADOR) (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu

nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

3) junte aos autos cópia legível de seu CPF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que desatualizado em relação à data da propositura da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006564-75.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021436 - HOMERO DIAS NETO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006825-40.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021434 - JANETE DA SILVA SANTANA (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005892-67.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021452 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005977-53.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021450 - ALENCAR DOS SANTOS SILVA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0004738-77.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021243 - JOSE EPEPHANIO DE OLIVEIRA (SP260530 - MARTA MORAES PACHECO, SP133082 - WILSON RESENDE) X BANCO BRADESCO S/A SUPERMERCADO DOCE LAR CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que desatualizado em relação à data da propositura da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu

nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) junte aos autos cópia legível de seu CPF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006950-08.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021429 - PEDRO DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que apresente formulários, laudos técnicos ou PPP's correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais, sob pena de preclusão.

Outrossim, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0005835-49.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020947 - WALTER NUNES DE OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

2) para melhor instrução do feito, apresente outros documentos comprobatórios da alegada atividade urbana/especial correspondentes ao período alegado, como CTPS, laudos técnicos (no caso de atividade exercida em condições especiais), carnês, CNIS etc., sob pena de preclusão;

Outrossim, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006925-92.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021431 - JOSE APOLINARIO FILHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) apresente formulários, laudos técnicos ou PPP's correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais, sob pena de preclusão;

3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e

consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Outrossim, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, juntamente com a relação de salários-de-contribuição do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006840-09.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021433 - SAMUEL APARECIDO DE LIMA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0006560-38.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021438 - JODIVAL EMIDIO DOS SANTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0002992-77.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021248 - NORBERTO HERRERO PASCUA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0006816-78.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021435 - JOSE TOME DOS SANTOS (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006066-76.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021447 - SEBASTIAO PEREIRA DE HUNGRIA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que, para melhor instrução do feito, apresente formulários e laudos técnicos correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais, e sob pena de preclusão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006951-90.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021428 - AGENOR DE ARAUJO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que apresente formulários, laudos técnicos ou PPP's correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais, sob pena de preclusão.

Outrossim, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, juntamente com a relação de salários-de-contribuição do benefício, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006245-10.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021445 - ARTUR HELENO ROCHA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que desatualizado em relação à data da propositura da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);

3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006931-02.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021430 - CARLOS PALAZI (SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que desatualizado em relação à data da propositura da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0005889-15.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021453 - EDUARDA MENEZES SEVERO LOPES (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) SAMUEL MENEZES SEVERO LOPES (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) apresente Atestado de Permanência Carcerária, com data atual e com toda a movimentação desde a data do encarceramento;

2) junte aos autos cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) dos autores menores;

3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e

consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se.

0005898-74.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021451 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

3) apresente os formulários e laudos técnicos correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais, sob pena de preclusão.

Outrossim, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, juntamente com a relação de salários-de-contribuição do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006886-95.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021432 - ISMAEL RODRIGUES CARACA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que apresente formulários, laudos técnicos ou PPP's correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais, sob pena de preclusão.

Outrossim, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004938-64.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021240 - SUELI APARECIDA MONTEIRO MARQUES (SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) Sendo o documento de negativa da empresa pública ré imprescindível para o aforamento da demanda perante os Juizados Especiais Federais para que se possa justificar o interesse processual e, ainda, o direito de petição assegurado no art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, concedo o prazo improrrogável à parte autora de 15 (quinze) dias para que apresente comprovante de seu requerimento administrativo do levantamento do FGTS, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0024929-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021239 - ISAIAS FERREIRA DE ALMEIDA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

3) apresente os formulários e laudos técnicos correspondentes ao período alegado de atividade exercida em condições especiais, sob pena de preclusão.

Outrossim, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, juntamente com a relação de salários-de-contribuição, do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006365-53.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021441 - LUZIA AUGUSTA DA CRUZ (SP307337 - MARCELI DOS SANTOS SILVA, SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003084-55.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021246 - SONIA APARECIDA ALVES LIMA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

2) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

Outrossim, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0006425-26.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309021439 - ALAIDE DOS ANJOS PEREIRA DE MATOS (SP307337 - MARCELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0005836-34.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309021096 - JOSE ROBERTO ZAMBOTTO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se.

0004736-10.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309021244 - SERGIO JOSE CARDOSO (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que desatualizado em relação à data da propositura da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Intime-se.

0004773-37.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309021241 - WILSON GARCIA (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- 1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;
- 2) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

- 3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000731

DESPACHO JEF-5

0002101-56.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021953 - RAFAEL DOS PASSOS MORAES (SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO) ARACI DOS PASSOS (SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO) TAMIRES DOS PASSOS MORAES (SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO) YARA DOS PASSOS MORAES (SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO) ARACI DOS PASSOS (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o Parecer da Contadoria deste Juizado, bem como o conteúdo da fl. 13, da CTPS nº 037449, série 00266-SP, na qual consta o registro de vínculo trabalhista firmado entre o falecido e a empresa VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS, de 01.03.2011, sem registro de data de saída, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos que comprovem o referido vínculo empregatício, tais como: "holerits"; ficha de registro de empregado (inclusive as da seqüência - anterior e posterior); crachá; guia de rescisão do contrato de trabalho; convênio médico; entre outros que entender necessários, sob pena de preclusão.

Diante disso, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25.04.2013 às 14 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 29.11.2012, conforme passa a consta registrado no sistema virtual.

Intimem-se as partes.

Intime-se o MPF.

0000967-91.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022255 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada cópia do prontuário médico da autora pelo Dr. HILTON MEDEIROS DE MORAES- CRM 57.894 (Rua Santos Dumont, 1060, Centro - Ferraz de Vasconcelos-SP, CEP 08530-000), reitere-se por ofício o envio do referido prontuário, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência que o descumprimento é passível da pena de desobediência e de busca e apreensão do documento em questão.

2) Defiro o pedido do réu.

Assim, expeça-se ofício ao Dr. Eduardo Brasolin Neto - CRM 31774 (Rua Engenheiro Candido do Rego Chaves, 35 - CEP 08751-600 - Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP - Tel4723-9800), para que apresente cópia do prontuário médico da autora, indicando o início do tratamento e a patologia, no prazo de 10 (dez) dias.

3) DESIGNO audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 25.02.2012, às 14 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra-se e intimem-se.

0000964-39.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021756 - FRANCISCO JORGE DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o parecer da contadoria informando recolhimentos do Sr Francisco ora como facultativo simplificado, ora pelo código 1929, intime-se o autor para que esclareça acerca das classificações adotadas para o recolhimento das contribuições no prazo de 10 dias sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o Sr Perito para que esclareça de forma fundamentada, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual, em resposta aos quesitos do juízo, informa que a moléstia decorre de acidente do trabalho.

0026954-27.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015780 - DONIZETI APARECIDO RAMOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Remeta-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos e parecer complementar considerando, em tese, os períodos laborados como auxiliar de enfermagem.

Cumpra-se independente de intimação.

0001252-84.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016897 - JOSE MARIA DA SILVA SANTOS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a Secretaria o cadastro da patrona do autor, tendo em vista a juntada de nova procuração aos autos. Concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho - termo nº 6309008783/2012, proferido em 17/05/2012, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo nº 00108294520104036119.

Após o cumprimento, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada ou caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos para a prolação da sentença.

Intime-se.

0001347-17.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021791 - MIRALDA DE SANTANA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de revisão de prestações vencidas desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados pleiteados pela parte autora totalizam R\$ 154.858,34 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS)(R\$ 126.180,62 até a data do ajuizamento mais R\$ 28.677,72 calculados após o ajuizamento).

Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ficará limitado ao total de R\$ 26.822,40 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAISE QUARENTACENTAVOS), (R\$ 9.006,23 até a data do ajuizamento mais R\$ 17.816,17 calculados após o ajuizamento).

Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 26.822,40, no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

0002116-25.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021227 - MARIA DE JESUS SAMPAIO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando-se a fragilidade da prova documental até então produzida; considerando-se, ainda, a informação de que MARIA DE JESUS SAMPAIO trabalhou na lavoura, juntamente com seus 09 irmãos e seus pais, valendo-me dos poderes instrutórios conferidos pelo artigo 130, do Código de Processo Civil, determino que traga aos autos as certidões de nascimento de seus irmãos, bem como outros documentos capazes de comprovar o exercício de atividade rural nos períodos alegados. Assinalo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias e comino, para o caso de decurso in albis do aludido prazo, a pena de preclusão.

Diante disso, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30.04.2013, às 13 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 29.11.2012, conforme passa a constar do sistema virtual.

Intime-se as partes.

0001120-27.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022327 - MARCOS PAULO NUNES DOS SANTOS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo nova audiência de conciliação para 04 de setembro de 2013 às 15h, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes, advertindo-as que no caso de restar infrutífera a tentativa os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Intime-se.

0003218-82.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016883 - IVETE ALVES DOS SANTOS (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Analisando os autos verifico que, embora tenham sido juntados novos documentos, não houve cumprimento do despacho anteriormente proferido. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumpra integralmente o despacho - termo nº 6309015572/2012, juntando aos autos indeferimentos administrativos referentes aos requerimentos de 27/08/2012 e 18/09/2012.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, que se realizará no dia 06.02.2013 às 9:30 horas, e nomeio para o ato Dr. Aloísio Meloti Dottore.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo à advogada constituída comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se.

0003852-83.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021686 - MARIA DO CARMO CAMPOS (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES, SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X ANDRE CAMPOS DA SILVA (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA (SP291696 - ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA)

Em razão da matéria versada nos autos, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 24.04.2013, às 14 horas, ocasião em que a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecer ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

0003716-18.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019427 - REGINALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 19.08.2013 às 13h, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente

de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 04.02.2013 de às 09:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato, Dra. THATIANE FERNANDES, e perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 19.12.2012 às 16h20min, Consultório Associado - Rua Antônio Meyer, 200 - Centro, Mogi das Cruzes (SP), nomeando para o ato, Dr. Eriko Hidetaka Katayama, devendo nas datas designadas a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos..

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0026954-27.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021865 - DONIZETI APARECIDO RAMOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de revisão de prestações vencidas desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação (em 09.06.2010) o valor da causa era de R\$ 48.362,61, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 30.600,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 30.600,00, cientificando-a de se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0007199-56.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022406 - LOURIVAL JOSE DA SILVA (SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dias) e sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente, providenciando a habilitação dos sucessores do falecido e juntando a procuração respectiva.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0006823-07.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309021278 - ANA LEMES CABULON (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Manifesto-me sobre a antecipação parcial dos efeitos da tutela.

Ao dizer, no artigo 4.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que o “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares (...) para evitar dano de difícil reparação”, o legislador disse menos do que tencionou dizer (dixit minus quam voluit). Em verdade, tanto pode o Magistrado conceder medidas cautelares, em sua acepção técnica, para assegurar o resultado útil e definitivo da sentença condenatória que venha a pronunciar, como pode antecipar os efeitos da tutela, para que se produzam imediatamente, hic et nunc, os efeitos da tutela pretendida, isto é, para conceder antecipadamente o bem da vida que a parte autora busca obter por meio do processo.

A tutela antecipatória de mérito é ontologicamente diferente da tutela cautelar porque, enquanto o objetivo da tutela antecipatória é adiantar o próprio bem da vida pretendido pelo autor (pretensão de mérito), a finalidade precípua e primordial da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental (forma de representação das partes em juízo, fixação de prazos etc.) e estabelecer a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da “oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade”.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado.

Ressalto que é lícito ao juiz deferir tutela antecipatória em face da Fazenda Pública em demandas de natureza previdenciária, relativas à saúde pública ou à assistência social, caso atendidos os pressupostos legais fixados no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 8.952/94, não ocorrendo ofensa ao efeito vinculante decorrente do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de pedido de medida cautelar formulado na ADC-4/DF, pois a vedação à concessão de tutela em face da Fazenda Pública estabelecida na Lei n.º 9.494/97, artigo 1º, cinge-se às ações relativas aos servidores públicos que versem matérias concernentes à reclassificação ou equiparação, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, à outorga ou ao acréscimo de vencimentos, ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou ao esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer dessas matérias (Supremo Tribunal Federal, Súmula 729; Rcl 2.240 MC/MG, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 10/04/2003; Rcl 1.514 MC/RS, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 05/06/2000; TRF1, AG 1998.01.00.003414-4/RO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 29/01/2004).

No caso em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos

arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A.

§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.

Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é verossimilhante, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela.

No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada.

De acordo com documentação constante dos autos, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. O requisito da miserabilidade restou demonstrado através da perícia sócioeconômica, que apontou a hipossuficiência da parte autora e a impossibilidade de as necessidades financeiras serem supridas pelos familiares. Da mesma forma, também comprovado o cumprimento do requisito idade.

Exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar à atenção para a exigência expressa no inciso I.

No entanto, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em casos da espécie, refere-se de maneira mais significativa ao segurado ou beneficiário, que atualmente não pode prescindir, de imediato, da verba de natureza alimentar para a sobrevivência digna (Supremo Tribunal Federal, AgRcl 1.132-1/RS, AgRcl 1.067-8/RS).

Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, cumprindo obrigação de fazer e independentemente da interposição de eventual recurso (o qual deverá ser recebido somente no efeito devolutivo), implante em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, o benefício previdenciário de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 30,00, independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais.

Oficie-se com urgência ao Chefe (ou, em sua ausência, a qualquer outro servidor responsável) da Agência da Previdência Social perante a qual o benefício assistencial foi requerido administrativamente, comunicando-o do inteiro teor desta decisão.

No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004044-45.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309020409 - FRANCISCO GOMES PEREIRA (SP218021 - RUBENS MARCIANO, SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para alterar o entendimento anteriormente esposado, ou seja, não foram trazidos documentos ou fatos novos aptos a modificar a decisão anteriormente proferida.

Assim, mantenho o indeferimento da tutela antecipada.

Cumpra a Secretaria a decisão anteriormente proferida, providenciando a citação da Fazenda Nacional.

Intime-se.

0004702-35.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309021245 - AMELIA ALVES COSTA (SP323759 - VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE) X REULFER COMERCIO DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO

ALTOBELLI ANTUNES) ULFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROD. LTDA

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se os réus.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não

se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000061-04.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016726 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007641-22.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309020724 - JOSAQUIAS LAURENTINO DO NASCIMENTO (SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA, SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X DAIWA ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0004756-98.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309021242 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA DE ALMEIDA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002567-50.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309021064 - ROBERTO JOSE DE ALMEIDA FILHO (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000732

DESPACHO JEF-5

0005998-34.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015797 - RITA SANTANA (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a conclusão do perito médico judicial acerca da data do início da incapacidade e o período necessário para sua reavaliação, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer complementar, considerando apenas o pagamento dos atrasados nos períodos de 05.02.06 a 08.05.06, de 02.10.06 a 17.05.07, de 10.10.07 a 30.11.08 e de 10.02.09 a 26.07.09.

Cumpra-se independentemente de intimação.

0005998-34.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309010482 - RITA SANTANA (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para que apresente no prazo de 10 dias cópia do processo administrativo do NB 31 - 570.520.334-5, prestando os devidos esclarecimentos, inclusive, acerca da divergência demonstrada, sob pena de ser considerada como renda mensal do benefício os valores constantes do INFBEN.

0005998-34.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022065 - RITA SANTANA (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar,

conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de revisão de prestações vencidas desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados pleiteados pela parte autora totalizam R\$ 36.112,08 (R\$ 18.327,48 até a data do ajuizamento mais R\$ 17.784,60 calculados após o ajuizamento).

Considerando o valor de alçada, de 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento era de R\$ 24.900,00, que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício, ficará limitado ao total de R\$ 29.828,15 (R\$ 10.052,58 até a data do ajuizamento mais R\$ 19.775,57 calculados após o ajuizamento).

Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 29.828,15, no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0004303-40.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022043 - IRACI FERNANDES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se o perito MARCOS FARIA, da especialidade de clínica-geral para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à data do início da incapacidade, visto que tal informação não está contida no laudo pericial. Ademais, REDESIGNO audiência de conciliação para a data de 04/03/2013 às 13hs15min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, Inciso I da Lei 9099/95.

Intime-se

0004066-69.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022233 - ROSELI BARBOSA (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a secretaria a inclusão no pólo passivo da demanda, da menor PAMELA BARBOSA RAMOS DA SILVA, portadora da cédula de identidade de nº 55.842.856-3, bem como sua citada.

Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os demais documentos sejam apresentados.

Intime-se.

0007006-12.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022244 - NORIO ODAIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora para que apresente a documentação requerida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após a anexação dos cálculos, nos termos do § único do Art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. o Art. 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se

0006696-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022082 - JOSE EDINALDO FERREIRA DA SILVA (SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006110-95.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022058 - ONOFRE LEONARDO DA SILVA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004466-20.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022056 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS GOMES COUTO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001926-08.2012.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022030 - MARIA MARLI DE CARVALHO CASTRO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE, SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0000768-69.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022020 - PEDRO ROSSI BUSTA (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada em razão da proximidade da realização da audiência de conciliação.
Intime-se

0002574-42.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022266 - MANOEL SAMPAIO SOUZA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Considerando a manifestação da parte autora, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 16 de JANEIRO de 2013 às 09hs00min, a realizar-se neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.
Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000734

DESPACHO JEF-5

0001042-33.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022461 - MAURA LUIZA FRAY (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0001606-12.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022691 - CARMELITA OLIVEIRA COSTA MARTINS (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0004826-57.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309021893 - GILBERTO IUTACA FURUUTI (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial. Com a preclusão, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, face a renúncia do autor aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se as partes.

0000593-55.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309021121 - ANA IVANI DE JESUS DINIZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo os cálculo apresentados pela parte autora, face a concordância do INSS. Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000733

DESPACHO JEF-5

0002111-03.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022409 - SONIA DAS NEVES (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0004808-31.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022623 - CLEONICE SOUZA SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) LUCAS GUILHERME DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) JULIANA SOUZA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora. Por outro lado, não há que se aplicar ao caso, o princípio da fungibilidade, posto que os motivos articulados em razões de recurso não se adequam aos termos da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 26/11/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005024-49.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO CAMPOS MUNIZ JUNIOR

ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2013 15:35 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005025-34.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH MARIA MAHE

ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005026-19.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSY APARECIDA CUSTODIO DA COSTA

ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005027-04.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005028-86.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO FERREIRA FORTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2013 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005029-71.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ALBUQUERQUE DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005030-56.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA RODRIGUES TAVARES

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005031-41.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA DE MELO RABELO FRAYHA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005032-26.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2013 16:25 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005033-11.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PUSTACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005034-93.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZE APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005035-78.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEILA FARIA PENNA
ADVOGADO: SP152115-OMAR DELDUQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005036-63.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILEILDE DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005037-48.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRONILA QUINTINA DE JESUS ANICETO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005038-33.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005039-18.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DARC SIQUEIRA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005040-03.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005041-85.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA LIMA MOREL
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005042-70.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRÃO MOISÉS ALTMAN
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005043-55.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005044-40.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005045-25.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CASTORINA VENDRAMELLI
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005046-10.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PETRAGLIA
ADVOGADO: SP226932-ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002001-37.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU NOGUEIRA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002015-21.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ESPOSITO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002016-06.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002562-61.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUSMAN PEDROSA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003125-55.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BASTOS DE MOURA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003609-70.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERREIRA CONCHILHA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005254-67.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011007-05.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES BORDINHON
ADVOGADO: SP071210-APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011183-81.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS
ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000193

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004422-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029207 - FRANCISCO MENDES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004509-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029202 - OSIRIS HANDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004508-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029203 - ELVA ZUNILDA VENECIA BALDASSAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004507-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029204 - TERESINHA SARLO VILELA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004504-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029205 - SEVERINO LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004503-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029206 - CARLOS LEOPOLDO ABELHA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004511-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029201 - JOAO DE FREITAS DE SOUSA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004661-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029348 - GLORIA D AJUDA SILVA FONSECA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004680-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029347 - JAIME GONCALVES BARRETO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004513-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029107 - WANDERLEY WALFALL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004516-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029200 - OLYSSES TEIXEIRA PASCHOAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004335-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027716 - CECILIA MONTEIRO BAMPA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004424-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028367 - LAURA KIMI NAGAMURA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004515-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029106 - NINA SILVEIRA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004491-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029108 - NILTON DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004520-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029199 - WALTER LERMES DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004521-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029198 - ANTONIO LUIS VARELAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004490-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029109 - TANIA MARA CASSIMIRO DE FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004517-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029105 - GEORGE JOSE DE ALMEIDA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004565-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029104 - GENISIA PEREIRA DE ARAGAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004577-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029103 - CLAUDIO PALMA ESPINDOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004851-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029102 - TERESA PEREIRA DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001172-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029240 - REGINA CELIA DE DEUS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/546.288.195-5

- nome do segurado: Regina Celia de Deus Pereira
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 622,70
- DIB 24/05/2011
- RMI R\$ 603,98
- valor dos atrasados: R\$ 9.026,50 (NOVE MIL VINTE E SEIS REAISE CINQUENTACENTAVOS). Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0001626-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029579 - HARYANNE RAMIRO SOARES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:
- nome do segurado: Haryanne Ramiro Soares
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 1.079,06
- DIB 21.11.2011
- RMI R\$ 1.067,54
- valor dos atrasados: R\$ 7.257,31 (sete mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos)
Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0004854-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029096 - PEDRO RUFINO DE SANTANA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.
Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001695-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028518 - SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.
Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003059-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028655 - RENATA REMANE (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003258-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028654 - MARIA JOSE DE MENESES (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000444-73.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028606 - FRANCISCO PAULINO GOMES (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000262-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028607 - MARCELIA FLORENCIO FERREIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004888-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028650 - VERONICA DA SILVA SANTOS (SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR, SP286028 - ANDREA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001418-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028652 - MARIA AGARINA LEITE DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001148-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028653 - APARECIDA VALERIA NERES (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001436-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028651 - GILVANETE DOS SANTOS PINHEIRO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003277-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028585 - SILMARA MOTA DE ALMEIDA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002838-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028596 - BRUNA BERNARDO DA SILVA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008042-15.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029191 - RITA HELENA MARTINELLO DE MOURA (SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002281-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028601 - ADALGIZA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002150-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028602 - JOSE MAURICIO CORREIA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001153-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028603 - MARIA JOSE ALVES DE MELO MATTOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000857-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028604 - DANIEL GILENO DE CERQUEIRA (SP290765 - ELAINE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000468-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028605 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002701-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311028598 - JOÃO BATISTA BISPO DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002522-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311028600 - MARIVAL DA SILVA SOUZA (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE, SP245270 - VIVIAN MARIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, dando - lhe ciência do inteiro teor do laudo médico judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0003794-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029364 - EMILY AURELIANO DOS SANTOS (SP276432 - LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003475-43.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029563 - ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES, SP021831 - EDISON SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0000239-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029365 - MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003833-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029230 - LUIZ FERNANDO CARVALHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições

de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002517-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029539 - JEFFERSON DA PAZ CABRAL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005252-97.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029495 - MARCIA PIRES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001063-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029497 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001235-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029501 - HAMILTON LOPES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001437-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029530 - ELIENE PINHEIRO SOUZA SOUTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002114-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029528 - DELFINA DE JESUS CARNEIRO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006144-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029130 - ROBERTO SOARES DA SILVEIRA (SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005573-64.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029136 - MIGUEL SOARES DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004365-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029366 - TAKEHIRO SUZUKI (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O

PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002739-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029072 - MILTON DANTAS PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002877-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029070 - NEIDE GOMES FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002884-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029069 - JOEL CICERO DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002760-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029503 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001740-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029523 - EDIMIRSON FERREIRA DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004423-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029220 - JOSE ANTONIO DE NOBREGA CALISTO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004658-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029231 - ANIBAL VIEIRA DE MENEZES NETTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004646-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029232 - LAURA KIMI NAGAMURA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004533-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029218 - JOSE CARLOS MOTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004127-55.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029223 - LUIZ CARVALHO DE MOURA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004408-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029221 - PAULO GONCALVES FAIA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004448-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029219 - MIRIAN DE MORAES FERNANDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004645-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029233 - FRANCISCO MENDES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003627-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029125 - GIUSEPPE VARONE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004869-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029124 - QUINTINO FERNANDES DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004619-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029217 - EPAMINONDAS ARAUJO DE SOUSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito judicial, Dr. André Prieto, para que entregue o laudo médico no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0003466-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029531 - CLAUDETE FERNANDES (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003461-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029532 - ANA CRISTINA DE CARVALHO GONZAGA DE SOUZA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003445-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029533 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PIRES (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003171-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029536 - JULIANA DA ROCHA SOARES (SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003166-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029537 - ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003163-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029538 - ALCIOMAR FLORENCIO DA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003993-96.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029585 - LAURO ROSA SILVEIRA (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito judicial, Dr. André Prieto, para entregar o laudo médico no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0003511-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029561 - ELISABETH MARIA DOS SANTOS LIMA (SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO, SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003562-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029556 - SANDRA CELUCIA VIEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003542-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029560 - MARIA DA ANUNCIACAO DE JESUS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003544-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029558 - SUZANA MARIA DE CIRQUEIRA LEANDRO (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003578-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029555 - ALEX SANDER EUFLOSINO BENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL

HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003583-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029554 - NATALY
MARQUES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON
LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003593-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029553 - RICARDO SILVA
DE ARAUJO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003644-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029551 - ANA CRISTINA
FERREIRA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 -
CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003595-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029552 - JOSEMARIO
PEREIRA DA MATA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito judicial, Dr. André Prieto, para entregar o laudo médico no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

0003870-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029567 - WELLINGTON
ARNALDO DOS SANTOS (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003700-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029568 - HEFIGENIA
PEREIRA DE LIMA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES
GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003662-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029570 - ANTONIO
AYALA PENALVER (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003658-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029571 - MARIA DOS
SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003657-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029572 - MICHELLE DOS
SANTOS LIMA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES
GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003653-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029573 - LAURETTI
GUERREIRO AFFONSO DEVESA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003648-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029575 - LUCIENE
APARECIDA DE SALES JESUS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 -
CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001341-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029390 - LINDOMAR
RODRIGUES (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação da Contadoria Judicial em 26.09.2012, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito judicial, Dr. Washington Del Vage, para entregar o laudo médico no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0002091-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029545 - MARIA GORETH FERREIRA DE LIMA SANTOS (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003039-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029541 - SEVERINA BARBOSA DA SILVA SANTANA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002117-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029544 - ZULEIDE DA CONCEICAO SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002084-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029546 - LOURIVAL SCATAMBURLO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001957-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029547 - NANCI AGUIAR SILVA DOS SANTOS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001707-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029548 - BENEDITA BARBOSA SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001706-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029549 - PAULO VITURINO DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000355

4094

DECISÃO JEF-7

0002666-16.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007734 - NORIVAL APARECIDO SEQUINI (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A empresa Lápis Johann Faber S/A, representada pela Gerente de Administração de Pessoal, Sra. Santina de Paula Marchetti, embora regularmente intimada, ainda não atendeu a contento a determinação deste Juízo.

Não obstante as determinações exaradas para que fossem trazidos aos autos cópia integral do laudo técnico (LTCAT/LTCAT - individual) e formulários relativos ao exercício de atividades sob condições especiais (SB 40, PPP etc) referentes a Norival Aparecido Sequini, a empresa, sem qualquer justificativa plausível, somente remeteu cópia do laudo técnico, nada dizendo a respeito dos formulários referentes à pessoa do autor (SB 40 ou PPP).

Assim, diante da necessidade de tal documentação para uma melhor solução da lide e vislumbrando uma resolução mais consentânea com os princípios do Juizado, com base no art. 361 do Código de Processo Civil, designo audiência especial para tomar o depoimento pessoal da representante da empresa, Sra. Santina de Paula Marchetti, Gerente de Administração de Pessoal, para o dia 22/01/2013, às 15 horas.

Expeça-se mandado de intimação pessoal para intimação da pessoa acima referida, inclusive com as advertências de praxe do art. 339 do CPC e responsabilização criminal, se o caso.

A representante deverá trazer consigo todos os documentos referentes ao autor que digam respeito ao quanto passado nos autos, notadamente quanto à vida funcional do autor perante a empresa (período de trabalho, locais, funções, exposição a agentes agressivos, etc).

No mais, intimem-se as partes para comparecimento na audiência.

0001423-32.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007778 - JOAO BATISTA DE ABREU (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Regularizada a inicial, designo perícia médica com o psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, para o dia 10/01/2013, às 13:30 horas, a ser realizada no prédio do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, na cidade de São Carlos, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias. A parte autora deverá, no dia da perícia, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, apresentarem manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

2. Designe-se também a perícia social.

3. Intimem-se.

0001531-61.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007423 - NATANAEL PEREIRA DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

4. Designo o dia 09/01/2013, às 12:45 horas, para realização de perícia médica com especialista em ortopedia e nomeio o perito Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias. , no prédio do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, na cidade de São Carlos.

a) A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

b) Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c) Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

5. Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

6. Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se.

6. Intimem-se.

0001504-78.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007715 - NAIR DA SILVA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Intime-se.

0001484-87.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007710 - JOSE ALVES PACHECO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos

termos do art. 273 do CPC.

3. Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o art. 71 da lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

4. Intimem-se.

0001392-12.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007704 - MARIA DE LURDES ALVES ALBINO (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO, SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia legível do Registro Geral - RG.

Nos termos do art. 130 do CPC, intime-se a parte para que, no mesmo prazo, apresente cópia da carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por invalidez mencionada na inicial (NB 516.995.402-2), com data de início do benefício em 24/11/2005 e da notificação pelo INSS do erro administrativo na apuração do valor da renda mensal do benefício supramencionado.

4. Regularizada a inicial, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

5. Intime-se.

0001558-44.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007628 - ANTONIO LOURENCO DE SOUZA (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI, SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI, SP073400 - WALTER LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

3. Intimem-se.

0001574-95.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007656 - APARECIDA SIVALDO MORENO (SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Regularizada a inicial, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Intime-se.

0001546-64.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007217 - JESSICA BARBOSA AVANCI (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003D - JORGE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06.02.2013, às 16:50 horas. Intimem-se as partes de que terão o prazo de 10 dias para apresentarem o rol de testemunhas, indicando ainda sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação (artigos 407 e seguintes do CPC). Intime-se o MPF.

0001688-34.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007805 - INES MIERRO MATIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Designe-se a perícia social.
4. Intimem-se.

0001544-60.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007759 - SANDRA AZZI CESAR (SP078066 - LENIRO DA FONSECA, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Defiro a tramitação preferencial, nos termos do art. 71 da lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso.
4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularizar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
5. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.
6. Verifico a inocorrência de prevenção, uma vez que o número de processo apontado no quadro indicativo de prevenção (processo 00017291020124036115) refere-se ao presente feito, anteriormente distribuído perante a 1ª Vara Federal local, que declinou de sua competência.
7. Regularizada a inicial, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.
8. Intime-se.

0001567-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007770 - VIVIANE REGINA JORDAO CARRI (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Afasto a prevenção em relação ao Processo n. 00008233520034036115, da 1ª Vara Federal de São Carlos, em razão da extinção do feito com fundamento na homologação de desistência, em sentença sem julgamento de mérito, sem a ocorrência de óbice extrínseco ao prosseguimento da presente demanda, por não restar constituída a coisa julgada material.

4. Designo o dia 10.01.2013, às 14h15, para realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e nomeio o perito Dr. OSWALDO LUIS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, apresentem impugnação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos.

Intimem-se.

0005045-61.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007780 - OLGA FERRI THOMAZI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a manifestação da parte autora e da Caixa Econômica Federal, cancelo a audiência designada. No prazo de 10 (dez) dias, determino à requerente Myrthez Tomazi Peruchi que providencie, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) juntada aos autos de cópias dos documentos pessoais (CPF - Cadastro de Pessoa Física e Carteira de Identidade).

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

E à requerente Vilma Aparecida Thomazi Cervoni, em igual prazo, que providencie a juntada aos autos de procuração devidamente assinada, bem como cópia de comprovante de endereço, nos termos acima descrito. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000356

4095

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001149-73.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007589 - OTTILIA MARQUES ALAPONT (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em

razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0001797-53.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007731 - MENEZ BARRETO DOS SANTOS (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, IV do CPC. Defiro a AJG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0001505-63.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007848 - CELINE SALVADOR DI LOURENCO (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada diretamente pela parte autora, mediante subscrição na petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, cancelo a audiência de conciliação designada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá reconhecer o exercício pela autora de atividade urbana no período de 20.01.1965 a 10.04.1972 e conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com RMA e RMI no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com DIB em 16.05.2012 e DIP em 01.11.2012. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000239-41.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007853 - RENATO LUIZ DANELLI (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, cancelo a audiência de conciliação agendada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá reconhecer como de exercício de atividade laboral em condições especiais o período de 01.12.1990 a 05.03.1997 e conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI no valor de R\$ 1.803,12 (um mil, oitocentos e três reais e doze centavos), RMA no valor de R\$1.836,65 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e, com DIB em 15.09.2011 e DIP em 01.10.2012. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000373-39.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007844 - FIRMINA RODRIGUES DE CARVALHO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002566-61.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007834 - JOSE BORGES DE SOUZA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA)

0003719-32.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007843 - DANIEL VIEIRA DA COSTA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001023-52.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007846 - ANTONIO SAULO BELO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002568-31.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007832 - JOAO PAULO MINUTTI (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002567-46.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007833 - JOSE GARCIA DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001981-72.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007798 - DEISE BRIGANTE CADEI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora DEISE BRIGANTE CADEI.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade requerida pela autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001818-92.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007776 - JOSE FERNANDO ROHRER (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de reconhecimento, como atividade especial, da função de motorista exercida no período de 23.10.1995 a 10.03.2005 (função motorista I) e 11.04.2005 a 17.09.2007 (DER) (função - motorista I), na empresa Supermercados Jáú Serve Ltda, para efeitos de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, na forma da fundamentação supra, pois não comprovada a exposição a agentes agressores na forma exigida pela legislação previdenciária.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Indefiro a gratuidade processual requerida pelo autor, pois ausentes os requisitos legais, notadamente a declaração de pobreza.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003180-37.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007858 - GENY GIELFI DE OLIVEIRA (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois a parte autora não faz jus aos índices abril de 1990 e maio de 1990, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003629-92.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007859 - OSWALDO MARINO (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, pois a data aniversário da conta da autora é dia 28, razão pela qual não faz jus ao índice de junho de 1987, nos termos da fundamentação supra. Defiro a gratuidade requerida. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003362-23.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007454 - MARIO SEBASTIAO BONITATIBUS (SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial nos seguintes termos:

a) em relação à conta poupança n. 4276-3, 6241-1, 4106-6 e 4114-7, referente ao mês de junho de 1987 (26,06%), para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora;

b) em relação à conta poupança n. 4276-3 e 6241-1, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora em relação às contas poupança n. 4434-0 (todos os meses requeridos), n. 4276-3 (meses de fevereiro de 1989 e março de 1990), n. 720-8 (todos os meses requeridos), n. 6241-1 (meses de fevereiro de 1989 e março de 1990), n. 4106-6 (meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990), n. 4114-7 (meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990), (item “b”), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001418-78.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007529 - ANA TERESA PERLOTTI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da autora ANA TERESA PERLOTTI GIMENES (NB 42/145.321.673-9), reconhecendo como especial, além do período já reconhecido administrativamente, os períodos de 19.06.1980 a 25.08.1985 e 01.01.2004 a 01.03.2008 (DIB), devendo referidos períodos serem computados como tempo comum com o fator de conversão vigente, revisando-se a RMI do benefício da autora. Os efeitos financeiros gerados em razão da alteração da RMI, em função da revisão ora determinada, somente serão devidos a partir da citação da ação, a serem apurados em liquidação de sentença, com início do pagamento administrativo (DIP) na data desta sentença.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal da autora e apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009 até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001531-32.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007600 - INDALECIO DE CAMPOS PEREIRA NETO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR que o autor INDALÉCIO DE CAMPOS PEREIRA NETO, trabalhou em atividade especial, junto à empresa Tecumseh do Brasil Ltda, no período de 01.01.2004 a 11.02.2004, devendo referido período ser averbado junto ao INSS para os efeitos legais. O período restante, objeto do pedido, não pode ser computado como exercício de atividade especial pelas razões acima explanadas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0002699-06.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312007552 - ELOISA POZZI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), fevereiro de 1991 (7%) e março de 1991(8,5%) , sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003756-30.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007857 - GETULIO MARTINS DA SILVA (SP089014 - GETULIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE PARTE os pedidos da inicial nos seguintes termos:

- a) em relação à conta poupança n. 334.013.1288-0, referente ao(s) meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%);
- b) em relação à conta poupança n. 334.013.11040-8, referente ao(s) meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%);
- c) e em relação à conta poupança n. 334.013.35384-0, referente ao(s) mês de março de 1990 (84,32%) para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos da fundamentação retroreferida.

JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos seguintes termos:

- d) em relação à conta poupança n. 1288-0 e 35384-0, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), pois a parte autora não faz jus aos índices na forma pleiteada;
- e) e em relação à conta poupança n. 11040-8, meses de março e abril de 1990, nº 35384-0, meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; nº 36827-8, meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990o pedido é improcedente, pois a parte autora não demonstrou a existência de saldo na caderneta de poupança referente ao(s) mês.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001969-58.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007790 - ELIAS DE CHICO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito:

- a) nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para julgar procedente o pedido do autor e reconhecer como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2003 exercido junto à empresa Incofap Ind. e Com. de Farinhas de Penas Ltda pelas razões expostas na fundamentação;
- b) nos termos do art. 269, inciso II do CPC, para reconhecer como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 23/11/2005, exercido na empresa Incofap Ind. e Com. de Farinhas de Penas Ltda, diante do reconhecimento do pedido por parte da autarquia ré.

Referidos períodos deverão ser computados como tempo comum com o fator de conversão vigente, revisando-se a RMI do benefício do autor (NB 42/137.395.503-9).

Os efeitos financeiros gerados em razão da alteração da RMI, em função da revisão ora determinada, somente serão devidos a partir da data do pedido de revisão administrativa (15.01.2010), a serem apurados em liquidação de sentença, com início do pagamento administrativo (DIP) na data desta sentença.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor e apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença a ser comprovada nos presentes autos no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009 até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade judiciária solicitada pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000357

4102

0003608-19.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002531 - JOSE CARLOS CARNIELLI (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar nos autos os extratos bancários do mês de maio de 1990, referentes à conta de poupança nº 595.013.12718-1 e abril de 1990, referentes à conta de poupança nº 595.013.10279-0 comprovadas nos autos, bem como informar se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando todos os titulares, tudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. E, também intimação da parte autora para fornecer o comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.

DECISÃO JEF-7

0003873-21.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007809 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SERIDORIO (SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em razão do silêncio recalcitrante ao cumprimento da decisão judicial no presente feito, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que providencie a juntada aos autos dos extratos de junho de 1987, da conta poupança n.º 348.013.57265-3, 348.013.66110-9, 348.013.79236-0, 348.013.79626-8 e 348.013.79816-3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a partir do 16º dia, limitada a 30 dias-multa.

Intime-se.

0003372-33.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007787 - MANOEL JOAO SALDANHA (SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Acolho a emenda à petição inicial para retificar o pólo ativo, fazendo constar como litisconsortes os Srs. Irene Nanni Saldanha, Valdenice Aparecida Saldanha Pereira, Valcemir Aparecido Saldanha e Valdir Aparecido Saldanha, em substituição à Manoel João Saldanha.

No prazo de 10 (dez) dias, oportunizo à parte autora Valdenice, Valcemir e Valdir que providencie, sob pena de

indeferimento da petição inicial:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

E ainda, em igual prazo, o co-autor Valdir deverá fornecer cópia dos documentos pessoais (CPF - Cadastro de Pessoa Física e Carteira de Identidade).

Providencie a secretaria as anotações necessárias ao cadastro eletrônico.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003899-19.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007824 - ROBSON ANTONIO PALMA (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a março, abril e julho de 1990 e março de 1991 da conta de poupança 348.013.18021-6, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002812-28.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007820 - CARLOS ANKER HANSEN (SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em razão do silêncio recalcitrante ao cumprimento da decisão judicial no presente feito, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que providencie a juntada aos autos dos extratos de junho de 1987 e janeiro de 1989, da conta poupança n.º 51057.9, 16708.4, 10286.1 e 11697.8, agência 1004, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a partir do 16º dia, limitada a 30 dias-multa.

Intime-se.

0003169-08.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007847 - TEREZINHA BRIGIDA PORTO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Oportuniza-se à parte autora informar o número da conta poupança objeto da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação, intime-se a CEF a fornecer os extratos referentes à junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caso não seja cumprida a determinação inicial, venham os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000358

Lote 4103

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002818-35.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007875 - ANGELA MAGON DE CARVALHO MENEGASSI (SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) SONIA DE SABOYA MAGNO DE CARVALHO MENEGASSI (SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois a parte autora não apresentou os extratos de poupança relativos ao mês de junho de 1987. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000823-79.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007883 - PEDRO BERTO (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) CECILIA DE OLIVEIRA BERTTO (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois a parte autora não apresentou os extratos de poupança relativos ao mês de abril e maio de 1990. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003271-30.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007884 - EDSON SALVADOR OCTAVIANO (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois a parte autora não apresentou os extratos de poupança relativos ao mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000348-26.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007021 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, pois em relação à conta poupança n. 013 00070321-9, agência 0348, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), a parte autora não faz jus ao índice nos termos da fundamentação supra.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000297-15.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006980 - ALCIDES BUGALHO GOMES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, pois em relação à conta poupança n. 013 00068126-6, agência 0348, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), a parte autora não faz jus aos índices nos termos da fundamentação supra.
Determino a prioridade na tramitação nos termos do art. 1.211-A do CPC.
Concedo a justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois a parte autora não indicou o número da conta de poupança relativos ao mês de junho de 1987.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002811-43.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007877 - RONALDO DISNEY ROSA (SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003326-78.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007876 - MARIA TERESA RUGGERI (SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) ROSA MARIA RUGGERI PATREZI (SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois a parte autora não apresentou os extratos de poupança relativos ao mês de janeiro de 1989. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000647-37.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007880 - NELSON FERMINO GONCALVES (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000644-82.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007881 - LOURDES DE JESUS CASTRO GRANDE (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000654-29.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007879 - CELINA CONCEICAO RODRIGUES (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000655-14.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007878 - CELINA CONCEICAO RODRIGUES (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0000905-13.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007026 - JOAO JACOMASSI FILHO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, pois em relação à conta poupança n. 013 00065077-8, agência 0348, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), a parte autora não faz jus ao índice nos termos da fundamentação supra.
Concedo a justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000808-13.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006972 - MARIA DE MELLO ZAPAROLI (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, pois em relação à conta poupança n. 013 00058279-9, agência 0348, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), a parte autora não faz jus ao índice nos termos da fundamentação supra.
Concedo a justiça gratuita.
Determino a prioridade na tramitação nos termos do art. 1.211-A do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000819-42.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006951 - LUCIVALDO JOSE PERRONI (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir, ocasiona a figura processual da litispendência, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Determino a prioridade na tramitação nos termos do art. 1.211-A do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001689-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007816 - PAULO ROGERIO RITROVATI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Para o ajuizamento de ação previdenciária é requisito obrigatório o prévio requerimento administrativo, condição da ação indispensável para o prosseguimento do processo judicial.

Somente diante do indeferimento ou demora administrativa injustificada é que se reconhece o interesse processual da parte autora.

Neste sentido a atual orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Verifica-se que o indeferimento referente ao requerimento administrativo de número 142422048, datado de 27/07/12, número do benefício 5524322407, juntado aos autos, era referente a auxílio doença e não ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência. Necessário o indeferimento referente ao objeto do pedido quando houve a propositura da ação, sendo que o pedido administrativo posterior ao ajuizamento da ação judicial demonstra inequívoca ausência de interesse jurídico da parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o dia 08/01/2013, às 14:00 horas, com o clínico geral, Dr. Carlos Roberto Bermudes.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001711-77.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007863 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

0000864-75.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007823 - MARIA APARECIDA COLLOCA VIZIOLI (SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatório para o ajuizamento de ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento em sede administrativa, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, falece a parte autora de interesse jurídico, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação pela autarquia previdenciária.

Neste sentido, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça em ementa abaixo que assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

No caso dos autos, não foi apresentado o indeferimento administrativo contemporâneo aos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

0002454-58.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007852 - MARIA BORGES IAZORLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000919-94.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007855 - CELSO SILVA CAMARGO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002457-13.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007854 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001536-83.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007849 - SILVIO LUCIO GONZAGA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002225-98.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312007851 - MANOEL DIMAS DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002975

0002973-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011891 - DARIO LACERDA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA derradeiramente o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que cumpra o ato ordinatório expedido em 08/10/2012, sob pena de extinção do feito. Prazo 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002976

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que cumpra o ato ordinatório de 29/10/2012, sob pena de extinção do feito. Prazo 10 (dez) dias.

0002987-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011892 - HELENA NARCIZO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

0002991-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6314011893 - HONORIA DE SOUZA SILVA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA, SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA)

0003051-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011894 - ANTONIA DOS REIS SILVA CAPOBIANCO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

0003057-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011895 - LUIZ CARLOS CARDOSO (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ)

0003058-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011896 - JOSE FERNANDO FIRMINO (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002977

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que cumpra o ato ordinatório de 30/10/2012, sob pena de extinção do feito. Prazo 10 (dez) dias.

0001627-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011897 - ANTONIA JESUINA ROGELLI GARCIA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

0002713-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011898 - BENEDITO VENANCIO FILHO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

0003165-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011899 - ROSIMEIRE TERESINHA NAVARRO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

0003168-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011900 - MARIA CARMEN GOMES NICACIO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

0003172-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011901 - LOURDES ANDRIOTTI DO NASCIMENTO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

0003197-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011902 - RENATA ALONSO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002978

0001266-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011903 - MANOELITO NUNES DA SILVA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que cumpra o despacho de 11/09/2012, sob pena de extinção do feito. Prazo 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002979

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias

(contrarrazões).

0000658-89.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011907 - MARCIA REGINA CANDIDO (SP303373 - PAULO MARCIO ELIAS DE OLIVEIRA)
0001437-10.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011908 - LUIS ALEXANDRE FRANCO (SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA, SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)
0002471-88.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011909 - SEBASTIAO ANICETO BRUSGUI (SP210685 - TAIS HELENA NARDI)
0003690-73.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011910 - AMADO SOARES DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
0003882-35.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011911 - VILMA DEVITO CANOSO (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA)
0004316-24.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011912 - JOSE MARCOS RUIZ (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002980

0003793-46.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011917 - ESVALDIR MENDONÇA (SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do(s) feito(s) acima identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso pela União Federal (Fazenda Nacional), bem como para que se manifeste(m) no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002981

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento do julgado.

0001847-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011918 - JOSE CARLOS SILVA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002188-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011919 - JULIO CESAR ALVES (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002389-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011920 - LUCIA INEZ VERDI DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002425-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011921 - IVAIR HORACIO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP175624 - FABIANA TROVÓ CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002657-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011922 - ANTONIO CAROLINO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002982

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 30 (trinta) dias, visando o cumprimento do julgado.

0001646-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011923 - SEBASTIAO LEDO DE MATOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002983

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000994-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011924 - MARIA JOSE DA COSTA MACHADO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
0001583-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011925 - MARINA PILA (SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
0002351-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011926 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANCHES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)
0002633-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011927 - JUARES XAVIER DO AMARANTE (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
0004425-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011928 - JULIA PEREIRA DA COSTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
0017993-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011929 - LUCIANO MARCELLINO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000542

0001810-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004346 - VALDEGILDA ALMEIDA DE BARROS (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) GIDIVALDA SOUSA DE ALMEIDA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

"(...) dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP)".

0005142-46.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004347 - WALTER LIDOVINO DOS REIS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)

"(...) dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0005288-53.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004345 - JOSE CARLOS BOIANI

(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

"(...) vista à parte autora (cálculo apresentado pela União) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. (...)".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000543

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para igual finalidade e no mesmo prazo."

0003227-20.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004355 - EIMACI PINTO DE SOUZA VIEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001853-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004349 - RAIMUNDO DAMAZIO SANTOS NETO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002001-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004350 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003040-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004352 - SARA DE MORAES MARTINS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003186-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004354 - JOSUE ALVES DA SILVA (SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004288-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004381 - SULYVAN GONCAVES VERDU (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003857-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004364 - IVAN ROBERTO MANACESI (SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003534-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004358 - GERSON SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003559-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004359 - LUIZ CARLOS BENETTI (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003756-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004362 - SEVERINO VANALDO BEZERRA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003831-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004363 - EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003282-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004356 - WILSON FERREIRA DE SOUSA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004087-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004375 - HERMELINDA DE SOUZA BINA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003931-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004366 - JOSE ROBERTO VIEIRA NUNES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003978-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004369 - MARIANA PASSOS COTRIM (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004001-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004370 - DEIVA MARIA DE OLIVEIRA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004085-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004374 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA (SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004092-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004376 - MAGNO NEVES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003912-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004365 - LEANDRO DE MELO SOARES (SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004124-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004377 - ANSELMO APARECIDO SGOBIN (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004140-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004378 - ALICE CECILIA DE ARAUJO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004177-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004379 - GENESIO RIBEIRO CASCAIS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004209-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004380 - MARIA DAS NEVES RIBEIRO BALBINO (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004422-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004393 - PEDRO PEREIRA DE SOUSA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004392-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004392 - MARILDA BRITO DAS NEVES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI, SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004337-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004384 - VERA LUCIA RUFINO DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004353-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004385 - KELI CRISTINA SOUZA XAVIER (SP199943 - ALEXANDRE ALVES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004363-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004386 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE AGUIAR (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004386-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004391 - DULCE SANTOS CAVALCANTE DE MATOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004324-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004383 - MARIA DE FATIMA JACINTA SOARES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN, SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JÚNIOR, SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004452-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004401 - LAUDICEIA ALVES DE

OLIVEIRA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004433-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004396 - CLEUDICE DOS SANTOS GOMES (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004437-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004397 - JUDITE DE ARAUJO FRANCA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004440-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004398 - MARIA NILZA BARRETO DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004444-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004399 - MARIA MERCEDES DA SILVA MACHADO (SP291143 - MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA, SP291570 - NATALIA GAVE ALLEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001587-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004348 - FERNANDO VOLPERT (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004538-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004409 - MARIA GEUSA DOS SANTOS (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004508-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004405 - DIRCEU PEDRO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004531-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004406 - CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004532-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004407 - ADRIANA CRISTINA CENCIANI DE ARAUJO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004537-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004408 - ETSUKO MATSUMURA GRIGORIO (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004559-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004410 - GENIR BERTOLO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004473-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004402 - GERCI INACIA MONTEIRO DE SOUZA (SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004571-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004412 - THIAGO BASSI (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004700-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004414 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GERMANO (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004993-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004415 - EVANDRO JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0024917-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317004416 - LILIAN DONISETE DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 032/2012

A Doutora ELIANE MITSUKO SATO, MMA. Juíza Federal Substituta, Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a dispensa do servidor Sr. MARCOS BONAVOLONTÁ, RF 5710, da Função Comissionada de Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC5), nos termos do Ofício nº. 4730/2012, datado de 19 de novembro de 2012.

RESOLVE:

DESIGNAR para substituição de suas funções, a servidora BÁRBARA REGINA BOF, RF 6605, a partir de 21/12/2012 até publicação do Ato de Nomeação desta servidora para Função Comissionada de Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC5).

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se.
Santo André, 26 de novembro de 2012.

ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Santo André

PORTARIA Nº 033/2012

A Doutora ELIANE MITSUKO SATO, MMA. Juíza Federal Substituta, Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos das Resoluções 585, de 26 de novembro de 2007 e 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõem sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a licença-maternidade da servidora Renata Cristina Marquês Jose, RF 6024, no período de 29/10/2012 a 26/04/2013, bem como os períodos de férias de 30/11/2012 a 19/12/2012 e 07/01/2013 a 16/01/2013,

RESOLVE:

ALTERAR as respectivas férias, para fruição no período de 27/04/2013 a 26/05/2013.

Cumpra-se. Publique-se.

Santo André, 26 de novembro de 2012.

ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal Presidente

Juizado Especial Federal Cível de Santo André

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000544

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004254-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026216 - MARIA GORETE GABRIEL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a proposta formulada pela União Federal e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Em consequência, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 30.11.2012.

Os valores objeto desta transação, R\$ 9.324,56 (NOVE MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), serão pagos por meio de RPV. Expeça a Secretaria o requisitório de pequeno valor para pagamento. As partes renunciam ao prazo para recurso. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o cumprimento, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002680-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026170 - MARIA IBIAPINO BORGES (SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA, SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS, bem como a aceitação da parte autora nos termos das petições de 06.09.2012, 21.09.2012 e 23.10.2012, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, que consistirá na retroação da data de início do benefício, 21/156.362.111-5, para 02.05.2011 (data do primeiro requerimento administrativo), bem como no pagamento das prestações devidas em atraso relativamente ao período de 02.05.2011 a 04.09.2011, no valor de R\$ 7.679,49 (SETE MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em novembro de 2012, equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) do total de atrasados devidos.

O pagamento será feito exclusivamente por meio de RPV. Expeça-se RPV para pagamento, bem como ofício para cumprimento. As partes renunciam ao prazo para recurso.

Intimem-se. Com o cumprimento, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001666-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026263 - BERNADETE DE LIMA LEITE (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Alega a parte autora problemas cardíacos e psiquiátricos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, realizadas perícias médicas por especialistas em cardiologia e psiquiatria, os peritos judiciais foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, os Srs. Peritos designados por este Juízo são profissionais habilitados na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição dos especialistas nomeados por este Juízo a ensejar sua substituição.

De outra parte, as impugnações aos laudos periciais, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Ademais, as perícias foram realizadas por peritos de confiança do Juízo, os quais podem formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial, não estando adstritos às informações constantes dos exames e documentos médicos.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007672-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026197 - CLEBER JUNIO FERRARI (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Alega a autora problemas ortopédicos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e

deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000880-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026212 - DIVA FERREIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Alega a autora problemas ortopédicos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, mesmo após a análise de documento médico apresentado pela autora em 10.09.2012, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002746-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026089 - PEDRO RIBEIRO DE MELO (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria especial.

Passo à análise do mérito.

Na presente demanda, o autor busca a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo mediante reconhecimento do tempo trabalhado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).

Passo à apreciação do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, em razão do exercício da função de vigilante durante diversos períodos entre fevereiro de 1987 e fevereiro de 2011.

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

(...)

XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo." (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230).

(...)

XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu)

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u)

Na hipótese vertente, não foi comprovada a natureza perigosa das atividades exercidas que justificasse o enquadramento pretendido, pois os documentos apresentados são insuficientes para tal finalidade.

De outra parte, a atividade de per si só poderia ser enquadrada até 28.04.1995, já que, a partir daí, exige-se a efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, não comprovada nos autos, eis que a documentação apresentada não se subsume à exigência probatória referida na fundamentação desta sentença (formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP)

Por conseguinte, como o demandante não comprovou ter atendido o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei n. 8.213/91, não tem direito à concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002654-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026096 - ELZETE LOPES DE MELLO (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA, SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Quanto ao mérito propriamente dito, infere-se da petição inicial que a autora requer a concessão de benefício de prestação continuada.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional. Antes do advento da Lei n. 12.435/2011, o artigo 20 estabelecia os requisitos para a concessão do benefício nos seguintes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Quanto ao primeiro requisito, verifico que a autora, nascida em 07.11.1938, preenche o requisito etário, enquadrando-se no conceito de pessoa idosa.

No que tange à miserabilidade, conquanto o Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, tenha reconhecido a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.

5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recursospecial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321)

Impende destacar que o benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Na espécie, do estudo socioeconômico realizado se extrai que a autora reside apenas com seu marido, Sr. Alcindino de Mello, idoso, sendo que a família sobrevive da aposentadoria por invalidez percebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 820,00 (em consulta ao Plenus, verificou-se o valor de R\$ 826,25), bem como na renda informal auferida com o aluguel da garagem do imóvel, no valor de R\$ 60,00. Concluiu a perita judicial pela vulnerabilidade social.

Contudo, verifico que a renda familiar dividida pelos seus integrantes resulta em R\$ 443,12, muito superior a 1/4 do salário mínimo vigente. Assim, verifico que o laudo social não aponta para a condição de miserabilidade da parte autora, haja vista que a renda familiar per capita ultrapassa o patamar legal.

Tal entendimento não se altera ainda que deduzidas da renda mensal as despesas com medicamentos não fornecidos pela rede pública e com tratamento de saúde descritos no laudo, porquanto superior ao limite legal.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001245-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026210 - EVA NASCIMENTO DA SILVA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Alega a parte autora problemas ortopédicos e psiquiátricos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, realizadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, os peritos judiciais foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001061-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026211 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Alega a autora problemas ortopédicos.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso

não possui. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000263-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026176 - JOSE DIAZ NOGUEIRA (SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Alega a parte autora problemas ortopédicos e carcinoma do lábio inferior.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Com relação às impugnações ao laudo pericial, não merecem prosperar.

A conclusão do Sr. Perito foi embasada na documentação anexados aos autos, em entrevista e exame clínico realizados no dia da perícia, constatando-se a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais da parte autora.

Vale dizer que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado o foi por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister.

Em que pese haver outros exames feitos por médicos particulares, destaque-se que o Perito Judicial distingue-se

pela equidistância das partes, tendo prestado compromisso de bem desempenhar o encargo.

Por fim, ressalta-se que o quadro de carcinoma de lábio inferior foi tratado cirurgicamente em setembro de 2010, sendo necessário acompanhamento médico pelo período de 05 (cinco) anos, conforme relatório médicos e afirmação da parte autora. Portanto, não há nos autos indícios de que seja tal patologia a causar o alegado quadro de incapacidade laborativa, motivo pelo qual é desnecessária a realização de nova perícia médica para avaliação do referido quadro.

Assim, diante da conclusão pericial, com base na análise dos documentos médicos constantes dos autos, bem como em exame clínico realizado neste Juizado, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002722-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026258 - GERALDA MOREIRA VIANA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, realizada perícia médica judicial, restou efetivamente demonstrada a incapacidade permanente da parte autora para a sua atividade habitual, desde 22.03.2011, conforme considerações que seguem:

“Apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de ombros, esta patologia degenerativa é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo, quando quadro algico torna-se insuportável tendo um grau de desgaste intenso, é realizada a locação de prótese, que apresenta uma serie de restrições quanto ao seu uso. Em estágios iniciais pode-se realizar tratamento clínico e fisioterápico. No tratamento clínico podem ser prescritos medicações analgésicas associadas à condroprotetores, estes últimos com a intenção de retardar o desgaste de a cartilagem articular. Mesmo com a patologia acima constatada poderá desempenhar trabalhos que não necessitem grandes esforços ou trabalhos administrativos como porteira ou cobrador. Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 22/03/2011.”

Contudo, não restaram preenchidos os demais requisitos legais na data do início da incapacidade fixada pelo senhor perito.

Isso porque, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício abrangido pelo RGPS até 25.07.1980, vertendo contribuições previdenciárias como contribuinte individual até setembro de 1990, retornando ao sistema previdenciário, na condição de contribuinte individual somente em janeiro de 2012, quando já se encontrava incapacitada.

Trata-se de nítida hipótese de perda da qualidade de segurado (art. 15, II, Lei de Benefícios), não havendo sequer possibilidade de dilação do período de graça. Certo é que o regime previdenciário é eminentemente contributivo (art. 201 CF), não podendo desfrutar dos benefícios aquele que não contribui para o sistema, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.

Também não é o caso de conceder o benefício a partir do ajuizamento ou da data do exame pericial, pois a incapacidade é anterior ao ingresso da autora no sistema.

A respeito da preexistência da incapacidade, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, de Lei 8.213/91, in verbis:

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n)

Nesse tema, leciona Wladimir Novaes Martinez que "cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, § 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de "progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". (A Prova no Direito Previdenciário, LTr, 2007, fl. 142): E isso porque o sistema não aceita a possibilidade do indivíduo, com a saúde debilitada, filiar-se propositalmente no sistema.

Além disso, a certeza da superveniência da incapacidade laboral elide um dos elementos inerentes às relações securitárias em geral, e do seguro social em particular: o risco.

É o caso presente, pois a incapacidade antecede o novo início do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta

seara (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000485-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026213 - MARLENE VIEIRA DA SILVA (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de auxílio-acidente.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Todavia, nenhuma das hipóteses acima descritas ficou constatada, conforme considerações do perito judicial:

“A pericianda apresenta quadro de dor em cotovelo direito, não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função do membro estudado, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. O mesmo teve uma luxação de cotovelo direito, devido uma queda. Realizou tratamento conservador, sem necessidade de tratamento cirúrgico. Realizou apenas tratamento com gesso, após redução da luxação do cotovelo. Após realizou reabilitação fisioterápica, atualmente com leve limitação da extensão total do cotovelo. Sob a ótica ortopédica paciente capacitada para atividade laborativa. Conclusão: Paciente capacitada para atividades habituais.”

Após, em resposta aos quesitos específicos sobre a caracterização do auxílio-acidente, considerou:

“O (a) periciando possui seqüela definitiva, decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? R: Não”

Assim, tendo concluído o perito pela ausência de incapacidade, e não evidenciada qualquer das hipóteses que dão ensejo à concessão do auxílio-acidente, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque

incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002724-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026256 - VANESSA VIEIRA COCA DAS VIRGENS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida ortopédica que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Em resposta aos quesitos específicos do benefício de auxílio-acidente (relatório médico de esclarecimentos), esclareceu-se que as moléstias diagnosticadas não são consideradas sequelas e não acarretaram redução da capacidade laborativa.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias ou de sequelas não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração de limitação quantitativa ou qualitativa do exercício de atividade profissional.

Nesse panorama, não comprovada a redução da capacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença

registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002679-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026171 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0002666-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317026175 - HELENA COSTAL (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002685-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026169 - CLEUNICE SILVA CRUZ (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002689-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026166 - ADRIANE CAMARGO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Alega a parte autora problemas psiquiátricos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002681-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026158 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No presente caso, o autor afirma haver laborado exposto a condições insalubres requer o enquadramento do respectivo período como tempo especial para fins de obtenção do benefício de aposentadoria.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega haver laborado exposta ao agente químico “ciclohexano-n-hexano-issso” em diversos períodos laborados entre 19/02/1997 a 29/09/2000 e de 06/12/2000 a 17/11/2011, na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

O manuseio de n-hexano é atividade prevista como insalubre, consoante item 1.2.11 do anexo III do Decreto 53.831/64, bem como item 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, restando apurar se a documentação existente nos autos comprova a referida exposição.

O perfil profissiográfico previdenciário retratado às fls. 59/62 do anexo PET PROVAS.PDF, aponta que o autor laborou exposto ao agente químico ciclohexano-n-hexano-issso, ao longo da jornada de trabalho na função de construtor de pneus. Referido documento, assinado por responsável técnico, é prova hábil ao reconhecimento do labor especial relativamente a todo o período pleiteado.

No que tange ao pedido de conversão de tempo especial em comum, relativamente aos períodos de 06/06/1973 a 31/01/1975 (Cofap - Cia Fabricadora de Peças) e de 03/03/1975 a 03/09/1981 (Pirelli Pneus S/A), verifico que os mesmos já foram convertidos pelo INSS, inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 44 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, fazendo jus à revisão da RMI, consoante cálculo da contadoria judicial.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comuns, de 19/02/1997 a 29/09/2000 e de 06/12/2000 a 17/11/2011 (BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.) e revisão do benefício, NB 158.939.757-3, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.436,89, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.474,00 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS), para a competência de outubro de 2012.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.733,69 (CINCO MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), em novembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002701-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026157 - JOSUE CARLOS NARDELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No presente caso, o autor afirma haver laborado exposto a condições insalubres, razão pela qual requer o enquadramento do respectivo período como tempo especial para fins de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523,

§ 1o, do CPC).

3. O Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo

princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega haver laborado exposta ao agente físico ruído nos períodos de 29/09/1989 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 18/12/2006, ambos na Volkswagem do Brasil e de 15/10/2007 a 25/01/2012 na Termomecânica São Paulo S.A.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou prova documental apontando haver laborado exposto a ruído superior aos limites legais durante a jornada de trabalho.

No que tange ao período de 03/12/1998 a 18/12/2006, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP a fls. 152/157 apresenta medição de ruído acima dos limites legais apenas no período de 03/12/1998 a 31/07/1999, indicando exposição à intensidade de 91 dB(A). Portanto, somente este último é passível de enquadramento como tempo especial.

Quanto ao período de 15/10/2007 a 25/01/2012, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP retratado a fls. 36/38 aponta exposição a ruído superior a 87 dB(A), o que permite o reconhecimento do labor especial.

Relativamente ao período de 29/09/1989 a 02/12/1998, verifico que o mesmo já foi convertido pelo INSS, inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

No que tange ao pedido de conversão inversa de diversos períodos comuns em especiais com o fim de completar 25 anos e obter a aposentadoria especial, o pedido não comporta acolhimento, eis que encontra óbice no art. 70 do Decreto 3048/99, que só faz referência à conversão de atividade especial em atividade comum, tudo com base no art. 28 da Lei 9.711/98. Dessa orientação não destoam a Lei 6.887/80.

Neste sentido:

COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. (TRF-3 - AC 712.061 - 10ª T, rel. Juiz Federal Convocado Marcus Orione, j. 17/10/2006) - grifei

Admitida a pretensão do segurado, toda aposentadoria por tempo de contribuição poderia, em tese, ser convertida em aposentadoria especial, mediante a aplicação de redutor, o que, como se vê, atenta contra o postulado da razoabilidade. No mais, aplica-se a Súmula 55 da TNU, quanto ao fator de conversão a ser utilizado.

Assim, somando-se ao tempo especial assim computado pelo INSS àqueles períodos especiais reconhecidos nesta data, o autor contava na DER com 14 anos, 01 mês e 14 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, cabendo apenas a revisão da RMI mediante a averbação dos períodos comprovadamente laborados sob condições insalutíferas.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comuns, de 03/12/1998 a 31/07/1999 (Volkswagem do Brasil) e de 15/10/2007 a

25/01/2012 (Termomecânica São Paulo S.A.) e revisão do benefício NB 159.515.946-8, fixando a renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.023,35 (DOIS MIL VINTE E TRÊS REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de outubro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.088,72 (UM MIL OITENTA E OITO REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), em novembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000764-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6317026160 - HILDEBRANDO JOSE CAVALCANTI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito as preliminares de prescrição e decadência tendo em vista que o benefício foi concedido em 2010.

Passo à análise do mérito.

No presente caso, o autor afirma haver laborado exposto a condições insalubres requer o enquadramento do respectivo período como tempo especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de

condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega haver laborado exposta ao agente físico ruído nos períodos de de 25/01/1977 a 01/04/1978 (MAGNETI MARELLI COFAP), de 17/05/1978 a 16/02/1991 (RHODIA BRASIL LTDA) e de 01/01/2004 até 31/12/2009 (OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO).

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou prova documental apontando haver laborado exposto a ruído acima dos limites legais durante a jornada de trabalho.

Relativamente ao período de 25/01/1977 a 01/04/1978, laborado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP, o autor apresentou o Formulário DSS-8030 a fls. 10 da inicial e o Laudo Técnico a fls. 11, apontando a exposição a ruído de 91 dB(A), o que lhe confere o direito à conversão do respectivo período.

No que tange ao de 17/05/1978 a 16/02/1991, laborado na empresa RHODIA BRASIL LTDA, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP a fls. 55/57 apresenta medição de ruído apenas no período de 01/03/1982 a 16/02/1991, indicando exposição à intensidade de 84 dB(A). Portanto, somente este último é passível de conversão em tempo especial.

Quanto ao período de 01/01/2004 até 31/12/2009 em que o autor laborou na empresa OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP retratado a fls. 14/16 aponta exposição a ruído superior a 86 dB(A), o que permite o reconhecimento do labor especial.

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 40 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão de sua RMI para majoração do coeficiente para 100%. No que tange à percepção de atrasados, o termo inicial é a citação, vez que a documentação comprobatória da exposição a ruído não foi apresentada na DER, conforme apurado pela contadoria.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 25/01/1977 a 01/04/1978 (MAGNETI MARELLI COFAP), de 01/03/1982 a 16/02/1991 (RHODIA BRASIL LTDA) e de 01/01/2004 a 31/12/2009 (OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO), e revisão do benefício, NB 150.810.497-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.254,91, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.404,95, para a competência de outubro de 2012.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.118,20, em novembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002688-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026167 - ANA ROSI DE OLIVEIRA PEREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa

compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Alega a parte autora transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e transtorno do disco cervical com mielopatia.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, desde 19.01.2011, conforme considerações que seguem:

“Pericianda apresenta quadro de síndrome pos artrose de coluna cervical e lombar. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza incapacidade total e temporaria para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no

período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação ocorrida em novembro de 2011.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, ANA ROSI DE OLIVEIRA PEREIRA, NB 31/544.822.444-6, mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em outubro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.546,99 (SETE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em novembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002081-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026208 - MARCELO LINS DE LIRA (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência em razão do valor, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora ao montante excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade permanente da parte autora para qualquer atividade laborativa, desde 25.11.2009, conforme considerações que seguem:

“O requerente é portador de sida- doença pelo vírus de imunodeficiência humana resultante em neoplasia maligna - sarcoma de kaposi na região anal, estadiamento clínico C 1- (indivíduos soropositivos e sintomáticos que apresentam infecções oportunistas ou neoplasias - CD4 > 500) e estadiamento do sarcoma T1 I1 S1 (sarcoma de kaposi em aparelho gastrointestinal, CD4 > 200 e com historia previa de infecções oportunistas), após tratamento realizado (radioterapia) ficou como sequela linfoedema importante de membros inferiores (pernas com edema), edema escrotal e plicoma e fissura anal (lesões na região do anus), portanto, tem incapacidade total e permanente.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior.

Portanto, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo formulado em 18.07.2011.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, MARCELO LINS DE LIRA, com DIB em 18.07.2011 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.035,78 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.082,39 (DOIS MIL OITENTA E DOIS REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), em setembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 23.425,43 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já considerada a renúncia da parte autora ao montante excedente ao limite de alçada.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002707-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026202 - JOSE AURELIO MARTINS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para qualquer atividade laborativa, desde 08.04.2011, conforme considerações que seguem:

“O autor apresentou quadro clínico e laboratorial que evidencia a Ocorrência de patologia ortopédica degenerativa nos joelhos. Existe correlação clínica com os achados de imagem dos exames complementares apresentados, levando a concluir que existe afecção destas regiões com repercussão clínica atual que denota incapacidade laborativa. O autor apresenta alteração óssea que denominamos de osteoartrose nos seus joelhos, com caráter

moderado bilateralmente. A osteoartrose do joelho é uma doença de caráter inflamatório e degenerativo que provoca a destruição da cartilagem articular e leva, gradativamente, a uma deformidade da articulação (sendo este o caso do autor). A deformidade quando se instala é complexa e de caráter progressivo; a sua evolução leva a desestruturação de todo aparelho osteoligamentar com agravamento da deformidade. Quando a deformidade e a dor se tornam incapacitantes indica-se o tratamento cirúrgico que consiste basicamente nas osteotomias (cortes ósseos com finalidade de realinhamento do joelho), para pacientes abaixo de sessenta anos, e as artroplastias (substituição articular por prótese), para pessoas acima de sessenta anos. O autor apresenta associado ao acima exposto, quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de afecção ortopédica nos quadris. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção nestas regiões com repercussão clínica que denota incapacidade para a sua atividade habitual. O autor apresentou história clínica compatível com o que denominamos de osteoartrose dos quadris. Trata-se de um processo que ocorre a degeneração da articulação coxo-femoral e que normalmente é caracterizada pela presença de dor, redução da mobilidade articular até a rigidez e claudicação, e como consequência, limitação das atividades físicas. A artrose sem origem esclarecida denomina-se primária ou idiopática e, quando associada à causa conhecida ou com uma alteração que aumenta a possibilidade de degeneração articular, consideramos secundária (no caso do autor secundário a obesidade mórbida). Os tratamentos conservadores de processos degenerativos do quadril têm como objetivo primordial o adiamento dos procedimentos cirúrgicos, pois raramente o quadro nosológico estaciona ou regride. Diante disso, frente a articulações do quadril com alterações anatômicas e mecânicas, o paciente deve ser esclarecido que a tendência é o agravamento do quadro, finalizando com um procedimento cirúrgico. Os tratamentos cirúrgicos não substitutivos (osteotomias) quando executadas em articulações com processo degenerativo instalado, têm o propósito de adiar ou protelar o procedimento artroplástico. O procedimento de maior eficácia é a cirurgia de substituição (artroplastia total do quadril) sendo ainda a prótese cimentada que a produz, quando efetuada de forma correta com o uso do implante adequado o que assegura a maior sobrevida de 80% a 85%, num período de vinte anos. Porém, como todo procedimento cirúrgico existem complicações possíveis, como afrouxamento da prótese por processo de osteólise, luxação peri-protética, quebra dos materiais que compõem os componentes acetabular e femoral, além de complicações clínicas, como, infecções superficiais e profundas, além dos fenômenos trombo-embólicos. O autor apresentou, por fim, quadro clínico de obesidade mórbida, caso julgue procedente, uma perícia médica complementar na área da clínica médica poderá avaliar eventual incapacidade laborativa decorrente de tal afecção. Conclusão: Periciado total e temporariamente incapacitado.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, durante os períodos de janeiro a junho de 2007, agosto a novembro de 2008 e de janeiro de 2011 a julho de 2012.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão do auxílio-doença à parte autora, JOSE AURELIO MARTINS, com DIB em 17.02.2012 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em outubro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.370,22 (CINCO MIL TREZENTOS E SETENTAREISE VINTE E DOIS CENTAVOS), em novembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de doze meses a contar do procedimento cirúrgico a ser realizado, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002623-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026056 - INES CAVALCANTE SA (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a data do óbito (9/9/2011), com renda mensal atual de R\$ 727,99, válido para outubro de 2012;

2. pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 2.122,96, atualizado para novembro de 2012, já descontados os valores recebidos a título de pensão por morte de outro segurado.

Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil.

Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e a idade avançada da autora, presente, no meu entendimento, prova inequívoca acerca das alegações apresentadas pela parte autora, isto é, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC c/c o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, defiro de ofício a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante, no prazo de 45 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença, o mencionado benefício, nos moldes já tratados, cancelando-se, na mesma oportunidade, o benefício assistencial já existente em nome da autora. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença publicada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002702-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026204 - ROBERTA GOMES DA SILVA TORQUATO (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Alega a parte autora problemas psiquiátricos e ortopédicos.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para qualquer atividade laborativa, desde 13.06.2012, conforme considerações que seguem:

“À perícia, a autora compatibilizou quadro com transtorno do humor do tipo “transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos”. Apresenta humor eufórico e depressivo, inquietação, instabilidade do humor, irritabilidade, delírios e alucinações persecutórias. As causas prováveis são: o estresse ambiental, a privação do sono, perdas psicológicas, vulnerabilidade genética. É incapacitante e recorrente. Necessita de tratamento de manutenção psicofarmacoterápico. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ INAPTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA (PARCIALMENTE)”.

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, nas competências de novembro/2010, fevereiro a dezembro de 2011 e janeiro a abril de 2012 (anexo dados cnis.doc).

Portanto, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão do auxílio-doença à parte autora, ROBERTA GOMES DA SILVA TORQUATO, com DIB em 06.08.2012 (data da perícia), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.058,28 (UM MIL CINQUENTA E OITO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), em outubro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da

Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.027,67 (TRÊS MIL VINTE E SETE REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS), em novembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de dez meses a contar da realização da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004665-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317025708 - SANDRA LUCIA LONEL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026287 - VALDEMIR GRIZOLI (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor do art. 260, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada para se manifestar acerca da renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a parte autora manteve-se inerte. Tampouco comprovou o alegado impedimento informado pela advogada do autor em petição de 25/10/2012.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de

ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável

quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Por fim, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004660-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026274 - ANA VIEIRA DE OLIVEIRA SANTANA (SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, bem como para a adaptação da petição inicial ao caráter contencioso do feito, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte

autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004610-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317025746 - ANTONIA FERREIRA GOMES (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial.

Foi apresentada com a petição inicial uma procuração judicial sem assinatura, somente com a impressão digital e assinado a rogo.

A parte autora, regularmente intimada para regularizar a procuração judicial, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

É a síntese. Decido.

Conforme estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

A procuração somente com a impressão digital juntada não pode ser considerada como documento válido, pois, nos casos em que a parte autora é iletrada ou está impossibilitada de escrever, faz-se necessário o uso do instrumento público ou a ratificação da procuração na Secretaria deste Juízo.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004802-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317025747 - GENI SANTANA (SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004164-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026275 - CRISTIANE SOLDERA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004289-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317025695 - WILSON ROBERTO PROCOPIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003957-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317025672 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002953-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026236 - LIVALCI JOSEVAZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003118-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317025669 - VICENTE WALFRIDO DE CARVALHO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre concessão do benefício de aposentadoria especial.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 1ª Vara Federal de Mauá, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00094056520114036140), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Registre-se que, devidamente intimada para esclarecer a propositura da presente ação, a parte autora permaneceu silente.

Dessa forma, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004879-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026153 - OSCAR PETEGROSSO (SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em sentença.

Cuida-se de pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores relativos à correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS devidos a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”.

Em suas razões, o autor aduz que ajuizou ação na 22ª Vara Federal de São Paulo (processo nº 00159718319934036100), na qual houve o reconhecimento de seu direito quanto à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS pela aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

O autor alega, ainda, a execução daquele julgado foi extinta sem que a CEF tivesse cumprido adequadamente sua obrigação de fazer consistente no cálculo e depósito dos valores devidos ao autor.

É a síntese. Decido.

Verifica-se que eventual questionamento sobre não cumprimento da execução da sentença proferida no processo nº 00159718319934036100 deverá ser feito por meio de petição a ser apresentada no referido feito junto ao juízo de origem (22ª Vara Federal de São Paulo).

É que não cabe a este Juízo proceder à execução de sentença proferida por outro Juízo, tendo em vista que no Juizado Especial Federal somente é possível a execução de suas próprias sentenças, conforme estabelece o art. 3º da Lei 10.259/01.

Constata-se, portanto, que há falta de interesse de agir da parte autora, pois inadequada a providência pleiteada, bem como incompetente este Juízo para a apreciação do incidente de executio.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003909-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317025671 - VANESSA GISELA GAMBA DE OLIVEIRA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por VANESSA GISELA GAMBA DE OLIVEIRA contra o INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência.

O Autor devidamente intimado para apresentar cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício pleiteado, perante a autarquia ré, não o fez. O patrono do Autor em petição anexada aos autos em 05/11/2012, alega que não possui qualquer documento que comprove o seu pedido administrativo perante o INSS.

Verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo.

O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.

Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 1310042 - PR, 2ª T, rel. Min Herman Benjamin, j. 15/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do

CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O demandante foi intimado da decisão que determinou a comprovação do requerimento administrativo, no juízo a quo, entretanto, não cumpriu a determinação, tendo sido declarado corretamente extinto o feito sem resolução do mérito. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz quanto a desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF-3 - AC 1744443 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 13/08/2012)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação de mérito, em juízo. 2. Se há contestação oferecida pela parte adversa, adentrando no mérito da questão, refutando todos os pedidos feitos pela postulante, tal fato, por si só, é suficiente para caracterizar a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir da parte demandante. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 447.345 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, j. 13/08/2012)

Da forma como está, o que se tem é que a parte autora sequer se dirigiu ao INSS, o que enseja a aplicação da Portaria 001/06, deste Juizado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. PRI.

UIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 545/2012
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/11/2012
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 8) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005388-03.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI HERNANDES CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/06/2013 16:30:00
PROCESSO: 0005390-70.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DE FATIMA LEME RUSSI
ADVOGADO: SP119858-ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/06/2013 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005391-55.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR IAMNHUQUI
ADVOGADO: SP264680-ANDRÉ AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/07/2013 14:00:00
PROCESSO: 0005392-40.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/06/2013 16:00:00
PROCESSO: 0005393-25.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA COSTA FRAGA
ADVOGADO: SP256003-ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/06/2013 15:45:00
PROCESSO: 0005394-10.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE NERY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005395-92.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ PERES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005396-77.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOC DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005397-62.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO DAVID
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/07/2013 13:45:00
PROCESSO: 0005398-47.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORGES LEAL
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/07/2013 13:30:00
PROCESSO: 0005399-32.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LEONICE FRANCATO PRADO
ADVOGADO: SP306479-GEISLA LUARA SIMONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/06/2013 15:30:00
PROCESSO: 0005400-17.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON CARNEIRO DE MOURA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/07/2013 14:00:00
PROCESSO: 0005401-02.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/07/2013 13:45:00
PROCESSO: 0005402-84.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE ABREU PIMENTEL
ADVOGADO: SP163653-PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/06/2013 15:15:00
PROCESSO: 0005403-69.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA VARANDAS GONZAGA
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/06/2013 15:00:00
PROCESSO: 0005404-54.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSMAILTON CONCEICAO PINTO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/06/2013 14:45:00
PROCESSO: 0005405-39.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP235482-BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005406-24.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMILSON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/07/2013 13:30:00
PROCESSO: 0005407-09.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/07/2013 14:00:00
PROCESSO: 0005408-91.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON AMPARO
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/07/2013 13:45:00
PROCESSO: 0005409-76.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/07/2013 14:00:00
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0016309-90.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SILVA BURATTINI
ADVOGADO: SP211789-JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045335-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JORGE MIGUEL
ADVOGADO: SP231836-WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/11/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004135-74.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA RIBEIRO FURINI

ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2012 16:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004136-59.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO HERMOGENES DA COSTA FILHO

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2012 11:10:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2012 09:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004137-44.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESIEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251703-WILLIAM ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004138-29.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON DA SILVA

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004139-14.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PERARO CASTALGINI

ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004140-96.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA RAMOS DONZELI

ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004141-81.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANANEA MARIA DE MATOS
ADVOGADO: SP276273-CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2012 11:20:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004142-66.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZIDORA FERREIRA
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004143-51.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIPOLITO DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004144-36.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: SP196563-TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004145-21.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EURIPIDES MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004146-06.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004147-88.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2012 15:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004149-58.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ APARECIDO PESSALACIA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004150-43.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DAS GRACAS COUTO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000198

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Segue dispositivo da r. sentença:Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000705-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006956 - FRANCISCO DAMASCENO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL)

0001122-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006957 - ARQUIMEDES SOARES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0005527-88.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006959 - JAIR ALVES DOS SANTOS (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO) IVANETE APARECIDA MENDES (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO)

0001218-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006960 - MARIA GENI GONCALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

FIM.

0000656-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006958 - MARIA APARECIDA MACHADO CALAZANSE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Segue dispositivo da r. sentença:Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente

audiência. Observe-se o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006011-69.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006954 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) IDNEI FERREIRA BEZERRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

“Manifeste-se o réu, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/11/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001985-20.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA HABIB CURY
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002005-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DE SOUZA GARCIA ALVES
ADVOGADO: SP313153-TALITHA KELLI DOS SANTOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002006-93.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002007-78.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA REGINA DOS SANTOS UEDA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002008-63.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002009-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MOURA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002010-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVINA BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002011-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002012-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR GRAPEIA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003112-95.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319010902 - MADALENA SOARES DE SOUZA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por Madalena Soares de Souza, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004982-78.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319010904 - EDMAR CHRISOSTOMO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por Edmar Chrisóstomo, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 26 de novembro de 2012.

0004966-27.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319007543 - EDSON ROBERTO GROSSI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por Edson Roberto Grossi, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 26 de julho 2012.

0003140-29.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319010454 - ISAIAS DE JESUS SILVA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por Isaías de Jesus Silva, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000406-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319010900 - MARISTELA DOS SANTOS CASTRO (SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Julgo procedente o pedido formulado por MARISTELA DOS SANTOS CASTRO, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 744,34 (setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 789,59 (setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) em outubro de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b-) Julgo procedente o pedido formulado por MARISTELA DOS SANTOS CASTRO, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (pensão por morte), desde a data do requerimento administrativo (11/08/2011), o que perfaz o montante de R\$ 12.546,91 (doze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), em novembro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME MARISTELA DOS SANTOS CASTRO

REPRESENTANTE

BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE

NÚMERO DO BENEFÍCIO

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB)11/08/2011

RMI R\$ 744,34

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/11/2012

RENDA MENSAL ATUAL (10/2012) R\$ 789,59

ATRASADOS DE 11/08/2011 A 30/10/12, ATUALIZADOS PARA 11/2012. R\$ 12.546,91

EXERCICIOS ANTERIORES (4 meses) R\$ 4.430,17

EXERCICIO ATUAL (10 meses) R\$ 8.116,74

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001069-20.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6319010857 - OSVALDO FERREIRA PESSOA (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos, por serem intempestivos, ficando mantido integralmente o pronunciamento jurisdicional embargado.

No mais, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o Recurso Inominado já apresentado pela autarquia ré em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002427-20.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6319010866 - MARIA ROSA DE LIMA SILVA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, procedo julgamento na forma que segue:

a) Conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento parcial, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

b) Corrijo o erro material verificado no texto do pronunciamento jurisdicional embargado para, sem modificar os efeitos do julgado, declarar o seguinte:

“(…)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ROSA DE LIMA SILVA condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (30/06/2011), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)- RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) atualizada para abril de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ROSA DE LIMA SILVA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (30/06/2011), o que perfaz o montante de R\$ 5.880,77 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos) atualizado até abril de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.”

Mantido quanto ao mais o pronunciamento jurisdicional embargado, não havendo necessidade de elaboração de novos cálculos, inclusive de atrasados, haja vista que, pela Contadoria do Juízo, já foi devidamente considerada a DER como sendo 30/06/2011.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0001800-50.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319010899 - MARIA GLORIA DE SOUZA VIEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em 29/03/2012, após o recebimento dos recursos interpostos, peticionou o INSS nos autos relatando que não foi possível implantar o benefício em razão da antecipação de tutela deferida, haja vista que, ao se proceder o cálculo de tempo, constatou-se que a autora teria apenas 29 anos, 04 meses e 28 dias e não 32 anos, 09 meses e 28 dias como consignado na r. sentença proferida em 01/02/2011.

Destarte, face ao erro apontado, considerando que, atualmente, há contador atuando junto a este Juízo, determino que seja feito novo cálculo de tempo para se apurar se, de fato, a r. sentença proferida deve ser alterada, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 48, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, ou se a questão somente deverá ser apreciada em fase recursal.

Após a elaboração do parecer técnico, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para novas deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000207

ACÓRDÃO-6

0015804-34.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027351 - JOÃO DIAS DOS SANTOS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Adriana Galvão Starr e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0015804-34.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027455 - JOÃO DIAS DOS SANTOS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0014088-69.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027452 - NILSON DOS SANTOS (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014088-69.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027348 - NILSON DOS SANTOS (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0000954-72.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027453 - LORENZO JUSTINIANO AQUINO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000954-72.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027347 - LORENZO JUSTINIANO AQUINO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0003243-41.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027321 - ADENAUER CAMPOS DE MORAIS (MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0005562-79.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027330 - EDMIR SOKEN (MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolher os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0000196-20.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027318 - SERGIO CONCEIÇÃO

CHAVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0003853-09.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027341 - GERSON FERREIRA SANTANA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004110-34.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027342 - JAIME JOSE DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003171-54.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027340 - LUIZ GUISSO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003051-11.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027337 - WAGNER JORGE DAMASCENO (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004086-93.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE MARIA BORBA DE MENEZES DE MAMANN
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004087-78.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FERREIRA MENDONCA
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004088-63.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY FATIMA DELMONDES BATTISTOTTI
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004089-48.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMULO MELLO BITENCOURT
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004090-33.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO VILELA
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004091-18.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON ROGERIO SPERLING
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004092-03.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004093-85.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004094-70.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO REINALDO DA SILVA CORREA
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004095-55.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMELIA FATIMA GOIS DA ROCHA
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004096-40.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO BENTTI SALES CAMARGO
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004097-25.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MADRUGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004098-10.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MILHORIM
ADVOGADO: MS013473-ROBERTO VALENTIM CIESLAK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004099-92.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO LUIZ PEREIRA TROMBETI
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004100-77.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES SARAIVA
ADVOGADO: MS010566-SUELY BARROS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004101-62.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARIALDA PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004102-47.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES FELICIO OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004103-32.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/05/2013 14:20 no seguinte

endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004104-17.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEI BARROS DE LIMA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004105-02.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BAEZ
ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/09/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004106-84.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE ANASTACIO DE ARRUDA
ADVOGADO: MS012343-LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004107-69.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON VIEIRA DANTAS
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004108-54.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004109-39.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIVALDO BEZERRA
ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RÉU: A1 SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004110-24.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/07/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004111-09.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PERRI
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004112-91.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE SOUZA FIGUEREIDO
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004113-76.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCIMARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/05/2013 08:40 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004114-61.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA MORAES
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2013 13:20:00

PROCESSO: 0004115-46.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA REGINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2013 08:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004116-31.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE FERREIRA

ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/05/2013 09:00 no seguinte

endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004117-16.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA CHIESA

ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/05/2013 09:20 no seguinte

endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004118-98.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZALDO ANTONIO SALLES JUNIOR

ADVOGADO: MS012141-MAURO DELI VEIGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004119-83.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE SOARES DA SILVA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/05/2013 14:00 no seguinte endereço:

RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004120-68.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINORA BAPTISTA DE LIMA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004121-53.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CINTRA CANEPA

ADVOGADO: PR042400-ARIOVALDO CANEPA CABREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004122-38.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO FERMINO SILGUEIRO FONSECA

ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 37

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000372

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do andamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0003492-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015454 - JUCINEIDE HERMANA DOS ANJOS BORGES (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR)

0003722-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015455 - KEILA SILVA DOS SANTOS (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Com a comprovação, dê-se vista à parte autora e demais providências. (conforme último despacho proferido).

0002663-11.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015444 - SEBASTIÃO VASCONCELOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0000785-17.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015443 - PEDRO SERGIO DOS SANTOS (MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO, MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0003967-45.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015446 - GILFREDO ROQUE DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0000781-77.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015442 - MALUF VITAL ASSAD (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0004093-95.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015448 - LUIZ CARLOS DE SOUSA MOTTA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0006776-08.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015450 - BENEDITO ELIAS MARTINS (MS010528 - CARLA DOBES)

0002911-74.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6201015445 - EDINALDO ORTIZ FERREIRA DIAS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO, MS009714 - AMANDA VILELA

PEREIRA, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO)
0004160-84.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015449 - JACQUELINE JORDAO
FERREIRA BARROS (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)
0004079-14.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015447 - JOÃO NELSON DOS SANTOS
RODRIGUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0003939-72.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015459 - ANA LUCIA DA SILVA
(MS010910 - JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)
0003537-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015458 - MATILDE FARINHA (MS013512
- MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
0005148-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015461 - MARIA SALUSTRIANO DOS
SANTOS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI
BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
0001448-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015457 - JOSE MARQUES DA SILVA
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0000099-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015456 - NAIR APARECIDA DE
ALMEIDA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND
ROMERO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0005682-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015557 - OLCIRIA DE OLIVEIRA DIAZ
(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)
0000595-15.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015582 - JOANA PRADO LIMA
(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005285-24.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015548 - MARIA INEZ ZANETE ROCHA
(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA, MS009265 -
RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
0000813-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015502 - PAULO MARQUES VAZ
(MS012533 - RODRIGO BEZERRA VAZ)
0003290-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015525 - JOSE EDER CARLOS PEREIRA
(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA
CIESLAK)
0003250-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015521 - ANA CARLA GIL LEITE
(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA
CIESLAK)
0001126-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015504 - FATIMA APARECIDA DA
SILVA RODRIGUES COELHO (MS009975 - BRUNO MENEGAZO)
0003157-65.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015519 - NEUZA MARTIMIANO DOS
SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)
0003312-97.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015529 - ISRAEL DE SOUZA MAIOR
(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA
CIESLAK)
0005620-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015552 - AMADA ESTELA GAONA
(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA
CIESLAK)

0001203-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015505 - ADELINO LUIZ MENDES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0001056-84.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015503 - VANDERLEIA PAULA CABRAL (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0004837-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015544 - JOSE JOAO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0000234-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015498 - ANTONIO PINTO DE AQUINO (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES, MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA)

0003946-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015539 - JOAO BATISTA DE MATES (MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON)

0003310-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015528 - IVAN NEIVA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0002516-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015515 - MARIA IZABEL DOS SANTOS DIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0001206-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015506 - ILZA OLIVEIRA BORGES (MS013375 - CHRISTIAN DUARTE MOLLINEDO)

0003380-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015531 - SUELI BRUNET BARBOSA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0004441-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015540 - AIDE MARLENE MANTOVANI (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA, MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO, MS015541 - FABIANE MASCARO DE SOUZA, MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS001588 - RUDENIR DE A NOGEUIRA, MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO, MS003778 - MARCIA APARECIDA JACOMETO, MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

0003302-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015527 - EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0000797-89.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015500 - PRUDENCIO MARTINEZ ACUNA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0009232-39.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015494 - APARECIDO MOREIRA DE FREITAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005009-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015545 - DULCINEIA MELO FERNANDES DE BARROS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI)

0003384-84.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015533 - LIENIR VALENCIO AMARILHA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0003382-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015532 - ALENCAR SILVEIRA LINO (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0002943-45.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015517 - LAUDENIR RIBAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0005193-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015546 - MARIA CRISTINA DA SILVA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0004723-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015542 - ODILIA CONSTANCIA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI)

0003262-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015524 - VALDELINA AJALA SILVA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0004609-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015541 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0001819-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015510 - GENISIA TELES GOMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0003120-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015518 - LUIZ PAULO ROSA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS009232 - DORA WALDOW)

0005686-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015558 - ELIZENA GOMES LIMA

(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)
0006450-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015560 - KAROLINA MACIEL DA SILVA
(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0005529-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015550 - MANOEL FELIX DE LIMA
(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
0003362-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015530 - HILDA MORENO SOSA ORTIZ
(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA
CIESLAK)
0007700-64.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6201015562 - MARIA APARECIDA DOS
SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
0003701-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015537 - JOAO DE MESQUITA (MS005738
- ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA,
MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0001403-88.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015508 - APARECIDO RIBEIRO DA
ROCHA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G.
BARBOSA)
0005714-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015559 - JOSE CARLOS DE SOUZA
(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
0005622-76.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015553 - CORINDA LOUBET COSTA
(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA
CIESLAK)
0000799-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015501 - JOAO PAULO BORGES
CAMPANA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO
NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
0000110-78.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015497 - IRIS NIRMA BRITZ (MS002923
- WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
0005630-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015556 - NEUZA SEABRA DE SANTANA
REIS (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA
CIESLAK)
0002703-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015516 - APARECIDA DONIZETE
CARDOSO GOMES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
0003392-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015535 - ALDINA MACIEL GAUNA
MARTIN (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA
SILVA CIESLAK)
0005626-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015555 - JOSINA DOS SANTOS VITORIO
(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA
CIESLAK)
0002425-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015514 - MARIA DE FATIMA PEREIRA
(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
0005624-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015554 - EVA DE LIMA SOARES
(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA
CIESLAK)
0003260-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015523 - NEVIMES PRAXEDES DE
ALMEIDA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA
SILVA CIESLAK)
0004793-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015543 - FRANCISCA FARIAS FERREIRA
(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA)
0002335-08.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015513 - ANA MARIA TORQUATO DE
NORONHA GUSTAVO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES)
0003400-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015536 - MARIA DO CARMO DA SILVA
DIAS (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA
CIESLAK)
0003390-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015534 - LIBERTA FERREIRA ALMEIDA
(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA
CIESLAK)
0001754-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015509 - SADY SOARES DIAS (MS003415
- ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0003300-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015526 - DORIVAL BENEDITO DA
SILVA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA
SILVA CIESLAK)

0003252-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015522 - ALCEBIADES PEREIRA LIMA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0007046-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015561 - MIRIAN HERNANDES LIMA (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES)

0002987-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015563 - VERGINIA PAULA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001112-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015493 - CATARINA MARTINS DE SOUZA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA) X MARGARIDA ROCHA LEMOS DA ROSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003244-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015520 - MARICELIA BENK LAGOA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0002201-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015512 - GETULIO LEITE RIBEIRO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0005588-38.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015551 - WILSON DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

FIM.

0002372-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015451 - EFIGENIA APARECIDA RIBEIRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficamas partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0000788-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015453 - ANANIAS ARAUJO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0004921-86.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027439 - BARTOLOMEU ERROBIDART (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000487-93.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027440 - FÁBIO DE JESUS AZEVEDO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007081-26.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027438 - MANOEL FIDELCINO MARIM (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Ressalvo que os valores encontram-se depositados em conta remunerada e individualizada por beneficiário, cujos

saques correspondentes regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 46, caput e §1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003707-02.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027442 - MARIA EMÍLIA DE AGUIAR CARNEIRO (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0014339-87.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027441 - ANTONIA HERNANDES LIMA (MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000491-33.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027443 - JOCIEL CESAR CRESPIM (MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0003169-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027644 - TARCIO SILVA DE OLIVEIRA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0005534-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027423 - MASSIANO BEZERRA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003979-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027454 - MARY SANDRA GOUVEA DA SILVA (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para, reconhecendo que o adicional de férias tem natureza indenizatória, bem por isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba, ordenar não mais se realizem descontos a título de contribuição

previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por fim, condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), reconhecida a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, nos termos acima, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0000869-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027449 - MARIO EUGENIO RUBBO NETO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000361-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027450 - JOANICE LUBE BATTILANI (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para, reconhecendo que o adicional de férias tem natureza indenizatória, bem por isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba, ordenar não mais se realizem descontos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por fim, condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), reconhecida a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, nos termos acima, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0003231-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027600 - ELIAS DA SILVA NUNES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003011-19.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027604 - SELMA JATOBA BARBOSA FERREIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003099-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027599 - MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003435-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027601 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO (MS008713 - SILVANA GOLDONI

SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0003381-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027602 - CLARINDA MISSACO KANACIRO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0003071-89.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027603 - ANA BEATRIZ LISBOA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para, reconhecendo que o adicional de férias tem natureza indenizatória, bem por isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba, ordenar não mais se realizem descontos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por fim, condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), reconhecida a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, nos termos acima, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0001291-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027475 - HORAIDE MARQUES (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0001267-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027477 - ARLETE MARQUES COSTA LEITE (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0001269-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027476 - MIRIAN LOPES SUSSUARANA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0001257-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027459 - ELZA RODRIGUES DOS SANTOS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0001263-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027478 - RONILCE DA SILVA CRUZ MORAES (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo que o adicional de férias tem natureza indenizatória, bem por isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba, ordenar não mais se realizem descontos a título de contribuição previdenciária

sobre o terço constitucional de férias e, por fim, condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional) com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, nos termos acima, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0003379-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027606 - PAULO COSTA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003069-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027427 - GISELE DA ROCHA SOUZA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001293-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027480 - LUIZ SANTANA XAVIER (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003377-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027607 - WILMAN PEDRASSA ORTIZ (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003067-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027428 - MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0004585-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027334 - GENI FIGUEIRA DA SILVA (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA, MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES, MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS, MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito (09.07.2006), nos termos da fundamentação.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000439-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027310 - ADAIR VALERIO SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), com data de início na DER (18.06.2009).

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, cujos valores encontram-se descritos na planilha da Contadoria que segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeneo a parte ré à proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.

0005996-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201027287 - WILSON DE OLIVEIRA GOMES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), com data de início na DER (06.10.2009).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, cujos valores encontram-se descritos na planilha da Contadoria que segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condene a parte ré à proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo que o adicional de férias tem natureza indenizatória, bem por isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba, ordenar não mais se realizem descontos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por fim, condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional) com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condene a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, nos termos acima, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0000515-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027446 - LEANDRO CAMERA DOS REIS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001201-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027486 - RAFAEL AYOROA RAMOS (MS013362 - CRISTIANE DE FÁTIMA MULLER, MS013416 - ANNELISE GUIMARAES FREIRE, MS013813 - BRUNA KAWANO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001203-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027485 - DANIEL CARLOS SILVEIRA (MS013362 - CRISTIANE DE FÁTIMA MULLER, MS013416 - ANNELISE GUIMARAES FREIRE, MS013813 - BRUNA KAWANO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001199-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027487 - JOSE PAULO JULIETI BARBIERE (MS013362 - CRISTIANE DE FÁTIMA MULLER, MS013416 - ANNELISE GUIMARAES FREIRE, MS013813 - BRUNA KAWANO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003513-60.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027444 - CLAUDEMIR MUNHOZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MAURO LUCIO ROSARIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ABELARDO DE FREITAS SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MARIO CRISTINO DE SOUZA NETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ALCIDES DIVINO FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) LOIR DUARTE ALVARENGA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) SERGIO MARCOS DE CAMPOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) VALDERIDO RODRIGUES NUNES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001259-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027484 - JOSE EROTILDE DE MELO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001261-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027483 - GOMILDES DE OLIVEIRA (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004005-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027646 - MARTIM RUIZ DIAS MARTINEZ (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001059-44.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027582 - AIRTON GONÇALVES ALMADA (MS008514 - SALVADOR MACIEL DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Revejo o despacho anterior.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos procuração com poderes especiais (renúncia), uma vez que o instrumento juntado nos autos não traz esse poder específico.

III - Após, se em termos, ao Setor de Execução para as medidas de praxe.

0002361-45.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027615 - ROSANA GIMENES BOGARIM (MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X ALYSON MALAQUIAS PEREIRA JOAO PAULO FARIAS PEREIRA (MS003760 - SILVIO CANTERO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requereu, em audiência, a intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à nova audiência de conciliação, instrução e julgamento, o que ficou deferido naquela ocasião. No entanto, não juntou aos autos o rol das testemunhas, com os necessários endereços para intimação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se insiste na intimação das testemunhas, informando, em caso positivo, o respectivo rol com os endereços para intimação.

Juntado o rol de testemunhas, proceda-se a Secretaria às devidas intimações.

Defiro, ainda, a devolução do prazo para manifestação das partes acerca dos documentos juntados pela parte autora, uma vez que houve atraso na disponibilização dos mesmos no sistema processual.

Intimem-se.

0004207-34.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027463 - OTILIO CORREA RAMOS (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que há recurso extraordinário no feito, anexado em 19/08/2010, remeta-se os autos para a Turma Recursal para apreciação.

0000351-57.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027530 - MARIA LUIZA QUIRINO X LUIZ FERNANDO TAVARES DA PAZ JOSIELE DA SILVA DA PAZ (MS015015 - FRANCISCO PEREIRA) JOSEINA SILVA DA PAZ (MS015015 - FRANCISCO PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FRANCISCA MATIAS DA SILVA (MS015015 - FRANCISCO PEREIRA)

Intime-se a Defensoria Pública da União para o exercício da curadoria especial em relação ao corréu menor Luiz Fernando Tavares da Paz (LC N. 80/84, ART. 4º, XVI). Cite-se o menor, por intermédio da DPU, observando-se a necessidade da representação por Defensor Público da União diverso do que atualmente representa a outra parte do presente processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15:20 horas na qual a testemunha arrolada pela parte autora deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Providencie-se, ainda, a regularização da “aba intimação” do sistema processual, onde não consta o réu INSS para fins de determinação da intimação dos demais atos processuais.

Intimem-se as partes.

0000432-40.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027437 - ALTAIR DE ANDREA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista o teor da certidão anexada na presente data, revejo o despacho anterior.

Expeça-se novo ofício de obrigação de fazer.

Intimem-se.

0004936-55.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027270 - JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA (MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A (MS011998 - FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES, SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, MT004729 - DALTON ADORNO TORNAVOL)

Intime-se a co-ré (Grupo de Comunicação Três S/A) para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a alegação que se encontra em processo de Recuperação Judicial, carreado aos autos a respectiva certidão de objeto e pé atualizada. Sem prejuízo, tendo em vista os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações.

0003833-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027622 - SUELI

PEREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X VALQUIRIA DE CARVALHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) LUCAS DENNER DE CARVALHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) MARIA VITORIA PEREIRA DOMINGOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) GABRIEL RENAM DE CARVALHO DOMINGOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) MARIA CLARA DE CARVALHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) LUCAS DENNER DE CARVALHO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão anexada em 31.10.2012, que informa a não localização para intimação da testemunha Lucia Soares de Oliveira.

Informado o endereço correto, ou dispensada a intimação da testemunha, cumpra-se o despacho de 20.11.2012.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0004074-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027561 - APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004076-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027560 - IVANIR BERTI (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004036-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027611 - SILVIA RITA ZANCHI (MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em antecipação da tutela.

Pretende a autora, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, JEOVÁ DIAS DE SOUZA, em 25/12/2007, desde a data do óbito. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Segundo consta dos documentos que instruem a inicial, a filha da autora, Ana Paula Zanchi de Souza, 19 anos, teve indeferido o benefício de pensão por morte em virtude da falta da qualidade de segurado de Jeová Dias de Souza. De fato, conforme cópia da CTPS anexada aos autos, não há nenhum vínculo laboral registrado para o falecido, razão pela qual, ausente, em tese, o requisito da qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como da condição de dependente da autora. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Consta da certidão de óbito que o companheiro da autora deixou uma filha menor, Ana Paula, 19 anos, quem, de fato, havia pleiteado o benefício de pensão por morte (f. 28, petição inicial e provas.pdf). Tendo em vista que a pensão por morte, nos termos do artigo 16, I c/c 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, também é devida aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido, mister se faz a inclusão destes no pólo ativo da lide.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei, visto que o endereço indicado na inicial afasta a competência deste Juizado;
- 2) incluir no pólo ativo do presente feito a filha menor, ANA PAULA ZANCHI DE SOUZA;
- 3) - regularizar a representação processual, visto que a procuração que instrui os autos foi outorgada por pessoa diversa, a quem a autora havia constituído como procuradora por instrumento público. Conforme a regra do art. 38

do CPC, a procuração geral para o foro deve ser assinada pela parte autora, por se tratar de ato personalíssimo, nos termos do que dispõe o Estatuto da Advocacia, inadmitindo-se a transferência de poderes ad judicium a terceiros que não ostentem a qualidade de advogados, para constituir o respectivo patrono.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se.

Intime-se.

0004080-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027585 - VALTER VICENTE RIBEIRO (MS014440 - CLAUDEMIR DE LIMA SILVA, MS014832 - FLAVIO FERREIRA ARATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que há período em que resta controvertida a condição de trabalho especial. Ausente a verossimilhança.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0004078-19.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027569 - NEILSON COSTA MEDEIROS (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ademais, de acordo com a inicial e CNIS anexado aos autos a parte autora possui benefício ativo, o que lhe garante uma renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0010082-30.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027005 - HERCILIO DO LAGO ALVES (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

I - Trata-se de pedido de revisão de contrato de empréstimo firmado com a ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX.

Ajuizada perante a Justiça Estadual, a ação foi declinada para a Justiça Federal por tratar-se de entidade vinculada a Fundação Habitacional do Exército. A seguir, vieram os autos de uma das Varas da Justiça Federal por declínio de competência, em razão do valor da causa.

Decido.

II - Inicialmente, revejo a decisão que determinou a citação do requerido.

III - A POUPEX constitui associação de caráter eminentemente privado, voltada para os interesses específicos de seus associados, o que afasta a competência da Justiça Federal para o conhecimento de ações entre a mesma e particular.

Registre-se que a FHE e a POUPEX possuem personalidades jurídicas distintas, inclusive com independência patrimonial expressamente previstano art. 27 da Lei nº 6.855/80, in verbis:

Art 27. Os bens e direitos da Fundação Habitacional do Exército - FHE não responderão pelas obrigações da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX.

Por conseguinte a Justiça Estadual é a competente para julgar as causas em que a POUPEX participa, quando não houver intervenção da União ou de uma das entidades públicas federais. Neste sentido a jurisprudência:

EMENTA:

COMPETENCIA. EXECUÇÃO HIPOTECARIA. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO - POUPEX CONTRA MUTUARIO. I- NA EXECUÇÃO DA DIVIDA HIPOTECARIA PACTUADA ENTRE PESSOAS DE DIREITO PRIVADO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO E DA JUSTIÇA ESTADUAL. II- CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA.

[STJ- CC 199600790680 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 18916 - RELATOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:28/04/1997 PG:15800]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPEX. COMPETÊNCIA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A POUPEX é uma associação de caráter civil, vinculada à Fundação Habitacional do Exército - FHE, cujo objetivo é captar recursos para o fim de conceder empréstimos visando facilitar o acesso de seus associados à empreendimentos habitacionais, consoante o art. 1º, caput e §3º, da Lei 6855/80. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas a contrato de financiamento imobiliário firmado com a POUPEX. Agravo improvido.

[TRF2 - AG 200902010144716 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 181269 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::22/12/2010 - Página::248]

III - Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa com as conseqüências do artigo 113, § 2º do CPC e suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Encaminhe-se, conforme a praxe, cópia integral dos autos ao Excelentíssimo Presidente do STJ.

Intimem-se.

0004070-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027572 - SERGIO ENGLÉS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0004056-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027456 - NEUMA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO, MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresentou novo indeferimento administrativo.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0002944-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201026387 - JOSE CARLOS LEME (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) AMARILDO TAVEIRA DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) JOAO PEREIRA DOS SANTOS (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) ESTANILAU DA SILVA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) EDGAR ALVES

DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) JOAO JULIO DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) PATRICIA APARECIDA LEME (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, AMARILDO TAVEIRA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS LEME, ESTANILAU DA SILVA, EDGAR ALVES DE OLIVEIRA, JOAO JULIO DE OLIVEIRA, MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA e PATRICIA APARECIDA LEME em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a incidência dos percentuais de 26,06%, correspondente ao IPC de junho de 1987; 70,28% correspondente ao IPC de janeiro de 1989; 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990 e 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, no saldo das contas vinculadas do FGTS.

Intimados a fim de juntarem o comprovante de residência cadastrado em nome dos autores João Pereira dos Santos e Estanislau da Silva, a decisão foi parcialmente atendida sendo carreado aos autos apenas o comprovante de residência de João Pereira dos Santos.

Por conseguinte, não atendida a determinação de emenda à inicial, em relação ao autor Estanislau da Silva, remanesce o vício apontado na decisão que a determinou, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC, em relação ao autor ESTANISLAU DA SILVA.

Acolho a emenda apresentada pelo autor João Pereira dos Santos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para constestar o pedido dos demais autores.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000208

ACÓRDÃO-6

0005524-33.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027335 - JOAO CARLOS DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste os Juízes Federais Recursais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Marcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Recursais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Marcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0007094-88.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027326 - AZIEL BEZERRA DE ALMEIDA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0013497-10.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027329 - RAYSE MORALVES DE ABREU E SILVA (MS010505 - FABIOLA FURLANETTI, MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE, MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0005540-84.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027353 - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005745-16.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027338 - NATALINO LEITE ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
FIM.

0007734-28.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027327 - ANAMELIA WANDERLEY XAVIER (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
IV - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Recursais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Marcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Recursais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Marcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0005673-29.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027370 - GERSON PAULO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005717-48.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027527 - JOSUE ALVES GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005718-33.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027400 - ISAIAS DOS SANTOS DUTRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005719-18.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027399 - JOSE CIRILO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005693-20.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027528 - VILMAR SARTARELO MOREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005716-63.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027522 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005674-14.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027403 - EDILSON GOMES DE ANDRADE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005675-96.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027529 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005686-28.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027557 - PLÁCIDO RODRIGUES DE ALENCAR (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005689-80.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027369 - DONIZETE DE ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005804-04.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027392 - PROTASIO GARCIA PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005795-42.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027520 - ADEMIR RAMOS DE LIMA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005713-11.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027523 - HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005711-41.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027524 - LEVY SCHAUSTZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005699-27.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027526 - JULIANA DE AQUINO NETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005706-19.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027366 - DONIZETI GROLA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005704-49.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027402 - RENILDO SILVA DE ALMEIDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005703-64.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027367 - AGAMENON GOMES DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005702-79.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027368 - CARLOS ROBERTO EUZEBIO NARCISO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005700-12.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027525 - SIDNEIDE ALVES BOA SORTE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005707-04.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027401 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0001473-76.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027311 - FELIX BALANIUC (MS009964 - THIAGO BUENO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006145-30.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027535 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005742-61.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027397 - ENIO JOSE TEIXEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005723-55.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027364 - JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005725-25.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027543 - NELSON ALVES RIBEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005726-10.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027363 - ADEMILSON PEREIRA DE MOURA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005728-77.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027362 - LAURA LOPES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005730-47.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027361 - ACYR PEREIRA DE CARVALHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005733-02.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027360 - CARMELINO DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005734-84.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027516 - SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005737-39.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027359 - PEDRO PAULINO DE LIMA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005738-24.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027358 - ROBERTO PERES SOBRINHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005739-09.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027357 - MONIR PRUDENCIO DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005749-53.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027395 - JOÃO APARECIDO COLETE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005722-70.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027365 - ADAUTO GUIMARÃES DE CARVALHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005802-34.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027393 - JOAO CARLOS NIZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005801-49.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027518 - MARCIO SOARES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005800-64.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027394 - BENEDITO TEODORO DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005798-94.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027391 - JODOCY GORDIN FILHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005797-12.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027519 - JULIO PEREIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005743-46.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027396 - NELSON DOS SANTOS SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005793-72.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027521 - JULIO RAMIRES KOCH (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005792-87.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027356 - AFONCIO PEREIRA NUNES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005750-38.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027515 - VALDOMIRO DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0006110-70.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027416 - JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS

(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0005811-93.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027542 - MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0006124-54.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027414 - CERJIO MATIAS DE SOUZA (MS003415 -
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA
CONCI)
0005988-57.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027420 - JOAO APARECIDO DO PRADO
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0005809-26.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027398 - OSMAR ERMINIO DOS SANTOS
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0005810-11.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027540 - MARCUS VINICIUS NEVES
CARVALHAL (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006118-47.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027415 - CLEBER BAPTISTA RIBEIRO (MS003415
- ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230-
LUIZA CONCI)
0005812-78.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027539 - ROSENIR ALVES DA SILVA (MS003415 -
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA
CONCI)
0005985-05.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027421 - JOAO FRANÇA (MS003415 - ISMAEL
GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006044-90.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027387 - ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0005990-27.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027389 - TERCIO DO CARMO DE SOUZA
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0005991-12.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027388 - JOSE AGRIPINO DA SILVA FILHO
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0005995-49.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027538 - MARIO DE OLIVEIRA MACHADO
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0006116-77.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027380 - EDIR NORBERTO PEDROSO (MS003415 -
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA
CONCI)
0006115-92.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027381 - CARLOS SALVADOR GARCIA LOPES
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0006114-10.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027547 - VALTO GONÇALVES DE AGUIAR
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0006112-40.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027537 - ADAIR PEREIRA DA SILVA (MS003415 -
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA
CONCI)
0006047-45.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027386 - ADEMIR EZEQUIEL DE ALMEIDA
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0006106-33.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027417 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0006055-22.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027384 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0006053-52.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027382 - JAZIEL BARBOSA SOARES (MS003415 -
ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA

CONCI)
0006050-97.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027383 - ANTONIO CARLOS CATOCI (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006048-30.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027385 - EDUARDO BALBUENA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006143-60.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027377 - CELSO JORGE DA SILVA SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006130-61.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027411 - JORGE BIAL GONÇALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006126-24.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027536 - FERNANDO BORGES DE CARVALHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006133-16.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027409 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006128-91.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027413 - JOAO ANICETO CORREIA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006129-76.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027412 - NILSON BRITES MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006328-98.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027532 - LUIZ LEITE DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006132-31.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027410 - PAULO BORGES DE FARIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006147-97.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027406 - IZABELINO ROMÃO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006138-38.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027408 - JOSE MARTINS DA SILVA NETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006141-90.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027379 - DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006142-75.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027378 - MOSSOLINO DUARTE MATTOSO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006042-23.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027419 - JOÃO CEZARIO TABOSA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006327-16.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027533 - SERGIO NOVAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006149-67.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027534 - VILSON ROLON DE CAMPOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006325-46.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027404 - EURIPEDES ALVES DO CARMO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006191-19.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027375 - SILAS GUEIROS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006187-79.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027376 - JOSE HENRIQUE PEDROSO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006186-94.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027374 - MARCO ANTONIO PICACO LOPES

(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006182-57.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027405 - JEOVÁ ROSA SERRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006326-31.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027407 - CICERO JOSE DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)
0005806-71.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027517 - AIRTON MARQUES DE MIRANDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006043-08.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027418 - EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Recursais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Marcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0002048-84.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027313 - GERALDO APARECIDO DANTAS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0002477-51.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027315 - PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA (MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO, MS010446 - PAULA MEDEIROS MAKSOUD) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
FIM.

0003848-16.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027320 - FERNANDO JORGE GONÇALVES VILHALBA (MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, declinar da competência para o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande (autos nº 0002637-97.2007.4.03.6000) e determinar a remessa destes autos para aquela Vara, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Recursais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Marcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000209

ACÓRDÃO-6

0006319-39.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027574 - CLAUDINEI DONIZETE DA COSTA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0003236-49.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027592 - GILBERTO PREGELY (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0006169-58.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027637 - SEBASTIAO RODRIGUES PONTES (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

0005181-71.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027641 - EDSON NUNES DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0013793-32.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027469 - MARIA CELIA NOGUEIRA DA ROSA (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011978-97.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027451 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000368-98.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027503 - IVANIR RIBEIRO FIRMINO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, RETRATAR-SE DAS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO ANTERIOR, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de Novembro de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0005140-07.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027596 - GUNAR VIANA DE SOUZA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001248-90.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027584 - EUDORO ALMEIDA RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001244-53.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027579 - SEBASTIÃO PINTO TORRES (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003239-04.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027595 - ANTENOR VIEIRA DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003238-19.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027593 - SUELI OVIDIA NANTES (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002177-26.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027583 - REGINA DA PAIXAO EUDOCIAK (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

0005934-96.2004.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027461 - JOAO CARLOS BERNADINO DA LUZ (MS008480 - JEYANCARLO XAVIER B. DA LUZ, MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal, por unanimidade, nos termos do voto do relator, dar provimento ao recurso interposto da parte autora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Marcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0003653-02.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027571 - LUIZ HONORIO DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do deste, os juízes federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0007594-28.2004.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027457 - JOAO FELICIANO DA CRUZ (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do deste, os juízes federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Capatani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0005184-26.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027608 - TOMOHIRO SHINZATO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005178-19.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027605 - ESTEVÃO MARTINEZ (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005174-79.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027597 - EDISON FLECK (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

0004448-71.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027578 - MIGUEL GOMES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do deste, os juízes federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0012310-64.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027553 - APARECIDA MARIA DE CARVALHO LIMA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007713-52.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027550 - CARMEM HELENA MOTTA DE MENDONÇA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001052-57.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027546 - TEREZINHA MENDES DE SOUZA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) QUINTINA BUENO DE OLIVEIRA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, RETRATAR-SE DAS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO ANTERIOR, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de Novembro de 2012.

0016630-60.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027514 - WILSON PINHEIRO DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0016629-75.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027513 - MOACIR PEREIRA MARTINS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0015946-38.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027512 - WALTER MARCELLO JORDÃO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0015483-96.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027511 - JUREMIR DO PRADO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001123-25.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027508 - LUIS BENEDITO PRADO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000444-25.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027504 - FRANCISCO HILARIO RIBEIRO DE MOURA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000365-46.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027501 - ALVINO VIEIRA LOPES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

0015389-51.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027558 - NIMIA ELOISA FRANCO (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
IV - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0002652-45.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027590 - ANTONIO BENEDITO DOTTA (MS007693

- LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002482-73.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027589 - GILDETE LOPES MARQUES (MS005293 -
AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002481-88.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027588 - EDSON FOSSATI CHAVES (MS005293 -
AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal, por unanimidade, nos termos do voto do relator, dar provimento ao recurso interposto da parte autora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0006145-64.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027464 - ROBERTO TEIXEIRA FILHO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0013169-80.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027460 - JOAO RODRIGUES TORRES (MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000893-80.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027562 - MARION BARBOSA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do deste, os juizes federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0001735-60.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027586 - ALFREDO SERGIO RIOS (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0004274-96.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027573 - AQUILES ANTUNES DA SILVA (MS001092 - BERTO LUIZ CURVO, MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção

Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do deste, os juízes federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0001437-68.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027564 - ANTONIO SILVA DE SOUZA (MS009005 - CAROLINA CUSTÓDIO MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002492-54.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027567 - JOSE ANDRE DOS REIS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003101-37.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027568 - ANGELO DE SOUZA PINTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0006153-41.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027549 - ALFREDO VARELA NETO (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0015391-21.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027559 - LUCILA GORDIN MAMORE (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0010042-37.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027551 - CACILDO BELLA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000126-08.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027544 - SONIA ALMIRÃO SOBREIRA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além deste relator, os juízes federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0007549-53.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027635 - RAIMUNDO DOS SANTOS (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002220-60.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027636 - ADELIA REZENDE DE SOUZA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001529-80.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027581 - SILVIA RITA CERQUEIRA AMADO PENAFONTE (MS006928 - LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA, MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jânio Roberto dos Santos e Marcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0015787-95.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027473 - JELDA MARIA LEITE (MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA) ANA CLARA LEITE MOREIRA (MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA) MARIO CEZR LEITE MOREIRA CEZAR (MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002417-15.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027458 - NATALICIO LEDESMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) INSTITUTO DE PREV. DO MUNICIPIO DE PONTA PORÃ - PREVIPORÃ (MS006023 - ADRIANA DA MOTTA, MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do deste, os juízes federais Dr. Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0013764-79.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027490 - NATALICIO ROCHA DE SOUZA

(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008021-25.2004.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027488 - SEBASTIÃO FERNANDES FURTADO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001974-30.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027479 - LUIZ CARLOS RIQUIELME DE AZEVEDO (MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001038-73.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027474 - JOSE JOAQUIM GOMES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001977-82.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027481 - LEONIDAS ORTIZ BOGARIM (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0007158-69.2004.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027466 - VALDEMAR ALFREDO DE BRITO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005561-94.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027323 - PAULO SERGIO MENDES BIGNARDI (MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0004996-96.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027467 - MARGARIDA HOFF (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X JOAO PAULO RICARDO DA SILVA (MS010285 - ROSANE ROCHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JOAO PAULO RICARDO DA SILVA (MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)
0001044-46.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027634 - RONILSON CEZAR VIEIRA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0000589-13.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027638 - JOAO MARIA FAGUNDES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0003112-95.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027639 - NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002855-07.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027640 - SERGIO ROBERTO MOREIRA COELHO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0002667-53.2003.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027465 - ANTONIO SILVA RIBEIRO (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002386-92.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027642 - LAERTE MONTEIRO MORAES (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) LUIZ CARLOS KATURCHI (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
FIM.

0002274-55.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027566 - JOSENILDA SILVA FERREIRA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do deste, os juízes federais Jânio Roberto dos Santos e Mário Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0005502-09.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027548 - JARY SILVEIRA DO CARMO (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
IV - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0006122-21.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027575 - PAULO MARIA BISPO (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do deste, os juízes federais Jânio Roberto dos Santos e Mário Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0000096-36.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027576 - CALIXTO TITO ABREGO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do deste, os juízes federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0001174-36.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027563 - TEREZINHA OLIVEIRA DE MOURA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do deste, os juízes federais Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0001949-17.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027470 - LOURDES DE LIMA SANTOS (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do deste, os juízes federais Dr. Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0010974-25.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027489 - JOSE DOMINGOS FIGUEIREDO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do deste, os juízes federais Dr. Jânio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de setembro de 2012.

0002084-29.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201027472 - FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO BENITES X ABADIA NEDIR ORTEGA GOMES (MS010811 - PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do deste, os juízes federais Dr. Jânio Roberto dos Santos e Marcio Ferro Catapani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000210

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolher os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Márcio Ferro Catapani e Fabiana Alves Rodrigues.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0000117-75.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027610 - NOIRZO QUINTANA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000120-30.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027612 - JOSE WILSON DOMINGUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0001622-04.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027613 - LUIZ ALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0002799-03.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027616 - OSVALDO DUTRA MARQUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0004173-88.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027617 - JOAO BATISTA COELHO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0004174-73.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027619 - RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0004175-58.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027620 - JOSE AGRIPINO DA SILVA FILHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0004432-83.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027621 - EDMUNDO PIRES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0004437-08.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027623 - ANTONIO MARTINS RIBEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0004449-22.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027630 - JOAO RAMAO TOLEDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0004451-89.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027631 - GENTIL DE ANTAO MACHADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0004453-59.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027632 - GERSON CANDIDO SOBRINHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0004454-44.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027633 - LUIZ LEITE DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

FIM.

0001623-86.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027614 - MARIA MADALENA POSSANI MACIEL GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolher os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Márcio Ferro Capatani e Fabiana Alves Rodrigues.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0004446-67.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027627 - DONISETTI PATRICIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolher os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Márcio Ferro Capatani e Fabiana Alves Rodrigues.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0004448-37.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027628 - RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, nos termos do voto do Relator, acolher os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Márcio Ferro Capatani e Fabiana Alves Rodrigues.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

0001922-29.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201027319 - SAULO PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolher os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Márcio Ferro Capatani.

Campo Grande (MS), 23 de novembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000224

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

0001671-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001645 - NEIRE DO ESPIRITO SANTO ROCHA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002195-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001646 - MARIA JOSELI GUEDES DA SILVA (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002800-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001647 - EDSON REIS MATOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002873-80.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001648 - MARIA HELENA SEBASTIAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003608-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001649 - EDNALVA MARIA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002340-24.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001650 - LUZIA ROGACIANO DOS SANTOS ALVES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003585-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001651 - RICARDO GOMES MOREIRA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003605-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001652 - SERGIO BATISTA BORGES (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0001036-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321011925 - KAIQUE DOMINGOS BRAZ DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) LUIZ CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) THAYNA BRAZ DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2013, às 15h00.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Intime-se com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no dia 26/11/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003903-53.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE MARTINS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003904-38.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANA DE MESQUITA SANTIAGO BACHAULE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/01/2013 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003905-23.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADOR RUBIO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003906-08.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA DE FATIMA SANTOS E SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2013 10:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000575

0000302-08.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001399 - SONIA APARECIDA DUARTE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
INTIMAÇÃO das partes, para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, V, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0004914-41.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001403 - CLAUDIO SOUZA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Ficam as partes intimadas sobre o teor do ofício requisitório de RPV, nos termos do Artigo 1º, VI, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse de apresentar proposta de acordo.

0000747-26.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001410 - FRANCISCA AURINEIDE BARRETO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000694-45.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001406 - MARGARIDA FERREIRA XAVIER (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000678-91.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001417 - LUIZ CARLOS GOTTSCHALK NOLASCO (MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000683-16.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001414 - UILSON ALVES MARTINS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA

GIMENES)

0000735-12.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001413 - FRANCISCA MELO CORREA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000740-34.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001415 - NILTON CAPELLO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000163-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001412 - SUELI CRISTINA BOTELHO ESPINDOLA (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA, MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000711-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001409 - EDUARDO DA CUNHA BRAGA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000712-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001405 - LENITA MARIA PIOVESAN (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000702-22.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001407 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000748-11.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001419 - EDSON PORFIRIO DOS SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, MS010554A - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000442-42.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001416 - JOB RODRIGUES ROBIM (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000696-15.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001411 - ELIANE PALHANO MEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0000706-59.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001424 - LUCI ANASTACIO DE AQUINO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000671-02.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001421 - MARIA BATISTA DOS SANTOS NEVES (MS012737 - TÚLIO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000730-87.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001422 - EZEQUIEL GAGO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000700-52.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001423 - ANTONIO BORGES (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000728-20.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001420 - TELMA PAIVA DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000674-54.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001425 - SAULO ZARATIM DE ANDRADE (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem as partes sobre o teor do ofício requisitório de RPV, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 1º, VI, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0000275-25.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001401 - ADAIR DOS SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS010554A - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001030-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001400 - IDALINA GONCALVES PEIXOTO (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000137-58.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001402 - RODRIGO DA SILVA LEMOS (MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

0001454-91.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001426 - ARMEZINDA PALACIO GIMENES (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO, MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS009475 - FABRICIO BRAUN)
Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do processo sem julgamento de mérito: 1) a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001223-64.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004122 - ORLINDO BONFIM DE MATOS (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido vindicado na inicial.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se.

0001189-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004111 - ERICA MARIA FERREIRA FLORES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI, MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, rejeito o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001207-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004115 - KIOKO OSAWA ARIOZE (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, acolho o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício

Nome da segurada KIOKO OSAWA ARIOZE

RG/CPF 582.691 SSP/MS 662.566.071-04

Benefício concedido Aposentadoria por idade rural

Renda mensal atual R\$ 622,00

Data do início do Benefício (DIB) 26/06/2012

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 622,00

Data do início do pagamento (DIP) 22/11/2012

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Os valores atrasados, referente ao período de 26/06/2012 a 21/11/2012, a serem pagos após o trânsito em julgado, perfazem o total de R\$ 3.196,59, conforme cálculo da Contadoria que faz parte integrante desta sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por idade rural a autora no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ da Gerência Executiva de Dourados/MS, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001450-54.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001451-39.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARI DIETZ
ADVOGADO: MS009882-SIUVANA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001452-24.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-09.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA COIMBRA DA SILVA
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-91.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMEZINDA PALACIO GIMENES
ADVOGADO: MS010109-ROALDO PEREIRA ESPINDOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001455-76.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAULIO DE SOUZA
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001456-61.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA CRUZ
ADVOGADO: MS006599-RAYMUNDO MARTINS DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000236

0001387-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000826 - ANTONIO MARIANO DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RECURSO DO RÉUCertifico que os autos estão com vista à(s) parte(s) contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos da Portaria 13/2012 deste JEF de Araraquara:“Art. 1º - Delegar ao Diretor de Secretaria e aos servidores devidamente autorizados a prática dos seguintes atos, independentemente de despacho(...)XII - Intimar a parte recorrida para contrarrazoar o recurso;XIII - Encaminhar os autos eletrônicos à Turma Recursal, após a juntada das contrarrazões do recurso ou após escoado o prazo sem manifestação da parte recorrida, tendo em vista que, nos termos do Enunciado Fonajef nº 34, é dispensado o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau; (...)”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

LAUDO DESFAVORÁVELVista às partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.(incisos V, art. 1º da Portaria 13/2012 do JEF-ARARAQUARA)

0001676-87.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000832 - APARECIDA DADARIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001687-19.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000836 - ROSEMEIRE DE CARVALHO SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001686-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000835 - MARIA MARLUCE DE OLIVEIRA SALES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001683-79.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000834 - EDENILTA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001677-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000833 - EDINALVA DE CAMPOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001688-04.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000837 - CLAUDETE FRANCISCA DA SILVA DO CARMO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001675-05.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000831 - MARLI DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001672-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000830 - MATILDE ALVES RIBEIRO (SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001667-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000829 - ELIZABETE OLSEN (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001658-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000828 - ALDA CORREIA MARTINHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001215-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003387 - DULCE MARIA BISPO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Oficie-se a AADJ para apuração dos atrasados, bem como para implantação do benefício, devendo comprová-la nos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir o competente ofício requisitório, após a apuração a ser efetuada pela parte ré.

Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001104-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003370 - DIVANIR MARIA CARDOSO VENTRILHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Social, independentemente do trânsito em julgado, nos termos Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001317-40.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003381 - ILIETI DE JESUS MARTINS QUEIROZ (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002691-54.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003383 - ANDERSON LUIS DA SILVA TEIXEIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001219-55.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003393 - WILLIAN HENRIQUE NASCIMENTO MEIRELES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) FLAVIA ELOISA PAULINO NASCIMENTO MEIRELES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) LUCAS TIAGO NASCIMENTO MEIRELES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) FLAVIA ELOISA PAULINO NASCIMENTO MEIRELES (SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) LUCAS TIAGO NASCIMENTO MEIRELES (SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) WILLIAN HENRIQUE NASCIMENTO MEIRELES (SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0001731-38.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003377 - BENEDITA DE LOURDES BUENO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que pague à parte autora , BENEDITA DE LOURDES BUENO a diferença devida em razão do pagamento a menor da “GDPST”, nos períodos acima aludidos (março de 2008 a novembro de 2010), respeitada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (cálculos em anexo), totalizando o valor atualizado de R\$ 11.341,95 (onze mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Tais cálculos passam a integrar esta decisão, sendo corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista ser possível à parte arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e o de sua família.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Transitada em julgado, requirite-se o pagamento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001623-09.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003379 - ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO

FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que pague à parte autora, ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI, a diferença devida em razão do pagamento a menor da “GDPST”, nos períodos acima aludidos (março de 2008 a novembro de 2010), respeitada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (cálculos em anexo), totalizando o valor atualizado de R\$ 11.341,95 (onze mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Tais cálculos passam a integrar esta decisão, sendo corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista ser possível à parte arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e o de sua família.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Transitada em julgado, requirite-se o pagamento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000974-44.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003372 - ELIUDE MARIA DOS SANTOS (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora Eulide Maria dos Santos, o benefício de prestação continuada (LOAS), a partir de 22.06.2012, calculado na forma dos artigos 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, com RMI - renda mensal inicial e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para competência de novembro de 2012. A DIP é fixada em 01/11/2012.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso no montante de R\$ 2.710,66 (dois mil, setecentos e dez reais e sessenta e seis centavos) com atualização até o mês de novembro de 2012.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante imediatamente o benefício, comprovando nos autos a sua instituição no prazo de 45 dias, nos termos da fundamentação. Oficie-se a AADJ para cumprimento.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Requirite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Médico e Social, independentemente do trânsito em julgado, nos termos Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal

Sentença registrada eletronicamente.

0001732-23.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003380 - WILLIAM ROBERTO OLIVI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que pague à parte autora, WILLIAM ROBERTO OLIVI a diferença devida em razão do pagamento a menor da “GDPST”, nos períodos acima aludidos (março de 2008 a novembro de 2010), respeitada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (cálculos em anexo), totalizando o valor atualizado de R\$ 17.971,06 (dezessete mil, novecentos e setenta e um reais e seis centavos).

Tais cálculos passam a integrar esta decisão, sendo corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista ser possível à parte arcar com as custas processuais

sem prejudicar o seu sustento e o de sua família.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Transitada em julgado, requirite-se o pagamento.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001595-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003373 - MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que pague à parte autora , MARIA DO CARMO DURÃO CAMPOS a diferença devida em razão do pagamento a menor da “GDPST”, nos períodos acima aludidos (março de 2008 a novembro de 2010), respeitada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (cálculos em anexo), totalizando o valor atualizado de R\$ 11.341,95 (onze mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos).
Tais cálculos passam a integrar esta decisão, sendo corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal.
Efetuado o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista ser possível à parte arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e o de sua família.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Transitada em julgado, requirite-se o pagamento.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001585-94.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003375 - SUELY APARECIDA PAGLIARINI MARRERO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que pague à parte autora , SUELY APARECIDA PAGLIARINI MARRERO a diferença devida em razão do pagamento a menor da “GDPST”, nos períodos acima aludidos (março de 2008 a novembro de 2010), respeitada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (cálculos em anexo), totalizando o valor atualizado de R\$ 11.341,95 (onze mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos).
Tais cálculos passam a integrar esta decisão, sendo corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal.
Efetuado o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista ser possível à parte arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e o de sua família.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Transitada em julgado, requirite-se o pagamento.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001622-24.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003382 - HARALDO ALEXANDRE PONFICK (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que pague à parte autora, HARALDO ALEXANDRE PONFICK, a diferença devida em razão do pagamento a menor da “GDPST”, nos períodos acima aludidos (março de 2008 a novembro de 2010), respeitada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (cálculos em anexo), totalizando o valor atualizado de R\$ 17.971,06 (dezesete mil, novecentos e setenta e um reais e seis centavos).
Tais cálculos passam a integrar esta decisão, sendo corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal.
Efetuado o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista ser possível à parte arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e o de sua família.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Transitada em julgado, requirite-se o pagamento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001737-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003386 - VILMA RIBEIRO DE SOUZA VARGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - Cássio Aurélio Lavorato) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que pague à parte autora, VILMA RIBEIRO DE SOUZA VARGA, a diferença devida em razão do pagamento a menor da “GDPST”, nos períodos acima aludidos (março de 2008 a novembro de 2010), respeitada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (cálculos em anexo), totalizando o valor atualizado de R\$ 16.928,97 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos).

Tais cálculos passam a integrar esta decisão, sendo corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista ser possível à parte arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e o de sua família.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Transitada em julgado, requirite-se o pagamento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001610-10.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003385 - RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - Cássio Aurélio Lavorato, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que pague à parte autora, RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI a diferença devida em razão do pagamento a menor da “GDPST”, nos períodos acima aludidos (março de 2008 a novembro de 2010), respeitada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (cálculos em anexo), totalizando o valor atualizado de R\$ 11.341,95 (onze mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Tais cálculos passam a integrar esta decisão, sendo corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista ser possível à parte arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e o de sua família.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Transitada em julgado, requirite-se o pagamento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000977-96.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003331 - RENATA CRISTINA REDONDO DA SILVA (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a autora Renata Cristina Redondo da Silva o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, com abono anual e termo de início a partir de 29/08/2012 (DIB), data em que sobreveio a incapacidade laborativa, nos termos do laudo pericial. Fixo a RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ficando autorizada a autarquia previdenciária a, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da elaboração do laudo pericial (10/09/2012), promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. A DIP é fixada em 01/11/2012.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, os quais passam a integrar o presente julgado, importam em R\$ 1.295,42 (mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), com atualização até o mês de novembro de 2012.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, comprovando nos autos a sua instituição no prazo de 45 dias, nos termos da fundamentação. Oficie-se a AADJ para cumprimento.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012, deste Juízo Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001090-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003405 - EDSON APARECIDO CHRISOSTOMO (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a parte autora Edson Aparecido Chrisostomo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 06/10/2010 (DIB), data da efetiva constatação da incapacidade laborativa, nos termos da fundamentação. Fixo a RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 1.465,62 (mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 1.594,67 (mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. A DIP é fixada em 01/11/2012.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, os quais passam a integrar o presente julgado, importam em R\$ 3.270,08 (três mil, duzentos e setenta reais e oito centavos), com atualização até o mês de novembro de 2012, já descontados os valores recebidos a título de auxílio doença.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012, deste Juízo Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001738-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003384 - ELISABETH FELISMINO DE HOLANDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que pague à parte autora ELISABETH FELISMINO DE HOLANDA a diferença devida em razão do pagamento a menor da "GDPST", nos períodos acima aludidos (março de 2008 a novembro de 2010), respeitada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (cálculos em anexo), totalizando o valor atualizado de R\$ 11.341,95 (onze mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Tais cálculos passam a integrar esta decisão, sendo corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista ser possível à parte arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e o de sua família.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Transitada em julgado, requisite-se o pagamento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001315-70.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003376 - VIVIANE APARECIDA DAS NEVES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a autora Viviane Aparecida das Neves o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, com abono anual e termo de início a partir de 10/07/2012 (DIB), data da indevida cessação. Fixo a RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 752,36 (setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 752,36 (setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), ficando autorizada a autarquia previdenciária a, no prazo de 03 (três) meses a partir da elaboração do laudo pericial (18/09/2012), promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. A DIP é fixada em 01/11/2012.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, os quais passam a integrar o presente julgado, importam em R\$ 2.788,98 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), com atualização até o mês de novembro de 2012.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, comprovando nos autos a sua instituição no prazo de 45 dias, nos termos da fundamentação. Oficie-se a AADJ para cumprimento.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012, deste Juízo Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001136-39.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003374 - ANTONIO EUDO FERREIRA DE MEDEIROS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a autora Antonio Eudo Ferreira de Medeiros o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, com abono anual e termo de início a partir de 20/06/2012 (DIB), data de entrada do requerimento administrativo. Fixo a RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 1.555,69 (mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 1.555,69 (mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), ficando autorizada a autarquia previdenciária a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da elaboração do laudo pericial (03/09/2012), promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. A DIP é fixada em 01/11/2012.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, os quais passam a integrar o presente julgado, importam em R\$ 6.883,15 (seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e quinze centavos), com atualização até o mês de novembro de 2012.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, comprovando nos autos a sua instituição no prazo de 45 dias, nos termos da fundamentação. Oficie-se a AADJ para cumprimento. A antecipação de tutela não impede a inserção do segurado em programa de reabilitação profissional, ficando autorizada sua reavaliação médica, ao término do processo, acaso o INSS entenda estarem presentes as condições que indiquem esta circunstância.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012, deste Juízo Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001297-49.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003378 - ANA CLAUDIA PEREIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a manter ativo o benefício de auxílio doença concedido a autora Ana Claudia Pereira, com abono anual e termo de início a partir de 30/06/2012 (DIB), data da indevida cessação. Fixo a RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 1.168,28

(mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 1.391,99 (mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover a reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa ao término do processo de reabilitação profissional.

Condene ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, os quais passam a integrar o presente julgado, importam em R\$ 2.920,02 (dois mil, novecentos e vinte reais e dois centavos), com atualização até o mês de novembro de 2012.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012, deste Juízo Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001214-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003371 - CASSANDRA VITORIA POSTELLARO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora CASSANDRA VITORIA POSTELLARO o benefício de prestação continuada (LOAS), a partir da data do requerimento (09.04.2012), calculado na forma dos artigos 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, com RMI - renda mensal inicial e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para competência de novembro de 2012. A DIP é fixada em 01/11/2012.

Condene ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso no montante de R\$ 4.242,95 (quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), com atualização até o mês de novembro de 2012.

Presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, de uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Social, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

0001153-75.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003402 - JOAO BATISTA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada do FGTS da parte autora no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, e no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80%, recompondo-se o saldo como se os valores tivessem sido creditados nas épocas próprias, de acordo com a sistemática de correção do FGTS, descontando-se eventuais reajustes já concedidos, bem como a promover, na conta vinculada do autor, a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros conforme estabelecia a Lei 5.107/1966, em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação, devendo a ré juntar aos autos os extratos dos depósitos de FGTS, em nome do autor, do período em discussão.

As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A título de compensação pela mora, deverá

incidir, além da atualização monetária e dos juros remuneratórios anteriormente mencionados, a Taxa Selic, a partir da citação (Código Civil, art. 406).

Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da “taxa Selic”, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001350-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003391 - JACIARA DE JESUS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a autora Jaciara de Jesus o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, com abono anual e termo de início a partir de 10/07/2012 (DIB), data do requerimento administrativo (DER). Fixo a RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 666,60 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 666,60 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), ficando autorizada a autarquia previdenciária a, no prazo de 01 (um) ano a partir da elaboração do laudo pericial (26/09/2012), promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. A DIP é fixada em 01/11/2012.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, os quais passam a integrar o presente julgado, importam em R\$ 2.487,96 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), com atualização até o mês de novembro de 2012.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, comprovando nos autos a sua instituição no prazo de 45 dias, nos termos da fundamentação. Oficie-se a AADJ para cumprimento.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012, deste Juízo Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0001799-85.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003407 - MARILDA OLIVEIRA PEREZ (SP142852 - WILSON JOSE DEMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001753-96.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003396 - LUIZ ANTONIO THEODORO (SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001754-81.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003395 - MARIO PEDRO CORREA (SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

0001375-43.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003404 - EUGENIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão citada, da qual foi devidamente intimada, INDEFIRO a inicial, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 195, inciso VI, todos do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

0001509-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003398 - PAULO ALEXANDRE DE LIMA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Observo que, embora regularmente intimada (conforme regularmente certificado nos autos em 21/09/2012), a parte autora não compareceu à perícia médica designada para 14/11/2012, conforme declaração do perito anexada aos autos virtuais, e nem justificou sua ausência.

Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001760-88.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003397 - ELVES APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Ante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado no despacho n.º 6322003041/2012 de 30/10/2012, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 06/11/2012, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001695-93.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003399 - IGNEZ JURACY GOMES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado no despacho n.º 6322002898/2012 de 18/10/2012, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 22/10/2012 e, embora a parte autora tenha requerido mais cinco dias para o cumprimento do despacho judicial, fato é que, ao final, transcorreram 30 (trinta) dias "in albis", conforme certidão anexa. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0001259-37.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322003388 - BRUNO DA COSTA PALOMBO (SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da Tabela IV da Resolução 558/2007 referente ao Juizado Especial Federal (R\$ 352,20).

Solicite-se o pagamento.

Após, proceda a baixa dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001885-56.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322003345 - SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou apresente declaração de terceiro, sob pena de extinção do feito. Neste mesmo prazo, esclareça a autora sobre os apontamentos do termo de prevenção. Cumpra-se.

0001846-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322003344 - JORGE LOPES MARTINS (SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos apontamentos do termo de prevenção, bem como traga aos autos os documentos necessários para eventual afastamento de litispendência/coisa julgada. Intime-se.

0000782-14.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322003400 - FATIMA HELENA GRIFONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a obrigação de revisar o benefício da parte autora, se ainda estiver em manutenção.

Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado.

Com a juntada dos cálculos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001809-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322003343 - MARIA LUISA FERREIRA DE FREITAS (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cancele-se a perícia designada para 18/12/2012, eis que a ação pende de regularização.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou apresente declaração de terceiro, sob pena de extinção do feito. Neste mesmo prazo, esclareça a autora sobre os apontamentos do termo de prevenção. Cumpra-se.

0001866-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322003389 - JANETE APARECIDA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os apontamentos do termo de prevenção, comprove a autora a data do trânsito em julgado do processo nº 2006.61.20.005446-9, que tramitou na 2ª vara federal de Araraquara.

Esclareça também, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de seu nome nos documentos pessoais CPF/RG e/ou na Certidão de Casamento, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Intime-se.

0001888-11.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322003390 - SEBASTIAO DOMINGOS PEDRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, no incidente de uniformização nº Pet 9.231/DF, publicada no DJe de 21/06/2012, determinando a suspensão de todos os processos em que os segurados da Previdência Social postulam a renúncia ao benefício em fruição, a fim de computar o tempo em um novo benefício, mais vantajoso, sem que sejam obrigados a restituir os valores anteriormente recebidos (ações popularmente referidas como de "desaposentação"), e tendo em vista que Sua Excelência não fez qualquer ressalva quanto à instância em que deve se dar a suspensão - ao contrário - nela referiu "processos" em vez de "recursos", SUSPENDO o presente processo

até a decisão final a ser proferida naquele incidente de uniformização.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000433-11.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322003367 - JOSE MARCOS GONZAGA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Após, aguarde-se o pagamento.

Anexada a petição protocolada sob o nº 6322006050, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322003408 - FRANCESCHINI E CRUZ LTDA ME (SP288300 - JULIANA CHILIGA) X PURINA - NESTLE DO BRASIL LTDA (SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Baixa em diligência.

Observo que todas as possibilidades de localização da corrê Dan Pet Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., para fins de citação, já foram esgotadas, inclusive, pela juntada da ficha cadastral simplificada, originária da JUCESP (anexo de 15/06/2012).

Ressalto que a expedição de ofício para a Junta Comercial nada acrescentaria ao feito, uma vez que o extrato da ficha cadastral contempla todas as informações sobre as alterações contratuais ocorridas até o momento.

Desse modo, considerando a impossibilidade de citação por Edital no âmbito dos Juizados Especiais Federais (artigo 18, § 2º da Lei 9.099/95), concedo o prazo de 10(dez) dias, para que o autor requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001303-56.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322003392 - ANTONIO DE BARROS (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando o teor do Ofício 980/2012/SACAT/DRF-AQA/FRB/MF-SP da Receita Federal do Brasil (prot. 6322006108), oficie-se novamente ao órgão informando que a sentença ainda não transitou em julgado. Assim, desnecessários, por ora, quaisquer cálculos.

Por outro lado, a antecipação de tutela foi concedida para que a RFB se abstinhasse de "praticar atos de cobrança e de inscrição do autor no cadastro de devedores, até que se promova a revisão do crédito tributário".

Instrua-se o ofício com cópia integral da inicial, da contestação, da sentença e da presente decisão.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso inominado interposto pela União (PFN).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000237

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

LAUDO FAVORÁVEL - PROPOSTA DE ACORDOVista às partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo. Nesse caso, intime-se a parte autora para se manifestar, em novos 05 (cinco) dias. Intimem-se.(incisos V e VII, art. 1º da Portaria 13/2012 do JEF-ARARAQUARA)

0001673-35.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000840 - ANA ALVES DE MIRANDA (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001679-42.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000841 - MARIA APARECIDA ROSA LUIZ (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001689-86.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000842 - DORIVAL FRONTAROLLI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001690-71.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000838 - JOAO SERGIO CRISTINO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
LAUDO DESFAVORÁVEL Vista às partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.(incisos V, art. 1º da Portaria 13/2012 do JEF-ARARAQUARA)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001098-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003412 - MARIA BARRIOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001146-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003413 - ROSIMEIRE DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001147-68.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003414 - APARECIDA BELLUCI FIORAVANTI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE

IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 238/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001948-81.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LAUDELINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001957-43.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTADO POR: SILMARA APARECIDA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003664-91.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6323000126

DECISÃO JEF-7

0001052-35.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003647 - LETHICIA VITORIA VIDA LEAL DE ALMEIDA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ratifico os atos praticados em audiência que foi conduzida por conciliador por mim nomeado. Declaro precluso o direito de ambas as partes se manifestarem a respeito do laudo médico, bem como de apresentar alegações finais, uma vez que oportunizada essa em audiência. Dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença.

0000600-25.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003638 - OSVALDO GERALDI (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

O autor, por seu advogado que fora nomeado pelo Juízo através do sistema de assistência judiciária gratuita, requer a expedição de ofícios para empresas em que trabalhou para que informem os períodos em que nelas laborou, sob a justificativa não possuir recursos para custear viagens.

Exatamente por ser o autor economicamente hipossuficiente é que fora nomeado advogado para assisti-lo juridicamente, e o profissional constituído terá sua atuação, que não se resume à prática de atos endoprocessuais, remunerada pelo Estado.

Neste sentido, e por constituir ônus da parte produzir as provas de seu interesse, indefiro o requerimento de expedição de ofícios, pelo Juízo, para empresas em que o autor trabalhou.

Por oportuno, registro que cabe ao patrono que assiste o requerente buscar exaurir os meios à sua disposição para obter as declarações pretendidas, podendo, para tanto, oficiá-lo próprio, através de correspondência com comprovante de recebimento, as empresas, solicitando as informações.

Para tanto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se o andamento do feito.

Eventualmente, se exaurido o prazo supra e comprovado nos autos que restaram infrutíferas as tentativas empreendidas no intuito de obter as informações pretendidas, poderá este Juízo apreciar novo requerimento no mesmo sentido.

Intime-se o autor.